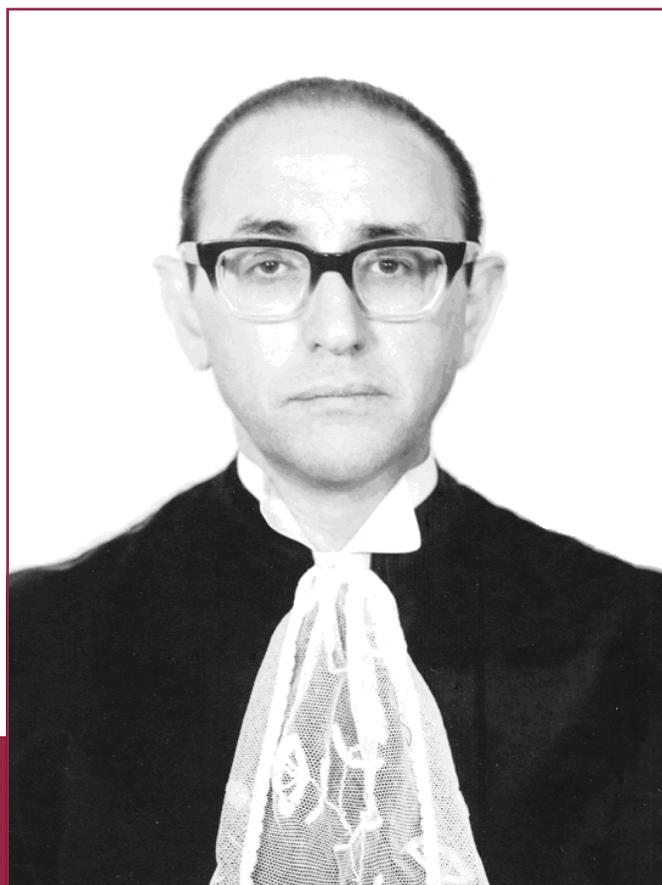


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem



Homenagem

57

Ministro
Néri da Silveira

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Néri da Silveira

57



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

00000000 15 00 00

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

57

**Ministro
JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Rosa Maria de Abreu Carvalho*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Documentação.*

Ministro José Néri da Silveira : homenagem / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012.

248 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ ; 57).

ISBN 978-85-7248-141-0

1. Silveira, José Néri da. 2. Biografia. 3. Julgados. I. Título. II. Série.

CDU 347.992 : 929 (81)



**Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça**

57

**Ministro
JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Brasília
2012**

Copyright© 2012 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-141-0

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

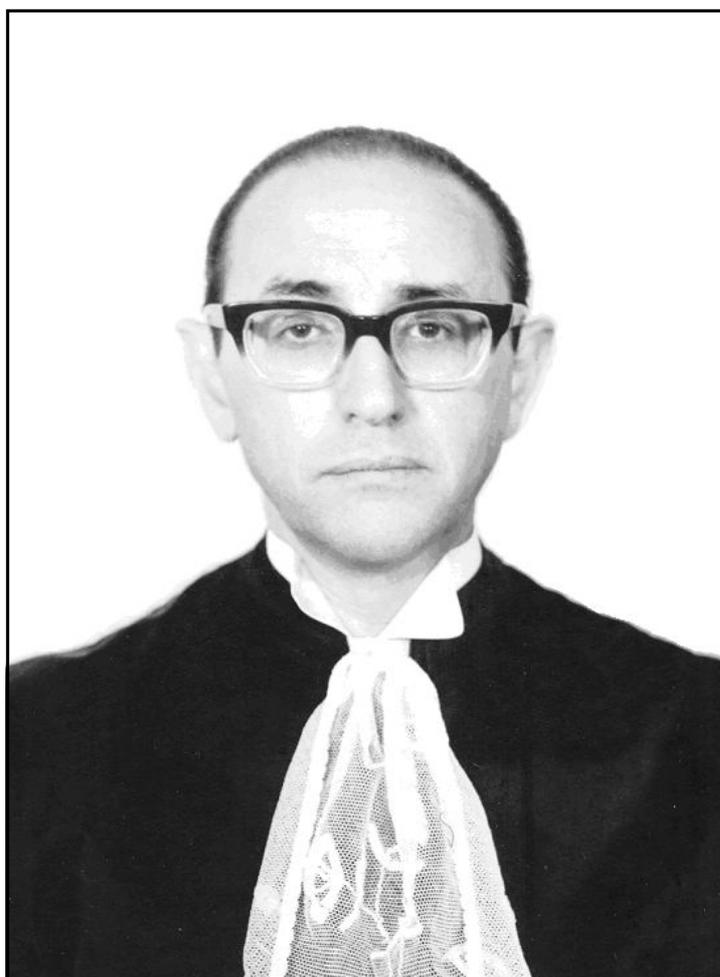
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



Ministro

José Néri da Silveira



Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos	29
Termo de Posse	31
Solenidade de Posse	33
Profere discurso em homenagem póstuma ao Professor Raul Pilla	39
Presta homenagem ao Ministro Esdras Gueiros, que se aposenta	47
Assume a Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos	57
Despedida da Quarta Turma	61
Homenagem póstuma ao Papa João Paulo I e ao Ministro Hermes Lima	65
Solenidade de Posse no cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos	73
Homenagem póstuma ao Ministro Afrânio Costa	101
Implantação do sistema de processamento de dados	105
Voto de pesar pelo falecimento do Ministro Hermillo Galant	111
Palavras de solidariedade ao Papa João Paulo II	115
Inauguração da Galeria dos Ex-Presidentes	117
Despedida da Presidência do Tribunal Federal de Recursos	125
Despedida do Tribunal Federal de Recursos	145
Solenidade de Instalação do Superior Tribunal de Justiça	159

Julgados Selecionados

- Apelação Cível nº 28.388-GB 163
- Recurso Ordinário nº 1.400-RS 193

Principais Julgados - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos 203

Decreto de Nomeação para o cargo
de Ministro do Supremo Tribunal Federal 243

Histórico da Carreira
no Tribunal Federal de Recursos 245

Prefácio

Graças a uma alteração nas regras de sua publicação, esta Coletânea fica mais rica a partir deste volume. Nela passam a ser homenageados, também, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça que ascenderam ao Supremo Tribunal Federal.

O novo momento inicia-se com uma pequena amostra da grande contribuição da judicatura do Ministro **José Néri da Silveira** no Tribunal Federal de Recursos.

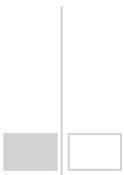
O apuro da linguagem em seus votos e ementas, o conhecimento jurídico que deles emana, o cuidado com os detalhes de cada caso posto sob seu julgamento revelam o que todos reconhecem nesse magistrado exemplar: uma dedicação incondicional a serviço da Justiça.

Aluno laureado na Faculdade de Direito, ainda jovem lecionou a disciplina Introdução à Ciência do Direito. Primeiro Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, organizou o respectivo órgão, que mais tarde seria transformado na Procuradoria-Geral daquele Estado. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral no início da carreira, logo foi guindado ao Tribunal Federal de Recursos e, sucessivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal.

Talento plural, o Ministro **José Néri da Silveira** se revelou ainda um administrador nato. Consultor-Geral do Estado, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Presidente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente do Supremo Tribunal Federal, suas gestões deixaram marcas indelévels, sempre modernizantes. Discreto, simples, introspectivo, nada sugere, em sua aparência conservadora, o revolucionário que foi em matéria administrativa.

Juiz Federal ou Presidente do Supremo Tribunal Federal, é e sempre foi a mesma pessoa – formal embora – de cordialidade cativante. Digo-o com conhecimento de causa. Conheci o Ministro **José Néri da Silveira** quando ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Logo no primeiro ano, fui seu aluno. Docente pontual, aulas impecáveis ditadas sob forte influência de Hans Kelsen – o verdadeiro; não aquele dos críticos incapazes de compreendê-lo. Mais tarde, fui nomeado para o cargo de juiz federal, após ser aprovado em concurso público de que ele era o presidente da comissão. A magistratura me proporcionou uma aproximação com esse grande exemplo, o de alguém que foi maior do que os importantes cargos que exerceu.

Ministro ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro José Néri da Silveira Traços Biográficos

Nasceu a 24 de abril de 1932, em Tabuleiro, no Município de Lavras do Sul-RS, filho de Severino Silveira e Maria Rosa Machado Silveira.

Casado com Ilse Maria Dresch da Silveira, tem 7 filhos: Themis Maria, Domingos Sávio, Maria Teresa, Paulo de Tarso, Maria Cecília, Felipe Néri e Francisco de Sales.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Direito – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1955, com a distinção acadêmica de “aluno laureado”.
- Bacharel em Filosofia – Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1956.
- Licenciatura em Filosofia – Didática, PUC, RS, 1957.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Magistratura

- Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 1967/1969.
- Presidente da Comissão de Instalação da Justiça Federal no Rio Grande Sul.
- Foi o primeiro Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
- Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, biênio 1967/1969.
- Membro do Conselho da Justiça Federal, biênio 1971/1973.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Convocado para participar, no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 67.668, em 1970 e no Mandado de Segurança nº 19.983, em 1975.
- Presidente da Comissão Examinadora do “II Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto”. Presidiu a “Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal”, no período de 7/8/1979 a 23/6/1980.
- Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, biênios de 1973/1975 e 1975/1977.

Tribunal Superior Eleitoral

- Membro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, 1975.
- Membro Efetivo do TSE, biênios 1976/1978 e 1978/1980.
- Renunciou ao restante do segundo biênio no TSE, em 21/6/1979.
- Retornou ao Tribunal Superior Eleitoral, em 1983.
- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, biênio 1985/1987.
- Presidiu as eleições gerais, com a eleição dos Membros da Assembléia Constituinte, 1987-1988.
- Corregedor-Geral Eleitoral, a partir de 30/9/1976.
- Por eleição do Supremo Tribunal Federal, retornou ao cargo de Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 18/3/1997.
- Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 19/6/1997.
- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, biênio 1999/2001.

Tribunal Federal de Recursos

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 9/12/1969.
- Vice-Presidente do TFR, no período de 27/6/1978 a 25/6/1979.
- Presidente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, biênio 1979/1981.
- Exonerado do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 25/8/1981, em virtude de sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

- Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º/9/1981.
- Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no período de 10/3/1987 a 13/3/1989.

Ministro José Néri da Silveira

- Presidente do Supremo Tribunal Federal, biênio 1989/1991.
- Membro do Conselho Nacional da Magistratura, a partir de 3/3/1982.
- Vice-Presidente do Conselho Nacional da Magistratura, a partir de 10/3/1987.
- Aposentado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 24/4/2002.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Professor de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1960/1969.
- Assistente da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito, na Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1963/1969.
- Professor de Introdução à Ciência do Direito e, depois, de Introdução ao Estudo do Direito, na Universidade do Distrito Federal - AEUDF, 1970/1977.

OUTRAS ATIVIDADES

- Advogado militante, no foro de Porto Alegre, 1955/1965.
- Técnico de Administração e de Assessoramento, no Conselho do Serviço Público, 1953/1961.
- Assistente Jurídico, na Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Porto Alegre-RS, 1961/1963.
- Consultor Jurídico, na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 1º/7/1963.
- Conselheiro, em substituição, do Conselho do Serviço Público, no período de 1º/2/1965 a 19/3/1965.
- Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 1965/1967.
- Membro do Conselho Consultivo da Administração do Departamento Estadual de Abastecimento de Leite - DEAL, de 1959/1965, do qual, ininterruptamente, ocupou a Presidência, por sucessivas reconduções.
- Membro da Comissão de Juristas designada para elaborar projeto de adaptação da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul à Constituição Federal de 1967, em 1947.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CONFERÊNCIAS E PALESTRAS

SILVEIRA, José Néri da. Abuso do poder econômico no processo eleitoral. *Correio Braziliense*, Brasília, 13 abr. 1992. Direito e Justiça, p. 3-6. Palestra proferida no Encontro de Corregedores Eleitorais, realizado no Tribunal Superior Eleitoral, em 19 de março de 1992.

_____. A ação do Supremo como garantia para o limite dos poderes. *Correio Braziliense*, Brasília, 11 mar. 1991. Direito e Justiça, p. 3-9. Conferência proferida no “Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais, Corregedores de Justiça e Presidentes de Associações de Magistrados”, no dia 26 de fevereiro de 1991.

_____. L’Amérique du Sud et les Thèmes Généraux de la Septième Conférence Internationale de Juges de Cours d’Appel. *Correio Braziliense*, Brasília, 16 out. 1995. Direito e Justiça, p 4-5.

_____. *Anotações sobre recurso extraordinário*. [S.l., 1996]. 35 f. Palestra proferida na Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a convite da Escola Superior de Estudos Jurídicos do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, em 12 de agosto de 1996.

_____. Um apóstolo da democracia. *Correio Braziliense*, Brasília, 7 set. 1990. Direito e Justiça, p. 2-6. Palestra pronunciada no “VII Seminário Roma-Brasília”, subordinada ao tema “Aspectos do pensamento e obra de Dom Bosco”, realizada em Brasília.

_____. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. [S.l., 2000]. 46 f. Palestra proferida em Canoas, RS, a 18 de março de 2001, na Faculdade de Direito Ritter dos Reis, por ocasião de seus 30 anos de atividades na área de ensino jurídico e em Porto Alegre, RS, em 24 de março de 2000, na Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.

_____. *Aspectos da Fazenda Pública em juízo: posição do advogado público*. [S.l., 2000]. Palestra proferida na abertura do VII Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social, em Canela-RS, em 25 de outubro de 1999; e no I Encontro Nacional dos Advogados da União, realizado em Brasília-DF, em 15 de junho de 2000.

_____. Aspectos da responsabilidade do Estado no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*, Brasília, n. 1, p. 99-118, jan./abr. 1996. Palestra proferida no II Seminário sobre a Responsabilidade Civil no Transporte Coletivo, em 18 de dezembro de 1993, em Angra dos Reis, RJ.

_____. *Aspectos do controle judicial de constitucionalidade da norma jurídica*. [S.l., 1994]. 35 f. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1994, no Seminário Regime Jurídico da Empresa Estatal.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do Poder Judiciário do Brasil*. [S.l., 1990]. 35 f. Palestra proferida na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1990.

_____. *Aspectos do processo canônico e da função dos Tribunais Eclesiásticos, para Juízes Eclesiásticos*. [S.l., 1997]. Palestra proferida na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 6 de janeiro de 1997.

_____. *Aspectos do processo eleitoral no sistema brasileiro*. [S.l., 1998]. Palestra proferida no 3º Encontro dos Promotores de Justiça Eleitorais, em Corumbá-MS, em 14 de março de 1998.

_____. Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário Brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo, Saraiva, 1994. p. 1-22. Palestra proferida no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, em 26 de agosto de 1991, para os estagiários da Escola Superior de Guerra.

_____. *Autonomia do judiciário como pressuposto da Justiça para o povo*. [S.l., 1991]. 21 f. Palestra proferida em 15 de novembro de 1991, em Belo Horizonte, MG, a convite da Associação dos Magistrados Brasileiros, no XII Congresso Nacional dos Magistrados.

_____. *Banco nacional de dados do poder judiciário: instrumento de modernização e integração*. [S. l: s.n., 1990]. 22 f. Palestra proferida no IV Encontro dos Magistrados Trabalhistas, EMAT/IV, em Búzios, RJ, em 3.11.1990.

_____. *Centro Nacional de Estudos Judiciários e a formação do magistrado: a informática nas escolas da magistratura*. [S.l., 1991]. 24 f. Palestra proferida na IV Reunião de Diretores de Escolas da Magistratura, em Salvador, Bahia, no dia 6 de setembro de 1991.

_____. *Cidadania e justiça*. [S.l., 1996]. 27 f. Palestra proferida na 1. Conferência Estadual dos Advogados, em 29 de março de 1996, na cidade de Santarém, PA, a convite da Ordem dos Advogados, Seção do Pará e Subseção de Santarém.

_____. [Conferência]. [S.l., 1990]. Conferência em João Pessoa/PB, a convite da Associação dos Magistrados daquele Estado, sobre “O Poder Judiciário na República – a contribuição de Epiácio Pessoa”, 16/2/1990.

_____. *Conjuntura nacional: o poder judiciário*. [S.l., 1982]. 48 f. Conferência pronunciada em 30 de junho de 1982, na Escola Superior de Guerra.

_____. *Constituição e processo*. [S.l., 1997]. 28 f. Palestra proferida no 5º Simpósio Estadual de Direito, em Gramado, RS, promovido pelo Instituto de Ciências Jurídicas, ICJ, em 26 de abril de 1997.

_____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. [S.l., 1999]. 84 f. Palestra proferida em Gramado, RS, em 22 de maio de 1999, na IV Jornada Internacional de Direito, promovida pelo Centro Acadêmico Maurício Cardoso, com apoio da Faculdade de Direito e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. *A Defensoria Pública como instituição à luz da Constituição Federal e Estadual*. [S.l., 1990]. Conferência proferida no “Simpósio para Assistentes Judiciários, advogados e público em geral”, promovido pela Assistência Judiciária Gratuita de Porto Alegre-RS, em 23 de abril de 1990.

_____. *A Defensoria Pública como instrumento da cidadania*. Campo Grande: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1992. 20 p. Palestra proferida em Corumbá no “IV seminário sobre Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul”, em 17 de setembro de 1992.

_____. *Defensoria Pública como instrumento da cidadania e da defesa dos direitos dos pobres*. [S.l., 2001]. Palestra proferida no Encontro Nacional dos Operadores do Direito, a convite da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em Vitória-ES, em 19 de maio 2001.

_____. Defensoria pública numa ordem de liberdade e justiça. In: ENCONTRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 7., 1993, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, 1993. p. 1-24.

_____. *Delegado de polícia e a Constituição de 1988: isonomia de vencimentos das carreiras jurídicas*. [S.l., 1994]. 21 p. Palestra proferida em Manaus, em 25 de agosto de 1994, no V Congresso Nacional dos Delegados de Polícia, promovido pela Confederação Nacional dos Delegados de Polícia de Carreira.

_____. *Democracia e Processo Eleitoral*. Paraná eleitoral, Curitiba, n. 36, p. 13-25, abr./jun. 2000. Palestra proferida no I Simpósio de Direito de Xanxerê, promovido pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc e pela 6ª Coordenadoria da Associação dos Magistrados Catarinenses, em Xanxerê, SC, em 23 de novembro de 2000.

_____. *Democracia, liberdade do sufrágio e Justiça Eleitoral*. [S.l., 1999]. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Eleitoral e Partidário, em Curitiba-PR, em 19 de setembro de 1999.

_____. Efetividade da prestação jurisdicional. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 11, p. 207-222, 1995. Palestra proferida em Porto Alegre, em 13 de maio de 1994, no V Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho (Conamat).

_____. *A formação do magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários*. [S.l., 1992]. 19 f. Palestra proferida no Simpósio Internacional de Diretores de Escolas de Magistratura, em Porto Alegre, RS, a 8 de dezembro de 1992, por ocasião da inauguração da sede da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.

_____. A função do juiz. *Revista da Esmape*, Recife, v. 1, n. 1, p. 184-201, jun. 1996. Palestra proferida no Recife, a convite da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, no Curso de Processo Civil, em 6/12/91.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. A função institucional do Supremo Tribunal Federal. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 24, n. 61, p. 55-71, maio/ago. 1991. Palestra proferida na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo, Rio Grande do Sul, no dia 17 de outubro de 1991, em comemoração aos 25 anos do Centro de Ensino Jurídico da UNISINOS.

_____. *A função judiciária como instrumento da dignidade da pessoa humana e da cidadania*. [S.l., 1994]. 38 p. Palestra proferida em 12 de setembro 1994, na Universidade Luterana do Brasil, em Canoas, RS.

_____. As fundações e o Poder Judiciário. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 11-26, jan./jun. 1995. Palestra proferida em Porto Alegre, em 6 de outubro de 1995, no “I Encontro Internacional de Fundações Privadas” e no “II Encontro Estadual de Fundações Privadas”, promovidos pela Fundação Irmão José Otão, na PUC-RS.

_____. A independência do Poder Judiciário e dos magistrados. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 4, p. 199-214, 1993. Palestra proferida no TRF da 3ª Região, em São Paulo, na abertura do “Curso de Direito Tributário da Escola de Magistrados da Justiça Federal”, em 12 de abril de 1993.

_____. *Inelegibilidades*. [S.l., 1997]. Palestra proferida no 5º Encontro dos Procuradores Regionais Eleitorais, realizada no Auditório Presidente Tancredo Neves, no Ministério da Justiça, em Brasília-DF, em 13 de novembro de 1997.

_____. *A informática como meio de modernização do poder judiciário: o banco nacional de dados do poder judiciário*. [S.l., 1991]. 24 f. Palestra proferida em Belo Horizonte, no Simpósio sobre Informática no Judiciário, a convite do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 22 de fevereiro de 1991.

_____. *Informática no Judiciário*. [S.l., 1989]. Palestra proferida no XVII Seminário Nacional de Informática Pública, em Porto Alegre-RS, em 28 de junho de 1989.

_____. *Instrumentos processuais na Constituição*. [S.l., 1998]. Palestra proferida na “Jornada Internacional Armando Câmara de Estudos Jurídicos”, em Porto Alegre-RS, em 21 de novembro de 1998.

_____. *Judiciário como poder: legitimidade e controle*. [S.l., 1997]. 45 f. Palestra proferida no I fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário, em 11 de junho de 1997, no Superior Tribunal de Justiça.

_____. O Judiciário como poder independente. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, v. 11, n. 41, p. 21-56, jan./mar. 1986. Palestra pronunciada no Tribunal do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 1985.

_____. *Justiça eleitoral como instrumento da democracia*. [S.l., 1994]. 23 p.. Palestra proferida, em Brasília, no VIII Ciclo de Conferências Direito Eleitoral, promovido pelo Centro de Estudos e Treinamento da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 22 de agosto de 1994.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. [*Justiça Eleitoral como instrumento da democracia no Brasil*]. [S.l., 1990]. Conferência proferida no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a convite do Desembargador-Presidente, em 25 de maio de 1990.

_____. *Ministro João Leitão de Abreu: o juiz e a política*. [S.l., 1999]. Palestra proferida nas comemorações do Centenário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, em 14 de junho de 1999.

_____. *Mudança na Constituição e controle judicial de validade*. [S.l., 1997]. 38 f. Palestra proferida em Porto Alegre, RS, a 22.08.1997, no Curso de Extensão para Magistrados Estaduais, Tendências Contemporâneas do Direito, promovido pela PUCRS e AJURIS, Escola Superior de Magistratura.

_____. *O município na Constituição de 1988 e o poder Judiciário*. [S.l., 1989]. 15 f. Palestra proferida em Blumenau-SC, em 16 de outubro de 1989, na respectiva Câmara Municipal.

_____. *Notas sobre o perfil constitucional do Ministério Público*. [S.l., 1996]. Palestra proferida no 5º aniversário de instalação do Ministério Público do Estado de Roraima, em Boa Vista, em 21 de outubro de 1996.

_____. *Palestra de abertura do Colégio de Presidentes de 85 Subseções da OAB*. [S.l., 1990]. Palestra proferida em Porto Alegre-RS, a convite do Presidente da OAB/RS, sobre “Contribuição da Informática para o Estudo dos Problemas da Administração da Justiça no Brasil”, em 3 de maio de 1990.

_____. *Palestra proferida na abertura do XVIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito*. Campinas: PUC, 1990. 16 f.

_____. *O Poder Judiciário da União*. [S.l., 1990]. Conferência proferida na Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, a convite do Brigadeiro do Ar Walter Werner Brauer, Comandante da Ecemar, em 1º de maio de 1990.

_____. *Poder Judiciário do Brasil*. [S.l., 1990]. Conferência sobre o Poder Judiciário, para os oficiais-alunos do Curso de Política Econômica e Estratégia Marítima da Escola de Guerra Naval, a convite do Ministro da Marinha Henrique Sabóia, em 8 de março de 1990.

_____. *Poder Judiciário e a eficácia das normas constitucionais*. [S.l., 1989]. 17 f. Palestra proferida na Escola de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, em 08.03.1990 e no Instituto dos Advogados de Goiás, em Goiânia, em 3 de julho de 1989.

_____. *Poder Judiciário e justiça para todos como exigência da ordem democrática*. [S.l., 1992]. 21 f. Palestra proferida em 9 de junho de 1992, na Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, da Universidade da Força Aérea, no Rio de Janeiro.

_____. *Poder Judiciário e o Estatuto da Magistratura*. Brasília, 1990. Palestra proferida em Encontro dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no TRT – 10ª Região/DF, em 20 de fevereiro de 1990.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. *Procurador do Estado em face da Constituição Federal*. [S.l., 1990]. 27 p. Palestra proferida em Porto Alegre, RS, em 30 de outubro de 1990, no XVI Congresso Nacional de Procuradores de Estado.

_____. *Reforma constitucional, “cláusulas pétreas” e direitos fundamentais*. [S.l., 1998]. 28 f. Palestra proferida no Curso de Aperfeiçoamento em Direito Público promovido pela AJURIS e outras entidades, em Porto Alegre, RS, em 20 de novembro de 1998.

_____. *A reforma constitucional e o controle de sua constitucionalidade*. [S.l., 1995]. 31 f. Palestra proferida em 27 de abril de 1995, no LXVI Seminário de Advogados do Banco do Brasil, em Porto Alegre, RS.

_____. A reforma constitucional e o Poder Judiciário. In: FÓRUM DE DIREITO ECONÔMICO, 2., 1995, Foz do Iguaçu. II Fórum de Direito Econômico. São Paulo: IBCB, 1995. p. 11-31. Palestra proferida em 17/3/1995, no “II Fórum de Estudos de Direito Econômico”, promoção do Instituto dos Advogados de São Paulo, realizado em Foz do Iguaçu-PR, de 16 em 19 de março de 1995.

_____. A responsabilidade penal dos prefeitos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 22, n. 65, p. 109-131, nov. 1995. Palestra proferida em Porto Alegre, em 23/3/1995, na Conferência Nacional de Desembargadores sobre “Responsabilidade Penal dos Prefeitos Municipais”

_____. Simpósio regional de licitações, contratos e controle de atos administrativos. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, v. 8, n. 20, p. 29-41, abr./jun. 2009. Palestra proferida no V Simpósio Regional de Licitações e Contratos Administrativos, em Porto Alegre-RS, em 13 de maio de 2009.

_____. *Sistema brasileiro de controle judicial de constitucionalidade*. [S.l., 2002]. 136 f. Palestra proferida em Porto Velho-RO, em 22 de março de 2002; e na VI Jornada Internacional de Direito, em Gramado-RS, em 2 de junho de 2001.

_____. Solenidade de encerramento. In: CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO, 5., 1998, Angra dos Reis, RJ. V Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. São Paulo: IBCB, 1999. p. 241-247.

_____. *O Poder Judiciário e suas funções no contexto federal*. [S.l., 2001]. 52 f. Palestra proferida no Auditório da Justiça Federal, por ocasião do Seminário Internacional “Federalismo, os Desafios Contemporâneos do Estado Federal”, em Porto Alegre-RS, em 26 de abril de 2001.

_____. *O sistema judiciário brasileiro: função do Supremo Tribunal Federal: universalização e aceleração da justiça: problemas a superar*. [S.l., 1998]. 79 f. Palestra proferida na Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, ECEMAR, no Rio de Janeiro, a 29 de maio de 1998, para os estagiários do Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, CPEA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. *O Supremo Tribunal Federal como guardião dos direitos fundamentais*. [S.l., 1996]. 46 f. Palestra proferida na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 25 de outubro de 1996, no encerramento do Seminário Internacional de Direito Constitucional: Os Direitos Fundamentais no Limiar do Terceiro Milênio, comemorativo ao 50º aniversário da Faculdade de Direito daquela universidade.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e a nova ordem constitucional*. [S.l., 1989]. Palestra proferida em Vitória-ES, a convite do Tribunal de Justiça do Estado e da Associação dos Magistrados Capixabas, em 14 de agosto de 1989.

_____. O Supremo Tribunal Federal e o equilíbrio dos poderes. *Julgados da Justiça de Rondônia*, Porto Velho, n. 6, p. 21-33, 1988. Palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do Simpósio de Estudos Jurídicos em Memória ao Desembargador Fouad Darwich Zacharias, em Porto Velho, em 13 de agosto de 1988.

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

SILVEIRA, José Néri da. 50 anos a serviço da Justiça. *Justitex*, Brasília, v. 1, n. 6, p. 6-9, jun., 2002. Entrevistado concedida a Andréa Mesquita.

_____. Arguição de inconstitucionalidade. *CadêJur*, 5 out. 2002. Disponível em: <<http://www.cadejur.com.br>>.

_____. Aspectos da definição e objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, p. 181-192, jan./jun. 2003.

_____. Aspectos da Fazenda Pública em juízo: posição do advogado público. *Revista do Tribunal Regional Federal: 4ª Região*, Porto Alegre, v. 11, n. 38, p. 37-52, 2000.

_____. Aspectos da responsabilidade do Estado no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*, Brasília, n. 1, p. 99-118, jan./abr. 1996.

_____. Aspectos do inquérito policial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 17, n. 21, p. 7-32, set. 1996.

_____. *Aspectos do Poder Judiciário brasileiro*. [Brasília, 1990]. Ensaio apresentado na Conferência de Presidentes de Cortes Supremas dos Países da Ibero-América, Portugal e Espanha, em Mérida, Espanha, em maio de 1990.

_____. Da constitucionalidade da Taxa de Melhoramento dos Portos. *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, 139-150, 1972.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. De Néri da Silveira, com exclusividade. *Prisma*, v. 3, n. 8, p. 7-17, fev./mar. 1991.

_____. Defensoria Pública numa ordem de liberdade e justiça. In: ENCONTRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 7., 1993, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, 1993. p. 1-24.

_____. Democracia, Liberdade do Sufrágio e Justiça Eleitoral. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, n. 34, p. 13-24, out./dez. 1999.

_____. Desapropriação de bem de patrimônio particular para doar a entidade destinada imediatamente a fins de interesse público. *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 33-54, 1972.

_____. A dimensão política do Judiciário e a nova Constituição. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 41, n. 173, p. 49-66, jul./set. 1988.

_____. Dimensões da independência do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 17, p. 167-187, 1999.

_____. Efetividade das normas constitucionais referentes à ordem econômica. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (Org.). *Títulos de crédito: concorrência e Mercosul: estudos em memória do professor Werter R. Faria*. Porto Alegre: S/A Fabris, 2008. p. 49-65.

_____. Em busca da plenitude da cidadania. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 687, p. 236-242, jan. 1993.

_____. A experiência de desburocratização no Tribunal Federal de Recursos. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 110, n. 2, p. 63-89, abr./jun. 1982.

_____. A independência do Poder Judiciário. In: LACOMBE, Américo Lourenço Masset; ATALIBA, Geraldo (Coord.). *Curso da escola de magistrados*. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Escola de Magistrados, 1995. p. 15-42.

_____. Inelegibilidades. *Revista de doutrina e jurisprudência [do] Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 8, p. 9-49, set. 2000.

_____. Não há desenvolvimento sem justiça social. In: SEMINÁRIO ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICO E SOCIAIS DA PRIVATIZAÇÃO, 1998, Ilha da Comandatuba, BA. *Anais...* Brasília: Escola Nacional de Magistratura, 1998. p. 148-151.

_____. Parecer. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 58-92. Trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, que dispõe sobre a permissão da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. Reflexão sobre uma ordem de liberdade e justiça. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 74, p. 26-37, abr./jun. 1985.

_____. Regime de Aposentadoria previsto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, em face da Emenda Constitucional nº 1/1969. *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 31-48, 1971.

_____. Sentido da reforma do Poder Judiciário: procedimentos de reforma da Justiça Ordinária da União. *Revista da Ordem dos Advogados da Brasil: Secção do Distrito Federal*, Brasília, n. 9, p. 69-89, 1980.

_____. Tributação do Imposto de Renda nas remessas de juros para a exterior. *Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 145-165, 1973.

_____. O Supremo Tribunal Federal e a interpretação jurídica com eficácia normativa. *Revista da Ordem dos Advogados da Brasil: Secção do Distrito Federal*, Brasília, n. 10, p. 7-26, 1981.

_____. O Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário brasileiro. *Jurisprudência mineira: Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 112, p. 17-29, out./dez. 1990.

LIVROS

SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ARTIGOS DE JORNAIS

SILVEIRA, José Néri da. O Brasil e a América do Sul. *Correio Braziliense*, Brasília, n. 11856, 16 out. 1995. Direito & Justiça, p. 4-5.

_____. Cabe aos partidos escolher bons candidatos. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, p. 8, 15 out. 2000. Entrevista concedida a Paulo Cotta e Maurício Cardoso.

_____. Correção monetária e cláusula de escala móvel. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, nov. 1966.

_____. Criação de universidade estadual, sob forma de fundação, em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 6 dez. 1965.

_____. Democracia, liberdade e Justiça Eleitoral. *Correio Braziliense*, Brasília, n. 13.266, 13 set. 1999. Direito e Justiça, p. 3.

_____. A função do juiz. *Correio Braziliense*, Brasília, 3 fev. 1992, Direito & Justiça, p. 3-7.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. A igualdade entre candidatos é fundamental. *O Globo*, Rio de Janeiro, n. 24.504, p. 19, 1 out. 2000. Entrevista concedida a Ana Paula Macedo e Helena Chagas.

_____. Inteligência do artigo 222 da Constituição de 1946, introduzido pela Emenda Constitucional nº 15/1965. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, jun. 1966.

_____. João Leitão de Abreu, o cidadão e o jurista. *Correio Braziliense*, Brasília, 14 mar. 1994. Direito e Justiça, p. 4-5. Excertos de discurso pronunciado, em nome do Supremo Tribunal Federal, na sessão solene de 1º de dezembro de 1993, realizada em homenagem póstuma do Ministro João Leitão de Abreu.

_____. Limites ao poder de revisão dos próprios atos pela Administração. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 24 set. 1965.

_____. Natureza dos tribunais de contas: garantias e prerrogativas de seus membros. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 24 set. 1965.

_____. Néri da Silveira vê na ação do Supremo a garantia para o limite dos Poderes. *Correio Braziliense*, Brasília, n. 10176, 11 mar. 1991.

_____. Presidente do STF fala sobre os 100 anos da Suprema Corte. *Zero Hora*, Porto Alegre, 28 fev. 1991. Entrevista concedida a Ana Amélia Lemos.

_____. A revisão constitucional e o Poder Judiciário. *Correio Braziliense*, Brasília, 27 set. 1993. Direito e Justiça, p. 1, 2-7.

_____. Sistema de elaboração legislativa, em face do Ato Institucional nº 2/1965 (arts. 3º, 4º e 5º), e da Emenda Constitucional nº 17/1965, à Constituição de 1946 (art. 6º). *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 13 maio 1966.

_____. Sobre a autonomia municipal e a criação de municípios. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1 dez. 1965.

DISCURSOS

SILVEIRA, José Néri da. Democracia, liberdade do sufrágio e Justiça Eleitoral. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, n. 34, p. 13-24, out./dez., 1999. Discurso proferido no I Congresso Internacional de Direito Eleitoral e Partidário, em Curitiba-PR, em 19 de agosto de 1999.

_____. [Discurso de agradecimento pela medalha-prêmio recebida em reconhecimento aos seus 50 anos de serviço público]. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Homenagens prestadas aos Ministros que deixaram a Corte no período de 1977 em 2002*. Brasília, 2002, p. 339-341.

_____. [Discurso em homenagem póstuma ao Exmo. Sr. Ministro José Geraldo Rodrigues Alckmin]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 13ª Sessão Ordinária [do] Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 20 de março de 1979*. Brasília, 1979. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000013.tif&data=20/03/1979&nmero=13&tipoDeSessao.tipo=1>>.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. [Discurso em homenagem póstuma ao Ministro Hermillo Galant]. In: BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Ata da 3ª Sessão Ordinária do Plenário [do] Tribunal Federal de Recursos, em 19 de fevereiro de 1981*. Diário da Justiça, Brasília, p. 3674, 29 abr. 1981.

_____. [Discurso por ocasião da aposentadoria do Ministro Pedro Soares Muñoz do Supremo Tribunal Federal]. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pedro Soares Muñoz: discursos proferidos no STF, em 12 de dezembro de 1984 por motivo de sua aposentadoria*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, p. 13-23, 1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/92908/pdf/92908.pdf>>.

_____. [Discurso por ocasião da despedida do senhor Ministro Ilmar Galvão do Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 3ª Sessão Solene do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de fevereiro de 1999*. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000003.tif&data=02/02/1999&numero=3&tipoDeSessao.tipo=5>>.

_____. [Discurso por ocasião da inauguração de seu retrato na Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral]. Brasília, 1988. 5f. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/NeriSilveira/Discursos/Proferidos/020.pdf>>.

_____. [Discurso por ocasião da posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal]. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Solenidade de posse dos Ministros José Néri da Silveira, na Presidência e Aldir Guimarães Passarinho, na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal : sessão de 14-3-1989*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1989. p. 41-52. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/NERI_DA_SILVEIRA.pdf>.

_____. [Discurso por ocasião da posse de William Patterson no cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 112ª Sessão Ordinária do Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de novembro de 1985*. Brasília, 1985. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/ataSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000112.tif&data=07/11/1985&numero=112&tipoDeSessao.tipo=1>>.

_____. [Discurso por ocasião da sua nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal]. In: BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Plenário [do] Tribunal Federal de Recursos, em 31 de agosto de 1981*. Diário da Justiça, Brasília, p. 12613, 11 dez. 1981.

_____. [Discurso por ocasião da visita do Presidente da República do Equador, Osvaldo Hurlado Larrea]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ata da 1ª Sessão Solene do Supremo Tribunal Federal, realizada em 9 de fevereiro de 1982*. Diário da Justiça, Brasília, p. 1129-1130, 19 fev. 1982.

Ministro José Néri da Silveira

SILVEIRA, José Néri da. [Discurso por ocasião da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai]. [Discurso]. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Visita do Presidente da República Oriental do Uruguai, Alberto Lacalle Herrera: sessão solene realizada em 16-9-1991*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1991. p. 9-12.

_____. [Discurso por ocasião de posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 69ª Sessão Ordinária [do] Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 28 de setembro de 1976*. Brasília, 1976. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000069.tif&data=28/09/1976&numero=69&tipoDeSessao.tipo=1>>.

_____. [Discurso por ocasião de sua despedida do Tribunal Superior Eleitoral]. 1979. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 39ª Sessão Ordinária [do] Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 21 de junho de 1979*. Brasília, 1979. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000039.tif&data=21/06/1979&numero=39&tipoDeSessao.tipo=1>>.

_____. [Discurso por ocasião de sua despedida do Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de março de 2001*. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000014.tif&data=01/03/2001&numero=14&tipoDeSessao.tipo=1>>.

_____. [Discurso por ocasião de sua posse na presidência do Tribunal Federal de Recursos]. In: BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Solenidade de posse dos Ministros José Néri da Silveira na Presidência e Jarbas dos Santos Nobre na Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos: Sessão de 25/6/1979*. Brasília: TFR, 1979. p. 170-178.

_____. [Discurso por ocasião de sua posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 89ª Sessão Solene do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de outubro de 1985*. Brasília, 1985. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000089.tif&data=01/10/1985&numero=89&tipoDeSessao.tipo=>>>.

_____. [Discurso por ocasião de sua posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral]. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ata da 15ª Sessão Solene do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de março de 1999: posse do Ministro Presidente José Néri da Silveira e Vice-Presidente Ministro Maurício Corrêa*. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSadp/atasDeSessoes/ataGetBin.do?action=getBin&nomeArquivo=00000015.tif&data=02/03/1999&numero=15&tipoDeSessao.tipo=5>>.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SILVEIRA, José Néri da. [Discurso por ocasião de sua última sessão na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal]. In: *Ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2002*. Brasília, 2002. 5 f. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/NeriSilveira/Discursos/Proferidos/036.pdf>>.

_____. [Discurso proferido na homenagem prestada pela Corte ao ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, em razão de sua aposentadoria]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1996]. 49 p.

_____. [Discurso]: revolução e a evolução do Direito. *Veritas*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, 1966.

_____. Discurso de encerramento. In: SEMINÁRIO ASPECTOS JURÍDICOS DO SISTEMA FINANCEIRO, 1998, Bahia. *Anais...* Rio de Janeiro: Escola Nacional de Magistratura, 1998. p. 118-125.

_____. *João Leitão de Abreu, o juiz e a política*. Porto Alegre, 1999. 34 f. Discurso proferido no ciclo de palestras relativo ao Centenário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

_____. *Recurso extraordinário e recurso especial em face da nova Constituição*. Brasília, 1989. Discurso proferido por ocasião do VI Seminário dos Assessores Jurídicos da Empresa de Correios e Telégrafos, em 14 de abril de 1989.

_____. *Sentido da criação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*. [S.l., 1997]. Discurso proferido na Sessão Solene da Congregação de Professores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, por ocasião das comemorações de seu Jubileu de Ouro, em Porto Alegre, em 2 de abril de 1997.

_____. *O sentido da Páscoa para o homem de hoje*. Brasília, 1989. Discurso proferido no Supremo Tribunal Federal em 16 de maio de 1989.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Aluno Laureado, com distinção universitária, em 1955.
- Ordem do Mérito do Serviço Público do Rio Grande do Sul, no grau de Grande Mérito, conferida pelo Governador, 1968.
- Portaria de Louvor do Presidente do Conselho da Justiça Federal, 1969.
- Ordem do Rio Branco, no grau de Grande Oficial, por Decreto Presidencial, 12/4/1973.
- Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande Oficial, por Decreto Presidencial, de 23/7/1979.

Ministro José Néri da Silveira

- Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, por Decreto Presidencial, de 25/9/1979.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Grande Oficial, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, 1980.
- Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz, concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 10/11/1980.
- Ordem do Mérito Brasília, no grau de Grã-Cruz, por Decreto do Governador do Distrito Federal, em 20/4/1981.
- Medalha Mérito Tamandaré concedida pelo Ministro da Marinha, em 1982.
- Ordem Nacional al Mérito, no grau de Grã-Cruz, pelo Governo do Equador, em 1983.
- Grã-Cruz – promoção, da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Medalha da Inconfidência, concedida pelo Governo de Minas Gerais, em 1986.
- Ordem do Mérito do Estado de Mato Grosso no grau de Grã-Cruz, em 1986.
- Medalha do Mérito Judiciário, pelo Tribunal de Justiça do Acre, em 1986.
- Medalha José de Alencar, concedida pelo Estado do Ceará, em 1987.
- Medalha Irmão Afonso, por Resolução do Conselho Universitário da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1988.
- Comenda Ponche Verde, conferida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em grau de Grã-Cruz, em 1989.
- Colar do Mérito Judiciário, concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
- Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
- Comenda da Ordem do Mérito Forças Armadas, no grau de Grã-Cruz, 1989.
- Medalha do Mérito Floriano Peixoto, outorgada pelo Governo do Estado de Alagoas, 1989.
- Comenda da Ordem do Rio Branco, em grau Grã-Cruz – promoção, 1989.
- Comenda da Ordem do Mérito Naval, no grau Grande-Oficial, 1989.
- Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 1989.
- Medalha Santos Dumont, do Estado de Minas Gerais, 1990.
- Medalha do Mérito Eleitoral, conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Medalha do Mérito Judiciário da Associação dos Magistrados Brasileiros, 1991.
- Ordem do Mérito Judiciário, no grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 1992.
- Medalha da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1993.
- Colar do Mérito Judiciário, conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 1994.
- Medalha do Mérito Judiciário Militar, do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, 1988.
- Ordem do Mérito Judiciário no grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2000.
- Ordem do Mérito Judiciário, conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2000.
- Medalha de 50 anos de Serviço Público, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2002.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República resolve

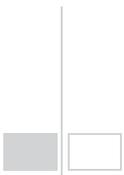
NOMEAR:

De acordo com o artigo 121 da Constituição

O Doutor **JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA** para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Brasília, 20 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

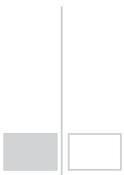


Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos

Posse do Excelentíssimo Senhor
juiz José Neri da Silveira, no
cargo de Ministro do Tribunal
Federal de Recursos.

Nos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil e na sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, onde se encontravam o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Amárico Benjamin e os demais componentes desta Corte de Justiça, comigo, ^{Secretaria do Tribunal Pleno} (Diretor Geral da Secretaria), abaixo declarado, aí compareceu o Excelentíssimo Senhor Juiz José Neri da Silveira, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do dia vinte de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, publicado no Diário Oficial de vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, e após cumprir as exigências constantes do parágrafo único do artigo segundo do Regimento Interno, prestar o compromisso legal e apresentar a Declaração de Bens a que se refere o parágrafo único do artigo vinte e quatro da Lei mil setecentos e onze, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, bem como o Título Eleitoral número Quarenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco - A, primeira zona, expedido em vinte e oito de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Certificado de Reservista - Inscrição número oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e um, Terceira Região Militar; Carteira de Identidade de número duzentos e dez mil trezentos e cinquenta e quatro, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul; tomou posse do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavasse este termo, que é assinado na forma da lei.

Amárico Benjamin
José Neri da Silveira
Neri da Silveira



Solenidade de Posse no Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros e demais presentes, a Sessão de hoje foi especialmente convocada para dar posse, nesta Corte, ao Sr. Ministro **José Néri da Silveira**. Sua Exa. encontra-se na Casa. Nomeio uma Comissão, constituída dos Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha, para acompanhar S. Exa. ao recinto, a fim de prestar o compromisso legal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Exmo. Sr. Ministro Amarílio Benjamin, DD. Presidente deste egrégio Tribunal, Exmo. Sr. Ministro Eloy José da Rocha, do Excelso Supremo Tribunal Federal, Exmos. Srs. Ministros deste Tribunal, Exmos. Srs. Subprocuradores-Gerais da República, Drs. Firmino Ferreira Paz e Henrique Fonseca de Araújo, Exmo. Sr. Dr. Romeo de Almeida Ramos, DD. Consultor-Geral da República, Exmos. Srs. Drs. Juízes Federais de Brasília, Ilustres Srs. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, demais autoridades, presentes ou representadas, dignos funcionários deste Tribunal, Senhores e Senhoras:

Com justíssima motivação, não poderia, verdadeiramente, conceber o então bacharelado da Turma de 1955, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, estivesse escrito, nos insondáveis desígnios da Providência Divina, que, antes de comemorar o décimo quarto aniversário de sua colação de grau, lhe aconteceria evento como este, que tenho qual um misto de insigne honra e de sagrado compromisso. Faço por interpretá-lo, porém, apenas, valendo-me de magnífica passagem de Saint Exupéry: “*Quando o mistério se nos depara impressionante, a gente não ousa desobedecer*”.

É assim, Sr. Presidente e Srs. Ministros, que, reverencioso e quase perplexo, tomo assento em uma das cátedras judiciárias deste egrégio Pretório da República, desvanecido pela suma distinção com que me honraram, sobremaneira, Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo e o Colendo Senado Federal. Confesso-me, desde logo, também, penhorado pelo generoso acolhimento que tive, nesta Casa, bem como as palavras bondosas e cordiais que me foram dirigidas por V. Exa., Sr. Presidente, e pelo ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República. É esta hora, para mim, de profunda emoção. Primeiro, como advogado militante; depois, como Consultor-Geral de meu Estado, e, por último, na condição de Juiz Federal, desempenhando, ainda, concomitantemente, o magistério jurídico, aprendi, ao longo de anos, a

* Ata da Sessão Especial do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 9/12/1969.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

admirar este egrégio Tribunal e seus eminentes Juízes. Vir a integrá-lo, agora, tenho-no, dessarte, como inexcedível mercê, que muito me sensibiliza.

Senhores!

2. Vencida está a era em que uma concepção predominante diversa do comportamento dos poderes constitucionais, como “províncias estanques do Estado”, operava, em princípio, a submissão inquestionável do magistrado ao texto literal e frio da lei, reduzida a função judiciária à atividade estritamente jurídica, incumbindo ao Juiz, apenas, dizer o direito, tal como preexiste a seu pronunciamento, jungido a limites lógico-formais, sem permissão para liberdades que possam acrescentar ao mundo jurídico qualquer elemento que aí já não figure de modo explícito ou latente. Nesta quadra do tempo, não é possível ter do Juiz, apenas, a fisionomia que lhe retrata esta passagem de Cícero, no *De Legibus*, 3, 2, “*pode o magistrado dizer-se a lei a falar; e a lei, dizer-se, o magistrado em mudez (dici potest magistratum legem esse loquentem, legem autem mutum magistratum)*”, visão essa ainda projetada, no século XVIII, quando Montesquieu, repetindo o conceito ciceroniano, escreve que “*os juízes da nação não são... senão a boca que pronuncia as palavras da lei*”, “*seres inanimados que não lhe podem moderar nem a força, nem o vigor*” (*De L'Esprit des lois*, 11, 6). Há, em verdade, o juiz, de nossos dias, de ter presente a realidade do mundo social e econômico em que vive, ao voltar-se para a concretude do caso que lhe incumbe dirimir. Só dessa maneira atenderá ao caráter prático de seu ofício, considerando, outrossim, na aplicação da lei, conforme preceito em voga, os fins sociais a que ela se dirige, quanto às exigências do bem comum. A esse propósito, admiravelmente, disse o ilustre professor João Leitão de Abreu: “*Auscultando, em face da dramaticidade inerente ao caso concreto, as pulsações da vida social, o juiz, guardando as palavras da lei, porta-se com certa margem de liberdade na sua aplicação*”, devendo subordinar-se, por igual, “*a juízos de feição axiológica, a escolha, em cada hipótese, do método de interpretação a ser utilizado, porquanto não é possível justificar-se, por via puramente lógico-formal, o emprego, aqui, de um método e, ali, de método diverso, para a aplicação do direito*” (*Correio do Povo*, de Porto Alegre, ed. de 14/9/1965).

Não pode, outrossim, o juiz viver apenas no campo das ideias. A ideia, como diz Lavelle, é tão somente um intermediário, e é nos seres verdadeiros e nas relações vivas que com eles mantemos, que encontramos o real e não nas ideias (*Le moi et son destin*, p. 167-168). Inclusive neste plano da magistratura federal, válido é afirmar-se: “*O que se procura, no processo, é a vida, nas suas múltiplas manifestações. E o juiz tem que penetrar na parte noturna do ser, nas suas manifestações de rebeldia, na sua variada manifestação: no crime, na fraude civil, no desamor, no ódio*”. Em princípio, em cada processo, há problemas humanos, não apenas problemas de técnica jurídica. O conhecimento do mundo de par com uma profunda seriedade moral, a presença do humano e do social, o amor ao estudo e à verdade, a inflexibilidade na defesa do valor da justiça não podem estar, assim, ausentes da vida do juiz. Não é possível admitir-se que lhe caiba, unicamente, a tarefa de especulação abstrata ou a exegese do direito constituído. Se, como proclamou Ravà, o direito é uma consciente tentativa para aplicar a ideia eterna da Justiça, segundo as condições concretas de um dado lugar, de certa população, de

um determinado momento, ao mensageiro desse ideal incumbe viver e sentir essa realidade. Já foi dito de forma esplêndida que “*o direito de cada um só se coloca corretamente, situando-o no bem comum*”. A Justiça supõe alteridade e foi definida, magnificamente, pelo insigne e festejado jusfilósofo do Rio Grande do Sul – o Professor Armando Câmara – “*como a conformidade da relação interpessoal com o bem comum*”. E, nessa mesma linha, o eminente Pontes de Miranda observou a plena validade, nos dias em curso, daquelas palavras que se contêm em uma lei portuguesa de 6 de novembro de 1772: “*ao bem comum há de ceder o interesse ou utilidade dos particulares*” (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I, 2ª ed., p. 74).

3. De outra parte, distante de um século está a quadra em que exacerbado individualismo reduzia a limites estreitos a área de atividade do juiz, aparecendo as demandas como de interesse exclusivo dos litigantes, intervindo o Estado tão só para que as regras da luta judiciária fossem observadas pelos contendores e não se fizesse justiça pelas próprias mãos. É certo que a esse sistema do juiz espectador inerte da batalha judicial se procurava atribuir o merecimento de resguardar, de forma plena, a imparcialidade do magistrado. Tornada predominante, porém, a concepção publicística do processo, não apenas cresceu de ponto a importância da jurisdição no quadro das funções do Estado, alçada à eminência de prerrogativa da soberania nacional, como a finalidade do processo deixou de ser exclusivamente a proteção dos direitos subjetivos, passando a garantir ou atuar o direito objetivo, o que seria de interesse do Estado e não apenas dos particulares.

Se, nessa linha do pensamento político-filosófico, foram aumentados os poderes do juiz, na cena judiciária, cabendo-lhe impulsionar o andamento das causas, determinar provas, reprimir a má conduta das partes, conhecer, *ex officio*, de circunstâncias, até então dependentes de alegação do interessado, nada parece, todavia, dar-se em prejuízo da imparcialidade do magistrado. Cumpre, nesse sentido, antes de tudo, ter presente que o que bem interessa é a verdade na decisão final. O triunfo na pugna judiciária não deve resultar de pequenos lapsos na atividade do adversário, nem convém à Justiça que as demandas se inutilizem por preliminares de natureza processual, mas, sim, que se decidam os conflitos no seu mérito, pela efetiva existência do direito ao lado do vencedor. Manter o juiz, em relação aos advogados e procuradores judiciais, que se hão de ter como efetivos colaboradores na administração da Justiça, a mais ampla abertura, prestando-lhes, inclusive, se necessário, esclarecimentos, chamando atenção dos litigantes para aspectos das causas não suficientemente elucidados, alertando-os, outrossim, para circunstâncias descuidadas, por um ou outro dos demandantes, mas que podem ser conhecidas, *ex officio*, pelo magistrado, não constitui, por si só, quebraimento da imparcialidade do julgador, mas representa, isto sim, forma de favorecer o andamento das causas e a justiça das decisões. Não há, inclusive, o juiz de recear que essa atividade esclarecedora denuncie sua opinião sobre certos pontos do processo, pois o derradeiro desate pende sempre da concorrência de uma pluralidade de fatores.

Por outro lado, se a missão de julgar deve ser cumprida, com inteira indiferença, em relação aos poderosos, jamais poderá ser, entretanto, conforme se assinalou, cega aos imperativos do bem comum. O processo, já disse eminente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

jurista brasileiro, como eficaz instrumento de ação política estatal, não pode deixar de receber o influxo do universal reclamo de justiça social, que é a tônica de nossa época. Ganha relevo a afirmação, no plano da magistratura federal, inclusive em segundo grau, ao verificarmos, no exame da competência que a Constituição da República lhe atribui, concernentemente à matéria cível, que, ressalvadas questões de direito marítimo e de navegação, inclusive aérea, na relação jurídica processual, em princípio, uma das partes é sempre a União, ou autarquia federal, empresa pública federal, sociedade de economia mista em que a União mantenha o controle acionário e manifeste seu interesse na causa, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Ora, conquanto, tecnicamente, se deva ter como reduzida, na batalha judicial, à condição de simples parte a entidade de direito público, inequívoco se faz, porém, que as exigências do bem comum, que lhes incumbe imediatamente promover, hão de emprestar sempre a seus atos conteúdo e destinação transcendentais ao simples interesse do particular, na ordem civil, situando-os, em princípio, numa perspectiva do interesse público, pois, como magnificamente ensina o eminente professor gaúcho Ruy Cirne Lima, “*o fim – e não a vontade – domina todas as formas de administração*”. Refletindo-se, nesta lição judiciária, as relações de tensão permanente entre o Estado e o indivíduo, a figura do bem comum se nos depara, de maneira imediata e ostensiva, aqui, a cada instante de decidir, e não apenas por forma mediata, consoante sucede, amiúde, no desate das contendas entre particulares. Se isso impõe profunda meditação e grave responsabilidade, diante da Pátria, no momento em que, dentre outros, pela aplicação da lei, são apreciados pedidos de anulação ou suspensão de eficácia de atos praticados pelas autoridades federais, de largo alcance numa visão do bem comum, não menos certo é também exista imenso cuidado, para que, em relação aos desamparados da fortuna, que são tão numerosos a pleitear direitos, previdenciários ou de qualquer outra espécie, inclusive hoje de natureza trabalhista, não ocorra, em virtude de sua desproteção econômica, lesão ao princípio da efetiva igualdade no processo, entre as partes, ao longo da luta judiciária que travam com as entidades de direito público. Não é suficiente se desenhe mera igualdade formal na relação processual, como a entendia bastante a antiga concepção privatística do processo, para propiciar uma justa solução das demandas. A deficiência, na representação judicial de tais partes, tão frequente, por razões óbvias verificadas na observação diária da vida forense, à semelhança do que sucede, também, com a defesa de certas entidades de direito público, reflete-se, à evidência, no andamento e no resultado final das causas, fazendo com que, por vez, as decisões não correspondam à Justiça, carente o juiz de maiores informações e provas, em face da forma por que se conduz a representação dessas partes. Incumbe, diante disso, ao juiz, principalmente, em Primeira Instância, por igual, no exercício de suas prerrogativas constitucionais de órgão de um dos Poderes da República, com vistas ao bem comum, informado pela Justiça social, sem temor de comprometer sua imparcialidade, realizar, de ofício, participação real em processos tais, através de providências de índole probatória. Conforme registrou Liebman, em recente trabalho, entre o princípio inquisitório e o princípio dispositivo, há lugar para uma fórmula intermédia. Aliás, a regra do art. 117 do Código de Processo Civil já permite iniciativa probatória ao juiz, fugindo, assim, à clássica e superada concepção que via no princípio dispositivo a limitação do juiz a decidir, “*segundo*

o alegado e provado pelas partes”, e colocando-se dentro do conceito moderno, que restringe aquele princípio apenas ao primeiro aspecto, isto é, à vinculação do julgador a decidir, “*segundo o alegado pelas partes*”.

4. Entendo, nessa mesma perspectiva do bem comum, ainda, que a independência assegurada à magistratura nacional, através das prerrogativas e garantias que a Constituição da República confere ao Poder Judiciário, não significa, nem pode justificar alheamento dos juízes à realidade do tempo em que vivem ou ao espírito da ordem jurídica que lhes é dado aplicar, nem ainda autoriza indiferença, diante dos esforços nacionais, que se venham operando conjugadamente pelos órgãos dos outros dois Poderes da República, no sentido da construção de uma grande Pátria, livre e democrática. Se a admissão do Judiciário, como poder autônomo, a par do Executivo e do Legislativo, representa, indubitavelmente, garantia dos direitos dos cidadãos, sem a qual não é possível o florescimento da vida democrática, e assinala um marco avançado na evolução jurídica dos povos, não menos certo é que se impõe exercitem os juízes, numa democracia, a sua competência jurisdicional, com lúcida visão da enorme responsabilidade, perante a Pátria, que assumem, notadamente, quando, usando do extraordinário poder de decidir terminativamente, anulam atos ou suspendem a sua eficácia, *si et in quantum*, que hajam sido praticados por órgão do Executivo ou do Legislativo. Na condição de prerrogativa eminente da soberania nacional, há, na função judiciária, o exercício de um poder, de um comando, por via do qual é possível opor limite ao arbítrio do Governo ou da legislatura, mas tal arbítrio deve ser tido, em princípio, como exceção no Estado de Direito, onde a presunção é do exercício segundo a Lei. Em verdade, não é hoje cabível falar-se num inevitável antagonismo entre a Administração e a legalidade. Se a Administração, no seu agir cotidiano, é simultaneamente dominada, como sinala Jean Cruet, pelo cuidado duplo e contraditório de respeitar aos textos legislativos e de obedecer, entretanto, às necessidades naturais de sua função própria, de seu quase incontrolável anseio de expandir-se, – cumpre considerar que, nesta era da evolução jurídica e política do mundo ocidental, integrou-se, definitivamente, a Administração num processo, com inequívocas características de irreversibilidade, segundo o qual a autoridade executiva se submete ao império da lei. Uma autêntica vocação de respeito às instituições legislativas parece-se ter inserido nos próprios fluxos de atividades do Poder Público, a ponto de tender este, espontaneamente, a fórmulas, expressas ou larvadas, de autolimitação. A racionalização do poder, colimando substituí-lo, enquanto fato metajurídico, pelas regras do direito escrito, é, também, iniludivelmente, fenômeno constante da moderna evolução constitucional. Todo o poder, que se pretenda consolidar, já implica, como condição de sua continuidade, na existência de limites. Foi asseverado por ilustre publicista francês que “*todo poder se embebe de direito, no instante mesmo em que instaura nova ordem positiva de direitos*”. É, assim, que a fisionomia contemporânea do Estado de Direito retrata progressiva influência do processo jurídico nos domínios da Administração Pública. Firma-se, cada vez mais, a convicção de que o ato administrativo não pode, útil e validamente, ser praticado pelo Estado, senão nos limites demarcados pela legislação, em conformidade com a moral da instituição e no sentido do interesse público. A seu turno, o regime democrático autêntico pressupõe o desempenho do poder sob o signo da responsabilidade. Dessa sorte, quando os detentores

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da autoridade executiva ou legislativa –, preocupados com a promoção do bem comum, introduzem alterações na ordem legal ou nos processos de realização do bem-estar coletivo, impende não procedam os juízes, diante das mutações havidas, como sujeitos a “*tortura do anacronismo*”, tão cruel quanto a do “*isolamento ou do automatismo judiciário*”.

5. Porque, assim, vejo e compreendo a atividade jurisdicional, Sr. Presidente, convocado que fui para servir à Nação, aceito e assumo as gravíssimas responsabilidades de membro deste alto e egrégio Tribunal, na certeza de que, do convívio cordial, fraterno e aberto, com cada um de vós, Srs. Ministros, receberei suprimentos de sabedoria e experiências, para tentar, com vontade inquebrantável, vencer minhas imensas limitações. Muito espero, também, do concurso inteligente dos íntegros servidores desta Casa, cujo ilibado conceito, faz muito, o conhecimento. Da Justiça Federal de Primeira Instância trago a vivência diuturna de precisamente dois anos e sete meses de seus árduos e sacrificados trabalhos, onde existem dificuldades das mais diversas, concernentes principalmente a pessoal e ao número de juízes, cumprindo, em prazo curto, mereçam superadas, para que o seu funcionamento se processe com a celeridade indispensável à boa prestação jurisdicional e a que a sabedoria de seus íntegros e atuais juízes está proficientemente habilitada. Do Rio Grande do Sul pedi a Deus trazer comigo, também, para esta colenda Corte Federal, secundando meus ilustres coestaduanos, que a engrandecem, os eminentes Ministros Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha, a irresistível vontade de servir do homem dos pampas, as límpidas tradições de honradez e trabalho infatigável de sua conspícua magistratura e a fé inabalável nos grandes destinos da Pátria, alicerçados na convivência democrática autêntica, sob o signo da ordem, da liberdade, das garantias dos cidadãos e da Justiça, quanto da responsabilidade, da austeridade e do patriotismo de todos. Que Deus me dê lucidez para conhecer a verdade e decidir sempre segundo ela e os ideais do bem comum, me conceda humildade para não incorrer jamais no grande pecado do juiz, no dizer de Calamandrei, que é a soberba, e me permita, na expressão do Livro Santo, ter a Justiça como minha vestidura talar de honra (Ec., 27,9).

O EXMO. SR. MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN (PRESIDENTE):

Agradeço o comparecimento a esta Sessão do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Sr. Roberto Battendieri, representante do Ministério da Justiça, do Professor Romeo de Almeida Ramos, DD. Consultor-Geral da República, do Sr. Ministro Thompson Flores, do Supremo Tribunal Federal, dos Srs. Desembargadores Colombo de Souza e Colombo Cerqueira, dos Srs. Ministros, Juízes, Representantes do Ministério Público e demais autoridades.

E como a Sessão teve como objetivo único a posse do Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, e este objetivo se acha cumprido, declaro-a encerrada.

Profere discurso em homenagem póstuma ao Professor Raul Pilla*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Associando-se o Tribunal Federal de Recursos às manifestações de pesar pelo falecimento do eminentíssimo homem público que foi o Professor Raul Pilla, honrou-me sobremaneira V. Exa., Sr. Presidente, com designar-me para, em nome deste Colégio Judiciário, traduzir, ainda que de forma breve, a justa homenagem de todos os seus membros à memória do ilustre brasileiro.

A ninguém há de causar estranheza, por certo, que, no austero recinto de uma Corte Superior de Justiça da Nação, se venham a evocar a vida e a obra de quem não foi, por profissão, preclaro juriconsulto ou insigne magistrado, senão um cultor aureolado da medicina, professor ilustríssimo de Fisiologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É que o Dr. Raul Pilla ingressa na galeria dos vultos conspícuos da República, principalmente, nimbado pelas virtudes e atuação de político, no sentido pleno e autêntico do termo. Ora, partícipes, os Tribunais e Juízes, das prerrogativas eminentes da soberania nacional, pelo exercício da função judiciária, cumpre entender que a independência constitucionalmente assegurada à magistratura não significa, nem pode justificar, alheamento dos juízes à realidade do tempo em que vivem e ao espírito da ordem jurídica que lhes é dada aplicar, quanto ao sistema político posto estruturadamente a serviço do bem comum e da dignidade do homem.

Daí por que também de todos nós, magistrados, merecem reverência e aplausos os políticos da Nação que, no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, ou na pregação independente de ideais, propugnam, com honra e integridade pessoal, pela construção de um regime democrático, sob o signo do direito, da segurança e da ordem, fiéis superiormente aos comuns interesses da Pátria, esquecidos de si mesmos e das eventuais conveniências de grupos ou de amigos.

Eis a razão pela qual se justifica, de pleno, a homenagem deste egrégio Tribunal da República ao emérito Professor Raul Pilla.

Político por vocação, não o foi porque atraído imediatamente pelas benemerências do poder oficial, por vezes, por muitos pretendidas, através inclusive da tergiversação dos ideais, ou da súplica de outros.

Ele mesmo explicou a alta motivação de seu devotamento à política, que soube cultivar e exercer, de forma inexcedível, com autêntico e acendrado espírito público e apostolar, ao afirmar:

* Ata da 10ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 19/6/1973.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não sou político por gosto da atividade política, senão pela alta compreensão, que sempre tive, do dever cívico. A minha tendência natural era antes para o ensino, talvez para a pesquisa. Convencido desde a adolescência de que a vida pública andava pouco satisfatoriamente neste País, e que tal se devia ao sistema de governo instituído pela República, fui natural e irresistivelmente levado ao seio do Partido Federalista do Rio Grande do Sul, que, logo nos primeiros anos do novo regime, desfraldara a bandeira da república parlamentar e federativa e por ela lutara em sangrenta e heróica luta de três anos, levando-a até o Estado do Paraná. O que me conduziu da esfera do pensamento à da ação política foi a necessidade, fortemente sentida, no íntimo de minha consciência, de defender e propagar certos princípios como a república parlamentar, o voto secreto, a unidade de direito e reforma social que eu reputava essencial ao bom governo da República.

E prosseguindo:

Fui sempre um político de princípios, não um político prático, para o qual, mais do que o pensamento, vale a ação, mais as posições do que as ideias; o partido político é para mim comunhão de ideias. (Apud *Discurso proferido a 23/3/1966, na Câmara dos Deputados*).

A esse itinerário seguiu com admirável e intransigente fidelidade.

Discípulo do grande político dos pampas, Gaspar Silveira Martins, guardou como este o senso da verticalidade, qual apanágio. Certo, teve diante de si, na longa peregrinação de meio século de vida pública, as palavras de seu mestre, proclamadas à face dos adversários: “*Levantei-me como o pó da terra, debaixo para cima*”, bem assim os rumos e ideário de sua ação, tão expressivamente retratados pelo saudoso professor gaúcho e líder maragato, Edgar Luiz Schneider, em conferência que pronunciou em Porto Alegre, a 5/8/1954, e à época publicada no *Correio do Povo*:

Vindo de autêntico fogão gaúcho, e galgando pelo estudo e pela bravura, um a um, todos os degraus da fama, Silveira Martins jamais conheceu hesitações ou recuos, que só a isenção e o estoicismo, de onde o plano alto em que deslizou seus dias, como as águias, “encarando o sol”.

Importa, porém, para situar e compreender as origens da cinquentenária pregação de Raul Pilla, rever em rapidíssimo retrospecto a história política do Rio Grande do Sul republicano, principalmente até 1930.

Na alvorada da República, luta sangrenta divide o povo gaúcho, consolidando, porém, de forma inequívoca, um pluralismo político definitivo e agitado, que, em 1923, conduz a nova luta fratricida.

Em verdade, antes da promulgação da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, o então Governador Provisório do Estado, Cândido José da Costa, pelo Decreto nº 489, de 18/10/1890, nomeou uma comissão especial, composta dos Srs. Ramiro Fortes de Barcellos, que se encontrava ausente, Joaquim Francisco de Assis Brasil e Júlia Prates de Castilhos, para redigir anteprojeto da primeira

Ministro José Néri da Silveira

Constituição estadual republicana. Instaurada divergência entre os dois eminentes companheiros de propaganda republicana nas plagas sulinas, quanto à orientação dos trabalhos, torna-se, conforme manifesto de 19 de dezembro do mesmo ano do Dr. Assis Brasil, redator único o grande líder Júlio de Castilhos, eleito depois pela Assembleia Constituinte estadual primeiro Presidente constitucional do Rio Grande do Sul, firmando-se, outrossim, no poder o Partido Republicano Rio-grandense, tal como sucedera, de resto, nos demais Estados.

Nesse particular, explica o historiador Hélio Silva:

Fora difícil a arregimentação dos oposicionistas. Antigos chefes liberais, mantidos longe do poder desde o 15 de novembro; membros da família Tavares, que haviam estado passageiramente no poder: os primeiros dissidentes republicanos formaram a União Federal. Esse agrupamento vai-se tornar o Partido Liberal, de onde a denominação de federalistas que usarão até a campanha de Assis Brasil e a sua transformação no Partido Libertador.

Retornando, pouco depois, do exílio, Gaspar Silveira Martins, e aceitando a República, afirmou-se líder natural e incontestado da oposição. Desde aí, o dualismo de correntes partidárias não cessa em terras farroupilhas. Nas cláusulas formais do programa do Partido Federalista, onde se alinham as aspirações e reivindicações de uma nova ordem, adota o apóstolo do liberalismo, como veio a ser denominado Silveira Martins, qual “*eixo de gravitação*”, o sistema de gabinete, como “*viático calvador à república mal nascida sob o signo presidencial, entrecortada de intermitentes governos discricionários*”. Sinalou, nesse sentido, o Prof. Edgar Schneider, na conferência antes referida: “*As aspirações condensadas, nesse documento admirável, pelo antigo federalismo, abriram ensejo ao debate sobre as instituições constitucionais e à solução de múltiplos e variados problemas, nos quais se refletiam as instâncias mais vivas da Nação, postas entre as rudes inquietações que envolviam seu próprio destino.*”

Embora entenda sobremaneira polêmicas as questões que se propõem acerca da Constituição de 14 de julho de 1891, conhecida como “Constituição Castilhista”, no que concerne ao desenrolar dos fatos políticos, razão assiste ao festejado escritor do Rio Grande do Sul, Dr. Moysés Velinho, quando observa que “*o diploma institucional que nos legaram (os próceres republicanos) iria provocar, no espaço de três décadas, nada menos de duas sangrentas revoluções – a de 93 e a de 23 – sem contarmos o estado de constante tensão política que nesse intervalo se implantou entre nós, gerando conflitos e dissidências*”.

Nova reeleição do impoluto Presidente do Estado, que desde a prematura morte de Júlio de Castilhos se tornara o líder republicano, Dr. Antônio Augusto Borges de Medeiros (nome por mim também declinado com sentimento de profunda admiração e respeito, que, no lar paterno, aprendi a devotar-lhe, porque símbolo redivivo da honradez e da dignidade que inspira os homens públicos do Rio Grande do Sul), reacendeu, em 1923, com a proclamação do resultado das urnas, pela Assembleia dos Representantes, contrário ao candidato da Aliança Libertadora, Dr. Assis Brasil, o estopim revolucionário que conflagrou o Estado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Foi, entretanto, no Pacto de Pedras Altas (cujo cinquentenário o Rio Grande programa comemorar em dezembro do ano em curso, havendo a Comissão de Festejos escolhido em janeiro passado presidente de honra o Professor Raul Pilla), que os republicanos e a Aliança Libertadora, oriunda da coligação do Partido Federalista e de ala dissidente do Partido Republicano, selaram a paz, instaurando-se nova era de coexistência democrática dos dois partidos, de concórdia do povo gaúcho, com a reforma do art. 9º da Constituição, respeitado, porém, até final, o mandato do Presidente reeleito. Sem “Pedras Altas”, por certo, como bem sinalou o historiador Hélio Silva, *“não teria sido possível a união dos Rio-grandenses, que possibilitou, pela primeira vez, a candidatura de um gaúcho à Presidência da República. Nem a Revolução de 30, deflagrada em Porto Alegre, a 3 de outubro, com a solidariedade de todo o povo”*.

Mantido, permaneceu, entretanto, o histórico dualismo partidário. Em 1928, porém, tendo à frente Assis Brasil, Raul Pilla e outros eminentes líderes federalistas, surge o Partido Libertador em que se transformou efetivamente o antigo Partido Federalista, engrossadas suas fileiras com novos contingentes de dissidentes republicanos. Dele disse o Professor Raul Pilla, em maio de 1965, que *“sempre procurou honrar a gloriosa herança recebida”*.

Foi, entretanto, a partir da década de 1930, que a atividade política do Professor Raul Pilla, fiel ao ideário federalista, ganhou destacada expressão, no âmbito regional, suspensa, é certo, em 1937, quando se verificou o início do longo eclipse do sol da democracia, nos céus do Brasil.

Assim, a 23 de novembro de 1931, publicava o jornal A Federação, órgão do Partido Republicano, que se editava em Porto Alegre, fotografia que o Correio do Povo reeditou a 26 de abril de 1961, por ocasião do falecimento de Borges de Medeiros, a respeito do encontro de Cachoeira, reunindo o venerando líder, Raul Pilla, Flores da Cunha e João Neves da Fontoura, com a expressiva legenda:

A frente única da campanha liberal, sedimentada com o sangue dos heróis de 3 de outubro, atingiu, na conferência de Cachoeira, a sua mais alta expressão. Esta fotografia plasmou para a história o mais faustoso acontecimento desta hora extraordinária em que estamos vivendo. Pelo Brasil e pela República, o Rio Grande está mais do que de pé; está unido na consciência do mesmo dever e na projeção da mesma vontade.

Os acontecimentos vieram comprovar que os dois insígnis líderes partidários – Borges de Medeiros e Raul Pilla – haveriam de honrar a palavra empenhada, em face da Revolução Constitucionalista de 1932. Registro, nesse sentido, o histórico e dramático Manifesto de 12 de julho de 1932, que Borges de Medeiros e Raul Pilla, irmanados, lançaram ao Rio Grande e à Nação, cujas palavras introdutórias são as seguintes:

A hora grave que atravessamos obriga-nos a falar com a possível franqueza ao Rio Grande e à Nação. Terra de lealdade e de desassombro, não pereçam nas nossas mãos os apanágios mais puros da nossa gente.

Ministro José Néri da Silveira

A frente única Rio-grandense, isto é, os partidos Republicano e Libertador, têm compromissos de honra com os revolucionários constitucionalistas de São Paulo. Negá-los, ou mesmo silenciá-los, equivaleria a um crime de traição que não enodaria apenas os nossos nomes, mas humilharia perante a Nação o bom nome do Rio Grande, amontoaria sobre nós o desprezo dos contemporâneos e sobre nós desencadearia as maldições do futuro.

Caia o Rio Grande se houver de cair, porém, caia de pé.

Noutro passo, está no documento:

Mas na hora em que os nossos aliados apelaram para nós, como lhes poderia a frente única responder com a apostasia aos compromissos assumidos e com a deserção do posto de honra a que voluntariamente os obrigou?

Homem de honra que preza os seus próprios compromissos, não exigiria por certo o ilustre interventor federal no Estado que nós renegássemos os nossos e os déssemos sumariamente por não existentes, pela razão de haver S. Exa. por motivos que não nos compete discutir aqui, entendido não dever corresponder aos apelos que lhe dirigimos no sentido de ser o conduto do Rio Grande na nova cruzada redentora da consciência brasileira.

E num dramático apelo os dois incontestáveis chefes partidários gaúchos proclamaram:

E já que à frente única não foi possível contar com o Interventor para conduzir o Rio Grande à satisfação dos nossos compromissos com São Paulo, seja-lhe lícito, pelo menos, dirigir a S. Exa. mais um público e solene apelo no sentido de não levar o Rio Grande a atirar contra os nossos irmãos e aliados de São Paulo. A frente única deseja tanto como S. Exa. preservar da anarquia e da desordem o Rio Grande do Sul. A frente única não poupará esforços neste sentido. Mas, em atenção aos nossos compromissos de honra que o interventor federal conhece, exortamos, pedimos, rogamos, imploramos que se mantenha pelo menos o Rio Grande afastado do incêndio, pronto a contribuir com o que porventura ainda lhe sobre da sua antiga autoridade moral, para encontrar uma solução digna e patriótica, nunca para aumentar-lhe a extensão, ou para afastar os brasileiros da vitória definitiva dos seus ideais.

Ambos, honrando o compromisso, pegaram em armas, e à frente de suas improvisadas e diminutas tropas, saíram pelas coxilhas e canhadas do Rio Grande, num heroico e legendário gesto de civismo e dignidade.

Em 1935, o professor Raul Pilla torna-se constituinte estadual, firmando também a Carta Fundamental do Rio Grande do Sul, de 29 de junho de 1935, e tendo, como líder autêntico, participação relevante nos trabalhos da Assembleia Legislativa, a ponto de, com a renúncia de seu presidente, a 21 de outubro de 1937, Deputado Hildebrando Westphalen, haver sido eleito para o alto posto, onde permaneceu até a dissolução, poucos dias após, a 10 de novembro de 1937. Ao ensejo de sua posse, proclamou:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Se a intenção desta Casa, ao eleger-me para a sua presidência, foi distinguir-me, devo confessar que nenhuma outra dignidade me poderia ser mais honrosa, que a de dirigir o Poder Legislativo do nosso Estado. Espírito visceralmente democrático, entendi sempre que o Parlamento é o órgão vital da democracia. Será esta o que aquele souber e puder ser.

Foi somente a partir da redemocratização do País que o extraordinário homem público do Rio Grande conquistou, para a pregação de seu ideal parlamentarista, a tribuna nacional da Câmara dos Deputados, para onde veio na Assembleia Constituinte de 1946, como o único representante do Partido Libertador, cuja organização em termos federais logrou alcançar. Aí permaneceu por cerca de vinte anos, imperturbável diante das reiteradas recusas a seus projetos de Emenda Constitucional, embora houvesse o Partido alcançado, ao longo do tempo, qualificada representação parlamentar, e as ideias de sempre crescente número de fervorosos adeptos.

Brilhantíssima, sem dúvida, sua atuação na Assembleia Constituinte de 1946, onde, vencido quanto à adoção do sistema parlamentar de governo, debateu, como autêntico sabedor de Direito Público, a solução que, contra seu entendimento, afinal veio a se cristalizar na pureza do sistema presidencialista, notadamente na redação definitiva do art. 78, da Constituição (apud José Duarte, *Constituição Brasileira de 1946*, 2º vol., p. 187/191; *Diário da Assembleia de 5 de abril de 1946*, p. 832/833).

Em plano regional, entretanto, a ideia do sistema parlamentar de governo acabou por triunfar no seio da Assembleia Constituinte, que elaborou a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 8 de julho de 1947, cumprindo mencionar que, dentre os ilustres representantes do Partido Libertador, por ela porfiaram o hoje Ministro Mem de Sá e o nosso provector 4º Subprocurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo, então deputado à Constituinte gaúcha. Entretanto, já a 17 de julho do mesmo ano, o Pretório Excelso, à unanimidade de votos, sendo relator o insigne Ministro Castro Nunes, julgando procedente a Representação nº 94, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a requerimento do Governador do Estado, Walter Jobim, deu pela inconstitucionalidade dos dispositivos que assim definiam o tipo parlamentar de governo, na esfera de Estado-membro, por considerá-los em conflito com o Estado Maior da República. Pouco depois, a Emenda Constitucional nº 1, de 14 de agosto do mesmo ano, afeiçoava a Carta Estadual aos princípios do presidencialismo.

De outra parte, no exame da ação política do Professor Raul Pilla, não cabe, é certo, considerar efeito direto, ou mesmo preponderante, de sua larga pregação o Ato Adicional à Constituição, de 2 de setembro de 1961 (Emenda Constitucional nº 4), pelo qual se instituiu no País o parlamentarismo, embora suas anteriores tentativas, desde 1946, nesse sentido, e estivesse, à época, a tramitar no Congresso Nacional projeto de reforma à Carta Maior, colimando introduzir o sistema de gabinete e de autoria precisamente do ínclito batalhador. Embora a judiciosa observação do eminente Seabra Fagundes, alguns meses após, de que “*a urgência com que se*

Ministro José Néri da Silveira

processou a sua votação e o clima de apreensão em que tal ocorreu não impediram se chegasse a elaborar um razoável instrumento para a condução do governo do País em novos moldes” (apud *Revista Forense*, vol. 200, p. 8), foi o próprio Dr. Raul Pilla que, no discurso pronunciado ao encaminhar a votação do Ato Adicional, em sessão de 1º de setembro do referido ano, assim se manifestou:

Se eu fosse apenas um doutrinador do parlamentarismo, votaria neste momento contra a Emenda à Constituição que institui o sistema, e já se achava em curso na Câmara dos Deputados dois meses antes de manifestar-se a atual e gravíssima crise política. Sim, Sr. Presidente, votaria contra o sistema de governo que tenho defendido durante toda a minha já longa vida pública, votaria contra ele porque, após setenta anos de deformação presidencialista, seria submetê-lo a uma rude e perigosa prova instituí-lo na presente situação. Mas, além de propugnador do parlamentarismo, sou cidadão brasileiro. Digo mal, Sr. Presidente. Sou propugnador do parlamentarismo, só e só em razão de ser cidadão brasileiro e nele ver o instrumento adequado, o melhor instrumento para realizar a democracia neste convulso Continente Latino-Americano. Sendo para mim um instrumento, nada mais que um grande instrumento, e não um ideal abstrato, faltaria eu ao meu dever de cidadão se hesitasse em sotopor o sistema parlamentar ao supremo interesse da paz e da tranquilidade do País. Voto a favor da Emenda Parlamentarista, embora, como propugnador do sistema, pudesse, sem grande contradição, votar contra ela nesta oportunidade; voto a favor, Sr. Presidente, porque desnatural seria sacrificar o fim, que é o bem comum, ao instrumento, que é por natureza secundário.

Após a vitória da Revolução de 31 de Março de 1964, o infatigável lidador volta à pregação da mesma causa. Assim, a 18 de junho de 1964, em discurso na Câmara dos Deputados, sustenta:

Mas o que interessa no momento é demonstrar, Sr. Presidente, que o malogro do Ato Adicional, não tamanho quanto a alguns apraz considerar, tinha sido claramente previsto e o fora não por adversários do sistema, senão justamente por seus maiores e mais esclarecidos partidários. Que significa isto senão que se ofereceu conscientemente o sistema parlamentar a um sacrifício? E se era a um sacrifício que ele se votava, como pretender que saísse incólume da perigosa prova? Para o prestígio da doutrina, melhor fora, por certo, que o Ato Adicional não houvesse existido. Mas existiu para proveito da paz, embora houvesse sido violado e traído. Tem agora o sistema parlamentar incontestável direito a uma reparação. E tal reparação consiste em nova experiência, feita em melhores e mais razoáveis condições, que a anterior.

Nessa linha de entendimento, ainda uma vez, com o discurso que proferiu a 23 de setembro de 1964, apresenta Raul Pilla nova Emenda Parlamentarista à Constituição de 1946, subscrito então o documento por mais de dois terços da Câmara dos Deputados, como ele mesmo o afirmou, reiterando-o a 17 de agosto de 1965, sem lograr também melhor êxito, até que sobreveio a Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No segundo semestre de 1966 deixou, voluntariamente, a Câmara dos Deputados, onde permanecera por vinte anos, como autêntico apóstolo de uma ideia e lídimo representante de uma instituição, que é o Parlamento da República, a qual defendeu com entranhado amor e dela se despediu proclamando-lhe as benemerências. E, assim, quando, pela derradeira vez, se manifestou, a 20 de agosto de 1970, à então novel revista Parlamento, numa inequívoca síntese dos resultados de sua vida pública, afirmou:

O fato marcante de minha vida parlamentar e política foi, sim, a pregação constante do parlamentarismo na Câmara e fora dela. Quando nesta ingressei, em 1946, havia talvez meia dúzia de parlamentaristas contemplativos, conquanto entre eles se contassem figuras como José Augusto e Agamenon Magalhães. Quando a deixei, em agosto de 1966, éramos mais de dois terços os parlamentaristas da Câmara dos Deputados.

Foi, assim, Sr. Presidente, que findou sua missão o lúcido e incansável apóstolo do parlamentarismo no Brasil, o acatado e emérito mestre de medicina e o jornalista festejado que também era o Professor Raul Pilla.

Se a V. Exa. e a mim não incumbe a formulação de juízo de valor, a propósito das ideias que esse extraordinário político pregou, da conveniência de sua institucionalização, diante da realidade brasileira, certo é, entretanto, Srs. Ministros, que a vida do Dr. Raul Pilla, marcada, invariavelmente, pelo espírito público, intrepidez de atitudes, coragem cívica, brilho da inteligência, pela integridade pessoal, fé e fidelidade ao ideal que, à semelhança de luzeiro, lhe alumiu os caminhos da existência, e pela inequívoca sinceridade de seus propósitos de amor à República, merece de todos nós, cidadãos e homens públicos desta grande Pátria, reverência, admiração, respeito e homenagem, como vulto insigne da nacionalidade.

Presta homenagem ao Ministro Esdras Gueiros, que se aposenta*

O EXMO. SR. MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro aberta sessão, especialmente convocada para homenagens de despedidas ao Exmo. Sr. Ministro Esdras Gueiros, que honrou e ilustrou este Tribunal, por quase 9 anos, mas que, infelizmente, no dia 26 de janeiro próximo será atingido pela aposentadoria compulsória.

Ao me referir ao nome do Ministro Esdras Gueiros, tenho impulso de não contrair o nome, amizade, pronunciando-o como em sua origem, amizade, pois ninguém como ele sabe cultivar esse sentimento, que afeiçoa e aproxima as pessoas. É com imenso pesar que os membros deste Tribunal e os funcionários da Casa veem diminuída a oportunidade do ameno convívio com S. Exa., tão jovial, franco e agradável.

Para saudar o homenageado em nome do Tribunal dou a palavra ao Exmo. Sr. Ministro **José Néri da Silveira**.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Quando a noite começa a cair sobre este ano judiciário, laborioso e profícuo como os demais, quis o Tribunal Federal de Recursos suspender na tarde de hoje, que será de inolvidável lembrança, o julgamento dos feitos componentes de suas volumosas pautas, para, engalanado e honrado com tão dignas e ilustres presenças, reunir-se em sessão plenária, especial e solene, embora, sob o influxo do mesmo e constante sentimento de fazer justiça, a fim de prestar homenagem de afetuosa admiração, profundo reconhecimento e consignar em seus fastos gesto cordialíssimo de um adeus que será, só e só, simbólico.

É que, em fevereiro de 1975, ao reiniciar suas atividades judicantes, uma das cátedras desta Corte estará vaga, a voz firme de um provento Juiz não voltará a se ouvir, na concelebração do ofício, que, como coisa sagrada, cada dia, aqui, realizamos, com serena e amorosa dedicação, com espírito cívico e cristão, em

* Ata da Sessão Especial do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 17/12/1974.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

autêntico e silencioso sacrifício, votado ao superior interesse da paz social, da liberdade, dos direitos individuais, do bem comum, da Pátria.

A 26 de janeiro de 1975, durante as férias coletivas dos membros do Tribunal, completará idade limite de permanência no serviço ativo da magistratura togada brasileira o preclaro Ministro Esdras da Silva Gueiros, após servi-la, neste Pretório, com incedível entusiasmo, honradez, intelecto lúcido e acendrado amor, durante nove anos de diuturno trabalho.

Justíssimo é, pois, renda o Tribunal, nos derradeiros dias de atividade colegiada de 1974, a seu ilustre Vice-Presidente que dele somente se afastará, por imperativo da Constituição, homenagem de que é merecedor por haver feito, no dizer do Livro Santo, da Justiça sua vestidura talar de honra, guardando todavia sempre vivos os sentimentos cristãos de humanidade e de humildade. É digno, ao meu pensar, do respeito de seus pares e dos concidadãos o magistrado que, preservando a independência e a integridade, não incorre no grande pecado do juiz, no dizer de Calamandrei que é a soberba, e pode chegar, ao fim de sua missão, convicto de que “*só há uma glória*”, como proclamou Ruy Barbosa, “*verdadeiramente digna deste nome: é a de ser bom*”.

Tive a ventura de tomar assento ao lado do Ministro Esdras Gueiros, na colenda 3ª Turma, quando, cinco anos já fluídos, cheguei a este tribunal, “*reverencioso e quase perplexo*”: como fiz expresso em meu discurso de posse, provindo das plagas benfazejas e sempre adoráveis do Rio Grande do Sul. Ao ensejo, ainda distante na idade mais de dois anos do início da quadra dos quarenta, com pouco mais de um biênio e meio de judicatura federal de primeiro grau, embora a experiência anterior da advocacia militante, da magistratura eleitoral no TRE gaúcho, do magistério superior do Direito e de atividades jurídicas consultivas estaduais e municipais, confesso, lealmente, haver, então, ressurgido, em meu espírito, o temor que me assaltara, quando convidado, com extrema surpresa, para o honroso cargo, de não estar à altura dos Juízes desta Casa, de tão elevada posição na hierarquia judiciária nacional. Não era efetivamente sem motivação esse sentimento, em realidade, presidia a Turma o culto magistrado, seguro e experiente, que é o Ministro Márcio Ribeiro, hoje, com proficuidade no exercício da Presidência do Tribunal. Compunham-na, ainda, ilustre e grande juiz que o Amazonas dera à República, o Ministro Henoch Reis, recentemente eleito Governador de seu Estado natal, bem assim o eminente Ministro Esdras Gueiros, potiguar de nascimento, pernambucano de formação e vida pública; duas vezes graduado em curso superior; em Direito pela tradicional Faculdade de Direito do Recife, desde 1938, com ascensional trajetória de vitorioso advogado do Banco do Brasil S/A, cujo serviço jurídico em sua Agência Central no novo Distrito Federal viera, outrossim, chefiar em 1960, iluminando, em Brasília, com a eleição para Presidente da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, com a nomeação para Ministro Suplente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral na categoria dos juristas e, ao fim, com a investidura

Ministro José Néri da Silveira

de Ministro deste Tribunal, por ato do honrado Presidente Castello Branco, onde tomara posse a 7 de janeiro de 1966.

Assevero-vos, Senhores, entretanto, que a tranquilidade toda informada de paciência do Ministro Márcio Ribeiro, a transparente bondade do Ministro Henoch Reis e o cavalheirismo, a generosidade transbordante, a prestimosa colaboração do Ministro Esdras Gueiros, notas, de resto, tão características de sua personalidade, foram causas com efeitos imediatos, em ordem a que o recém empossado não reprimisse a espontaneidade de suas intervenções, tão ao feitio do gaúcho da fronteira, que não sabe enfeitar o que diz e cuja eloquência é ser franco.

Assim, muito debatemos e de Sua Excelência o Senhor Ministro Esdras Gueiros bastante vezes ousei dissentir e com não pouca frequência, e até de forma acalorada, terçamos as armas da razão, no exame das questões de fato e de direito, vindas ao julgamento da Turma.

Pude, assim e por isso mesmo, formular sobre o ilustre varão, honrado e bom, e o juiz Esdras Gueiros a convicção, que tenho, acerca de seu entranhado e efetivo amor à verdade, à liberdade, de seu respeito profundo à dignidade da pessoa humana e do vivo sentimento de humildade cristã, que não titubeia em reconsiderar pronunciamento anterior, ainda que recente, se, em consciência, convencido de outra ser a solução mais justa ou jurídica para o caso concreto.

É o Ministro Esdras Gueiros filho de pastor evangélico, educador e pregador sacro, o saudoso professor e Reverendo Jerônimo Gueiros, cuja memória também eu aprendi a reverenciar, ao contato com seu descendente ilustre, que o relembra a cada passo, sob um misto de piedosa devoção filial e perene encantamento. Compreendeu, portanto, desde cedo, sua Excelência que há algo no homem que é como um jardim fechado, não se tem, aí, o direito de penetrar-lhe a intimidade. Nessa perspectiva, como Juiz, Esdras Gueiros tem dado, indiscutivelmente, sopro de vida à frase que Camelutti escreveu em sua *Arte del Derecho*: “*O direito é uma das formas que toma o amor para obrar entre os homens.*”

Dotado de bom senso, em seus votos, transparece a íntima certeza, que o anima, segundo a qual, para conhecer a realidade e captá-la, na sua totalidade, não basta, consoante proclamou Merton, “*o interesse abstrato pelas coisas como conceitos, mas é necessário o amor a elas como valores*”. Assim, do direito, é justo reconhecer que o magistrado Esdras Gueiros sempre teve o entendimento de a normatividade não ficar adstrita à abstração, ao formalismo, mas projetar-se no conviver humano, como realidade disciplinadora de fatos concretos na vida social, em defesa dos valores nela encarnados.

Testemunha tenho sido, ademais, durante um quinquênio, de gestos de mais lídima inspiração cristã, brotados do âmago de sua consciência de juiz, no desdobrar e desfilar de votos, em que, humildes e desamparados, por vezes, mereceram, no deslinde favorável da causa, antes a solução que nasce da caridade do que um ato de pura justiça. É que esse julgador que o tempo implacável está para arrebatá-lo do seio

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Tribunal tem compreendido e vivido, com rara acuidade, as razões do coração a que aludiu Pascal (*Pensées*, 277), e antes dele o Apóstolo das Gentes, na Epístola aos Romanos (10, 10), ao escrever, “*com o coração se crê para ter a justiça*”. E, em princípio, nem aí, andou errado, porque, em realidade, pela misericórdia, somente, pode completar-se a justiça. Segundo a lição de Santo Ambrósio, não há justiça sem misericórdia. É verdade, outrossim, emanada das fontes mais puras do cristianismo que somente a caridade estabelece o vínculo perfeito (Col., III, 14), unicamente ela realiza a plenitude da lei (Rom., XIII, 10), ou como disse Jaques Maritain, só ela é a alma da liberdade (In: *O Pensamento Vivo de São Paulo*, p. 14).

Nessa linha, à sua vez, traçou página de admirável sabedoria um dos mais conspícuos juristas do Rio Grande do Sul, de todos os tempos, o ilustríssimo professor Ruy Cime Lima, faz além de vinte anos, ao explicar:

Partindo, pois, da ideia de que Deus veio até nós, e está entre nós, a caridade cristã havia que fazer-lhe lugar em todas as relações de convívio humano e, conseqüentemente, nas relações jurídicas. Esse lugar será maior ou menor, segundo a medida da caridade mesma. Mas, ser-lhe-á criado, sempre. Vimos, já, de resto, como a *obligatio* pagã se transforma e, de algum modo, se diviniza, ao influxo da caridade cristã. Sim, a *obligatio*, e não a justiça: variou a obrigação, a justiça permaneceu, imutável. Não obstante, algo de novo surgiu. À obrigação, que tende a realizar a justiça como fim, acrescentou alguma causa, que não lhe era, antes inerente. E como o estabelecer a obrigação é própria da lei, o acréscimo, se está na obrigação, há de estar necessariamente, também, na mesma lei.

Na verdade, desde que se aceita, como um fato, que Deus veio até nós e está entre nós, participando conosco das relações jurídicas, como de toda a nossa vida, uma ordem jurídica, em que esse fato fosse ignorado, seria deficiente ou falsa.

(Apud *Por um Direito Cristão*, 1951, p. 36/37)

Esdras Gueiros tem professado, no Tribunal, pontualmente, essa lição da sabedoria cristã e eterna.

Não é, entretanto, Senhores, apenas esse porte de Juiz e de varão probo que cabe destacar no Ministro Esdras Gueiros. Tem ele também exercido a magistratura, com a elevada compreensão do verdadeiro sentido da independência do juiz, em nossos dias.

Alhures, já afirmei: “*se a missão de julgar deve ser cumprida, com inteira indiferença, em relação aos poderosos, jamais poderá ser, entretanto, cega aos imperativos do bem comum*”, “*se a admissão do Judiciário, como poder autônomo, a par do Executivo e do Legislativo, representa, indubitavelmente, garantia dos direitos dos cidadãos sem a qual não é possível o florescimento da vida democrática, e assinala um marco avançado na evolução jurídica dos povos, não menos certo é que se impõe exercitem os juízes, numa democracia, a sua competência jurisdicional, com lúcida visão da enorme responsabilidade, perante a Pátria, que assumem,*

notadamente, quando, usando do extraordinário poder de decidir terminativamente, anulam atos ou suspendem a sua eficácia, si et in quantum, que hajam sido praticados por órgão do Executivo ou do Legislativo. Na condição de prerrogativa eminente da soberania nacional, há, na função judiciária, o exercício de um poder, de um comando, por via do qual é possível opor limite ao arbítrio do Governo ou da legislatura, mas tal arbítrio deve ser tido, em princípio, como exceção, no Estado de Direito, onde a presunção é do exercício da autoridade, segundo a Lei”.

“Dessa sorte, quando os detentores da autoridade – executiva ou legislativa –, preocupados com a promoção do bem comum, introduzem alterações na ordem ou nos processos de realização do bem-estar coletivo, impende não procedam os juízes, diante das mutações havidas, como sujeitos a “tortura do anacronismo”, tão cruel quanto a do “isolamento ou do automatismo judiciário” (Rev. TFR, vol. 26, p. 184/186).

O Ministro Esdras Gueiros, nesta Corte, tem realizado com visão admirável tal figura de magistrado, aberto a todos, acessível, cavalheiro e independente, com o alto sentido da responsabilidade, perante a Nação, que promana do exercício da função jurisdicional certo de que, no concerto das instituições necessárias e uma saudável convivência livre, democrática e representativa, na expressão de Vanderbilt, *“o poder do Judiciário depende grandemente de sua reputação quanto à sua independência, integridade e bom senso”* (Apud Bernard Schwartz, *Constitucional Americano*, p. 186).

Escreveu Bergson, em seu livro famoso, “A Evolução Criadora”:

Toda obra humana que encerra uma parte de invenção, todo ato voluntário que encerra uma parte de liberdade, todo movimento dum organismo que manifesta espontaneamente, trazem qualquer coisa de novo ao mundo.

Como me seria dado, segundo tal entender, Sr. Ministro Esdras Gueiros, com inteira justiça, muito lembrar, nesta hora, acerca de sua atividade, em nove anos, no Tribunal Federal de Recursos, em intenso trabalho, lúcido, pertinaz, de afirmação de valores humanos, de constante preocupação no sentido de identificar o rumo do justo na solução das pretensões e súplicas dos que batem às portas deste Pretório, pedindo lenitivo às suas dores morais, reparação de gravames sofridos e liberdade.

Em particular, entretanto, esta Corte e a Justiça Federal de primeira instância são beneficiárias de sua ação criadora, na expressão do escritor laureado. Do Tribunal é Vossa Excelência Vice-Presidente, havendo, inclusive, por certo período, no corrente ano, exercido a Presidência, onde deixou sinais de sua passagem, especialmente, em uma pronta, louvável e humana iniciativa, que mereceu expresso aplauso de seus pares. Membro do Conselho da Justiça Federal, em dois biênios, do qual é hoje, também, Vice-Presidente, soma alto o acervo de suas realizações para a organização da Justiça Federal, ao ser restaurada no Brasil, por decisão feliz do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

saudoso Presidente Castello Branco. Com descortino, vivacidade, senso de realidade, equilíbrio, Vossa Excelência de 1967 a 1969, nesse setor, como vem fazendo de 1971 aos dias em curso, prestou efetivamente relevantes serviços, à administração superior da Justiça ordinária da União, de primeiro grau.

Cumpre-me, ainda, Sr. Ministro Esdras Gueiros, sinalar que Vossa Excelência merece especial reconhecimento desta Casa, pela contribuição inestimável que, em nove anos, deu, a fim de existir, no Tribunal, o ambiente de feliz e agradabilíssimo convívio, entre todos os seus juízes, desde o mais antigo ao mais moderno, irmanados hoje por cordialíssima e fraternal amizade, espírito este que tanto engrandece, em particular, os órgãos jurisdicionais colegiados e lhes propicia, no cumprimento exato de suas funções, a superação mais amena das dificuldades do ofício sagrado de julgar os atos e erros do próximo e do poder: Cabe-me, assim, não sem emoção, repetir a Vossa Excelência a máxima inspirada do Livro dos Provérbios (18, 24):

Há amigos que servem simplesmente para fazer companhia; mas também os mais afeiçoados do que um irmão.

Não sei, por tudo isso, Sr. Ministro Esdras Gueiros, o que mais exaltar no colega que, dentro em breve, deixará de formar conosco, cada tarde, na execução da tarefa interminável de dar a cada um o que lhe pertence, nesse perene cultivar a justiça, professar o conhecimento do bom e do equitativo, separar o equitativo do ilícito, discernir o lícito do ilícito, no dizer de Domício Ulpiano.

Tranquiliza-me, porém, a certeza de que este adeus que hoje se registra na ata da sessão é meramente simbólico, porque o colega e o amigo, o amigo e o colega, não deixarão efetivamente o Tribunal. Quando o tempo fluir, aí verificaremos que é apenas aparente o conflito que, agora, parece desenhar-se entre o tempo e a permanência, e quase nos está a angustiar. Prosseguirá conosco Vossa Excelência, entretanto, por seu pensamento e obra, que aqui se enraizaram e perpetuarão inefável diálogo entre os amigos que ficam e o colega que se despede, de tal sorte que, por sua presença existencial se revela, ao fim e ao cabo, o mistério de uma partida e regresso constantes.

Quanto a Vossa Excelência, Senhor Ministro Esdras Gueiros, certo estou de, acerca da Justiça, que tanto tem servido e distribuído com amor, repetir, nesta hora, o que, no famoso diálogo, disse Prometeu a Doxa, no ponto do caminho onde uma só passagem havia, quando a ativa interlocutora, como uma sombra, atravessando-lhe na estrada, fixando nele olhar imperioso, interpelou-o em tom insólito e, depois, com benevolência:

— Ora, muito bem! Que alma é essa que fez tudo isto e a quem obedeceste sempre cegamente, a quem sacrificaste voluntariamente a felicidade e o bem-estar de tua vida?

E ele respondeu com simplicidade:

Ministro José Néri da Silveira

– De seu nome e condição nunca indaguei, nem exigi nenhum sinal: um dia de verão, ao meio-dia, encontrei-a entre as flores, à beira do ribeiro, e logo acreditei nela por causa de sua grande beleza. (Gari Spitteler, *Prometeu e Epimeteu*, trad. de Manuel Bandeira, Parte Final).

Senhor Ministro Esdras Gueiros! Que o futuro lhe seja longo, muito longo em anos de existência. Os juízes e todos os funcionários deste Tribunal, genuflexos, pedimos, ao Senhor nosso Deus, lhe conceda, ao lado de sua excelentíssima esposa, dona Elcy Gueiros, com o coração pleno de felicidade, poder prosseguir contemplando a beleza eterna da Justiça e do Amor, na certeza da inspirada promessa, que está no Livro Santo:

O que exerce a justiça e a misericórdia encontrará a vida e a glória.
Provérbios, 21, 21).

.....

O EXMO. SR. MINISTRO ESDRAS GUEIROS:

É sempre melancólica a hora de uma despedida.

E não se diga que, mesmo emprestando-se o caráter festivo que esta hora encerra, pudesse haver qualquer sentimento de alegria, mormente da parte de quem se ausenta, como é o meu caso.

Ingressei no convívio desta Casa de Justiça nos idos de 1966, e já lá se vão quase nove anos que aqui milito, saído que fui da nobre classe dos advogados, onde durante mais de vinte e seis anos exercia dignificante missão de bater à porta dos Juízes e aos cancelos dos Tribunais, em busca de Justiça para os meus modestos e ansiosos constituintes.

Ao transpor os humbraes desta Alta Corte de Justiça trazia comigo, tão somente, a experiência de uma advocacia intensa, cheia de altos e baixos, ornada às vezes de algumas vitórias, mas também eivada aqui e ali de algumas derrotas, como é comum acontecer na vivência de um advogado, principalmente daqueles que, como eu, tendo deixado uma primeira modesta profissão, resolveu estudar Direito, já em plena idade madura, aos meus trinta e poucos anos.

E quando para aqui cheguei, assustava-me a responsabilidade da missão que me vinha de ser confiada, a de julgador iniciante e, porque não confessar, possuído de muita timidez e de sérios temores sobre como deveria agir, para poder acertar, no cumprimento do velho princípio do *suum cuique tribueri* – dar a cada um o que é seu.

Mas uma vontade forte me animava desde o primeiro momento, desde os meus primeiros votos nesta Casa: é que eu trazia dentro de mim aquela formação moral recebida de um velho pai, humilde pastor evangélico e um dos mais conceituados educadores de várias gerações do seu tempo, homem puro como os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que mais o fossem, seguidor quase ortodoxo dos salutares e básicos princípios do Cristianismo. Dele, se nós, seus filhos, não recebemos riquezas materiais, obtivemos por herança preciosa, educação que nos deixou aquele homem Santo, culto e exemplo de honradez e dignidade, qualidades que eram proclamadas até por adversários seus de crença, naqueles tempos em que não existia o atual ecumenismo. Esse grande homem chamava-se Jerônimo Gueiros. Inesquecível, também o carinho com que fomos todos educados pela mais virtuosa de todas as mães, Cecília Gueiros.

E já que estou aqui a fazer recordações, por que não referir que, o que hoje sou, a posição que atingi como membro de um dos mais Altos Tribunais do País, devo muito especialmente aos estímulos que recebi do meu dileto irmão, Prof. Nehemias Gueiros, meu primeiro mestre de Direito, que me incentivou a fazer o curso jurídico na tradicional faculdade de Direito do Recife, orientando-me depois nos primeiros passos, de advogado novo, e ainda tímido nas lides forenses. A ele, também, a minha gratidão mais emocionada, pelo muito que lhe devo na minha formação jurídica, e pelos sábios conselhos que me soube ministrar, não só como irmão e mestre, mais ainda como amigo de todas as horas.

Sou um sentimental inveterado. Tenho dentro de mim um arraigado sentimento de gratidão para com aqueles que, deste ou daquele modo, me deram algum pouco ou também muito de sua ajuda nas horas mais difíceis, ou me proporcionaram alegrias inesquecíveis. Daí porque, neste passo, não posso deixar sem uma especial e indispensável referência, o constante carinho e dedicação de minha querida esposa Elcy Gueiros, complemento de minha vida, que me foi dada como presente dos céus.

E os amigos? Sim, os grande amigos que tive, e que ainda tenho a felicidade de possuir por este Brasil a fora? Que palavras poderia eu ter nesta hora para os meus velhos companheiros de advocacia, principalmente aqui em Brasília, onde me concederam a honra de ter sido um dos seus Presidentes, na agitada e combativa Seção do Distrito Federal? Para todos eles, sem distinção, o meu abraço de muita amizade e do mais acentuado reconhecimento pelo modo como sempre me distinguiram, com o seu apreço e o seu cavalheirismo, na convivência das lides da advocacia.

Nesta hora de despedida – embora de aspecto simbólico, dado que só em janeiro próximo, em pleno recesso do Tribunal, é que atingirei o implemento de idade estabelecido pela Constituição – sim, nesta hora de despedida, foi especialmente muito grato para mim ser saudado, em nome dos demais colegas da Casa, por esta figura de notável jurista e Juiz, este gaúcho amigo, cheio de suavidade e de alta compostura moral, culto entre os mais cultos, escolhido pela Presidência da Casa, dentre os meus colegas da Terceira Turma, o doutor Ministro **José Néri da Silveira**, de quem, desde o primeiro momento me tornei amigo e admirador. Não tenho palavras para agradecer-lhe as referências à minha pessoa, partidas que foram de um gaúcho que honra as tradições de cultura de sua terra, e dirigidas a um quase pernambucano que sou, eis que, nascido no Rio Grande do Norte, menino ainda volvi ao convívio de nossa família, toda ele tradicionalmente pernambucana.

Ministro José Néri da Silveira

Ao preclaro Professor de Direito, representante do Ministério Público Federal nesta Corte, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, apresento igualmente meu sincero agradecimento pelo que disse a meu respeito.

Aos ilustres advogados que me saudaram, em nome da classe, o Prof. Josaphat Marinho e o Dr. Inezil Penna Marinho, devo dizer que, para mim, suas manifestações constituíram mais uma demonstração de puro afeto, a me darem como que uma vontade incontida de voltar ao seu convívio na advocacia, se a tanto me propiciar a saúde que ainda desfruto, e a coragem para poder enfrentar essa nova geração de juristas, que está brilhando ultimamente em nossos Tribunais.

Pensei em escrever algumas palavras sobre aspectos da minha atuação como Juiz nesta Casa, evocando episódios que de certo modo marcaram minha participação em tantos e tão variados, julgamentos, mas preferi não fazê-lo, deixando-os para posteriores e possíveis memórias.

O que posso dizer, todavia, é que, durante os quase nove anos em que aqui exerci minha missão de julgador, verifiquei que esta Corte não é apenas um colegiado de notáveis juízes mas foi para mim como que uma nova Universidade, onde muito e muito aprendi, pois pelas minhas mãos passaram milhares de processos das mais variadas espécies, no panorama geral de toda uma gama de causas, algumas das quais, no meu tempo da advocacia, ainda me eram desconhecidas.

Não me posso furtar, neste momento, a um dever de carinhosa saudade para com os notáveis colegas que já deixaram esta Casa para a morada eterna, como Oscar Saraiva, Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos. Nem tampouco posso eximir-me de lembrar os que, ainda vivos, afastaram-se do nosso convívio, como os meus diletos amigos Afrânio Costa, Cândido Lobo Aguiar Dias, Djalma da Cunha Mello, Moreira Rabello, Antônio Neder e Henoch Reis.

E aos que ainda aqui vão permanecer, deixo é certeza da minha amizade e da minha mais pura admiração, com a esperança de que, se mo permitirem, aqui voltarei de quando em vez, para aqueles alegres momentos de convivência, na costumada hora do nosso café.

Nesta minha despedida não poderia deixar de mencionar, também – e isto o faço de todo o coração – os dedicados funcionários deste Tribunal, desde o mais modesto ao mais graduado, pois em todos tenho a impressão de que só deixo amigos. Faço questão de acentuar, por igual, a minha gratidão pelas atenções que sempre de todos recebi, frisando que esta Casa de Justiça é a que possui, sem sombra de dúvida, um corpo dos mais dedicados e eficientes servidores, cada um no seu mister, trabalhando com o escopo de bem servir.

Senhores:

Já que de mim próprio não seria eu capaz de deixar para todos uma sábia mensagem de despedida, recorro ao maior Psalmista de todos os tempos, o Rei David, mensagem que vou encontrar no Livro Sagrado, no Salmo 18 da tradução

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

católica do clássico Padre Antônio Pereira de Figueiredo, aprovada pela Rainha D. Maria II e pelo Patriarca Arcebispo Eleito de Lisboa, nesta velha Bíblia que me foi presenteada por meu pai aos meus quinze anos de idade, e que é a seguinte:

Os céus publicam a glória de Deus, e o firmamento anuncia as obras de suas mãos.

Um dia diz uma palavra a outro dia, e uma noite mostra sabedoria a outra noite.

Não há linguagem, nem fala, por quem não sejam entendidas as suas vozes.

O seu som se estendeu por toda a terra, e as suas palavras até às extremidades do mundo.

No sol pôs o seu tabernáculo; e ele, como esposo que sai do seu thálamo, deu saltos como gigante para correr o carrinho.

A sua saída é desde uma extremidade do céu, e corre até à outra extremidade dele; e não há quem se esconda do seu calor.

A Lei do Senhor, que é imaculada, converte as almas; o testemunho do Senhor é fiel, e dá sabedoria aos pequeninos.

As justiças do Senhor são retas, que alegram os corações; o preceito do Senhor é claro, que esclarece os olhos.

O temor do Senhor é santo, que permanece por séculos; os juízos do Senhor são verdadeiros cheios de justiça em si mesmos.

Eles são mais desejar do que o muito eiro e as muitas pedras preciosas; e são mais doces do que o mel e o favo.

Pelo que o teu servo os guarda; e em os guardar há grande recompensa.

Quem é que conhece os seus delitos? Purifica-me dos que me são ocultos.

E perdoa ao teu servo os alheios. Se eles se não assenhorearem de mim, então serei eu imaculado, e serei purificado de delito máximo.

Então as palavras da minha boca te serão agradáveis; e a meditação do meu coração será sempre na tua presença, Senhor, favorecedor meu e Redentor meu.

Eis aí a mensagem que deixo a todos.

Depois disto, a minha emoção nesta hora não me permite mais dizer, senão muito obrigado.

Assume a Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Senhores Ministros.

Encontrando-se vago o cargo de Vice-Presidente do Tribunal, em virtude da nomeação e posse do nosso eminente Colega Décio Miranda, no Supremo Tribunal Federal, procederemos à eleição, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Convido os Senhores Ministros Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg para funcionarem como escrutinadores e determino a distribuição das cédulas.

Apurado o resultado da votação, o Sr. Ministro Presidente proclamou a eleição do Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, por 15(quinze) votos contra 1(um), conferido ao Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Sr. Ministro Paulo Távora, para que proferisse a saudação ao Sr. Ministro Vice-Presidente, em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO TÁVORA:

Senhor Presidente,

Senhor Vice-Presidente,

Senhor Subprocurador-Geral da República,

Meus Colegas.

Desejo registrar a satisfação que, sendo do Tribunal na expressiva votação com que acaba de manifestar-se, é também, e especialmente, do Colega, amigo e coestaduano, pela eleição do Senhor Ministro **José Néri da Silveira** para a Vice-Presidência da Casa, sucedendo o ilustre Ministro Décio Miranda, que se empossou hoje na Suprema Corte.

Dizer dos altos predicados que exornam a personalidade de Sua Excelência, seria fazer exercício do óbvio para aqueles que, como nós, somos testemunhas quotidianas de seu caráter e de sua inteligência. A vocação marcante para o Direito sublinha-lhe a vida, revelou-se desde os primórdios da formação profissional e

* Ata da 11ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 27/6/1978.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

impôs-se à admiração de seus professores, entre eles o hoje Senador Paulo Brossard que chamou o jovem, grave e aplicado, para a assistência da cadeira no ano seguinte ao bacharelato. Além do curso brilhante que a láurea acadêmica coroou, do magistério jurídico que exerceu em coadjuvação ao mestre, João Leitão de Abreu, e depois na regência universitária, o nosso eleito fez, igualmente, carreira exemplar no serviço público em que granjeou todos os cargos administrativos pela competição entre os melhores e colheu o justo renome de jurista que o conduziu bem cedo a Consultor-Chefe do Estado do Rio Grande do Sul. Todo sucesso profissional cedeu, porém, às instâncias do apelo íntimo para a atividade de julgar que a sensibilidade de seu espírito cristão e a clarividência das grandes linhas do Direito, fizeram-no o par *inter pares* na arte do bom e na ciência do justo.

José Néri da Silveira nasceu lá nas lavras do Sul onde os pioneiros descobriam ouro nas dobras da fronteira. Quem sabe se o impulso que a natureza tangeu, veio marcar também seu filho para a cata mais nobre, de buscar o direito na entranha das provas, de saber joeirar a colheita dos autos e distinguir em seu multicolor, a verdadeira gema. O talento para a análise exaustiva dos fatos e o exame sempre aprofundado das questões jurídicas em que se envolvem, qualificam seu trabalho judicante de autêntico minerador do Direito.

A experiência e o merecimento que conjugam na escolha do Tribunal para seus cargos de direção, sancionam-se mais uma vez na eleição de nosso Vice-Presidente e asseguram-lhe o êxito com que tem se havido em todos os encargos do Tribunal.

Ao prezado Colega, Ministro **Néri da Silveira**, nossos votos de felicidades e a certeza de que sempre nos encontrará a seu lado nesta travessia diária do presente para o futuro.

O EXMO. SR. DR. GILDO CORRÊA FERRAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Eminentes Ministros, o Ministério Público com grande prazer se associa à aprovação do nome do eminente Ministro **José Néri da Silveira**, para tão alta investidura, certamente é o primeiro a ocupar o cargo antes de haver ultrapassado a casa dos 50 anos, o que bem diz de seu mérito, talento, cinzelada cultura, dedicação e equilíbrio, indispensáveis todos esses predicados ao desempenho de tão nobre e árdua missão, conforme reconhecimento unânime de seus eminentes pares.

A Vossa Excelência, eminente Ministro **José Néri da Silveira**, as nossas sinceras e cordiais congratulações.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Subprocurador-Geral da República, confesso-me quase perturbado diante das palavras tão plenas de amizade e generosidade do eminente Ministro Paulo Távora, quanto das que também acaba de proferir o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Corrêa Ferraz.

Ministro José Néri da Silveira

A eleição para a Vice-Presidência do Tribunal, que, neste momento, se realizou, em decorrência da vaga aberta com a posse do eminente Ministro Décio Miranda no Egrégio Supremo Tribunal Federal, atendeu, assim, a exigência regimental, processando-se dentro do saudável espírito de convivência que nos irmana nesta Casa, e segundo o princípio da antiguidade que temos adotado, não cabendo, dessa sorte, acerca da pessoa do eleito, nenhum destaque a fazê-lo merecedor da investidura.

As palavras, por isso mesmo, dos oradores refletem sentimentos que não me podem deixar insensível, ao contrário, emocionam-me.

Certo, há oito anos e meio, participo, de forma ininterrupta, dos árduos trabalhos desta Corte Federal. A ela cheguei, como ontem referi, poucos dias depois da posse dos ilustres Ministros Peçanha Martins e Décio Miranda e dois dias antes da investidura do eminente Colega, Senhor Ministro Jarbas Nobre. A amizade, que os une, é fator de indiscutível cooperação para suportarmos os pesados encargos do sempre crescente volume de trabalho. Quem quer que investido em cargo de administração neste Tribunal sabe, desde logo, que a tarefa, por mais dura, é sempre suavizada pela colaboração e conselhos dos integrantes do Tribunal, que agem, dessarte, verdadeiramente, como uma só e grande equipe, na consecução das atribuições que a constituição confere a este Colégio judiciário.

A eleição, que não se reveste, em si, de maior relevo, como opção por merecimento do escolhido, guarda significado, enquanto, confirmando praxe estabelecida, serve de reafirmação, para o eleito, da confiança de seus pares, que todos sabemos ser sincera, de uns em relação aos outros, chegado o instante de convocação de cada qual para dar a sua contribuição num determinado setor da vida do Tribunal.

Agradeço ao eminente Ministro Paulo Távora as agradáveis recordações que me traz, nesta hora, quer as de minha vida universitária, quer as das plagas sulinas, onde nasci, menino e jovem fui. Homem da fronteira do Rio Grande do Sul, habituei-me sempre com as intempéries e as dificuldades próprias do clima daquela região. Isso talvez tenha impregnado em mim uma certa maneira de ser, que, não raro, neste Tribunal, já tive ensejo de evocar, como justificativa também do estilo de determinados pronunciamentos. Já disse alhures que a eloquência própria do homem da fronteira do Rio Grande do Sul se expressa, antes, por uma franqueza quase contundente. Talvez a própria natureza, pelo interminável das planícies verdejantes, com que nos brinda, dê-nos, desde jovens, este sentido da liberdade e da grandeza dos valores do espírito, apontando-nos a constante presença de Deus. O Rio Grande, em verdade, especialmente nas campinas donde sou originário, pela fecundidade do solo e o azul infinito do céu, enche-nos a alma de vitalizante entusiasmo e ensina-nos a amar a liberdade e ter fé em Deus.

O eminente Ministro Paulo Távora, em me fazendo recordar Lavras do Sul e a natureza que tanto aprendi a amar, proporciona-me também ensejo, neste instante

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em que sou levado, pela bondade dos eminentes Colegas, quanto pela tradição adotada neste Tribunal, a participar de relevante cargo da sua administração para reafirmar-lhes que, no meu agir sempre franco e aberto, exteriorizando, desde logo, nos debates, meus pontos de vista, não existe senão o intuito de colaborar na busca da verdade e na realização da justiça, estando, porém, sempre, longe de mim, qualquer pretensão de fazer triunfar meu entendimento.

Agradeço sensibilizado a bondade das saudações e prometo ao Tribunal dar toda a contribuição que estiver na medida das minhas possibilidades, auxiliando o eminente Ministro-Presidente, para que a sua administração prossiga com o mesmo brilho e dignidade, com que se vem desenvolvendo, dedicando-se, cada vez mais, o Tribunal Federal de Recursos à causa da Pátria, administrando a Justiça, com honra, independência e lúcidas decisões. Muito obrigado.

Despedida da Quarta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Senhores Ministros.

Ao declarar instalados os trabalhos desta colenda 4ª Turma, a 15 de fevereiro do corrente ano, e na condição de mais antigo de seus integrantes, passando a presidi-la, não poderia imaginar que, poucos meses decorridos, devesse dela me afastar.

Em virtude da nomeação do ilustre Ministro Décio Miranda para uma das cátedras do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que encheu de alegria nossos corações, vagou, nesta Corte, o cargo de Vice-Presidente. Confirmando a praxe consagrada no Tribunal Federal de Recursos de se proverem os cargos de direção, pelo critério de rodízio e na conformidade da ordem de antiguidade, honraram-me, na sessão plenária de ontem, os eminentes colegas com a eleição para a Vice-Presidência do Tribunal, seguida de imediata posse no cargo.

Dessa maneira, em face de regra regimental, consoante a qual não participam o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal das Turmas julgadoras, mas apenas os dois últimos como relator e revisor no Tribunal Pleno, reservados que lhes são outros encargos na administração do Colégio Judiciário, cumpre deixar os trabalhos regulares desta Turma.

Confesso aos ilustres Ministros meu pesar, porque, como previra ao iniciarmos nossas atividades judicantes, em fevereiro passado, nela já se constituiu magnífico convívio entre seus membros, onde a independência de cada um e o debate franco, em torno dos casos em julgamento, traduzindo o constante desejo de todos de decidir com justiça, tem sido, acima de tudo, fator de compreensão e recíproca ajuda, como convém aos órgãos colegiados. Neste primeiro semestre de seu funcionamento, obteve a 4ª Turma, por isso mesmo, expressiva cifra de julgamentos, em igualdade com as demais Turmas da Corte.

Alegrou-me, também, ver quão certa fora minha previsão acerca do brilho que dariam aos trabalhos da Turma os eminentes Ministros José Dantas, Carlos Madeira e Evandro Gueiros Leite.

Lamentando, dessa sorte, por imposição regimental, afastar-me da Turma, resta-me, ainda, o consolo de poder, por algum tempo, partilhar de suas sessões,

* Ata da 36ª Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, de 28/6/1978.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a elas comparecendo, para o julgamento dos feitos a que estou vinculado, por ter apostado visto, como relator ou revisor.

Para integrá-la, vem de decidir, em sessão administrativa, o Tribunal, aqui estará, a partir de agosto, o eminente Ministro Jarbas Nobre que a presidirá, na sua condição de mais antigo. O tirocínio do ilustre juiz, quanto sua cultura jurídica, cativante personalidade e lúcida inteligência darão a esta colenda Turma, guardo disso certeza, ainda mais eficiência e segurança em seus julgamentos.

Agradeço a Deus ter tido o privilégio do amável convívio dos eminentes Colegas e dos ilustres Subprocuradores-Gerais da República, Drs. Geraldo Fonteles e Gildo Corrêa Ferraz, nos meses em que officiei nesta Turma. Sou grato, também, à colaboração do dedicado secretário da Turma, Dr. Tiago Rosa da Silva Filho, aos taquígrafos e demais funcionários.

Nas sessões de hoje e de 30 do corrente, ao ilustre Ministro José Dantas incumbirá, assim, presidir os trabalhos da Turma, de que participarei nos julgamentos dos feitos a que vinculado, presidindo-os, na forma do regimento.

HOMENAGEM AO MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA PELA SUA CONDUÇÃO À VICE-PRESIDÊNCIA DESSE TRIBUNAL

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

No momento em que V. Exa. se desvincula da titularidade da Presidência desta Turma, por força do merecimento que lhe conferimos em levá-lo à Vice-Presidência do Tribunal, do nosso lado, também, cabe fazer o registro do fato.

É que há verdades cuja proclamação a todos agrada e que parecem animadoras da satisfação de proferi-las; mais animadoras, Sr. Presidente, quando ditas sem maior solenidade, mas no momento propício a vivê-las. Delas é exemplo a emissão do conceito pessoal merecido por alguém entre os seus pares e por estes próprios emitido.

Outra verdade não daria maior satisfação em proclamá-la, e outro momento não seria propício a vivê-la.

É a respeito de V. Exa., Sr. Ministro **José Néri**, a verdade deste momento: proclamada no mais alto preço, distinta na maior consideração, protestada na amizade mais considerada de todos nós que tivemos a imensa felicidade de conviver, nesse reduto da hierarquia jurisdicional do Tribunal, com a presença de V. Exa. Da sua Presidência, tivemos a segurança da direção; da sua participação, aprendemos as melhores lições de direito e justiça; da sua solicitude, seguimos os conselhos da grande experiência.

Ministro José Néri da Silveira

Não estaremos, pois, agindo com justiça se, no momento do seu afastamento mais duradouro dessa Quarta Turma, não fizéssemos o registro da verdade sobre a grande falta que vamos sentir.

Auguramos, que no futuro que se abre a esta Corte, cujos destinos pouco a pouco vão sendo confiados ao seu experiente comando, muitos e muitos outros momentos ensejem a satisfação da homenagem do nosso respeito, como agora a prestamos.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELLES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, ao ensejo da despedida de V. Exa., Sr. Presidente, do comando dos trabalhos desta egrégia Turma, cabe a mim dizer pela Subprocuradoria-Geral da República que, valendo-me das próprias palavras do Sr. Ministro José Dantas, e fazendo-as não só da Subprocuradoria-Geral da República como também, acredito, de toda a Turma, é com grande pesar que nós nos veremos privados dos trabalhos apresentados nesta Turma, nos votos brilhantes, no exame percuciente de toda a matéria constante, que nos tem valido para, não só fortalecer a nossa confiança na justiça, como também por que, mesmo como parte, o Ministério Público sempre tem encontrado nessa Turma e no próprio Tribunal a dicção da justiça.

O Ministério Público, figurando mesmo como parte, é uma parte da coletividade; é uma parte coletiva do direito público e, quando aqui defendemos contrariamente os interesses de outras partes conflitantes, nós o fazemos com aquela vista voltada para a melhor distribuição da justiça, porque as normas aplicadas para a obtenção do direito são emanadas dessa mesma pessoa jurídica e, que só quer que se faça a melhor distribuição de todos os interesses, de todas as relações públicas.

Por isso, Sr. Presidente, embora pesarosos pelo contato diuturno, não podemos deixar de nos sentir felizes em que V. Exa. continue nesta Casa, e muito breve como Presidente do próprio Tribunal, a alçar cada vez, em plano mais elevado, a situação do Tribunal Federal de Recursos que, muitas vezes tenho dito, “*é um Tribunal que se firma dia a dia como um exemplo da boa distribuição da justiça neste País*”.

Finalmente, Sr. Presidente, quero fazer minhas as palavras do ilustre Ministro José Dantas, ao tecer justos encômios, num perfil rápido, a atuação de V. Exa., acrescentando meus votos a Deus para que V. Exa. continue com a sua sabedoria, seu zelo e sua atenção a executar essa missão sublime que é a de julgar; julgamento que atende a paz e tranquilidade social. Deus preserve V. Exa. para nos dar muitos anos de vida com suas sábias lições e suas respeitáveis decisões.

O EXMO. SR. MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE:

Exmo. Sr. Ministro **Néri da Silveira**. O Sr. Ministro José Dantas já falou, em nosso nome, mas é certo que S. Exa. aqui chegou antes de nós, onde teve

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o privilégio de conviver por maior tempo com V. Exa., nos trabalhos da antiga Terceira Turma e também do Tribunal Pleno. Não poderia deixar, pois, de expressar a minha admiração pessoal, como testemunho da capacidade judicante de V. Exa., na qualidade de participante dos julgamentos que realizamos, com a segurança que nos inspiram os seus votos, frutos de indiscutível senso de Justiça e humanidade na aplicação do Direito. Por isso, de minha parte lamento que esse convívio e verdadeiro aprendizado, tão fecundamente iniciado, sofra solução de continuidade na Turma com o afastamento de V. Exa., muito embora venha o mesmo concorrer para honra deste Tribunal, com a escolha de V. Exa. para a sua Vice-Presidência.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA:

Quero solidarizar-me com as palavras dos Ministros José Dantas e Gueiros Leite, e, também, apresentar as minhas congratulações pela eleição de V. Exa. para a Vice-Presidência. Quero, porém, ressaltar um aspecto que dá relevo a esta eleição e que dá motivo a que não sintamos, assim tão profundamente, a ausência do Presidente da Turma.

É que V. Exa. encarna aqui no Tribunal um verdadeiro *sprit de corps*. V. Exa. vê, acima de tudo, o Tribunal como um todo, como uma instituição, na sua função relevante no aparelho judiciário do país.

Recentemente – todos nós somos testemunhas disso – numa reunião administrativa, viu-se, exatamente, V. Exa. bater-se para que o Tribunal não discutisse coisas menores e sim a sua instituição, ou seja, a organização que a lei lhe deve dar para que melhor funcione. Essa é a preocupação que V. Exa. sempre teve aqui na Turma também. Inclusive com uma certa orientação didática aos Ministros novos, para que eles se integrassem no *sprit de corps* do Tribunal, de maneira a que ficassem à vontade e pudessem trabalhar, já sem aquelas limitações do Juiz singular e com a perfeita noção da direção dos trabalhos do Tribunal e do sentido de suas decisões.

É essa a característica que acho fundamental em V. Exa. e a elas alio as suas peregrinas qualidades humanas, as quais todos nós conhecemos.

Por isso, quero aditar essas páldas considerações e congratular-me com V. Exa., pela sua ascensão, muito justa e merecida, a Vice-Presidência da Casa, que não o afasta do nosso convívio, pois, mais de perto estará conosco, vivendo os magnos problemas da nossa Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Agradeço as palavras generosas dos eminentes Colegas e do ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República.

Homenagem póstuma ao Papa João Paulo I e ao Ministro Hermes Lima*

O EXMO. SR. MINISTRO ÁLVARO PEÇANHA MARTINS:

Senhores Ministros, antes de conceder a palavra ao Sr. Ministro **Néri da Silveira**, que vai falar sobre S. Santidade o Papa João Paulo I, subitamente falecido no final da semana que passou, devo ressaltar este outro acontecimento lutuoso – a morte do Ministro Hermes Lima, no Rio de Janeiro, aos primeiros instantes da antemanhã de domingo.

Faz mais de cinquenta anos, ainda um meninote estudando no antigo Instituto Bahiano de Ensino, em Salvador, já ouvia falar na figura que já fazia, como Professor do Ginásio da Bahia e da Faculdade de Direito, o então jovem Deputado Estadual Hermes de Lima que, transferindo-se para São Paulo, conquistou o título de “livre-docente”, por concurso, da tradicional Escola das Arcadas, e, pouco depois, isto é, em 1933, aos 31 anos, após ruidosa competição, ganhou a Cátedra de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade do Rio de Janeiro.

Membro da Academia Brasileira de Letras, Ministro do Supremo Tribunal Federal, anteriormente constituinte de 1946, Deputado Federal em algumas legislaturas como representante da Esquerda Democrática, que se transformou no Partido Socialista sob a chefia de João Mangabeira. Hermes Lima também foi operoso administrador – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro de Estado do Trabalho, Primeiro Ministro e Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Jurista, jornalista e escritor, escreveu vários trabalhos jurídicos, destacando-se, dentre estes “Introdução à Ciência do Direito” e “Direito de Revolução”, e no campo literário, vale apontar dois últimos: “Travessia”, a trajetória de sua vida começada em Livramento, na Bahia, e “Anísio Teixeira, Estadista da Educação”, em louvor ao seu antigo companheiro de infância, um outro talento fulgurante tragicamente desaparecido.

Por tudo isto é que proponho moção de profundo pesar, cientificados deste nosso gesto sua Exma. Viúva, o Supremo Tribunal Federal, a Academia Brasileira de Letras e o Governo da Bahia.

* Ata da 19ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 5/10/1978.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente. Peço a palavra.

Egrégio Tribunal Pleno, é com muita honra que o Ministério Público Federal se associa a esta manifestação do Exmo. Sr. Presidente, no tocante à reverência muito merecida ao Professor Hermes Lima, homem cuja vida pública é de todos conhecida, pelos mais importantes cargos que exerceu na República, bem como pela sua atitude sempre definida e desassombrada quando tinha de se pronunciar em favor da liberdade, da ordem jurídica, principalmente no nosso País.

Soube ele cativar, conquistar não só todos os seus alunos, inclusive eu que tive a felicidade de ter com ele as primeiras aulas de Introdução à Ciência do Direito, na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro.

Pois bem, é com justo e merecido apreço que nós reverenciamos a memória de homem tão ilustre, de homem tão digno, de homem cujas atitudes devem ser por todos seguidas.

Peço ao Exmo. Sr. Presidente que da mensagem dirigida a Exma. família faça constar o veemente apoio do Ministério Público Federal.

Muito obrigado.

HOMENAGEM PÓSTUMA A SUA SANTIDADE O PAPA JOÃO PAULO I

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Senhor Presidente. Senhores Ministros. Senhor Subprocurador-Geral da República.

Habitado a submeter o processo do conhecimento e a indagação acerca da realidade e dos acontecimentos às categorias lógicas, acabando por elaborar, dessa maneira, os entes de razão e compreender o significado dos fatos que o envolvem e das coisas que compõem o imenso universo das experiências humanas, nosso espírito angustia-se, sempre, profundamente, diante do mistério, que a nós se manifesta no aparentemente incompreensível, agitando-se, em virtude disso, de forma excitada, a inteligência e a imaginação, as quais, frustradas, se rendem, ao cabo de penosas e infrutíferas tentativas de explicá-lo. É que, em realidade, aí, sentimos, inapelavelmente, a limitação de nosso juízo e quão próximos dos olhos estão os horizontes do nosso saber, os insondáveis caminhos da Providência Divina, que rege o mundo, são mistérios inalcançáveis por formulações lógicas e operações mentais. Bem diversos dos humanos são os desígnios de Deus, que, por estradas não perceptíveis à curta inteligência do homem, quer sempre, entretanto, levar a feliz

Ministro José Néri da Silveira

termo os seus planos de amor, dispostos para a felicidade dos eleitos. Por isso, Isaías cantou ao Senhor: “*Sim, na vereda dos vossos juízos nós vos esperamos*” (26, 8).

Foi, assim, como envolvido pelo indesbravável do mistério, que, desde a madrugada de 29 de setembro último, o mundo atônito mergulhou em profunda consternação, ao receber a notícia da súbita morte do Santo Padre, o Papa João Paulo I. Fazia, apenas, trinta e três dias, do alto da sacada da Basílica de São Pedro, na Roma eterna, com um sorriso de luminosa bondade e a bênção pontifícia *urbi et orbe*, enchera de alegria e esperanças incomensuráveis todos os corações que almejam a paz entre os homens, a fraternidade entre os povos da terra e a coexistência solidária de todos num grande reino de amor. Seu paternal aceno ao povo reunido na Praça de São Pedro, que, de braços erguidos, o ovacionava, emocionou a cristandade, conquistando, imediatamente, a simpatia de todas as gentes. Eram intermináveis os aplausos da multidão feliz, que testemunhava a primeira aparição do novo Vigário de Cristo, o 263º ocupante da cátedra de Pedro, que os séculos contemplaram confirmada na verdade da infável promessa do divino Fundador da Igreja.

Eleito num dos mais rápidos conclaves dos últimos tempos, da Igreja, embora a surpresa dos observadores especialistas em assuntos do Vaticano, o patriarca de Veneza, que fora sempre pastor de almas, sem quaisquer experiências diplomáticas da Santa Sé, revelou, desde logo, a humanidade, a face mais autêntica a de Deus, que é Amor (João – 1ª Epístola, 4, 8), na simplicidade de sua pessoa e de seus gestos, no esplendor da pureza irradiada de sua fisionomia, na manifestação de carinho e respeito pelos pobres e pequeninos, a serviço de quem consagrara, efetivamente, todo o seu apostolado.

Como o Mestre Divino, que, pobrezinho e desamparado, nascera na gruta de Belém, mas transmutou o curso da História, com Sua morte e ressurreição, pelo Evangelho da verdade que deixou, na humildade que viveu e no mandamento do amor ao próximo, – também Albino Luciani, que viu a luz, neste vale de lágrimas, a 17 de outubro de 1912, muito humilde e pobre, filho de operário, de modestíssimos ganhos, trabalhando ainda longe do lar, no estrangeiro, sentiu, na meninice as vicissitudes das mais duras privações, em tempo de guerra, no vilarejo de Forno di Canale. Sacerdote aos vinte e três anos graduado em Teologia na universidade Gregoriana; professor de Teologia Dogmática, em 1937, no seminário de Belluno, sua diocese natal; bispo de Vittorio Veneto, aos 46 anos; Patriarca de Veneza, em 1969; Cardeal da Igreja em 1973, de si mesmo, entretanto, afirmou: “*Sou um homem simples, acostumado às pequenas coisas e ao silêncio.*” Considerando os pobres como os reais tesouros da Igreja, sua ação pastoral desenvolveu-se na busca da promoção social dos humildes, guardando, porém, sempre, a moderação, condenando os movimentos radicais. Desenvolveu a catequese em linguagem simples e direta, método que recomendava a quantos cumprissem essa missão a favor da fé cristã e veio a utilizar no seu breve, e imortal pontificado. L'Osservatore Romano, a 24 de setembro último, registrava:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Senhor parece ter mandado agora o Seu servo João Paulo a falar a linguagem dos pobres, densa de verdade evangélica como a de Paulo, mas ao alcance de todos. Não se realiza desígnio de homens, mas de Deus. Não há solução de continuidade mas diversidade de método. (...). É belo, é uma alegria para a Igreja verificar que há, também, nos sucessores de Pedro, carismas diversos, e que João Paulo tem em si o duma simplicidade humaníssima, que facilita a todos a compreensão das Suas palavras e ao mesmo tempo confirma as grandes verdades de sempre e continua assim o alto magistério dos pontífices que o precederam. De fato, o seu contínuo e convicto apelar para Deus, para a necessidade da oração e para a confiança na obra invisível da graça, que significa senão a indicação da falsidade do secularismo que reduz o homem a uma dimensão? Que significam as Suas afirmações de querer pôr-se inteiramente ao serviço da Igreja e do mundo, como Bispo de Roma e sucessor de Pedro, senão que a autoridade é necessária e deve operar, e que a indiscriminada contestação é doença corrosiva da pessoa e da convivência social? Quanto à crise dos valores, não há necessidade de nomeá-la, quando cada palavra do novo Papa é referência ao espírito do evangelho, à verdade que não pode mudar e na qual, e nela só, pode o homem encontrar a sua autenticidade e fugir à alienação da vida moderna.

Na primeira Radiomensagem, desde a Capela Sistina, onde definiu as linhas mestras de seu pontificado, proclamou:

A Igreja, cheia de admiração e amorosamente inclinada para as conquistas humanas, pretende, por outro lado, salvaguardar o mundo – sedento de vida e de amor – das ameaças que lhe estão sobranceiras; o Evangelho chama todos os seus filhos a porem as próprias forças, e a própria vida, ao serviço dos irmãos, em nome da caridade de Cristo: Ninguém tem maior amor do que aquele que dá a vida pelos seus amigos. Neste momento solene, queremos consagrar tudo o que somos e aquilo que podemos a este fim supremo, até ao último suspiro, consciente da missão que Cristo nos confiou: “*confirma os teus irmãos*”.

Recordando a toda a Igreja que seu primeiro dever continua sendo a evangelização, cumprindo a todos os seus filhos serem incansáveis missionários do Evangelho, reacentuou a intenção de continuar o esforço ecumênico, “*que vemos como a última indicação dos nossos imediatos predecessores, velando com fé intacta, com esperança invencível e com amor indeclinável pela realização do grande mandamento de cristo: todos sejam um, em que vibra a ansiedade do seu coração na vigia da imolação do calvário.*” Mensageiro da paz desejou também ser o grande pontífice falecido, ao afirmar:

Queremos, enfim, favorecer todas as iniciativas louváveis e valiosas, que possam defender e incrementar a paz no mundo conturbado: chamaremos à colaboração todos os homens bons, justos, honestos e retos de coração, para que estabeleçam um dique, no interior das nações, contra a violência cega que só destrói e semeia rugas e luto, e para que, na vida internacional, conduzam à mútua compreensão, à conjugação dos esforços, e favoreçam o progresso social, debelem a fome do corpo e a ignorância do espírito,

Ministro José Néri da Silveira

promovam a elevação dos povos menos dotados de bens da fortuna, embora ricos de energias e de vontade.

Em seu discurso ao corpo Diplomático, a 31 de agosto de 1978, onde não sei o que mais admirar, se a simplicidade e humildade e também a autoridade do novo titular da Sé do Apóstolo Pedro, ou a precisão dos magníficos conceitos acerca da diplomacia internacional, das relações entre as ordens temporal e espiritual, e da missão apostólica da Igreja, observou:

Dos dois lados, há presença, respeito, troca e colaboração, sem se confundirem competências. Os nossos serviços são, portanto, de duas ordens. No caso de sermos convidados, pode tratar-se de uma participação da Santa Sé como tal, ao nível dos vossos governos ou dos organismos internacionais, à busca das melhores soluções para os grandes problemas em que se jogam a distensão, o desarmamento, a paz, a justiça, as medidas ou os socorros humanitários e o progresso... Os nossos representantes ou delegados intervêm nesses assuntos, bem o sabeis, com uma palavra livre e desinteressada. É forma apreciável de concurso ou de ajuda mútua, que a Santa Sé tem possibilidade de prestar, graças ao reconhecimento internacional de que desfruta, e graças à representação do conjunto do mundo católico que ela possibilita. Estamos dispostos a ir mais além neste campo da atividade diplomática e internacional já empreendida, na medida em que a participação da Santa Sé se manifestar desejada e frutuosa, e corresponder aos meios de que dispomos. Mas a nossa ação ao serviço da comunidade internacional situa-se ainda – e nós diríamos, sobretudo – noutro plano, que se poderia qualificar mais especificamente como pastoral e é próprio da Igreja. Trata-se de contribuir – pelos documentos e compromissos da Sé Apostólica e dos nossos colaboradores em toda a Igreja – para esclarecer, para formar as consciências, primeiro dos cristãos, mas também dos homens de boa vontade – e por meio deles, dum mais intenso público – sobre os princípios fundamentais que tornam possível uma civilização verdadeira e uma fraternidade real entre os povos: respeito do próximo, da sua vida e da sua dignidade, empenho no seu progresso espiritual e social, paciência e vontade de reconciliação no estabelecimento tão vulnerável da paz, digamos numa palavra, todos os direitos e deveres, da vida em sociedade e da vida internacional, como eles são expostos pela constituição conciliar *Gaudium et Spes* e por tantas mensagens do saudoso Papa Paulo VI.

E remata:

Mas não tem esta civilização necessidade duma energia espiritual nova, dum amor sem fronteiras e duma esperança firme? Eis o que, juntamente com toda a Igreja e no seguimento do nosso predecessor, nós queremos contribuir para que se dê ao mundo. Sem dúvida, nós somos bem pequenos e bem fracos para tal obra. Mas temos confiança na ajuda de Deus. A Santa Sé aplicar-se-á a esse esforço com todas as suas energias. Também isto merece o vosso interesse.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A delicadeza cativante dos gestos, transparente de sua fisionomia, também irradiava, de forma impressionante, de suas palavras. Assim, ao receber na Sala do Consistório, o Sacro Colégio, presentes noventa e dois cardeais, declarou:

Com grande alegria vos vemos reunidos à nossa volta para este encontro de despedida, encontro que muito desejamos e de que agora, devido à vossa cortesia, nos é consentido apreciar a doçura e o conforto. Sentíamos, de fato, como invencível, a necessidade não só de renovar-vos a expressão do nosso reconhecimento pela concordância – que não deixa na verdade de nos surpreender e confundir – por vós reservada à nossa humilde pessoa, mas também de vos testemunhar a confiança que alimentamos na vossa fraterna e assídua colaboração. O peso, que o Senhor, nos imperscrutáveis desígnios da Sua providência, quis impor aos nossos frágeis ombros, parecer-nos-ia na verdade excessivamente pesado, se não soubéssemos poder contar, não só com a onipotente força da Sua graça, mas também com a afetuosa compreensão e a solidariedade ativa de Irmãos tão ilustres por doutrina e prudência, tão experimentados no governo pastoral, tão integrados nas coisas de Deus e nas dos homens.

E ao pedir a ajuda especial dos Cardeais que atuam junto aos organismos complexos da Cúria Romana, após referir os encargos pastorais a que sempre esteve ligado, com humildade encantadora, confessa:

Não nos custa reconhecer a nossa inexperiência num setor tão delicado da vida eclesial. Prometemo-nos, por conseguinte, utilizar as sugestões que nos virão de tão ilustrados colaboradores, colocando-nos, por assim dizer, na escola de quem, pelas benemerências adquiridas num serviço de tão grande importância, bem merece a nossa plena confiança e o nosso apreço reconhecido.

Esplêndidos conceitos lembrou, outrossim, a propósito da questão sempre polêmica da “autoridade”. Nesse sentido, referiu que a autoridade é antes de tudo um serviço, mas quem se vê dela investido, deve exercê-la. Assim, durante a homilia na Santa Missa com que iniciou oficialmente sua missão infável a 3 de setembro, após recordar a sagrada instituição do pontificado e a autoridade de Pedro, proclamou:

“Sim, a nossa presidência na caridade é um serviço; e, ao afirmá-lo, nós pensamos não apenas nos nossos irmãos e filhos católicos, mas em todos aqueles que procuram também ser discípulos de Jesus Cristo, honrar a Deus e trabalhar para o bem da humanidade”. (...). “Que todos, aqui, grandes e pequenos, fiquem certos da nossa disponibilidade para os serviços, segundo o Espírito do Senhor”. Ao falar, com paternal carinho, ao Clero Romano, a 7 de setembro, acerca da disciplina na Igreja, da necessidade do recolhimento e das qualidades de um pastor, observou: “Nós Bispos presidimos se servimos: será justa a nossa presidência se se transformar em serviço, ou se for utilizada com o objetivo de serviço, com espírito e estilo de serviço. Este serviço episcopal, porém, viria a faltar se o Bispo não quisesse exercer os poderes recebidos.”

Ministro José Néri da Silveira

(...). Por isso está escrito na Lumen Gentium: “*Os Bispos governam por meio do conselho, da persuasão e do exemplo, mas também com a autoridade e o poder sagrado.*” Noutro passo, asseverou, citando Gregório Magno: “evite o pastor a tentação de ser demasiado fraco por temor de perder o afeto dos homens”. E ainda acresceu: “*Jesus, Pastor Supremo, por um lado disse de si: Foi-me dado todo o poder no céu e na terra, e por outro acrescentou: Vim para servir e lavou pés aos Apóstolos. N’Ele estavam, por conseguinte, unidos, poder e serviço*”. Na alocução da audiência geral de 6 de setembro, em que manifestou sua intenção de continuar, como Paulo VI, às quartas-feiras, falando ao povo, “*numa verdadeira catequese adaptada ao mundo moderno*”, na expressão de Sua Santidade, teve também ensejo, – embora discorrendo com simplicidade maravilhosa sobre o dileto tema da humildade, – de afirmar: “*pode um Papa recomendar obediência?*” Bossuet, que era um grande Bispo, escreveu: “*onde ninguém manda, todos mandam. Onde todos mandam, ninguém manda, temos o caos. Algumas vezes vê-se também neste mundo alguma coisa deste gênero. Respeitemos, por conseguinte, aqueles que são nossos superiores*”.

Autenticidade, humildade, espontaneidade, fé e confiança em Deus, que convocara a tão supremo magistério, cordialidade amorosa para com todos, especialmente, os pequeninos e pobres, eis o Augusto Pontífice que apenas tínhamos conhecido, como disse, ontem, em seus funerais, o decano do Sacro Colégio, Cardeal Carlo Confalonieri, mas o mundo inteiro já amava, qual um Mestre perfeito, conquistado pelas expressões de sua bondade, de sua pureza, de sua profunda devoção às virtudes teológicas da fé, da esperança e da caridade, as três estrelas de seu brasão de armas episcopal, abaixo das quais estava escrito – Humilitas (Humildade), e haviam constituído objeto de seus discursos nas audiências gerais das quartas-feiras desse santo pontificado do mês de setembro de 1978. A morte, que o surpreendeu e a todos nós fez contristados, certo não o venceu, porque é vitorioso sobre o mundo aquele que confessa o Cristo e guarda a Sua palavra, em face da promessa de vida eterna (João, Primeira Epístola, 2, 23 e 25).

Senhores Ministros! Por entre os horrores de um mundo conturbado, cheio de ódios, de perseguições e terror, Deus, como tantas vezes, na História, de novo, parece, na grandeza humana de João Paulo I, ter se manifestado a seu povo, dando-lhe um pastor, não para conduzi-lo, pessoalmente, a uma pátria de paz e de amor, através do deserto dos desencantos, das perversidades, das incertezas e das angústias, mas para ser, qual facho luminoso que corta os espaços, deixando um rastro de claridade vivíssima, perene revérbero de Sua divina face, que é bondade, misericórdia, concórdia, doçura, humildade, numa palavra, amor. Queira o Senhor que o mundo, ainda a chorar a morte do Pontífice, guarde seu sorriso, sua simplicidade, seu afeto aos irmãos, aos que sofrem, como uma mensagem de Deus, que é pai e deseja a salvação e felicidade de todos os homens, aos quais, sem distinção alguma, preparou, na Sua casa, uma morada eterna.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente e egrégio Tribunal: sejam as minhas palavras, por conseguinte, as do Ministério Público, de calorosos aplausos ao simples, belo e profundo discurso proferido neste colegiado pelo ilustre Ministro **José Néri da Silveira**. Esses aplausos do Ministério Público são de concordância e de adesão.

Certamente, a providência Divina e o Colegiado Sacro foram inspirados para a escolha desse homem, que foi o Pontífice há pouco falecido. Há talvez até uma concordância na igualdade entre os anos de existência de Jesus Cristo, com os 33 dias de pontificado do grande Papa.

O perfil, não só da pessoa física como também da pessoa espiritual, que revelou à humanidade cristã este grande valor, esta grande preciosidade, nos dias atuais, certamente há de ficar como um exemplo tão profundo, tão marcante como foi a vida do próprio Jesus Cristo, a inspirar esse novo colegiado, a buscar homens da mesma envergadura, do mesmo tipo de exaltação do homem à humanidade. Assim, pois, espero que novamente Deus ilumine esse sacro Colégio para saber escolher um homem que possa tanger o grande rebanho da cristandade através dos tempos.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ÁLVARO PEÇANHA MARTINS (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, as formosas palavras, que acabam de ser proferidas pelo Sr. Ministro **José Néri da Silveira** e pelo Dr. Geraldo Fonteles, Subprocurador-Geral da República sobre o Papa João Paulo I, inesperadamente falecido, e que deixou o mundo perplexo, serão consignadas em Ata dos nossos trabalhos e publicadas no Diário da Justiça.

Solenidade de Posse no cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Declaro iniciados os trabalhos desta Sessão solene, que especialmente convoquei para empossar os novos dirigentes do Tribunal no período compreendido entre esta data e 23 de junho de 1981. As autoridades que não se encontram ao meu lado estão ocupando as cadeiras laterais, uma extensão desta Mesa.

Exmos. Srs. Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado da Justiça, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Presidente do Superior Tribunal Militar, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministros, Desembargadores, Presidente da Ordem dos Advogados, Juízes, funcionários, minhas senhoras e meus senhores.

Nesta sessão não me cabe apresentar relatório das atividades do Tribunal nos últimos seis meses, um encargo do meu sucessor quando da instalação dos trabalhos de 1980. Todavia, tendo em vista alguns fatos relevantes, dentre estes a Reforma aplaudida por poucos e condenada por muitos, a Reforma do Poder Judiciário, mas sobretudo a sua complementação com a Lei Orgânica da Magistratura, devo dizer que adotamos providências objetivando o seu cumprimento, inclusive designando três dos Srs. Ministros para o estudo das adaptações do nosso Regimento em face da futura ordem, que passará a vigor, no seu todo, dentro de breve tempo. É que o legislador, diante da impossibilidade de imediata vigência em razão do nosso gigantismo, deixou estabelecido no art. 134 do diploma complementar.

Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Muito embora a construção do edifício anexo esteja a cargo do DASP, acompanhado sempre pelo vigilante, ativo e operoso funcionário Antônio Vilela, tenho sido presença constante no local das obras e um pugnante pelo seu término, que vai permitir a mudança, para os novos compartimentos, de toda a parte administrativa do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal. Neste edifício sede, após adaptações já planejadas com o concurso do futuro presidente, funcionarão

* Ata da Sessão Especial do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 25/6/1979.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

as salas de sessões, o salão nobre, os Gabinetes dos Srs. Ministros, a Taquigrafia, a Biblioteca e a Seção de Informática, agora robustecida com o nosso acesso ao Prodasen, o Banco de Dados que nos proporcionará as pesquisas legislativa e jurisprudencial, graças ao Convênio estabelecido com o Senado Federal através do seu antigo Presidente, o Senador Petrônio Portella, e as providências posteriores ordenadas pelo seu sucessor, o Senador Luiz Viana, um e outro realçando, com suas presenças, esta reunião solene.

Posto não caber-me, como disse, relatar muitas das ocorrências do último semestre, assinalo, e com insatisfação, desde que tudo fiz por evitá-la, a aposentadoria voluntária do Ministro Paulo Távorá, um Juiz corajoso, bastante ilustrado, arguto e vivaz, amigo de todos, um credor de bons serviços ao Tribunal e à Justiça. E expressando gratidão pelo que me coube, aponto os serviços prestados pela Corregedoria-Geral atendendo interessados, aconselhando e opinando nas centenas de reclamações levadas ao Conselho da Justiça e introduzindo no Judiciário Federal, a começar pelas suas duas grandes seções – São Paulo e Rio de Janeiro – o Sistema Eletrônico de Dados – DATAJUS, vitoriosamente impulsionado pelo Ministro Amarílio Benjamin, o nosso velho e culto colega, um figurante, sem favor, da galeria dos grandes Juízes. “Temas de Direito”, o trabalho que nos ofereceu, faz pouco, um compêndio dos despachos e julgamentos proferidos como Corregedor, positiva, outra vez, a alta dimensão intelectual do julgador sem dureza, mas inflexível.

E devo ainda dizer, neste momento em que deixo esta Presidência tão dignificante para mim, que cumpri o prometido quando da minha posse deliberei e pratiquei atos ouvindo a opinião dos colegas, principalmente dos mais experientes, evitando as retumbâncias incompatíveis com a dignidade da Justiça, aqui realizada por Juízes de “ânimo cândido, sincero e puro”, laboriosos, alegres e comunicativos, mas reservados por obrigação do ofício, simples e sem vaidades, todos atentos nesta velha máxima: “não pode ser justo nunca, quem tem por objeto principal, a glória de o parecer”. Ouvindo a opinião dos colegas e bem auxiliado pelos funcionários, dos menos graduados aos chefes, todos, sem exceção de ninguém, meus amigos, à frente o Diretor-Geral, Dr. José Pedroso, o Secretário-Geral da Presidência, Dr. Jorcy Dreux e a Diretora-Geral do Conselho da Justiça Federal, Dra. Marinetti Sales Pinto, parecendo-me que tudo se vai ajeitando para o recebimento do sangue novo, das novas peças da engrenagem e começo da produção numérica mensalmente fiscalizada, tal como exigida pelo art. 37 da Lei Orgânica, que não distingue entre o magistrado estudioso, metucioso no exame da prova, pedidor de vista, e, por isso mesmo, parcimonioso no julgar, do simplesmente “tardinheiro”. São bem conhecidos, principalmente dos advogados, estes dois tipos de Juízes injustamente misturados e passíveis de aposentadoria com vencimentos proporcionais, como também consignado pelo legislador no intuito de impedir a Justiça tarda, não advinda, contudo, dos Juízes preguiçosos, que formam exceções facilmente apontadas, mas do papelucho supérfluo exigido pelos Códigos de Processo. No exercício desta Presidência, creio não haver causado desencantos, manifestando-me sempre em prol dos grandes acontecimentos, dentre estes a revogação do Ato

Ministro José Néri da Silveira

de nº 5, o restabelecimento das prerrogativas do magistrado e da plenitude do *habeas corpus*, o remédio constitucional dos injustiçados. E é dentro deste clima de reorganização política, que tenho a ventura de empossar na chefia desta Casa, o meu eminente colega Ministro **José Néri da Silveira**, um muito culto Juiz Gaúcho ainda caminhando para o fulgor dos 50 anos, o cimo da vida, nesta fase em que o atual Governo, com palavras e ações, procura alcançar a democracia plena reiteradamente prometida.

Ditas estas poucas palavras, dou início ao ritual de posse chamando à mesa o Ministro **José Néri da Silveira**.

Após as palavras do Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins, o Sr. Ministro Presidente eleito – Exmo. Sr. Ministro **José Néri da Silveira** prestou o compromisso do art. 2º do Regimento Interno e assinou o Termo de Posse no cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que foi lido pelo Secretário do Tribunal.

O Exmo. Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, ao assumir a Presidência esclareceu ao Plenário que em virtude do impedimento decorrente de licenciamento para tratamento de saúde, não se encontrava presente à Sessão Solene o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal, cuja posse se daria tão logo cessasse tal impedimento. Em seguida, declarou solenemente empossado membros efetivos do Conselho da Justiça Federal os Exmos. Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Lauro Leitão e Carlos Madeira; como membros suplentes, os Exmo. Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar e Torreão Braz; como Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro e, como Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

Dando seqüência à solenidade, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, para falar em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

O Tribunal Federal de Recursos, nesta sessão solene, torna efetiva disposição constitucional asseguradora de sua independência, ao empossar o Presidente, Vice-Presidente e demais titulares de sua direção, pelo próprio Tribunal eleitos.

O ato, marcado pela simplicidade e por isso mesmo belo, porque só as coisas simples são belas, no dizer de Anatole France, reflete, ademais, momento grandioso: Cumpre o Tribunal, como é de seu dever, a Lei Maior e reafirma-se como instituição independente.

O Poder Judiciário, proclamou o pai da nação americana, G. Washington, “*é a coluna mestra do governo do País*”, “*a chave de abóbada*” do regime, expressão que Ruy reiterou, referindo-se ao Judiciário brasileiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Bem por isso, lhe são conferidas, objetivamente, pelas Constituições dos Estados democráticos, certas garantias de independência, que não deixam de ser, em última análise, do próprio povo, o que, compreensivelmente, não acontece nos regimes totalitários ou de ditaduras tradicionais, em que a Justiça subordina-se “*aos objetivos políticos dos governantes*”, lembra o Prof. Nelson de Souza Sampaio (*As Constituições e a Independência do Poder Judiciário*, RDP 39, 40-20).

Afirma-se, então, que dentre tais garantias, umas são do próprio órgão, outras da magistratura e outras, ainda, têm como destinatários, de forma mais direta, os jurisdicionados.

As primeiras – de independência do órgão – dão a este caráter autonômico. Nesta tarde, tornamo-las realidade, vivificando-as, ao empossar, na direção do Tribunal, aqueles que livremente elegemos.

Atende-se, pois, com este ato, a vontade do constituinte; reitera-se, por outro lado, princípio republicano essencial, o da renovação dos cargos públicos: e, tal forma de Governo, a função pública é exercida em termos de prestação de serviço. Razoável é, assim, que a todos, ou ao maior possível dos que estão em condições de exercê-la, sejam impostos os seus ônus e os seus sacrifícios.

No particular, esta egrégia Corte é exemplar. Todos os seus membros, em razão de praxe consagrada, são chamados, em momentos adequados, a servirem-na nos cargos de sua direção.

Exatamente isto ocorre, neste momento.

Justo é, portanto, que ao Presidente que sai, o eminente Ministro Peçanha Martins, tributemos o nosso agradecimento. E ao Presidente e Vice-Presidente que iniciam os seus mandatos, lhes demonstramos, também, a nossa gratidão e lhes reiteremos a nossa solidariedade.

Também por isso, a razão por que nos reunimos, nesta tarde.

II

As instituições valem por si. A sua grandeza, entretanto, depende das pessoas que as integram, que as fazem funcionar.

Este Tribunal, proclamam os homens de bem e a consciência jurídica nacional, é um relicário da virtude, porque, no dia a dia dos seus trabalhos, que não são poucos, ministram-se lições de sabedoria, de independência, de amor à justiça e de civismo.

Assim é, em verdade, o Tribunal Federal de Recursos, um relicário da virtude, em razão da grandeza moral de seus membros, do alto saber e da inquebrantável independência de seus juízes.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Álvaro Peçanha Martins, que encerra, com honra e lustre, o mandato de Presidente desta Corte, é lídimo representante

Ministro José Néri da Silveira

dessa classe de magistrados a que me refiro, tendo cumprido, bem e fielmente, a missão que lhe foi confiada por seus pares.

III

Quando, há dois anos, assumia o Ministro Peçanha Martins a presidência, sabiam todos que o leme estaria em mãos firmes, em momento difícil para o Tribunal, já que em fase de implantação das reformas oriundas da Emenda Constitucional nº 7.

Trabalhou muito o Ministro Peçanha Martins, cuidando da renovação do Tribunal. Quase todo o prédio sofreu alterações, fizeram-se novos gabinetes e o nosso anexo, um prédio de mais de 10 pavimentos, está aí, quase pronto.

Se as obras físicas demonstram, até ao observador menos atento, o dinamismo de sua administração, outras existem, maiores até do que aquelas, que poucos vêem, e que elevam o seu nome como administrador, magistrado e cidadão.

Não consigo sopitar o desejo de mencionar, por exemplo, a sua firme determinação de elevar, cada vez mais, o Tribunal Federal de Recursos, como guardião das liberdades públicas.

Homem de formação liberal, de grande coragem moral, o Presidente Peçanha Martins soube conduzir a Corte de forma altaneira. Olhar posto no horizonte, ruista, Peçanha Martins jamais desmereceu a sua formação, ele que foi líder dos advogados baianos e deputado do Partido Libertador. S. Exa., com o seu jeito simples, como convém a um bom republicano, franco e caloroso, jamais quis ser, fiel à advertência de Ruy, mais rigoroso do que a lei. A sua característica é a independência, que se revela no seu porte ereto, assemelhando-se, e muito, a um homem do seu tempo, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, que foi, com o Presidente Luiz Viana Filho, testemunhas de seu casamento com essa suave senhora que é D. Guiomar Castro Peçanha Martins, sua companheira, sua amiga, seu tudo.

Os homens procuram os seus iguais, disse Goethe.

Peçanha e Baleeiro, por isso mesmo, foram amigos fraternais. Casa, aliás, à maravilha, em Peçanha Martins o que, a respeito de Aliomar Baleeiro, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em discurso memorável proferido no Supremo Tribunal. Vossa Excelência, Ministro Peçanha Martins, tal como Aliomar, “*sempre foi assim – ereto, firme, atrevido, inamoldável.*” Que o diga o seu amigo de infância, o Ministro Amarílio Benjamin.

Assim há de ser, sempre.

Vossa Excelência, ao deixar a Presidência, pode repetir, consciência tranquila, fronte erguida, missão cumprida:

IV

Quando o Tribunal festeja 32 anos de sua existência, instalado que foi a 23 de junho de 1947, vê ascender à sua Presidência o Ministro **José Néri da Silveira**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não imaginava o conferencista adolescente de 16 anos, que, em outubro de 1948, um ano após a instalação desta Corte, pregava, em Bajé, que *“o amor é um fogo que se extingue quando não se comunica a outros”* – repito as palavras do menino – ou o jovem político de 20 anos, presidente da ala moça da UDN de Porto Alegre, que, em 1953, em atitude cívica – o termo é bem este, como costumava dizer o grande Milton Campos – conclamava a união de *“todos os corações gaúchos, amantes do Direito e da Justiça”* em favor da democracia, que, bem antes dos 40 anos, viesse a se tornar um dos maiores Juízes de sua terra e na casa dos quarenta, ascendesse à Presidência da segunda Corte Judiciária do Brasil.

A vida do Ministro **José Néri da Silveira** tem uma marca: a da fidelidade a princípios, fidelidade a Deus, fidelidade ao Direito, fidelidade à sua gente, fidelidade ao Brasil.

Homem de fé, repete, na idade madura, o que propugnava na adolescência: que se deve buscar na Eucaristia o centro da vida, iluminando-a – e repito, novamente, as palavras do menino conferencista, em Bajé, no ano de 1948 – *“pelo facho luzente da virtude.”* Na Missa em ação de graças que celebramos hoje, na manhã fria do inverno brasileiro o homem **José Néri da Silveira** ratificou as palavras do **José Néri** criança, de que *“a Hóstia Sacrossanta ...”* é fortaleza e fonte da verdadeira paz.

Homem político, político na verdadeira acepção grega da palavra, pode o Ministro **José Néri da Silveira**, proecto cidadão, buscar na lembrança o jovem militante partidário e exclamar, celebrando a coerência: eu não mudei, porque amo o meu Rio Grande, em cujo passado e tradição gloriosa me inspiro, e é por isso mesmo que não se arrefeceu no meu coração o amor pelo Brasil e pela liberdade.

Assim pregava, em 1953, o moço de 20 anos.

A fé de **José Néri da Silveira**, que o faz feliz e felizes os que dele se acercam, a ele foi transmitida por sua mãe, D. Maria Rosa Machado Silveira, mulher de peregrinas virtudes. D. Ilse Maria Dresch da Silveira, sua esposa, que se dedica a estudos de teologia, o ajuda na tarefa de cimentar, dia a dia, esse dom que Deus não concede a muitos.

As atitudes cívicas do nosso Presidente, o seu interesse pela vida da Nação, herdou-as de seu pai, Sr. Severino Silveira, cidadão prestante, que foi representante de seu povo na Câmara Municipal de Lavras do Sul, por várias legislaturas.

Em Tabuleiro, distrito do município de Lavras do Sul, em 24 de abril de 1932, nasceu o Ministro **José Néri da Silveira** na zona rural de Lavras, com a professora Maria Amália Soares Delabary, aprendeu as primeiras letras. Em Bajé, de 1944 a 1950, fez os estudos secundários. Na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande colou grau, em dezembro de 1955, com a distinção universitária de aluno laureado no Curso Jurídico. No ano de 1956, concluiu o Curso de Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e, em 1957, o de Licenciatura em Filosofia, na PUC gaúcha.

Ministro José Néri da Silveira

A partir daí, **José Néri da Silveira** foi advogado, assistente jurídico da Prefeitura de Porto Alegre, Consultor Jurídico do Estado, membro da Comissão de Juristas designada pelo Governo para elaborar projeto de adaptação da Constituição do Estado do Rio Grande à Constituição Federal de 1967, professor de Direito Civil e de Introdução à Ciência do Direito, na PUC e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juiz.

A trajetória do nosso Presidente, em todos esses cargos, conserva a marca a que já nos referimos, a da fidelidade.

A seu respeito, disse o Ministro Paulo Távora, em discurso proferido na sessão do dia 27 de junho do ano passado, valorizado por constituir testemunho do coestadano e por ser o Ministro Távora, reconhecidamente, rigoroso nos conceitos:

Dizer dos altos predicados que exornam a personalidade de Sua Excelência, seria fazer exercício do óbvio para aqueles que, como nós, somos testemunhas quotidiana de seu caráter e de sua inteligência. A vocação marcante para o Direito sublinha-lhe a vida, revelou-se desde os primórdios da formação profissional e impõe-se à admiração de seus professores, entre eles o hoje Senador Paulo Brossard que chamou o jovem, grave e aplicado, para a assistência da cadeira que a láurea acadêmica coroou, do magistério jurídico que exerceu em coadjuvação ao mestre João Leitão de Abreu, e depois na regência universitária, o nosso eleito fez, igualmente, carreira exemplar no serviço público em que granjeou todos os cargos administrativos pela competição entre os melhores e colheu o justo renome de jurista que o conduziu bem cedo a Consultor-Chefe do Estado do Rio Grande do Sul. Todo sucesso profissional cedeu, porém, às instâncias do apelo íntimo para a atividade de julgar que a sensibilidade de seu espírito cristão e a clarividência das grandes linhas do Direito fizeram-no o par *inter pares* na arte do bom e na ciência do justo.

Nas Minas Gerais, de onde venho, damos grande valor à terra onde nascemos: o fator mesológico, é inegável, influi na formação do caráter e o homem tem muito do ambiente em que viveu. Por isso, falar do homem é falar de sua terra. Pablo Neruda cantou: “*Perdão se quando quero/ contar minha vida/ é terra o que conto./ Esta é a terra./ Cresce em teu sangue/ e cresces./ Se se apaga em teu sangue/ te apagas.*”

No sangue do Ministro **José Néri** nunca se apagou o sangue de sua terra.

Nisto, também é ele fiel.

O Rio Grande nasceu de um acampamento militar resultante dos embates pela Colônia do Sacramento. (Walter Spalding, *D. Diogo de Souza, o fundador de Bajé* in: *Anais de Bajé*, Série I, n. I, p. 31, 1963).

O gaúcho, por isso mesmo, logo aprendeu que a vida é luta. Sentinelas das fronteiras meridionais, sempre em guerra, ali não sobreviveria quem não fosse valente, quem não fosse bravo e libertário.

Por volta de 1820, escreveu o Visconde de São Leopoldo:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A afoiteza, o entusiasmo com que os naturais desta Província encaram os trabalhos, ainda os mais rudes e arriscados da campanha, conspira para que ao primeiro grito de guerra bandos de paisanos corram voluntariamente às normas e vão afrontar os perigos.

Lembra o historiador Walter Spalding (ob. e loc. cit. p. 33), “*cessada a luta, porém, debandavam. Regressavam ao lar e não havia cousa alguma que os mantivesse na tropa. Eram soldados por tradição, mas paisanos por vocação*”, bons patriotas, campeões da liberdade, que orgulhosamente cantavam e cantam, ainda hoje: “*Sou neto dos farroupilhas, Guardador da tradição/ trago n'alma o meu Rio Grande/ e o Brasil no coração. Ou, ainda: Amarrei o sol e a lua / com a fita da liberdade; / aquartelando as estrelas, / só respeito a Divindade.*”

Gente assim é gente franca, é gente aberta, que sabe o que quer, que sabe manter e sustentar posições.

Pois é exatamente assim o nosso Presidente **José Néri da Silveira**.

No debate, damos testemunho, superá-lo, quem há de? E o que tem que falar, fala, francamente, com destemor, e é dele mesmo a afirmativa que faz da franqueza a sua eloquência.

Quando tudo se acaba, porém, Sua Excelência se modifica. É, então, cordato, simples, ameno, o amigo em quem se pode confiar. O gaúcho que conquistou, faca na mão, o orgulhoso forte espanhol de Sta. Tecla, terminada a luta, não era mais soldado, mas homem do lar, simplesmente.

José Néri da Silveira, fiel a sua terra, jamais deixou de ser gaúcho de verdade.

Magistrado, talvez tenha herdado de seu avô paterno, Francisco Silveira, que foi juiz distrital no início do Século, e correligionário de Borges de Medeiros, o seu acendrado amor à justiça. Ao Juiz **José Néri da Silveira** enliva-se a citação de E.W. Patterson, a respeito do Justice Benjamin Cardozo, quando mencionava traço do caráter deste, ao dizer:

Na sua rápida e sincera indignação em face daqueles que agiam por motivos impuros ele mostrava, às vezes, a severidade de Kant, e, outras vezes, o idealismo mais humano de Stammler. (Leda Boechat Rodrigues, *Benjamin Cardozo e a Natureza do Processo Judicial*, nota introdutória ao livro *A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*, de Benjamin Cardozo, Ajuris 9, 3ª ed., Porto Alegre, p. 12-13, 1978).

Jurista e filósofo do Direito, é fiel o nosso Presidente, hoje, 14 anos depois, à oração que fez aos bacharelandos de 1965, da PUC-RS, seus paraninfados, quando proclamou que “*a missão dos juristas, no mundo em que vivemos, não pode deixar de revestir-se, cada vez mais, de profunda integração na realidade social.*” Quantas vezes, nesta Casa, preponderou, nos votos do Ministro **José Néri**, o elemento político-social, ou o método sociológico, que B. Cardozo e Roscoe

Ministro José Néri da Silveira

Pound dizem ser a melhor fórmula de se fazer justiça e não permitir que os textos legais envelheçam e percam sentido.

Adepto do idealismo jurídico, idealista na sua juventude e muito mais idealista na idade madura, ninguém melhor do que **José Néri da Silveira** sabe tornar verdade a afirmação no sentido de que “*o jurista não pode confinar-se num positivismo árido e seco e só o idealismo jurídico pode torná-lo realmente grande*”. (Leda Boechat Rodrigues, ob. cit., p. 23).

É assim que o vemos, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, os seus Colegas e os homens do seu tempo; é natural, portanto, que estejamos contentes quando Vossa Excelência é elevado à Presidência do nosso Tribunal.

Não serão poucos os seus trabalhos, nem escassos os sacrifícios que serão suportados por Vossa Excelência.

É que esta Corte é um mundo e o seu ambiente febricitante.

Ao saudar, por ocasião de seu ingresso no Tribunal, o Ministro Otto Rocha, disse eu que, nesta quadra de século, assistimos transformações em todos os campos da atividade humana, com intensa repercussão no Direito, certo que esta Corte está posta no vértice da transição de estruturas, porque, “*comumente, é neste Tribunal, que tem por missão constitucional resolver os litígios entre o indivíduo e o Estado, é aqui, nesta Casa, onde o poder público se assenta como sujeito de direito, que costumam desembocar os grandes conflitos, com repercussão intensa na vida do País*”.

V

Fácil é antever, de conseguinte, Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, que Vossa Excelência terá trabalhos redobrados na Presidência do Tribunal. Eles, todavia, serão amenizados pela colaboração preciosa do Sr. Ministro Jarbas Nobre, Vice-Presidente.

Nascido em Belém do Pará, aos 23 de novembro de 1915, filho de Jaime Nobre e Izaura dos Santos Nobre, Jarbas Nobre, que é homem da Amazônia, ainda muito jovem seguiu em busca de muitos rios. Partindo do Amazonas, o rio-mar, quis conhecer o Parnaíba. Prosseguindo na jornada, acampou às margens do Capibaribe e do Beberibe. No Recife, na Casa de Tobias Barreto, fez os seus primeiros estudos jurídicos. Um outro rio, porém, o chamava. E junto ao Tietê o jovem finalmente parou e ali diplomou-se em Direito, nas famosas Arcadas, em 1942. Na terra do café e da garoa, Jarbas foi funcionário público; funcionário, aliás, ele já era, desde quando “*pegou um ita no Norte*” para se fixar às margens do Tietê; é que, estudante pobre, precisava trabalhar para se manter. O antigo 4º Escrivário de Alfândega galgou quase todos os postos da hierarquia do Ministério da Fazenda: foi Oficial de Administração, Procurador da Fazenda Nacional e Delegado Fiscal do Tesouro Nacional. E advogava, estudava, lia os clássicos, ouvia Noel e se encantava com Caími. Professor de Direito Financeiro, obteve a titularidade da cadeira no Instituto Mackenzie, que, com a investidura de Jarbas nesta Corte, foi exercida pelo saudoso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Fábio Fanucchi. Escreveu obra sistemática, em dois volumes, a respeito do Imposto do Selo, com o Prof. Alcides Jorge Costa, livro que acabou não vindo a lume, em razão da extinção desse tributo.

Em Jarbas Nobre, o que mais nos fascina, todavia, não é o jurista consumado, o professor de Direito, o magistrado exemplar. E, sim, a sua personalidade como pessoa humana. Jarbas é, sobretudo, um homem profundamente humano, um homem que conhece e que entende os homens. Isto ocorre, certamente porque, muito cedo, teve que enfrentar a vida, teve que trabalhar para manter-se, a si e aos seus, isso aliado aos seus pendores pela arte, ele que é oriundo de uma família de artistas, de músicos. Jarbas é dotado, em verdade, de rara sensibilidade humana.

Quantas vezes, ao seu lado, na 2ª Turma, pude ver lágrimas nos seus olhos, quando ele, impossibilitado de absolver um infeliz, sacrificava, no altar da justiça, os seus princípios liberais e libertários. Não foram poucas as vezes que, neste Plenário, Jarbas, diante de um *habeas corpus* ou de um mandado de segurança, ao vislumbrar arbitrariedade ou abuso de poder, ou ao perceber nas entrelinhas das informações, ranço de perseguição, de atentado à liberdade individual ou à liberdade pública, deixou claro a sua reprovação, ou pela irreverência, ou no vergastar, com palavras duras, a autoridade arbitrária.

É de Anatole France, que foi crítico mordaz dos magistrados e que, por isso mesmo, deve ser lido por todos quantos exercem o ofício de julgar o seu semelhante, que o “*bom Juiz deveria combinar o espírito filosófico à simples bondade*”, com o “*espírito liberto e os sentimentos de um coração generoso*”.

Jarbas Nobre não destoa da advertência anatoliana. Há pouco, Jarbas foi submetido a uma grave intervenção cirúrgica, em São Paulo, onde hoje ainda se encontra. Abriram-lhe e costuraram-lhe o órgão mais sensível, o coração, justamente o órgão através do qual Jarbas costuma ver o mundo, fiel à lição de sabedoria da vida de que nos dá conta Antoine de Saint-Exupéry, no “Pequeno Príncipe”, de que “*só se vê bem com o coração. O essencial é invisível para os olhos*”.

Rejuvenescido, de coração novo, Jarbas continuará vendo o essencial que muitos de nós não percebemos.

VI

Sr. Presidente, Ministro **José Néri da Silveira**, e Sr. Vice-Presidente, Ministro Jarbas Nobre, estejam certos de que os Colegas, de que toda a Casa, regozijamo-nos no momento em que Vossas Excelências assumem a sua direção.

Acreditem na nossa solidariedade, no nosso apoio sincero.

Com estas palavras de saudação e de cumprimentos, que estendemos aos Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Lauro Leitão e Carlos Madeira, membros efetivos do Conselho da Justiça Federal, e aos Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite, Torreão Braz e Washington Bolívar, suplentes, foi nosso intuito demonstrar-lhes, de par com a nossa solidariedade, a certeza de que, com Vossas Excelências, o Tribunal

Ministro José Néri da Silveira

Federal de Recursos persistirá prestigiado junto à sã consciência jurídica nacional e continuará, sempre e sempre, tal como proclamava o sábio Ministro Oscar Saraiva, se constituindo, no campo judiciário, “*em uma das mais seguras garantias da unidade nacional*”.

O EXMO. SR. DR. GILDO CORRÊA FERRAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Gratificante se me apresenta a incumbência de participar do coro de homenagens, no justo enaltecimento das pessoas dos empossandos.

As primeiras palavras, entretanto, dirijo-as ao insigne Ministro Peçanha Martins, que hoje transmite o cargo, para cujo enobrecimento contribuiu, cumprindo os misteres com dinamismo e sabedoria.

Marcante figura humana, S. Exa. cativou a todos cumulando-os de atenções e fidalguia.

Não descuro da compatibilização do Judiciário com a dinâmica do progresso, no desígnio de cumprir sobranceiro sua finalidade.

Imprimiu em seus reiterados pronunciamentos, com altivez e dignidade, a preocupação no resguardo das garantias do Poder Judiciário, como fiel discípulo de Ruy Barbosa, defensor ardoroso de seu apostolado democrático.

Penhorados, agradecemos as iterativas demonstrações de apreço e carinho, regozijando-nos pelo agradável convívio, que, para nosso gáudio, perdurará com a permanência de V. Exa. no egrégio Tribunal.

Ascende à Presidência o preclaro Ministro **José Néri da Silveira**, que apesar de alcançar o curul como o mais moço integrante, impõe-se pela austeridade, comedimento, recatada conduta proveniente de acendrada formação religiosa, sempre apegado às diretrizes humanas e dignificantes do Evangelho.

Discreto, confinando-se no silêncio dos ecônomos probos, repositório dos valores intelectuais e morais, – reduto dos direitos e garantias dos concidadãos que batem à porta deste augusto Pretório.

S. Exa. busca, na dissecação dos processos, na exegese da lei, o ideal jurídico, objetivo a que o direito se propõe na consecução da coexistência social.

Os votos fecundos de ensinamentos, frutos do percuciente exame dos autos, imprimem confiança àqueles cujos direitos pendem de seus julgados.

Calmo, tranquilo, não deixa transparecer a combatividade dos homens de convicções arraigadas, a pugnacidade com que ardorosamente defende seus pontos de vista, sedimentados após profunda intimidade com a tese debatida.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Definiu-o sinteticamente o tratadista Ihering: “*Conhecimento profundo do Direito e coragem moral para torná-lo prevalente*”.

Mário Guimarães aperfeiçoa o modelo adicionando a esses apanágios “*o da honestidade, que completará, sem prejuízo de outras, as três virtudes teológicas do Juiz: cultura, honestidade e coragem*”.

Após laureada carreira universitária, luziu nas cátedras de direito civil, transmitindo aos jovens, futuros labutantes do foro – em cuja militância S. Exa. também brilhou – fulgurante cultura, educando pelo saber, pelo senso de responsabilidade e pelo sentimento do dever.

Cumulou com esses afazeres, nobilitante cargo de Consultor-Geral do Estado, até que, através de bem sucedido concurso, alcançou a meta que consideramos sua vocação inata, carreira cuja sublimidade é neste momento merecidamente festejada, motivo de nossas congratulações.

Ao precioso patrimônio já trazido ao assomar a este E. Tribunal, acrescenta S. Exa. a experiência e o cabedal de dois lustros de intenso e proveitoso labor, sobejando as credenciais para o desempenho da elevada investidura.

Tornamos extensivas as manifestações de júbilo ao eminente Ministro Jarbas dos Santos Nobre, eleito Vice-Presidente, – ausente, em recuperação a bem sucedida intervenção cirúrgica – ornado com elevados atributos, constituindo-se em fonte inesgotável de saber em matéria tributária, trazendo luzes em intrincadas questões, com a lógica e a sutileza de seu raciocínio, a facilidade com que afasta os escolhos do erro para alcançar o esplendor da verdade.

Coração magnânimo, vulnerável às pretensões dos humildes e desafortunados, sustentáculo das liberdades fundamentais da pessoa humana, preocupações sempre presentes em suas manifestações.

A V. Exas. cabe enorme responsabilidade na reestruturação de uma das peças bases no processo de institucionalização do País, na hora de consolidar os valores da ordem jurídica, quando a Nação caminha a passos largos para o desenvolvimento global da democracia autêntica e plena.

Não há dúvida que desafia a capacidade dos reformadores a complexidade da organização e das funções do Poder Judiciário. São, entretanto, objetivos vitais, para cujo aprimoramento o Ministério Público oferece a sua colaboração.

Auguramos aos empossandos completo êxito na jornada que hoje iniciam.

Prosseguindo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Dr. Maurício José Corrêa, Presidente da Ordem dos Advogados – Seção do Distrito Federal, para falar em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Ministro José Néri da Silveira

O ILMO. SR. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA (PRESIDENTE DA OAB-DF):

Senhor Ministro **José Néri da Silveira**.

Trago a Vossa Excelência a palavra da Ordem dos Advogados do Brasil, em cujo nome falo neste instante solene.

Umbilicalmente ligada ao Poder Judiciário, pelas atividades que exercem, os advogados, como os juízes, são peças indispensáveis na montagem desta maravilhosa engrenagem que é a Justiça. Embora composto constitucionalmente o Judiciário ao lado dos outros Poderes da República, da mesma forma que o Legislativo, ninguém pode negar que ele se viu, durante a fase comprimida que parece se findar, minimizado pelo princípio da discricionariedade que imperou em nosso País nestes últimos quinze anos.

E a condição maior que a Ordem se impôs na condução da marcha pela recomposição do quadro democrático brasileiro se insculpiu no bronze da restauração plena dos sagrados predicamentos da magistratura nacional, que se viu privada nesse período daquelas tradicionais prerrogativas inerentes à sua independência e autonomia.

Foi salutar assim que desse posicionamento inflexível e do diálogo mantido entre nossa corporação e o Governo resultassem não só o reconhecimento dessas institucionais garantias mas também daquelas pertinentes à fruição do direito amplo, geral e irrestrito do *habeas corpus*, embora com os limites delineados pela Lei de Segurança Nacional.

Coincidindo com o cenário de uma boa parcela de gestos e atitudes liberalizantes, e por outras promessas que por hora não se cumpriram, Vossa Excelência assume numa perspectiva mais promissora a chefia do Tribunal Federal de Recursos, tendo como jurisdicionados genéricos e abrangentes a própria União Federal e seus órgãos diretos e indiretos.

Sabemos que o império de tais normas perseguiu os tempos, restringindo e limitando os espaços de nossa ordem jurídica não por terem conservado o crédito, como dizia Montesquieu, “*desde a antiguidade, não porque foram justas, mas porque são leis*”.

A tarefa que se nos impõe é de importância fundamental doravante, pois como já falava Rui Barbosa, os advogados e os juízes foram “*duas carreiras quase sagradas, inseparáveis uma da outra, e tanto uma como a outra, imersas nas suas dificuldades, responsabilidades e utilidades*”.

Na trincheira pelo aperfeiçoamento da tranquilidade democrática, certamente haveremos de encontrar novos embaraços nos dias que se seguem. Todavia, nós advogados não abriremos mão jamais dos instrumentos que nos habilitam para o exercício de nossas funções, atadas que são à harmonia e independência dos três Poderes constitucionais da República, a fim de que possamos cumprir o direito de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

advogar, com ampla defesa dos bens morais e patrimoniais de nossos clientes; e os juízes, por isso mesmo, ao julgarem, como afirmava Orozimbo Nonato, que não sejam “*o legislador de cada caso, senão o intérprete da lei, cujo sentido desvela com os preciosos instrumentos de hermenêutica*”.

Nesta perspectiva que se abre está reservado ao Judiciário, e muito pessoalmente a Vossa Excelência como Presidente desta Casa, papel de relevância indescritível no percurso da trilha que a sociedade civil tem aberto até que estacionemos o nosso comboio na estação segura da normalidade democrática que tanto aspiramos.

Sem as peias constringidas que outrora tanto cicatrizaram a consciência jurídica nacional, é preciso que a cada dia se dê um passo em busca do reencontro da pacificação da nação brasileira, de que é corolário máximo o funcionamento harmônico e independente dos Poderes da República, cada um dentro de suas fronteiras, sem exorbitâncias, pleonasmos e prevalências.

Nessa temática está inscrito o que temos que fazer daqui para frente, para de braços dados, enfrentarmos os obstáculos que forem postos diante de nós. Enquanto uma Assembleia Nacional Constituinte, legitimamente nascida no berço do povo, não for instalada, cabe a nós, juízes e advogados, reincetarmos verdadeiro trabalho de garimpagem, desobstruindo os veios vulnerados, de tal modo que tudo aquilo que se incorporou a *lattere* e nos códigos, ao arripio do procedimento, legítimo da fonte geradora do direito, que é a lei votada pelos representantes do povo, que seja extirpado do cipoal que foi criado e imposto sem a vontade popular. Já não diria – porque os condicionamentos são mais acentuados – do significado da Emenda Constitucional nº 7, mas principalmente diria do que ela concebeu em seu embrião, ou seja a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que em abril de 1977 já estava batizada com o nome de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujos reflexos todos conhecem, tendo como exemplo nítido, fundamentado requerimento de aposentadoria formulado por eminente Ministro desta Corte, e por ponderável número de componentes de outros tribunais de Estados brasileiros, além de juízes de primeira instância.

Como esse diploma, muitos outros vieram assentar conceitos que por não serem os amadurecidos pelo debate livre e autêntico vão ter os mesmos destinos que tiveram todos os atos nascidos do arbítrio e casuísmo, não só aqui escrevendo a história do Brasil mas em toda e qualquer parte onde predomina a democracia como forma de governo.

É no tribunal, interpretando a norma legal, num regime aberto ao povo, construindo a jurisprudência, que se dá o sentido humano da lei, pois enquanto aquelas leis que foram elaboradas pelo procedimento normal tendem a durar, as outras ficam circunscritas ao tempo em que a influência da força episodicamente comandar o seu nascimento. Penso que o pacto dos advogados com os juízes está assente no desejo de melhores dias para o porvir, trabalhando na nossa seara

Ministro José Néri da Silveira

a lapidação do sistema judiciário, mas o negando que houve avanço através de liberações mensuradas por dificuldades que não podem ser atribuídas a um só cidadão, porém a mentalidades que no topo de seus postos julgaram que os seus éditos eram infalíveis e eternos a regular comportamentos de uma sociedade que se modifica e evolui na ânsia da participação, porquanto a Pátria é comum e não território de um feudo. A missão dos que mourejam a Justiça é a de ajudar a construir um Brasil novo, sem ódios e rancores.

Batalhar para que realmente se crie em nosso País um clima de concórdia e de paz, recompondo as injustiças cometidas, porque muita gente ainda chora com lágrimas nos olhos as lembranças do passado, e assim aceitando a mão estendida para uma pacificação séria e uma anistia para valer, que transforme a desconfiança em confiança, a incerteza na certeza, contabilizando na conta do haver e dever, um zero, de onde partirá uma nova esperança.

O Ministro **José Néri da Silveira** vai substituir o presidente Peçanha Martins, que já deixa saudade aos advogados, pelo seu trato lhano e a largueza de seu coração, além de seu perfil de excelente juiz. Vai pôr sobre os ombros o fardo de uma carga muito pesada, com um Tribunal congestionado por milhares de feitos, oriundos de todo o Brasil, dimensionado pela extensa competência que as leis hoje lhe atribuem.

Sua experiência, no entanto, não o deixa amedrontar e seu *curriculum* está robustecido por invejável bagagem, apesar de novo, no trato das questões relacionadas com a Justiça.

Meu conhecimento com S. Exa. advém da leitura atenta que sempre faço ler seus magníficos votos, sempre marcados de zelo e cuidados excepcionais, e com aquela dosagem de humanismo que o situa na condição de homem, e portanto dessa forma qualificado, nada do que é humano lhe foi e lhe pode ser alheio.

Conscientizado de que atrás das amarelas folhas dos autos escondem-se rostos de partes que sofrem. S. Exa. ao decidir parece mirar-se nos ensinamentos da encíclica “A paz na Terra”, do Papa João XXIII, para quem:

Toda e qualquer convivência humana, se a quisermos bem ordenada e fecunda, deve ter como fundamento o princípio de que todo homem se reveste da prerrogativa de pessoa, isto é, uma natureza dotada de inteligência e vontade livre; por conseguinte, possui por si direitos e deveres, que deveriam direta e simultaneamente de sua própria natureza. E como tais direitos e deveres são unipessoais e invioláveis, de forma alguma podem ser abdicados.

Vossa Excelência tem sido um juiz responsável, culto, cômico, comedido, sem ser retardatário no cumprimento de suas obrigações. A escolha não poderia ter sido melhor.

Ao chefiar o Tribunal Federal de Recursos neste biênio, Vossa Excelência tem o endosso de seu passado, principalmente o vivido aqui nesta Corte, que é pródiga de trabalho com o imenso volume dos processos que só aumentam, não diminuindo nunca.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O reconhecimento está no apreço da classe que ora represento, na admiração que lhe devotamos, ou se me permite naqueles versos de Fernando Pessoa, em sua “Ode Marítima”:

Enternece-me o pobre vapor, tão humilde vai ele e tão natural.
Parece ter um certo escrúpulo não sei em que, ser pessoa honesta,
Cumpridora duma qualquer espécie de deveres. Lá vai ele deixando o
lugar defronte do cais onde estou.
Lá vai ele tranquilamente, passando por onde as naus estiveram
Outrora, outrora...
Para Cardiff? Para Liverpool? Para Londres? Não tem importância.
Ele fez o seu dever. Assim façamos nós o nosso.
Boa viagem! Boa Viagem!
Boa viagem, meu pobre amigo casual, que me fizeste o favor
De levar contigo a febre e a tristeza dos meus sonhos,
E restituir-me à vida para olhar para ti ver passar.
Boa viagem! A vida é isto...

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meu intermédio, deseja a Vossa Excelência, e a todos os que o auxiliarão neste biênio, no comando do Tribunal Federal de Recursos, uma gestão fértil, coroada de muito sucesso e felicidade pessoal.

Em sequência, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Dr. Justino Vasconcelos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.

O ILMO. SR. JUSTINO VASCONCELOS (PRESIDENTE DA OAB-RS):

Mais uma vez, o Rio Grande vê um dos seus filhos ascender às culminâncias da magistratura: receba as homenagens dos advogados gaúchos, orgulhosos de Vossa Excelência, que foi um deles, Presidente **José Néri da Silveira**.

Bem relembro, Senhor Presidente, do seu ingresso no Departamento do Serviço Público: a todos Vossa Excelência desde logo surpreendeu, pela sua seriedade, aferro ao trabalho, cultura, lucidez percuciente e modéstia. Inesperáveis no jovem acadêmico, essas virtudes – tais e tantas lhe foram conquistando crescente admiração, a impeli-lo na sua vitoriosa carreira – Assessor Jurídico do Município de Porto Alegre, Consultor-Geral do Estado, Juiz Federal e Ministro desta Preclara Corte.

Era vontade da consciência jurídica de toda a Nação que o seu mandato, Senhor Presidente, se iniciasse às luzes de uma Reforma do Poder Judiciário, sob

Ministro José Néri da Silveira

a qual os valores de Vossa Excelência, de cada um dos nobres integrantes deste egrégio Pretório e de todos os magistrados, pudessem exaltar-se em plenitude.

Lamentavelmente, porém, o nosso reformador, ou modelou com mão canhestra, ou nada fez, onde muito se exigia.

Nada, pelo juízo de primeiro grau, responsável maior pela segurança e celeridade das ações. Mal feliz, a reformulação desta sua Justiça, Senhor Presidente, logrou apenas mantê-la sob invencível caudal de processos.

E, no entanto, a experiência de advogados e juízes havia pleiteado solução óbvia: o modelo, de eficácia comprovada, oferecido pela Justiça Eleitoral e pela do Trabalho.

Na Reforma imposta, em síntese, não se vê consertamento, muito menos melhoria: o que houve foi retoque e, não raro, para pior.

A Lei Orgânica da Magistratura, por seu turno, está a demandar extraordinário esforço de hermenêutica, para expungi-la dos excessos mais insuportáveis: além de divorciada, por inteiro, da realidade varia de Estado para Estado – violenta o princípio federativo, a serviço de centralismo disciplinar, tópico além de tudo, quanto aos efeitos declaradamente buscados.

Parece ter-se esquecido que o Judiciário é um Poder, um dos três Poderes da República, igual ao Executivo e ao Legislativo, e exercido tanto em colégio quanto em juízo singular.

Impende pois, nestes tempos de abertura, por-se em relevo que a solidez da democracia se afirma na razão direta do fortalecimento do Poder Judiciário. Reforça-se, à sua vez, o Judiciário, na exata medida em que se robustece a confiança geral nas suas decisões. E o povo só confia no juiz, quando o sabe encorajado contra qualquer possibilidade, mesmo longínqua, de agravo à sua independência.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, compreenderá nossa contrariedade e mal-estar, ante os desacertos, equívocos e inconveniências da Reforma: os advogados riograndenses foram os primeiros, no País, a propugnar por ela, em sucessivos Congressos, desde 1969.

Passará, todavia, este momento, como passam as nuvens de tormenta: a próxima Assembleia Nacional Constituinte há de adotar as diretrizes imprescindíveis, não só à urgente modernização da estrutura e serviços do Judiciário, mas também – e sobretudo – para se lhe garantir a sobreeminência sem a qual não se constrói regime democraticamente forte.

Os advogados gaúchos, aos quais tenho a honra de presidir, aclamam Vossa Excelência, Senhor Presidente, pelo que foi, pelo que é e pelo que será.

Cumpriu Vossa Excelência sempre a sua judicatura sem vaidade, com a comovedora devoção de monge medieval, todo entregue ao dever, pacientemente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

obstinado em exaurir a causa e dominar-lhe o cerne, invariavelmente autêntico, sensível à desdita humana, fiel às suas convicções, abandonado à Divina Providência, que o trouxe, por seus caminhos, a este momento de glória.

A Vossa Excelência não se aplicarão jamais as palavras de Mauriac, a respeito de Bacquart, “*que não teme a defesa*”, perito na arte e na técnica de calar o advogado (Caso “Favre-Bulle”, in *Obras Completas*, Barcelona, José Janés, 1953, vol. I, p. 909). Sim, como o genial escritor, Vossa Excelência bem o sabe, “*o que há de mais terrível no mundo é a justiça distante da caridade*” (op. cit., p. 919). Ou, na lição de Rui: “*Não há justiça, onde não haja Deus*” (Oração aos moços, Rio, Simões, p. 70, 1959).

Trago-lhe, Senhor Presidente, os aplausos do Rio Grande, os aplausos da sua terra e da sua gente, os aplausos da sua Lavras – a bela, a de seios de ouro – onde os ventos cantam a liberdade, por sobre as vastidões do pampa.

Presidente **José Néri da Silveira**, Deus guarde Vossa Excelência.

Em prosseguimento, o Exmo. Sr. Ministro Presidente dirigiu ao Plenário as seguintes palavras:

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL):

Exmo. Sr. Dr. Aureliano Chaves de Mendonça, DD. Vice-Presidente da República; Exmo. Sr. Ministro Antônio Néder, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Senador Luiz Vianna Filho, Presidente do Congresso Nacional; Exmo. Sr. Karlos Rischbieter, Ministro da Fazenda; Exmo. Sr. Ministro João Leitão de Abreu, Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. General de Exército Reynaldo Mello de Almeida, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Dr. Gildo Corrêa Ferraz, Subprocurador-Geral da República; Exmo. Rev. Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; Srs. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; Sr. Procurador-Geral da República; Sr. Consultor-Geral da República; Exmo. Sr. Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Octávio Germano, Representante de S. Exa. o Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Exmo. Sr. Dr. Celestino Goulart, Secretário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Exmo. Sr. Dr. Orlando Vanin, Presidente da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul; Srs. Representantes dos Srs. Ministros de Estado; Srs. Parlamentares; Srs. Juizes Federais; Srs. Procuradores da República; Srs. Consultores Jurídicos e Membros do Serviço Jurídico da União; Monsenhor Afonso Hammes, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; demais autoridades presentes ou representadas; senhores funcionários desta Corte; meus senhores e minhas senhoras:

Ministro José Néri da Silveira

Dá-se, para mim, esta honrosa investidura, na Presidência do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, num momento em que profundas transformações se anunciam nos itinerários da vida brasileira, suscitando-se, nos órgãos mais legítimos e representativos da Nação, largos debates em torno das instituições, inclusive judiciárias, com vistas a adequá-las, mais convenientemente, aos imperativos do desenvolvimento do País e de autêntica convivência democrática.

Nesta quadra do tempo, no mundo ocidental, embora conturbado e perplexo, tem-se, em princípio, como certo que a ordem do convívio humano há de retratar a presença de liberdade e pensamento, pois ela é obra da razão que descobre fins e valores e da liberdade que consente em realizá-los. Estilizando-se tal convivência, segundo normas, almeja-se constituam estas a efetiva objetivação da Justiça, eterno ideal que brilha no espírito de todos os homens, no dizer expressivo de Giorgio Del Vecchio.

Na perspectiva do justo, assim desejado, na ordem social, cumpre, entretanto, entender que o bem da pessoa só se concretiza com o bem do outro, em relações inter-humanas, numa busca em comum do bem comum. O direito terá, dessa sorte, como motivo determinante, segundo a Justiça, assegurar, numa sociedade de todos, na lição de Jacques Maritain, o respeito a esta totalidade, que é o homem, propiciando, a cada um, desenvolver, de pleno, a personalidade, atender tanto às necessidades corporais, quanto às exigências do espírito, atingir os fins supremos e sobrenaturais, em seu insopitável anseio perene de perfeição e felicidade.

De tal maneira, a ordem jurídica e os poderes políticos do Estado hão de se compreender, como instrumentos historicamente modelados e estruturados, que devem ter, todavia, o objetivo constante e inafastável de efetivar esses ideais e fins da vida humana, enquanto ela é convívio. Daí por que, na obra dos governos, legislaturas e tribunais, não resta espaço a outra derradeira meta válida, a não ser a promoção do Bem Comum, somente alcançável, entretanto, sob a inspiração de um humanismo verdadeiro, onde a razão, a liberdade, a responsabilidade, a prudência e o amor não podem estar ausentes.

De outra parte, não vale conceber os Poderes constitucionais, à semelhança de “províncias estanques do Estado”, tão só, em face do princípio de sua independência. Importa, porém, considerá-los, embora cada qual no exercício das respectivas atribuições, como harmonicamente coordenados na promoção dos objetivos comuns do Estado. Exato, assim, que a função judiciária não é de reduzir-se a atividade estritamente de técnica jurídica, senão que se afirma, do mesmo modo, na qualidade de prerrogativa eminente da soberania nacional, como exercício de um poder, de um comando, por via do qual é possível opor limite, inclusive, ao arbítrio do Governo ou da Legislatura. Se o ofício de julgar, no seu caráter prático, se deve cumprir, com inteira indiferença, em relação aos poderosos, jamais caberá ser entretanto, cego aos imperativos do bem comum. O processo, na condição também de eficaz instrumento de ação política estatal, não pode deixar de receber

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o influxo do universal reclamo de justiça social, que é a tônica de nossa época. Essa assertiva ganha relevo especialíssimo no âmbito da Justiça Ordinária da União, de referência à Justiça Federal de Primeira Instância e ao Tribunal Federal de Recursos, quando se verifica, no exame de sua competência conferida pela Constituição da República, em matéria cível, que, na relação processual, em princípio, uma das partes é a União, ou autarquia federal, empresa pública federal, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Essa realidade, no concerto dos Poderes da União, embora sem exaurir a competência do Tribunal, dele faz, bem assim da Justiça Federal de Primeira Instância, o foro ordinário privativo das causas da Administração Pública Federal. Conquanto, tecnicamente, se deva ter como reduzida, na batalha judicial, à condição de simples parte a entidade de direito público, submetida aos efeitos das decisões favoráveis ou contrárias, inequívoco se torna, porém, que as exigências do bem comum, que lhe incumbe imediatamente promover, hão de emprestar sempre a seus atos conteúdo e destinação transcendententes ao simples interesse de particular litigante na ordem civil, situando-os, em princípio, numa perspectiva do interesse público, pois, como magnificamente ensina o eminente professor gaúcho, Ruy Cirne Lima, “*o fim – e não a vontade – domina todas as formas de administração*”. Refletindo-se, assim, nesta lição judiciária, de forma preponderante, as relações de tensão permanente entre o Estado e o particular, entre o poder e a liberdade, a figura do bem comum se nos depara, de maneira imediata e ostensiva, aqui, a cada instante de decidir, e não apenas por forma mediata, consoante sucede, de ordinário, no desate das contendas entre particulares. Se, de um lado, é de asseverar não ser possível o florescimento da vida democrática, sem a garantia dos direitos dos cidadãos contra o Estado, de outra, parte, profunda meditação e grave responsabilidade, diante da Pátria, se propõem, no instante em que, dentre outros, com a aplicação da lei, pelo Judiciário, têm suspensa a eficácia ou são anulados atos praticados pelas autoridades federais, de largo alcance, numa visão do bem comum. Também imenso cuidado se impõe, na mesma perspectiva, em relação aos desamparados da fortuna, que são tão numerosos a pleitear direitos, previdenciários ou de qualquer outra espécie, inclusive, hoje, de natureza trabalhista, para que não ocorra, em virtude de sua desproteção econômica, lesão ao princípio da efetiva igualdade no processo, entre as partes, ao longo da luta judiciária que travam com as entidades de direito público.

Crescem de ponto tais observações, neste domínio judiciário, quando se visualiza a utilização de recursos processuais pelas entidades públicas ou mesmo a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Não é possível, numa ordem de justiça social, imponha o Estado, ao indivíduo que lhe pede, com inteira razão, prestações de natureza alimentar, o sacrifício de aguardar largo tempo pelo julgamento de medidas processuais ou de recursos interpostos, por vezes, apenas, no cumprimento, pelo representante da Fazenda Pública, de mero dever de ofício, eis que as decisões recorridas, acerca de questão de direito, estão baseadas em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores e assim sem qualquer viabilidade de lograrem êxito os apelos. A formulação do juízo de conveniência da interposição de recursos pela Fazenda Pública, no embate judiciário com particulares, a respeito de

determinadas matérias, não se pode sujeitar a critérios idênticos aos dos indivíduos, quando entre si litigam. E que o critério da ação do Poder Público, ainda em Juízo, há de ser, exclusivamente, o do bem comum, inspirado pelos ideais da justiça social. Da mesma forma, o princípio legal da submissão da sentença desfavorável à Fazenda Pública ao obrigatório duplo grau de jurisdição não mais se justifica, com a amplitude vigorante, especialmente, quanto a certas questões e também em função do valor da causa. Em realidade, o Ministério Público da União, que é, por igual, seu defensor em Juízo, e o patrocínio das demais entidades federais, compostos de procuradores ilustrados, têm condições, hoje, de produzir, de forma geral, trabalho eficiente, lúcido e vigilante. Nada justifica, pois, a esta altura, se congestionem pautas de julgamento do Tribunal Federal de Recursos, com o reexame de sentenças que deram, *ad exempla*, pela improcedência de execuções fiscais relativas a tributos e multas por infrações administrativas ou disciplinares, de pequeno valor, em que o acerto da decisão foi, desde logo, admitido pelo defensor da Fazenda Pública, em não manifestando recurso. Permanecem, penhorados, entretanto, até se reapreciem esses feitos, longo tempo já fluído, os bens, inclusive móveis, que, não raro, se deterioram em depósitos públicos, com inequívoco gravame injusto aos executados indevidamente. Por igual, não tenho como admissível, nas demandas em que se postulam prestações de natureza alimentar, de pequeno valor, subam os autos a esta Corte, apenas, porque sujeita a sentença contrária à Fazenda Pública, ao duplo grau de jurisdição, quando a justiça do decisório convence o legítimo representante da entidade pública. Em matéria trabalhista, é necessário se autorizem os que representam a pessoa administrativa reclamada a transigir, ainda que para tanto pré-fixados limites, em função do valor da causa, possibilitando-se, dessa sorte, conforme é da essência do procedimento trabalhista, o acordo para pôr fim imediatamente ao litígio, com a entrega do que devido ao reclamante, cujo contrato de trabalho com a entidade pública federal se rescindiu. Atualmente, sobem a esta Corte, em números avultados e cada vez maiores, tais reclamações, em alta percentagem, tão só, por força do recurso de ofício, amargando, desprotegidos da fortuna, o não recebimento do que lhes cabe por justiça e possui caráter alimentar, com a natural demora dos julgamentos, cujos resultados, de outra parte, na maioria dos casos, em nada favorecem às entidades federais, que ainda arcam com o ônus da correção monetária e juros de mora.

Essas e outras questões, sendo algumas até de maior tomo, cujo exame a necessária brevidade deste pronunciamento não me autoriza, aqui, fazê-lo, estão, entretanto, a desafiar solução, por via legislativa, neste domínio do Judiciário federal, à vista do critério fundado no interesse simultâneo de proteção aos direitos individuais e da Fazenda Pública, segundo coordenadas do bem comum.

Dessa maneira, desencadeada como se encontra a Reforma do Poder Judiciário, com o advento de dois instrumentos normativos: a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e a Lei Complementar nº 35, de 14 de março do ano em curso, dispondo, entretanto, apenas, sobre alguns dos relevantes aspectos da complexa problemática brasileira concernente à administração da Justiça,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

compreendo que, de obra acabada ainda não se tratando, mister se faz prossigam, a este propósito, os debates e se adotem providências legislativas novas.

Estando já em vigor as normas editadas, impende, assim, manter-se um espírito de reforma, procedendo-se, ademais, às modificações necessárias, como peças que se vão ajustando ou substituindo, de acordo com a experiência e a reflexão que ela suscita. As instituições, inclusive judiciárias, por sua natureza cultural e histórica, são plasmadas, normativamente, para perdurar, de acordo com as condições de cada tempo, não devendo, é certo, todavia, em qualquer hipótese, se desnortear dos fins e valores mais altos do homem, que são permanentes e sempre merecem ser respeitados.

Dessa sorte, no que concerne à organização da segunda instância da Justiça Ordinária da União, o legislador da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, entre as soluções em exame, optou pelo aumento do número de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, de 13 para 27, que não era, entretanto, a fórmula preconizada pela maioria do Tribunal, ao preferir a criação de Tribunais Regionais de Recursos, segundo o modelo da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral. O ritmo constante de ingresso de feitos no TFR, cada mês, e a distribuição ordinária regular, de fevereiro até a presente data, neste ano, que já atingiu a cifra superior a 4.000 processos; o acervo acima de 6.000 feitos aguardando parecer na Subprocuradoria-Geral da República; a tudo isso, acrescentando expressivas quantidades de processos, que superam a ordem de 9.000, conclusos nos Gabinetes, – esses números, enquanto fatos concretos e inafastáveis, não indicam haja, efetivamente, possibilidade de, em curto prazo, como é por todos desejado, o Tribunal lograr condições a dar cobro a essa massa de feitos, que se vem apresentando qual invencível, mesmo com a nomeação dos restantes oito Ministros. Este evento, por outro lado, somente deverá acontecer, a teor do art. 134 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, após a conclusão das obras do Anexo ao Edifício-Sede. Registro, ademais, embora do conhecimento de todos, os inexcedíveis esforços dos Ministros deste Tribunal, que inclusive já julgaram cerca de 4.000 processos nos meses deste primeiro semestre de 1979, como sempre, para tanto, com o sacrifício até dos mais justos e necessários lazeres, o que tem repercutido, por último, negativamente, quanto à saúde de alguns, e, em consequência, na produção global de julgamentos da Corte. Esta, além disso, se encontra, agora, impedida, em virtude do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 35, de convocar Juízes Federais, em casos de afastamento, por mais de trinta dias, de seus membros, por motivo de saúde, ou de vacância de cargo até o respectivo provimento, como era previsto no art. 64 da Lei nº 5.010, de 30/5/1966. Enquanto não se superar o volume de feitos existentes neste Tribunal, a medida, em casos tais, de redistribuição, é de manifesta inconveniência e mesmo, sob o ponto de vista prático, de indiscutível inexecuibilidade, em face dos números já excessivos de processos conclusos a cada Ministro.

Penso, entretanto, que a fórmula oriunda da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, enquanto significou uma opção de índole política e técnica, referentemente

Ministro José Néri da Silveira

à estrutura da segunda instância da Justiça Ordinária da União, adotada por outro Poder da República, no exercício da competência legislativa, – em face do princípio da independência dos Poderes do Estado, – deve representar, para o Tribunal, uma solução de reforma a ser submetida ao crivo da experiência, com o patriotismo e a abnegação, que sempre nos tem animado, no duro ofício de julgar, neste Colégio Judiciário.

Para isso, entretanto, entendo que se impõem imediatas medidas legislativas, colimando, desde logo, diminuir o afluxo de processos a esta Corte, na conformidade do que decorre das considerações antes desenvolvidas, quanto, dentre outros, à limitação de recursos sobre determinadas matérias e à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Há, no particular, outra questão, ainda, que tenho como de básica importância. Nenhuma fórmula para a reforma, em ambos os graus, da Justiça Ordinária da União, poderá solucionar, de maneira eficiente e consentânea com os interesses do bem comum, o seu funcionamento, com vistas a uma prestação jurisdicional célere, se não se criar, com apoio no princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, um novo espírito de superior compreensão entre o Executivo e o Judiciário, em ordem a que a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, acerca de questões do interesse imediato da Administração, seja por esta, através de seus órgãos competentes, também seguida e observada. Não é, em realidade, admissível, na perspectiva do bem comum, que a ambos os Poderes incumbe promover, que, por exemplo, órgãos centrais de consulta ou assessoramento jurídico de sistemas, no plano da Administração, centralizada ou descentralizada, deixem de considerar a jurisprudência assente, por vezes, em súmulas ou decisões iterativas dos Tribunais Superiores, resultando, então, do aconselhamento jurídico dela destoante, prosseguir a Administração na prática de atos, já proclamados pelo Poder Judiciário, terminativamente, como em desacordo com as normas legais deles regentes. Esse fato tem acarretado a consequência, ao longo de anos, do aforamento, por particulares prejudicados, de milhares de demandas desnecessárias, com decisões, de ordinário, desfavoráveis à Fazenda Pública, as quais, entretanto, vem a este Tribunal e avolumam suas pautas de julgamento, com imenso reflexo negativo na prestação jurisdicional, de referência aos demais feitos, onerando, além disso, pesadamente, o Erário Nacional e gerando injustiça às partes, por vezes, economicamente necessitadas, que devem sofrer o desgaste de uma contenda dessa natureza. Tal realidade, que se surpreende, notadamente, no julgamento de causas tributárias, previdenciárias e relativas a pessoal, não constitui, à evidência, em sentido próprio, fruto de desprezo ou desconsideração das autoridades administrativas para com os julgados dos Tribunais. É, ao contrário, tradição, que muito enobrece a Pátria o cumprimento pontual dos mandados ou decisões judiciais, pela Administração Pública, civil e militar. No caso, o que sucede apenas é interpretação de norma aplicável, em descompasso com a exegese uniforme que já lhe hajam dado os Tribunais, em face da autonomia da instância administrativa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Penso, entretanto, que, embora melindrosa, a questão está a exigir detido exame, por seu inequívoco interesse no que concerne à necessidade de diminuição do ajuizamento das causas contra a Fazenda Pública, em virtude da reiteração por esta de atos desacolhidos pelo Judiciário, em jurisprudência pacífica.

De outra parte, idêntica superior compreensão se fará necessária, quanto ao relacionamento da Administração e do Judiciário, para que os Contenciosos Administrativos, cuja criação se prevê na Emenda Constitucional nº 7, possam efetivamente representar órgãos de atuação positiva, com vistas a diminuir o número de ajuizamentos de demandas contra as entidades federais e, por via de consequência, sejam significativos na redução do volume de processos na Justiça Ordinária da União. Em realidade, se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando já consolidada sobre determinadas questões, no que favorável aos particulares, não vier a ser seguida pelos Contenciosos Administrativos, sem poder jurisdicional (Constituição, art. 203), e se a lei permitir, como se faculta ao legislador, no art. 204 da Constituição, à parte vencida na instância administrativa, requerer diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão, a consequência será, ainda de forma processualmente anômala, e com grave reflexo no volume de seus feitos, dever esta Corte tomar conhecimento, originariamente, de tais questões, assim dirimidas, na órbita da Administração.

Em atendendo à jurisprudência uniforme dos Tribunais, não se compromete a independência da Administração, mas, apenas, seus atos decisórios se conformam à orientação sobre a matéria já consagrada e consolidada pelas Cortes Superiores. Isso, ademais, desde logo, se justificaria, inclusive, sob o ponto de vista da dinâmica dos Poderes do Estado, pois, em verdade, ao Judiciário, no exercício de sua competência constitucional, é que cabe, em última análise, na aplicação das leis, ao dirimir conflitos de interesses, dizer, terminativamente, da sua exata exegese.

De outra parte, a Reforma do Poder Judiciário, que está iniciada, não interessa apenas a este Poder, senão que, do mesmo modo, aos outros Poderes do Estado e ao povo brasileiro em geral, porque, em realidade, por todos é tido como indispensável que se criem condições satisfatórias, a fim de o Judiciário brasileiro atender “às crescentes exigências do desenvolvimento nacional” e ser, como institucionalmente lhe incumbe, “*instrumento eficaz de garantia da ordem jurídica*”. Trata-se efetivamente, de uma complexa causa da Nação que, como tal, deve ser encarada, não só pelo Judiciário, mas também pelos dois outros Poderes, pelos órgãos e círculos jurídicos e judiciários do País.

Em face disso, para que o Tribunal esteja em condições de contribuir positivamente nessa urgente cooperação superior, indispensável ao sucesso da Reforma, no que lhe diz respeito e à Justiça Federal de Primeira Instância, e também colimando acelerar seus próprios julgamentos, tenho como prioritário e inadiável se adote total reformulação nos serviços da Secretaria desta Corte, racionalizando-os, também, onde possível, segundo modernas técnicas de processamento eletrônico de dados, já em curso em outros Tribunais do País, a começar pelo sistema de controle

Ministro José Néri da Silveira

do andamento dos feitos por suas fases. Existe, nesse sentido, inclusive, a experiência das administrações dos eminentes Ministros Moacir Catunda e Peçanha Martins, nas Seções Judiciárias de São Paulo e Rio de Janeiro, através de Convênio com a DATAPREVI, sob a infatigável e sábia supervisão dos ilustres Corregedores-Gerais, Srs. Ministros Jarbas Nobre e Amarílio Benjamin, estando o mandato do último, brilhantemente exercido, ora também findo.

De igual maneira, é mister se criarem estruturas e meios, para que as decisões tomadas pelos órgãos judicantes do Tribunal possam ser conhecidas, de imediato, pelas partes, inclusive, pelos órgãos interessados da complexa máquina administrativa federal, que, nesta Corte, vê dirimidos seus conflitos, especialmente, com os particulares. Nesse sentido, far-se-á reformulação completa do sistema de apoio aos serviços de julgamento, dando às Secretarias das Turmas, das Seções Especializadas a se implantarem e do Pleno atribuições e infraestrutura novas, que lhes permitam, na maioria dos casos, providenciar na imediata publicação dos acórdãos, em julgamentos sem divergência. Pretende-se, outrossim, criar a Secretaria de Informática e Documentação, para coordenar os serviços de registros doutrinários e jurisprudenciais, viabilizando-se, dessarte, também, fácil pesquisa, pronta análise e utilização da jurisprudência do Tribunal, armazenando-se, além disso, segundo metodologia compatível com o sistema de processamento eletrônico, as referências jurisprudenciais do TFR no banco de dados do PRODASEN, cujo terminal foi, aqui, recentemente instalado, e já está em funcionamento, graças à cooperação e elevada compreensão dos eminentes Senadores Petrônio Portella e Luiz Viana Filho, que, na alta Presidência do Senado Federal, concorreram decisivamente para o êxito da lúcida iniciativa do ilustre Ministro Peçanha Martins, tornando-se, pois, merecedores do reconhecimento do Tribunal. A circulação periódica de Boletins Internos, facilitando o conhecimento rápido, pelos membros do Tribunal, das decisões das Turmas Julgadoras e do Pleno, com o envio de idêntico material de informação aos Juízes Federais, em todo o País, constituirá, do mesmo modo, fator positivo, no esforço para abreviar os julgamentos, a par de publicações regulares de ementários da jurisprudência do Tribunal. As Súmulas decorrentes dos processos de uniformização da jurisprudência e as que serão editadas com base no art. 63 e seus parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30/5/1966, cujo procedimento já se disciplinou regimentalmente, terão preferencial cuidado, a fim de possibilitar a ampla utilização da faculdade assegurada aos Ministros relatores, nesta Corte, com base no § 2º, do art. 90 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, de decidir pedidos e recursos, por despacho, desde que contrariem, em questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à Justiça Federal de Primeira Instância, serão propostas medidas legislativas, não só quanto à sua estrutura, mas também relativamente à ampliação do Quadro de Juízes e funcionários, tornando-se urgente a solução, que demandará o concurso direto do Poder Executivo, referente às sedes de diversas Seções Judiciárias, particularmente, das do Rio de Janeiro e São Paulo. Pretendo dedicar especial atenção à Justiça Federal de Primeira Instância, tornando-se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

inadiável, aos interesses da Fazenda Nacional e dos cidadãos, que, em todo o País, venha ela a definitivamente possuir condições de dar a prestação jurisdicional eficiente a que estão capacitados seus ilustres e cultos Juízes, com a colaboração dos dedicados funcionários.

Senhores! O gaúcho da fronteira mais meridional da Pátria, cuja têmpera se faz sob o sopro do minuano, por vezes, árdego e repentino, mas também na contemplação da insuperável beleza das planícies infinitas e da doçura de um céu sempre cheio de esperanças, na sua insopitável franqueza, não sabe guardar, ou mesmo reprimir, no espírito, o que pensa, desde que isso possa respeitar ao interesse de todos. Foi, certamente, por tal razão, que, nesta hora, minhas palavras acabaram excedendo demasiadamente o tempo que devia usar. Reverente, penitencio-me, assim, perante todos vós.

Não posso, todavia, concluir, sem antes afirmar que os trabalhos e as dificuldades a se enfrentarem, neste biênio, serão partilhados com meus eminentes pares, segundo o espírito de fraternal amizade que, por mercê de Deus, a todos une, nesta Casa de Justiça.

Terei, imediatamente, a meu lado, dois cultos e experimentados colegas, o Sr. Ministro Jarbas Nobre, na Vice-Presidência, e o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, na Corregedoria-Geral da Justiça Federal, este, ilustre por todos os títulos e ex-Presidente da Corte; aquele, em cujo nome também falo nesta hora, ex-Corregedor-Geral da Justiça Federal, é exemplo de uma vida feita de abnegação, espírito público e bondade.

Sucedo, nesta cátedra, a um colega eminente, o ilustre Ministro Álvaro Peçanha Martins, portador das mais elevadas virtudes que devem distinguir o homem público e das insignes qualidades que, no tempo, tem feito a glória da Bahia, nas letras jurídicas do País. Sua Excelência realizou fecunda administração, deixando-nos exemplo dignificante de espírito público, de sacrifício, de honradez, de vontade constante de acertar, de humildade e de grandeza.

Agradeço às palavras extremamente generosas, antes proferidas pelo coração de um amigo, que é o eminente Ministro **Carlos Mário da Silva Velloso**. Encheram-me a alma de emoção, nas suaves reminiscências de anos que já vão muito longe e de entes queridos que, pela intensa saudade, – essa memória do coração, – cada vez mais perto os tenho de mim. Sua Excelência, que, hoje, é o mais jovem dentre nós, por sua fulgurante inteligência, espírito público inexcedível, fina educação, modéstia constante, sedimentada cultura jurídica, infatigável capacidade de trabalho, sabedoria e bom senso de suas decisões, já conquistou lugar de especial relevo na Corte, em menos de dois anos de atuação.

Honraram-me, também, sobremaneira, os discursos do eminente representante do Ministério Público Federal, Dr. Gildo Corrêa Ferraz, culto e dedicado Subprocurador-Geral da República; do Dr. Maurício José Corrêa, ilustre Presidente da Seção do Distrito Federal, falando também em nome do Conselho

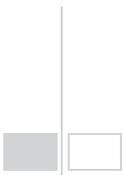
Ministro José Néri da Silveira

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Dr. Justino Vasconcellos, culto Presidente da Seção gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, a que pertenci por um decênio, havendo, com o entusiasmo da juventude, dedicado à nobre profissão as primícias de meu bacharelato. Compreendo, assim, por experiência própria, as dificuldades do advogado, mas também a sublimidade do ofício exercido com o verdadeiro espírito de defender uma causa da humanidade, quando ampara os desprotegidos e suaviza a dor moral dos injustiçados. Todas as palavras dos brilhantes oradores ficarão guardadas em meu coração.

Aos colegas, Juízes Federais, de todo o Brasil, muitos, para minha alegria, aqui presentes, envio mensagem de otimismo, asseverando-lhes que mantenho bem vivo o entusiasmo de 1967, em relação à Justiça Federal de Primeira Instância, quando, nela, iniciei minha judicatura, no Rio Grande do Sul.

Aos funcionários desta Corte e de todas as Seções Judiciárias da Justiça Federal, dos mais modestos aos mais graduados, dirijo, também, saudação muito cordial, certo de que trabalharemos, todos, unidos no mesmo espírito de servir.

Por derradeiro, nesta hora, crendo que, do seio do Senhor, onde se encontram, recebo a carinhosa assistência de meus inesquecíveis pais, tão generosos, em vida, no amor e no sacrifício, – conforta-me e alegra-me, ainda, sentir, na presença das altas autoridades, dos amigos, parentes e de minha querida esposa, uma expressão de solidariedade. As severas responsabilidades desta honrosa Presidência, assumindo-as, como ora o faço, sem pessimismo, mas com a consciência de cristão e juiz, antes de comporem, para mim, um laurel, constituem uma coroa de espinhos; ao invés de serem um Tabor, figuram um Calvário. Foi, por isso, também, que, na manhã deste dia, no Santuário do Senhor, precedendo ao solene compromisso da posse, quis levar, perante a ara sagrada do Deus, em que creio e me tem sido tão propício, a oferta de meus propósitos sinceros, pedindo-lhe me assista, ininterruptamente, o Santo Espírito com a ciência, o conselho e a fortaleza, para que, na humildade, certo de me encontrar constantemente em Sua presença, conhecendo cada vez mais minhas imensas limitações, possa vislumbrar, sem tergiversações, os melhores caminhos a percorrer, na dedicação exclusiva à Justiça: causa do povo e da Pátria, que prometo servir com amor.



Homenagem póstuma ao Ministro Afrânio Costa*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, sendo esta a primeira Sessão do Tribunal, que tenho a honra de presidir, depois de empossado na Presidência da Corte, deveria proferir palavras inaugurais, naturalmente, de júbilo, próprias de quem inicia, com otimismo, uma nova etapa de atividades. Tal, entretanto, não quis a Providência Divina ora ocorresse. Minhas palavras são para comunicar ao Tribunal um evento que muito o entristece, enlutando-o. Faleceu, ontem, no Rio de Janeiro, o primeiro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o ilustre Ministro Afrânio Antônio da Costa, aos 87 anos de idade. Recebi a comunicação da morte de S. Exa. quase às 12 horas de hoje. O sepultamento ocorrerá às 16 horas.

Adotei providências para que o Tribunal seja representado nos atos fúnebres, prestando-se ao ilustre morto nossas homenagens. Nesse sentido, solicitei ao eminente colega, Sr Ministro Moreira Rabello, que, a todos nós, se associe às últimas homenagens ao saudoso magistrado, que tão grandes serviços prestou ao Tribunal Federal de Recursos e à Nação, transmitindo, pessoalmente, à família enlutada as manifestações de nosso pesar.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa presidiu esta Corte no período de 27/6/1947 a 30/6/1949. Foi durante essa primeira administração que efetivamente se instalou o Tribunal no Rio de Janeiro, havendo S. Exa. tratado da escolha da sede, que se fez definitiva, à Av. Presidente Wilson, 231, ocorrendo a inauguração a 28/6/1948, em ato solene, que contou com a presença do então Presidente da República, o eminente General-de-Exército Eurico Gaspar Dutra. Também, nessa gestão inaugural, a Corte teve aprovada a sua organização interna, definindo-se a estrutura de seus serviços. Muito contribuíram, assim, indiscutivelmente, a energia, a lucidez e a segurança com que dirigiu o Ministro Afrânio Antônio da Costa o Tribunal, nos seus momentos iniciais, para o prestígio de que, logo após, já passou, em realidade, este Colégio de Juízes a gozar, nos meios judiciários do País. Posteriormente, S. Exa. foi eleito para outro biênio, que começou em 2/4/1959, findando em 3/6/1961. Coube-lhe, então, missão semelhante à que tivera no primeiro mandato. Nesse segundo período, deu-se a transferência do Tribunal Federal de Recursos do Rio de Janeiro para a nova Capital da República. Em Brasília, os serviços do Tribunal instalaram-se sob a segura e inteligente direção do saudoso Ministro Afrânio Antônio da Costa.

* Ata da 18ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 28/6/1979.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Os magníficos discursos que proferiu, ao ensejo de sua posse na Presidência do Tribunal, a 27 de junho de 1947, e da instalação da Corte, em sua sede definitiva, no Rio de Janeiro, a 28 de junho de 1948, está na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército Eurico Gaspar Dutra, bem positivam a estatura intelectual e moral, o descortino administrativo e a energia de empreendimentos do primeiro Presidente do Tribunal Federal de Recursos. Ao encerrar esse segundo pronunciamento, asseverou:

Quis um feliz desígnio da Providência que no pórtico deste Tribunal se inscrevessem as palavras – *Dieu et mon droit* – síntese da harmonia entre os homens, da serena confiança na justiça e naqueles que a distribuem.

Não é apenas o lema de um povo que tem prodigalizado a todas as nações os mais notáveis exemplos de perseverança e resistência ao despotismo, mas, principalmente, um incentivo aos tímidos e aos fracos para que defendam seu Deus e seu direito.

Quem ama ao seu Deus e ao seu direito possui aquela fé que arrasta irresistivelmente montanhas; que torna o sofrimento mais suave e a vida mais cheia de encantamentos; que contém os fortes; que dá força aos humildes na defesa de sua crença, de sua liberdade, de sua família, de seu lar; de todas essas belezas imponderáveis que constituem a alegria de viver e que fazem da prudência e da moderação a base do equilíbrio e da tranquilidade social.

Este será, por certo, Senhores, o ideal dos magistrados que integram este Tribunal.

Ao término de seu primeiro mandato presidencial, dele afirmou o então juiz convocado, Artur de Souza Marinho:

...durante perto de dois anos, tanto quanto este Tribunal tem de vida judicante, nosso Presidente, que ora se retira, foi o dínamo gerador de energias construtivas. E, sobretudo, no dia a dia de nossos trabalhos, como homem aparentemente rígido e, às vezes, empedernido, era a bondade que compreende e a amizade que perdoa, como um coração, às vezes comovido até as lágrimas, revela a exata personalidade que se esconde na austeridade. O dirigente de escol foi também o companheiro afetuoso com quem podíamos confidenciar.

Ao ensejo da sessão solene de instalação do Tribunal, em Brasília, a 22 de abril de 1960, evidenciando a sensatez e a firmeza do administrador, o amor à causa da justiça, sinalou:

Não nos cabe apreciar a conveniência da data da mudança, simplesmente observar o preceito legal que a fixou para 21 de abril.

O desconforto, os incômodos, os transtornos materiais são problemas de ordem individual que, ferindo cada qual, não podem ser estendidos a qualquer das unidades do Poder Judiciário.

Em relação a estas, há considerar-lhes o funcionamento perfeito, dentro da dignidade que lhes deve ser atribuída e esta sempre foi, é e será rigorosamente

Ministro José Néri da Silveira

cuidada pelos Membros desta Casa. Por benevolência dos meus colegas, pus em movimento este Colégio Judiciário em 1947. O açodamento de alguns e a impaciência de outros não me perturbaram, nem impediram que os trabalhos fossem iniciados no momento próprio e exato para corresponder, com precisão, à sua finalidade julgadora.

Em 1960, essa mesma benignidade confiou-me a transferência para Brasília. Não é tarefa de execução rápida e fácil, mas há de ser vencida em forma apropriada, sem sacrifícios inúteis.

Bacharel em Direito em 1912, por dezoito anos advogou no Rio de Janeiro. Vocação de magistrado, ele próprio o revela, ao explicar, em sua despedida do Tribunal, que, *“apesar do êxito feliz que nela (advocacia) experimentei, os sedutores encantos da magistratura irresistivelmente me dominavam”*. Juiz de Direito, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal, Desembargador do Tribunal de Justiça do ex-Distrito Federal, Ministro desta Corte; havendo, por largos períodos como convocado, exercido o nobre ofício no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Afrânio Antônio da Costa, em todos os momentos, foi um magistrado de escol, íntegro, lúcido, culto e inteiramente dedicado aos deveres de juiz, consoante se depreende de seus votos e dos anais desta Corte e do Alto Tribunal. Suas administrações foram marcadas pela dignidade, honradez e inexcedível espírito público.

Em 1962, em virtude da idade, atingido pela compulsória, S. Exa. deixou este Tribunal. Na oportunidade, homenageando-o em nome dos seus pares, dele disse o saudoso Ministro Cunha Vasconcellos: *“O sentido humano, a influência do coração eram e nunca deixaram de ser a marca constante de todos os seus atos, de todas as suas resoluções.”*

Juiz culto, trabalhador, probo, S. Exa. deixou seu nome ligado ao Tribunal, de forma indelével, com o respeito e a saudade de todos os que o conheceram e acompanharam sua ação.

Após a aposentadoria, o sentido humano de sua vida projetou-se, de forma ainda mais assinalada, sendo certo que, desprezando as possibilidades que teria de realizar atividades advocatícias e jurídicas, com o sucesso decorrente do brilho de sua inteligência e de sua imensa capacidade de trabalho, o Ministro Afrânio Costa dedicou-se a atividades beneficentes, presidindo, por muitos anos, a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e também se dedicando a outras atividades de assistência social, na antiga Capital da República.

Ao fazer, dessa maneira, o presente registro, perante o Tribunal, do infausto evento, anoto, com emoção d'alma, que hoje desaparece um insigne juiz da Nação, que honrou sobremaneira esta Casa. Nos fastos do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Afrânio Antônio da Costa há de ser, permanentemente, figura brilhante e sua vida de magistrado um exemplo a seguir, pelas virtudes excelsas que exornaram seu espírito e pelo amor com que soube administrar a Justiça e servir à causa da Pátria.

Esta a comunicação que, com pesar, me cumpre fazer ao Tribunal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. DR. GILDO CORRÊA FERRAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Eminentes Ministros, o Ministério Público se associa às homenagens póstumas ora prestadas ao ilustre Ministro Afrânio Costa, que durante muitos anos honrou, com sua presença, este egrégio Tribunal e o Colendo Supremo Tribunal, onde esteve em substituição muitas vezes, demonstrando sua vasta cultura jurídica.

Ainda no Rio de Janeiro e nos primeiros anos em Brasília, manteve convívio agradável com o ilustre Ministro, homem de arraigada formação humanitária.

À família enlutada pedimos a essa egrégia Presidência transmita as condolências do Ministério Público.

O ILMO. SR. ALCINO GUEDES DA SILVA (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, estamos diante desse infausto passamento.

Como bem traduziu V. Exa., eminente Presidente, também os advogados de Brasília e do Estado do Rio de Janeiro, nesta hora, estão abalados com esse passamento.

S. Exa. o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, que deixou marcas indeléveis, não só neste Tribunal, mas por onde passou, traduziu aquele espírito humanista, e, como bem disse o eminente Subprocurador-Geral da República, todos o admiravam.

Era homem cumpridor de suas obrigações, portador de dotes inigualáveis, especialmente para o desempenho da magistratura.

Em meu nome e em nome dos advogados de Brasília – estamos sensibilizados por este passamento – pedimos a V. Exa., nesta oportunidade, que faça chegar aos seus familiares as nossas condolências.

Implantação do sistema de processamento de dados*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Havendo número regimental, declaro aberta a presente sessão plenária do Tribunal, iniciando, assim, as atividades judicantes desta Corte no Ano Judiciário de 1981. Ao fazê-lo, rendo graças a Deus por nos haver conservado a vida e a saúde no recesso e nas férias ora findas. Estou certo de que, recuperadas as energias expendidas no fecundo, mas fatigante Ano Judiciário de 1980, retornamos com o entusiasmo de sempre e a indômita vontade de enfrentar o constante desafio que representa para os membros deste Colégio Judiciário o volume extraordinário de feitos submetidos a seu julgamento, com a responsabilidade de Corte Superior da Nação. A fraterna amizade que nos une constituirá, também, em 1981, fator significativo a suavizar o exercício de nosso grave ofício de dar a cada um o que lhe pertence, segundo a ordem jurídica positiva, os ditames da consciência e os ideais da Justiça.

Dou, assim, afetuosamente, as boas-vindas aos eminentes Colegas. Saúdo, com particular estima, o eminente Dr. Subprocurador-Geral da República e os funcionários da Casa, com a certeza de que todos, juntos, havemos, ao longo do ano inteiro, sob a inspiração do espírito do Senhor, de fazer o que de melhor estiver em nós, para continuar servindo à Justiça, causa inexcedível de nosso Brasil, e para julgar os atos de nossos irmãos, com o amor verdadeiro que Cristo nos ensinou.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

O Ministério Público, por meu intermédio, honradamente sensibilizado, agradece a gentileza de V. Exa. que nos tem, a mim e a meus colegas, dado um tratamento que só nos anima e estimula para colaborar, na medida mais forte de nossos forças junto neste egrégio Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Senhores Ministros.

Na conformidade do art. 21, inciso XXXII, do Regimento Interno, cumpre-me, nesta sessão inaugural do Ano Judiciário de 1981, apresentar à Corte relatório

* Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 2/2/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

circunstanciado dos trabalhos que se realizaram, no Tribunal Federal de Recursos, em 1980.

O ano findo, além de ter sido o de maior volume de julgamentos na história do Tribunal, ultrapassando a cifra de treze mil feitos (13.198), marcou o início de uma nova fase em suas atividades, em decorrência da definitiva implantação da reforma estabelecida na Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem assim da reestruturação dos serviços da Secretaria, para ajustá-los as exigências de sua modernização e maior operosidade.

2. No primeiro semestre de 1980, concluíram-se as obras do Edifício-Anexo com nove pavimentos e dois subsolos, além de uma sobreloja, com a área de cerca de 7.500 m; completaram-se as adaptações indispensáveis a se instalarem, nos 2º e 3º andares do Edifício-Sede, os Gabinetes dos vinte e sete Ministros e os serviços da Presidência, bem assim, no embasamento, as unidades da Secretaria de imediato apoio aos julgamentos, continuando no mesmo Edifício a funcionar as quatro salas de sessões da Corte; prosseguiram e ultimaram-se as obras de construção do túnel de ligação entre o Edifício-Sede e o Edifício-Anexo, iniciadas em dezembro de 1979. Nesse período, adotaram-se ainda as demais providências necessárias ao funcionamento do Tribunal, segundo o sistema previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elaborando-se e aprovando-se, outrossim, o novo Regimento Interno, onde se definiram a organização do Tribunal e seu funcionamento, com as Turmas e Seções especializadas.

Dessa maneira e a teor do art. 134, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, destinou-se o dia 23 de junho de 1980, data do 33º aniversário do Tribunal, para as solenidades de posse dos oito novos Ministros nomeados por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, sendo sete dentre Juízes Federais escolhidos em listas tríplices que o Tribunal votou, na Sessão Plenária Especial de 13 de maio de 1980, seguindo o disposto em sua Resolução nº 12, de 5 do mesmo mês, e um dentre membros do Ministério Público Federal.

Nesse mesmo dia, na parte matinal, inauguraram-se as obras e instalações do Edifício-Anexo e do Edifício-Sede, o referido túnel de ligação entre as duas edificações, o Posto de Serviços da Caixa Econômica Federal (este, na Sobreloja do Edifício-Anexo), bem como, no embasamento, as instalações da Secretaria de Informática e Documentação, com a Sala de Pesquisas “Ministro Amarílio Benjamin”, em homenagem ao saudoso membro da Corte falecido a 20/8/1979, e ainda a “Sala dos Advogados” e o Terminal do Serviço de Processamento de Dados, parte do Projeto “DATAJUS”, em convênio com a DATAPREV, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Todas essas cerimônias tiveram início com a execução, às 10:00 horas, do Hino Nacional, no largo entre os dois prédios, e de solene Missa de Ação de Graças, oficiada por Sua Excelência Reverendíssimo Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília, em o novo Auditório do Tribunal, no Edifício-Anexo, 2º subsolo.

Ministro José Néri da Silveira

Ao ensejo da benção litúrgica das instalações e edificações inauguradas e ao ser descerrada a placa comemorativa, pronunciei as seguintes palavras:

Justifica-se, plenamente, conferir, a esta data, o significado de um dia festivo, no Tribunal Federal de Recursos. Motivos vários e inaugurações diversas concorrem para marcá-la com caráter especial.

Ao ensejo de seu 33º aniversário de instalação, esta Corte Federal, guardada a jurisdição nacional, em virtude do volume de decisões, da demanda de julgamentos e da ampliação de competência, vê triplicar o número de seus membros, que eram apenas nove em 1947.

Este Edifício-Anexo foi erguido, precisamente, para proporcionar condições de espaço indispensáveis ao funcionamento do Tribunal, com sua nova composição de vinte e sete Ministros, assim como determinada na Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de março de 1979.

De outra parte, para estabelecer a necessária contiguidade funcional do Edifício-Sede e do Edifício-Anexo, construiu-se o túnel, faz poucos momentos, também inaugurado. Esse túnel, por suas características e destinação, além de um laço de união física entre as duas estruturas de cimento armado onde se instalam nossos serviços, bem pode simbolizar um profundo e imperecível traço espiritual de união entre os dois períodos da história desta Corte Superior do País. O que ora se inicia com a nova organização do Tribunal, manterá, estou disso seguramente convencido, suas tradições de independência, de altaneria, de incessante trabalho solidário e de lucidez, diante das graves questões que lhe são submetidas a julgamento.

Cumpre-me, neste brevíssimo registro, anotar, ainda, que as duas placas ora descerradas simbolizam a concorrência de esforços do Tribunal e do Poder Executivo na consecução desta obra. Este Edifício-Anexo construiu-se, graças ao saudável espírito de harmonia e elevada compreensão entre a Administração Federal, representada no DASP e sua SUCAD, e duas sucessivas Administrações do Tribunal Federal de Recursos, não sendo possível deixar de referir ainda a anterior administração do ilustre Ministro Moacir Catunda, em que o Tribunal veio a obter o terreno respectivo. As duas placas, de um lado, apontam a independência dos Poderes; de outro, evidenciam sua harmonia e cooperação em tudo aquilo que respeite aos interesses superiores do bem comum e da Pátria. Destaco, por isso mesmo, a solicitude do DASP e sua Superintendência de Construção Imobiliária, nas pessoas dos ilustres Drs. José Carlos Freire e Artur Pereira, respectivamente, Diretor-Geral e Secretário-Geral do DASP; dos Drs. José Alves Coutinho, Lauro Farani e Fábio Mota, Superintendente e engenheiros da SUCAD, que envidaram todas as providências em ordem a ser ultimada a obra, no prazo mais breve possível, sem prejuízo do atendimento, no segundo semestre de 1979 e no primeiro de 1980, a mais de uma dezena de modificações que a execução do projeto inicial veio aconselhar nele se introduzirem, a pedido do Tribunal, com vistas a maior funcionalidade e melhor utilização dos nove pavimentos e dois subsolos que se compreendem no Edifício-Anexo. Cresceu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de ponto esse espírito de cooperação dos órgãos referidos, no que concerne à construção do túnel, em face das dificuldades de recursos a isso destinados.

Porque tenho, em minha vida, como uma das virtudes que merecem especial cultivo, a da gratidão, quero, nesta hora, depois de termos depositado no altar de Deus nossas oferendas e nossos agradecimentos, fazer particular referência a alguns nomes responsáveis pela execução desta obra, que não mediram esforços, diante de nossas constantes solicitações de urgência para seu andamento, de nossas por vezes quase impertinentes observações e admoestações, no desempenho de contínua supervisão. Refiro-me, assim, desde logo, ao Dr. Raimundo Roberto Silva, autor do projeto, que deveu, com profundo e visível pesar de técnico, comprometido com sua arte, o que muito lamentei, ceder a instâncias minhas e mudar, inclusive, a cor do edifício prevista, em seu projeto, tudo isso em nome das velhas tradições do Judiciário, que se refletem, até nas cores das vestes de seus juízes e de seus edifícios.

Especial menção é de se fazer, outrossim, aos ilustres engenheiros da Empresa Construtora Santa Bárbara, representados na pessoa do Dr. José Celso Valadares Gontijo, não podendo ser olvidados, também, no agradecimento do Tribunal, todos aqueles que se escondem no anonimato, que são os operários, executores, em última análise, da obra, a qual, com júbilo, ora recebemos e inauguramos.

Nesta data, também, temos por inauguradas todas as adaptações e reformas efetuadas no Edifício-Sede, no segundo e terceiro andares, bem assim no embasamento, onde se situam os gabinetes dos Ministros, da Presidência, Salão Nobre, Secretaria de Informática e Documentação, Secretaria Judiciária e Salas de Sessões.

Quanto a estas obras, não posso, neste instante, deixar de mencionar a colaboração que o Tribunal recebeu da NOVACAP, a qual, em espaço de tempo reduzidíssimo, realizou os serviços, a tanto, indispensáveis. Os ilustres engenheiros, Edison Grossi, seu Superintendente, José Roberto Arruda, seu Diretor de Edificações, e Luiz Geraldo de Arruda Melo, que diuturnamente representou nesta Corte a NOVACAP, merecem o reconhecimento do Tribunal, juntamente com todos os operários e técnicos da firma CITRAN CONSTRUTORA, executora dos serviços.

Nesta ordem de referências, não cabe, outrossim, deixar de envolver, num amplo elogio, a todos os servidores do Tribunal, desde seus Diretores até os mais modestos funcionários, pela dedicação evidenciada e espírito de cooperação, constituindo-se, todos, numa verdadeira equipe de trabalho.

Aos eminentes Colegas, por último, porque o trabalho foi de todos nós, na eventual condição de Presidente que sucedeu ao eminente Ministro Peçanha Martins, muito lhes tenho a agradecer, pela constante compreensão e colaboração, pelo espírito de sacrifício demonstrado durante o desenrolar das obras, sem prejuízo das normais atividades da Corte.

Aos novos Colegas que hoje recebemos, neste ambiente festivo de amizade e solidariedade que nos une, quero expressar-lhes a segurança de nossa alegria, por vê-los entre nós, e a certeza de que, juntos, com a identidade

Ministro José Néri da Silveira

de propósitos desta Corte e a proteção do Senhor que invocamos, seja possível a realização dos ideais de Justiça, de servir a Pátria e aos nossos irmãos.

A todos, muito obrigado.

Atento à necessidade de modernizar os serviços de apoio à atividade judiciária, o Tribunal iniciou, no 2º semestre de 1979, os estudos para implantação do sistema de processamento de dados, principiando, já a 19 de novembro do mesmo ano, o cadastramento dos processos, operação essa concluída em março de 1980, segundo a metodologia própria, de referência a todos os feitos pendentes de julgamento, incluídos os que se encontravam na Subprocuradoria-Geral da República.

Foi, a partir daí, que se tornou, então, possível proceder, com base em dados concretos e confiáveis, aos estudos para a introdução da especialização da Corte, prevista na Emenda Constitucional nº 7, de 1977, e na Lei Complementar nº 35, de 1979, e definida em novo Regimento Interno, que está em vigor desde 23 de junho de 1980.

Os números revelados pelo computador permitiram análise detida da situação dos feitos no Tribunal e, em decorrência, a confirmação de critérios objetivos a presidirem a adoção de áreas especializadas.

Nessa ordem, graças ao processamento de dados, foi possível, assim, implantar, em concreto, a especialização, sem qualquer solução de continuidade nos trabalhos do Tribunal, que não suspendeu suas sessões, para esse fim, em qualquer momento. Redistribuíram-se, a 23/6/1980, automaticamente, aos Ministros, levando-se em conta a correspondente área de especialização, com a comodidade resultante da simples expedição de listagens dos feitos, pelo computador, vinte e dois mil quinhentos e setenta e nove (22.579) processos, incluídos os que estavam ainda na Subprocuradoria-Geral da República, somando estes mais de dez mil feitos. Suplemento do Diário da Justiça, publicado a 11 de agosto de 1980, com 963 páginas, estampa a situação de todos os processos. Passou-se, a seguir, a realizar a distribuição ordinária dos novos feitos pelo computador, bem assim o controle de andamento dos processos, por suas fases, desde aí, se está regularmente procedendo por computação eletrônica, mediante cujo sistema as partes podem colher as respectivas informações, na Secretaria da Corte. Dentro em breve, de outro lado, franquear-se-á ao público o acesso às informações, com a interligação dos subsistemas de processamento de dados, do TFR e das Seções Judiciárias de São Paulo e Rio de Janeiro, onde já implantados, de tal sorte que as partes, desde os terminais do computador, no Rio de Janeiro e São Paulo, poderão acompanhar a situação dos processos de seu interesse no Tribunal. Além disso, será possível ao Conselho da Justiça Federal colher, do terminal em Brasília, informações sobre o andamento dos processos nas Varas das mesmas Seções Judiciárias, logo, aí, se implantem, também, os registros eletrônicos das fases dos feitos. De acordo com o Projeto DATAJUS, que o Tribunal mantém com a empresa DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, espera-se, para o próximo mês de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

março, a implantação do subsistema de processamento de dados, na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, estando os trabalhos de cadastramento dos feitos e de instalações respectivas em execução, como tive ensejo de pessoalmente examinar, durante o recém findo mês de janeiro, em Porto Alegre.

Em decorrência disso, se, pelo computador, já foi viável ao Tribunal obter elementos estatísticos complementares para sugerir providências legislativas, consoante aconteceu em 1979 e 1980, e proceder à sua mencionada reorganização funcional, certo é colimar-se, pelo mesmo sistema, num processo dinâmico, sua aplicação, também, à ampla comunicação e distribuição de informações, em serviços diretos e imediatos, às partes litigantes, às entidades federais, que poderão inclusive possuir terminal em suas procuradorias-gerais e regionais, e aos interessados.

Voto de pesar pelo falecimento do Ministro Hermillo Galant*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Senhores Ministros. Bem podem avaliar Vossas Excelências quão doloroso é para mim iniciar esta sessão plenária da Corte e fazer consignar na ata de nossos trabalhos um registro, que para todos nós é profundamente triste. Vivemos, na intimidade de nossos corações, dias de luto, de consternação, de lágrimas de intenso pesar, uma cátedra deste colégio Judiciário está vaga, desde a tarde da última segunda-feira, dia 16 de fevereiro. A morte, no sempre imperscrutável de seu mistério, arrebatou de nosso convívio a figura digna e de irradiante bondade, austera e amável do Ministro Hermillo Galant. Revejo-o, neste momento, com a alma transbordante de saudade, na grandeza humana de sua admirável simplicidade, na amenidade realmente encantadora de seus gestos e de suas palavras. Homem do Rio Grande do Sul, da fronteira, do Alegrete, que o viu nascer a 13 de janeiro de 1913, no seio de uma família que guarda as marcas mais distintivas da gente gaúcha, por ele tão destacadamente herdadas e conservadas, o saudoso Ministro Hermillo Galant, em apenas um semestre judiciário entre nós, conquistou o respeito, a simpatia, a amizade profunda de todos os seus Colegas, que, hoje sem exceção alguma, tem a alma confrangida por seu inesperado passamento.

Veio-nos a infausta notícia, em instante solene, quando, com alegria e prazer, assistíamos à posse dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu respectivamente, na Presidência e Vice-Presidência do Excelso Supremo Tribunal Federal. O contraste de sentimentos que então se estabeleceu, em nossas almas, deixou-nos, a todos, atônitos. Imediatamente, viajei a Porto Alegre, onde o lamentável evento ocorrera. Levei comigo a dor e o pesar, a admiração e o carinho dos Ministros e funcionários do Tribunal e os depusitei, com viva emoção, como flores do coração, no ataúde do ínclito companheiro, por entre o pranto sentido e os gestos puros de amor e amizade de sua querida esposa, senhora Daniela Galant, de desvelo inexcedível, de seus três filhos, nora, genro e netos, dos parentes, dos Juízes Federais no Rio Grande do Sul, de altas autoridades de meu Estado natal e de amigos inconsoláveis. Na manhã de terça-feira, no mais duro momento da despedida, em que só a certeza do reencontro na Casa do Pai no-lo torna suportável, manifestei, em nome da Corte e da instituição a que pertencia o ilustre morto, nossa profunda consternação, ao mesmo tempo em que dei testemunho das admiráveis

* Ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 19/2/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

virtudes de caráter, de grandeza humana e de inteligência, que exornavam a vida e a personalidade do provector magistrado.

Varão que encarnava o autêntico espírito do homem do Rio Grande do Sul, franco e sincero, de coração transparente, o pranteado Ministro Hermillo Galant foi político, militante no Partido Libertador, advogado na capital e no interior do Rio Grande do Sul, Diretor-Geral da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, Juiz Federal e, por fim, Ministro desta Corte. Em todos os momentos de sua vida pública, soube manter fidelidade às mais excelsas virtudes do homem público dos pampas. Como Juiz, tinha a alma aberta e sensível às aflições dos pobres que, tão numerosos, pedem o amparo da Justiça Federal. Íntegro e independente, lúcido, austero e seguro em suas decisões, o Ministro Hermillo Galant sabia também impor, com moderação, aos corruptos e arbitrários a merecida sanção, que a Lei contempla. Perde a Nação um Juiz que soube exercer o dignificante ofício, com inteligência e coração, com amor à Pátria e límpida visão de seus objetivos permanentes. Pranteamos nós a morte de um Colega que foi, além de um exemplar chefe de família, de um amigo muito agradável, um homem bom e justo.

Por sua vida, estou certo de que o Senhor já o recebeu na mansão dos eleitos, entregando-lhe a coroa da glória que Ele reserva aos retos de coração, aos misericordiosos e aos justos.

O Tribunal prestará homenagem ao eminente e saudoso Ministro Hermillo Galant, em sessão especial a ser oportunamente designada, quando, em nome da Corte, falará o ilustre Ministro Américo Luz.

Comunico, ainda, ao Tribunal, que será oficiada missa, pelo eterno descanso da bondosa alma do Ministro Hermillo Galant, na próxima sexta-feira, amanhã, às 18:00 horas, no Santuário Dom Bosco.

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL JERÔNIMO FERRANTE:

Senhor Presidente, pela ordem.

Os que nos empossamos neste colendo Tribunal juntamente com o Ministro Hermillo Galant desejamos expressar, também, nosso profundo pesar por seu falecimento.

Recebemos a dolorosa notícia de seu passamento, com a emoção de quem perde um amigo querido. E o era de fato, no breve período em que tivemos a ventura de privar de sua convivência, impôs-se ao nosso respeito e sincera admiração, pelo seu alto senso do dever, admirável espírito público e qualidade superiores de sua inteligência. Exemplo de Magistrado e de homem, nesta Casa não houve quem não se rendesse à grandeza de sua alma e à generosidade de seus sentimentos.

Juiz de carreira, vindo da cansativa faina da primeira instância, em largos anos de bons e relevantes serviços prestados à causa da justiça, a sua preocupação constante, permanente, era com o cumprimento de seus deveres.

Ministro José Néri da Silveira

Sempre entre os primeiros a chegar a este Plenário, trôpego, amparado pelo funcionário que o assistia sentava-se na bancada, a nossa frente, quieto, dominando a dor, sobrepondo-se ao sofrimento que sabíamos cruel. Sem queixas sem demonstrar fadiga, sem desfalecimento. Nunca o ouvimos lamentar-se da doença pertinaz, roas algumas vezes vimo-lo angustiado por não poder, a seu juízo, dedicar-se plenamente ao exercício de suas funções. Certa feita, confessou-nos sentir-se constringido diante de seus pares pelo rendimento de seu trabalho que, apesar de seus ingentes esforços, nunca lhe parecia suficiente. Era como se pedisse desculpas por se encontrar doente. A moléstia perturbava-o mais por impedir algumas vezes o desempenho de suas tarefas do que pelo sofrimento que lhe causava.

Essa aguda consciência do dever deixou uma indelével marca em nossos espíritos. Guardamos dele uma lição magnífica de coragem, de otimismo e de esperança; um exemplo de resignação e de civismo. Fica-nos dele a lembrança reconfortante do Magistrado sereno, dedicado, simples, e do homem lhano e cordial, a quem as vicissitudes não abatiam, firme em sua fé, cujo coração estava, na expressão maior do Salmista sempre disposto a esperar no Senhor.

À memória do ilustre morto, prestamos, Senhor Presidente, nesta hora, nossas sentidas homenagens.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros: As minhas primeiras palavras são de inteira solidariedade às justas homenagens póstumas ao eminente Ministro Hermillo Galant.

Foram breves os dias de sua convivência entre os obreiros deste egrégio Tribunal, na faina da labuta dessa de todos nós, na qual ele participava assiduamente, sabe Deus com que sacrifícios, para dignificar a responsabilidade de sua investidura.

Aqui instalou-se para concluir sua carreira de honrado e probo magistrado, já com a saúde combalida.

Inobstante, porém, deixou o timbre de sua personalidade, marcada nos votos que proferiu e, através dos quais, transmitiu o perfil indelével de seu respeitabilíssimo caráter. Sereno, cômico de sua missão, quedava-se silente sentado na sua cátedra, ali na ala direita, parecendo infenso aos debates ou distanciado das argumentações às vezes vibrantes, inseridas nos pronunciamentos de seus Pares, porém, naquele remanso, no interior do seu intelecto, ardia o fogo incandescente que fundia a melhor síntese do direito a declarar e a lançava, cintilante e rápida, quando convocado pelo seu dileto amigo e nosso admirado Presidente, Ministro **José Néri da Silveira**.

O Ministério Público Federal, por mim representado, acostumou-se a aguardar, não sem ansiedade, mas pleno de confiança, o seu pronunciamento confortador, fosse na sucumbência, fosse na vitória de sua defesa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Acredito, pois, que esta manifestação sincera, leal e fidedigna satisfaça, ainda que palidamente, o preito enorme de respeito, de admiração que a Instituição ronde ao ínclito e saudoso Ministro Hermillo Galant, à sua Exma. família pranteada, à sua terra.

Restam louvos aos que sufragaram o seu ilustre e digno nome para integrar a magnitude desta Corte, porque patentearam fora das lides forenses salutar espírito de Justiça.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. AQUILES R. DE OLIVEIRA (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal não poderia, neste momento de tristeza, deixar que aqui também se manifestasse o pesar pelo tão doloroso passamento do eminente Ministro Hermillo Galant.

Ainda ontem este modesto advogado quando se dirigia para esta Casa pode encontrar vários Colegas seus, não somente da Seção do Distrito Federal, mas de outras partes do nosso Brasil. Vimos e assistimos em seus semblantes o espanto diante da nefasta notícia do passamento daquele tão ilustre e querido Ministro.

A candura do Ministro Galant já nos contagiava. A ele queremos deixar, neste momento, os votos de que seja recebido pelo Deus mais Alto, que a seu lado conserve junto àqueles que, como ele, desfrutaram nesta terra tão relevantes serviços.

Ouso dizer que aqui interpreto não só o pensamento dos advogados que militam nesta Casa, mas também de todos os advogados do Brasil, por mais distantes que tenham sido seus destinos.

Queremos, Excelência, que sejam consignados em Ata desta sessão os votos de pesar da Ordem dos Advogados do Brasil pelo passamento de nosso Ministro Hermillo Galant.

Palavras de solidariedade ao Papa João Paulo II*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DASILVEIRA (PRESIDENTE):

Senhores Ministros. No desempenho do diuturno ofício, os juízes repudiamos a violência, em todas as suas formas e manifestações, e contemplamos, constantemente, na concórdia, na justiça, na lei e no amor, os símbolos de nosso agir, para julgar dos interesses maiores do bem comum, dos atos do próximo e do poder.

Não seria possível, assim, o Tribunal Federal de Recursos iniciar seus trabalhos plenários, neste dia, sem o registro da tristeza de todos nós, em face do atentado à vida do Sumo Pontífice João Paulo II, na tarde de ontem, em Roma.

O lamentável fato aconteceu, precisamente, na Praça de São Pedro, local onde, de maneira tradicional, reboam as palavras inefáveis e eternas do AMOR e da PAZ, que Sucessores de Pedro e Representantes do Cristo redivivo dirigem, *urbi et orbe*, com sua bênção apostólica, e especialmente aos fiéis reunidos em espetáculos magníficos de fé na mensagem, duas vezes milenar, do Deus encarnado. O cruento episódio sucedeu, outrossim, quando a inocente vítima espalhava, por entre a sincera alegria e a prece fervorosa da multidão, gestos de amor, de paz e da mais autêntica grandeza humana e se dirigia para a todos, abençoar com o eterno sinal de nossa redenção, que é a cruz, e com o divino sentimento da Bondade.

Ao rogarmos a Deus pela breve recuperação da saúde do Santo Padre, peçamos, também, ao Pai eterno, com os homens de bem, do mundo inteiro, que o sangue do justo e inocente que ontem jorrou do Apóstolo universal da PAZ e da JUSTIÇA, na Praça de São Pedro, em virtude do ato criminoso, à semelhança do sangue bendito que nos remiu na Cruz, sirva para aplacar o ódio, que avassala a humanidade e verdadeiramente a ameaça na sua sobrevivência sobre a face da Terra, e constitua seiva vital e inesgotável a fazer com que o espírito de concórdia, de bondade, de justiça, de fraternidade e de paz seja o sinal efetivamente distintivo do convívio dos homens, criados à imagem de Deus, que é, antes de tudo, amor, misericórdia e perdão.

O EXMO. SR. DR. HÉLIO PINHEIRO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Essa Procuradoria quer se associar às palavras do insigne Presidente desta Corte, sensibilizada que ficou, revoltada que ficou com o grave atentado praticado

* Ata da 13ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 14/5/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

contra a vida de um homem que tem merecido, pela maneira como se conduz, Apóstolo que é da paz, do amor, o respeito não só dos Católicos, mas de todos aqueles que tenham por ele grande admiração. Qualquer que seja a crença, qualquer que seja a Religião. Ontem, a Televisão mostrou homens de várias Religiões, Judeus, Protestantes, e em todos eles o sentimento de revolta pelo crime e o sentimento de amor à figura extraordinária que é o Papa João Paulo II.

De sorte que, quero fazer minhas as palavras de V. Exa., externando a minha revolta que é a revolta de todos. O crime de ontem não foi contra o Papa em si, mas sim contra toda a humanidade.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRIDASILVEIRA (PRESIDENTE):

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, quero registrar a presença, entre nós, pela primeira vez em sessão Plenária da corte, do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezzini. S. Exa. já recebeu na solenidade de sua posse as homenagens devidas pelo Tribunal, pelo Ministério Público Federal, pelos Advogados.

Hoje, nesta Sessão Plenária, participa S. Exa. de nossos trabalhos pela vez primeira, e estou certo, ao reiterar as palavras que aqui já foram pronunciadas, a respeito de sua personalidade, que S. Exa. trará ao Tribunal Federal de Recursos uma contribuição altamente positiva nesta quadra de seus trabalhos, mercê de seus dotes de inteligência, de sua lucidez e de sua reconhecida capacidade de trabalho.

Inauguração da Galeria dos Ex-Presidentes*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, representante de S. Exa. o Exmo. Sr. Presidente do Colendo Tribunal de Contas da União; Exmo. Dr. Geraldo Fonteles, ilustrado Subprocurador-Geral da República; Exmos. Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello, Américo Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, Armando Rollemberg; Famílias dos Ministros homenageados; senhoras e senhores funcionários do Tribunal.

Vamos dar início à cerimônia de inauguração da Galeria dos Ex-Presidentes deste Tribunal. Antes de efetivamente iniciarmos, quero apenas comunicar que o nosso ilustre homenageado, nesta tarde, Ministro Peçanha Martins, não poderá comparecer em face de um lamentável acidente que ocorreu há poucas horas. As notícias, embora não sejam pessimistas, afastam a oportunidade de se encontrar ele entre nós neste instante.

Para realizarmos esta cerimônia, por primeiro, passaremos a descerrar as fotografias.

Convidarei, por ordem de antiguidade, as aludidas autoridades, ex-Presidentes, pessoas da família ou, quando não presentes pessoas da família, um dos ilustres colegas desta Corte para descerrar as fotografias dos homenageados.

Descerramento das Fotografias

1º Presidente – Ministro Afrânio Antônio da Costa, nascido em Macaé, Estado do Rio de Janeiro, a 14 de março de 1892. Advogado, Juiz de Direito no Rio de Janeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, de 23 de junho de 1947 a 13 de março de 1962, foi seu Presidente, em dois períodos: de 27/6/1947 a 30/6/1949 e de 2/4/1959 a 2/4/1961. Coube-lhe, nesses períodos, em tal condição, coordenar os trabalhos de instalação do Tribunal, no Rio de Janeiro e em Brasília. Faleceu a 27/6/1979.

2º Presidente – Ministro Armando da Silva Prado, nascido em São Paulo, em 11 de março de 1880. Foi Advogado; Político na quadra de 1910 a 1930, como

* Solenidade realizada no Salão Nobre do Tribunal Federal de Recursos, em 12/6/1981.

In: *Tribunal Federal de Recursos - 40º Aniversário*. Brasília: Adm. Revista do Tribunal Federal de Recursos, out. 1988, p. 163-166.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal; Procurador-Geral do antigo Distrito Federal em 1936 e do Estado de São Paulo em 1938; Subprocurador-Fiscal na Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo. Ministro deste Tribunal a 23/6/1947, exerceu a Presidência da Corte, de 1º/7/1949 até a data da aposentadoria por implemento de idade, a 11/3/1950.

3º Presidente – Ministro Abner Carneiro Leão de Vasconcellos, nascido no Ceará, a 9/12/1884. Foi Promotor Público, Juiz de Direito e Desembargador em seu Estado natal, onde presidiu o Tribunal de Justiça. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, de 23/6/1947 a 9/12/1955, exerceu a Presidência, no período de 11/3/1950 a 1/7/1951. Faleceu em 2/2/1972.

4º Presidente – Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, nascido a 8/10/1892, na cidade do Rio de Janeiro. Promotor de Justiça e Advogado da Municipalidade, em Cuiabá-MT, onde também foi Procurador-Geral do Estado. Juiz Federal em Mato Grosso, Alagoas e Minas Gerais, até 1937, ingressando, após, na Justiça do ex-Distrito Federal onde exercia em 1946 o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões. Ministro deste Tribunal, em 23/6/1947, presidiu-lhe os trabalhos, de 3/7/1951 a 30/6/1952, aposentando-se em 30/1/1959. Faleceu a 18/4/1965.

5º Presidente – Ministro Amando Sampaio Costa, nascido em Maceió, Alagoas, a 18/6/1893. Foi Político em seu Estado, Deputado Federal por Alagoas, de 15/11/1933 a 9/11/1937. Era Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, desde 1941, quando foi nomeado Ministro do TFR, para sua composição inicial. Presidiu esta Corte, em dois períodos: de 1º/7/1952 a 1º/1/1954 e de 3/6/1961 a 18/6/1963, aposentando-se por implemento de idade. Faleceu a 12/11/1971.

6º Presidente – Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, nascido a 12/1/1902, na cidade do Rio de Janeiro. Depois de ter exercido funções públicas no então Território do Acre, de 1923 a 1927, no Rio de Janeiro foi Promotor Público e Juiz Federal Substituto. Juiz Federal no Rio Grande do Norte, após 1937 ingressou na Justiça do ex-Distrito Federal, onde era Juiz da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, quando nomeado Ministro deste Tribunal, na sua constituição inicial. Presidiu ao TFR, em dois períodos: de 2/1/1954 a 1º/1/1955 e de 18/6/1963 a 15/6/1965. Aposentado a 21/3/1969, faleceu a 30/1/1970.

7º Presidente – Ministro Vasco Henrique D'Avila, nascido no Rio Grande do Sul a 15/3/1905. Engenheiro Civil, em 1927, pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro e Bacharel em Direito, em 1931, foi, em Santa Catarina, Secretário da Presidência do Estado, Procurador da República, Secretário da Interventoria Federal e Presidente da Seção da Ordem dos Advogados e Juiz do TRE. Ministro deste Tribunal, a 23/6/1947, presidiu-o no período de 3/1/1955 a 1º/1/1956, aposentando-se, compulsoriamente, a 15/3/1975, após mais de 27 anos de serviços ao TFR. Reside no Rio de Janeiro.

8º Presidente – Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, nascido em 6/7/1906, em Pernambuco. Promotor Público em diversas comarcas de São Paulo e

Ministro José Néri da Silveira

em Recife; Juiz de Direito em seu Estado natal e Juiz Federal no Estado do Rio de Janeiro; Professor Catedrático de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de Recife, de 3/6/1938 a 10/5/1939. Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado para o mesmo cargo no antigo Distrito Federal. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 23/6/1947, presidiu a Corte, de 2/11/1956 a 1º/1/1957, nela tendo julgado, por mais de vinte e dois anos. Reside em Brasília.

9º Presidente – Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, nascido a 7/11/1891, na cidade do Rio de Janeiro. Promotor Público no Estado do Rio de Janeiro e no ex-Distrito Federal e Advogado no Rio de Janeiro. Ministro deste Tribunal a 10/4/1950, presidindo-o de 2/1/1957 a 28/5/1957, quando se aposentou, vindo a falecer a 25/9/1965.

10º Presidente – Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, nascido na cidade do Rio de Janeiro, a 19/11/1894. Pretor e Juiz de Direito no ex-Distrito Federal, de 1919 a 1939, quando foi promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cargo em que permaneceu até 1950, quando nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga deixada pelo Ministro Rocha Lagoa, investido em cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Empossado a 7/7/1950, despediu-se da Corte a 19/11/1964, por implemento de idade. Foi Presidente do Tribunal, de 6/6/1957 a 31/12/1957. Reside no Rio de Janeiro.

11º Presidente – Ministro Arthur de Souza Marinho, nascido na Paraíba, em 1899. Foi Professor de Direito Público da Faculdade de Direito de Recife, Secretário da Educação, da Justiça e Negócios Interiores de Pernambuco. Juiz Federal em Sergipe, veio, após, a ser Pretor Juiz de Direito e Desembargador no antigo Distrito Federal. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, por Decreto de 23/12/1954, presidiu-o de 2/1/1958 a 16/2/1959, data em que faleceu, no exercício da Presidência.

12º Presidente – Ministro Américo Godoy Ilha, nascido no Rio Grande do Sul, a 16/9/1903. Advogado e Político no Estado natal, elegeu-se Vereador e Prefeito em Erechim; Deputado Estadual em 1947; Deputado Federal em 1950, reeleito em 1954, havendo ocupado a Vice-Presidência da Câmara dos Deputados. Foi nomeado Ministro desta Corte em 19/12/1958, empossando-se a 29/1/1959. Presidiu o Tribunal, de 16/6/1965 a 22/6/1967, período em que se restaurou a Justiça Federal de Primeira Instância, sendo em consequência o primeiro Presidente do Conselho da Justiça Federal, instalado a 24/8/1966. Aposentou-se, por implemento de idade, a 16/9/1973. Reside na capital gaúcha.

13º Presidente – Ministro Oscar Saraiva, nascido em São Paulo, a 30/5/1903. Procurador do Conselho Nacional do Trabalho, organizador e Primeiro Presidente do ex-IAPB, Delegado do Brasil a diversas Conferências Internacionais do Trabalho, Procurador-Geral da Prefeitura do antigo Distrito Federal, foi nomeado Ministro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Tribunal Superior do Trabalho, em 1955, e Ministro deste Tribunal, em 1960, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Nísio Baptista de Oliveira, presidiu o Tribunal e o Conselho da Justiça Federal, no período de 23/6/1967 a 23/6/1969. Faleceu a 20 de agosto de 1969, ainda no exercício de suas funções nesta Corte.

14º Presidente – Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva, nascido a 8 de abril de 1910, no Estado da Bahia, Advogado, Político, Professor e Magistrado na Bahia, tendo sido Deputado Estadual, Secretário do Interior e Justiça, Professor na PUC baiana e Desembargador do Tribunal de Justiça do referido Estado. Ministro deste Tribunal a 6/9/1960, foi seu Presidente e do Conselho da Justiça Federal, de 23/6/1969 a 23/6/1971, período em que a Corte se instalou definitivamente neste Edifício-Sede. Faleceu no exercício do cargo a 20/8/1979, precisamente, na data do décimo ano da morte de seu antecessor, Ministro Oscar Saraiva.

15º Presidente – Ministro Armando Leite Rollemberg, nascido a 21 de fevereiro de 1921, na então Usina Tôpo, Município de Japarutuba, Estado de Sergipe. Político, já no período universitário, de 1939 a 1943, em Belo Horizonte, foi Deputado Estadual em Sergipe, eleito em 1947 e reeleito para o período de 1951/1953, sendo Deputado Federal, por seu Estado, eleito em 1954 e reeleito para os períodos iniciados em 1959 e 1963, Professor Universitário de História da América e de Direito Comercial, em 1953/1954. Ministro deste Tribunal, desde 29/6/1963, foi seu Presidente no período de 23/6/1971 a 23/6/1973, sendo, hoje, o mais antigo dos membros do Colegiado.

16º Presidente – Ministro Márcio Ribeiro, nascido em Lavras, Minas Gerais, a 25 de janeiro de 1910. Promotor Público em Minas Gerais e Procurador do ex-IAPC. Juiz de Direito em seu Estado e Desembargador dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito federal. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a 9/6/1965, foi seu Presidente e do Conselho da Justiça federal, de 23/6/1973 a 23/6/1975. Aposentou-se, por implemento de idade, a 25/1/1980. Reside em Brasília.

17º Presidente – Ministro Inácio Moacir Catunda Martins, nascido a 26/3/1915, em Santa Quitéria, no Ceará. Após ter sido Jornalista e Advogado, ingressou na magistratura de seu Estado natal, onde percorreu todas as entrâncias, sendo promovido, por fim, ao Tribunal de Justiça. Foi também Instrutor de Ensino da Faculdade de Direito do Ceará. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a 18/3/1966, veio a ser seu Presidente e do Conselho da Justiça federal, no período de 23/6/1975 a 23/6/1977. Encontra-se no pleno exercício de suas funções.

18º Presidente – Ministro Álvaro Peçanha Martins, nascido a 6 de março de 1912, na Capital da Bahia. Advogado militante, de 1939 a 1967, e Presidente da Seccional baiana da Ordem dos Advogados do Brasil, eleito em 1966. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, de 1950 a 1967, foi também político em seu Estado natal, eleito Deputado à Assembléia legislativa, em 1954. Juiz Federal na Bahia,

Ministro José Néri da Silveira

em abril de 1967, exerceu a magistratura de primeiro grau, até 4 de dezembro de 1969, data em que se empossou como Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Presidiu esta Corte e o Conselho da Justiça Federal, no biênio 23/6/1977 a 23/6/1979. Encontra-se no pleno exercício de suas funções.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Esta cerimônia simples, como devem ser as coisas do coração, tem sentido de uma homenagem e significa também um gesto de amorosa fidelidade do Tribunal Federal de Recursos a seu passado.

Quando esta Corte vai completando o 34º aniversário, quer tributar preito de carinho àqueles que presidiram a seus trabalhos, desde os instantes iniciais, e concorreram, assim, decisivamente, para o crescimento e prestígio do Tribunal, em ação silenciosa e constante, procurando coordenar-lhe as atividades, manter a unidade do Colegiado, a fraterna convivência da pequena comunidade que formamos com os funcionários, nossos auxiliares e amigos.

Dos nove primeiros Ministros do Tribunal, oito exerceram a Presidência. O Ministro Rocha Lagôa não o fez, porque elevado ao Supremo Tribunal Federal em 1950. Dos dezoito, até agora, oito deixaram a Corte, em virtude do implemento de idade, sendo que dois, Armando da Silva Prado e Sampaio Costa, quando exerciam a Presidência. Alfredo Loureiro Bernardes, então Presidente, requereu a aposentadoria, a 28 de maio de 1957. Dos ex-Presidentes três faleceram no desempenho de suas funções no Tribunal: O Ministro Arthur de Souza Marinho estava no exercício da Presidência, a 16/2/1959; Oscar Saraiva, havia pouco dela se desvinculara a 20/8/1969, e Amarílio Benjamin, de tão saudosa memória para todos nós que aqui ainda nos encontramos, a 20/8/1979. Coincidência nova se verificou, nesta Casa, a 16/2/1981, quando o quarto membro do Tribunal a morrer em exercício, Hermillo Galant, faleceu, exatamente, na mesma data em que vinte e dois anos passados deixava a Corte, também, por morte, o seu Presidente Arthur de Souza Marinho. São fatos que, se de um lado cabe atribuir a mero acaso, na sua sequência, como que entrelaçam o passado e o presente da Corte e acabam por cimentar-lhe, em afetuosa convivência de épocas, elo espiritual de sua identidade e de sua história.

Dos oito ex-Presidentes, que Deus em Sua Bondade os mantém entre nós, cinco estão aposentados e três na plenitude de seu trabalho judicante. Dos cinco aposentados, dois – Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Mello – integraram a composição inaugural da Corte; dois – Cândido Lobo e Américo Godoy Ilha – ao Tribunal chegaram, no início e fim da década de cinquenta, respectivamente, e Márcio Ribeiro, em 9/6/1965.

Os esforços, a dedicação e as virtudes dos ex-Presidentes não de ser cultivados nesta Corte, reverenciados pelos que nela prosseguimos e pelos futuros membros do Tribunal. Este espaço, que se destinou para ser o Salão Nobre do Tribunal Federal de Recursos, com a reforma do Edifício-Sede, embora ainda não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tenha recebido a preparação condigna, de mobiliário e equipamentos, em face da deficiência de recursos orçamentários, desde logo, todavia, passa a ter a condição de sala depositária de uma parcela da memória do Tribunal, enquanto as fotografias e nomes dos ora homenageados simbolizam os vínculos que prendem todos os momentos de sua história e de seu devotado trabalho à causa inexcusável da Pátria, que é a administração da Justiça.

Aos caríssimos Ministros, ex-Presidentes, que nos honram com suas presenças, e aos que, por motivo de saúde, como Henrique D'Ávila e Cândido Lobo, ou de força maior, como Moacir Catunda, aqui não se encontram, a todos manifesto a sincera expressão da homenagem afetuosa, cordialíssima e justa do Tribunal Federal de Recursos agradecido.

O ILMO. SR. SERGIO DUTRA (REPRESENTANTE DESIGNADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos Federal e Seccional do Distrito Federal, não poderia deixar de presente se fazer no momento em que se presta uma singela homenagem aos ilustres Ministros ex-Presidentes desta ilustre Casa.

Animado agora com um precedente que acaba de ser criado pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Fonteles, peço permissão, também, para dar um cunho pessoal a esse meu pronunciamento. Tal qual S. Exa. há quase trinta anos estava ainda no terceiro ano da Faculdade de Direito do Catete e iniciava minhas caminhadas pelo Tribunal Federal de Recursos, àquela época na saudosa cidade maravilhosa. Desde aquela época comecei a aprender a respeitar os homens magistrados que compunham o Tribunal e principalmente os Senhores Presidentes, que a partir de 1960, quando para aqui desloquei-me, tive a honra de privar e de manter até hoje uma amizade que me é muito honrosa.

Posso, portanto, Sr. Presidente, dar o testemunho pessoal dos advogados – dizem que o advogado é o juiz dos ministros, dos magistrados. Posso dar, portanto, esse testemunho de que essa Casa recebeu, dos ilustres homens que hoje são retratados, o melhor dos seus serviços, uma dedicação e um esforço que só aquele – que já desempenhou uma função que além de julgar é a de administrar – sabe quão árdua é esta função. Sou testemunha, repito, da grandeza que representa para este Tribunal essa galeria que ora se inaugura, é uma evocação de saudade. Sim, é verdade, de uma saudade gostosa porque revemos, neste momento, alguns dos homens, infelizmente que só através de retratos, compensado com o prazer de ver aqui nesse Tribunal, hoje, ex-Presidentes, que nos alegram com a sua presença.

Sr. Presidente, repito e digo a V. Exa. que para nós advogados é uma emoção muito grande de nos fazer representar neste momento em que o Tribunal presta esta homenagem válida e significativa aos seus ex-Dirigentes. Feliz o Tribunal que pode exibir esta galeria de ilustres varões. Feliz é o país que conta como membros de um de seus tribunais os eminentes ex-Presidentes que ora são homenageados.

Ministro José Néri da Silveira

De parabéns, portanto, Sr. Presidente, o Tribunal Federal de Recursos. De parabéns a Justiça brasileira. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO:

Eminente Ministro **José Néri da Silveira**, Presidente deste Tribunal; Eminentes Ministros; Ministro Luiz Otávio Gallotti, do Tribunal de Contas; Dr. Maurício Corrêa, Representante da Ordem dos Advogados; autoridades outras presentes; meus antigos Colegas; exmas. senhoras e meus senhores.

Ao civismo mais alto e claro falando à espiritualidade do Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, pareceu apórito, justo que o alto Pretório, a que vem conferindo as almenaras da sua proficiência filosófica e do seu saber jurídico e o alinho e os arabescos da sua reconhecida sagacidade, tivesse uma galeria com os retratos de seus antigos Presidentes.

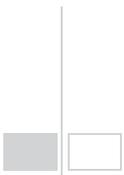
E veio daí o desígnio, o desiderato, que ora S. Exa. efetua, realiza. Instado a comparecer a esta inauguração pelo ínclito promotor da mesma, para que viesse presenciar a solenidade, verifiquei que estava incluído na homenagem que muito me compraz agradecer. Tenho a honra imensa de agradecer, falando também pelos meus Colegas, pelos antigos Presidentes.

Minha alegria, entretanto, não é completa. Rejubilei-me muito em encontrar amigos e colegas que não via há muito tempo. Enalteceu-me muito vosso convívio, estar em vossa presença, em vosso ambiente, em vosso meio. Por outro lado, tive a tristeza de constatar que não estão aqui tantos e tantos dos Ministros que comigo conviveram ao longo de 22 anos, sobretudo dos Presidentes que estão hoje sendo homenageados. Aquele toque de recolher que a ninguém excetua, que não discrimina entre poderosos e fracos, entre arrogantes e humildes, entre ricos e pobres, entre velhos e jovens, já os atingiu. É essa a razão por que minha alegria não é global.

Nesse momento, é de justiça relembrar dois estadistas eminentes, já extintos, que cooperaram extraordinariamente, com a maior solicitude, com o maior devotamento, com o Presidente Afrânio Costa na instalação deste Tribunal no Rio de Janeiro e na sua reinstalação em Brasília: Presidentes Eurico Gaspar Dutra e Juscelino Kubitschek. Nomes que dispensam, por inteiro, adjetivos. Já estão na história, queiram ou não queiram.

O discurso do Presidente **José Néri da Silveira** teve seu ponto mais alto, seu auge, quando S. Exa. falou que esta homenagem era uma homenagem do coração e que era necessário prestigiar o passado. Sim, Senhores. Aquele que não tem passado também não tem presente, nem tem futuro. Todas as nações, todas as instituições cultuam o passado. É a exaltação da vida, uma vida cada vez mais valiosa à cultura, como diria o nosso grande mestre Wilhelm Sauer, em sua “Filosofia Jurídico-Social”.

Portanto, com o coração falando, com o coração agradeço, pelos meus antigos colegas, pelos meus companheiros de Presidência e por mim, esta homenagem, esta honra que S. Exa. nos conferiu.



Despedida da Presidência do Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DASILVEIRA (PRESIDENTE):

Chega a seu ponto final mais um período administrativo do Tribunal Federal de Recursos. Foi um biênio de intensa atividade, judicante e administrativa, nesta Corte Superior da Nação, em que me coube o privilégio de coordenar-lhe os trabalhos, vivendo a emoção, dia a dia, das transformações que, aqui aconteceram, com significativas consequências favoráveis para a vida da instituição, a que todos servimos com indubitado amor, sem rusga nem mácula.

Assumi a Presidência do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, precisamente, quando se editara havia pouco, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, num clima de debates, cumprindo implementar, no Colégio Judiciário, a reforma definitiva, com o aumento de seus membros – de dezenove para vinte sete, – implantando-se a especialização dos órgãos judicantes. Vivi a experiência, nesta Casa da Justiça, de homens independentes unidos na consecução de um objetivo comum: a Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, complementada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de março de 1979, em determinando o aumento do Tribunal, de 13 para 27, e adotando fórmula não coincidente com o pensamento da sua maioria, representaram, entretanto, um desafio que, no ato de minha posse, afirmei, solenemente, em nome da Corte aceitarmos, para vê-la submetida ao crivo da experiência, com o mesmo entusiasmo e o patriotismo que sempre animaram nosso duro ofício de julgar, neste Tribunal Superior. Declarei, todavia, nesse ensejo, que o simples aumento do número de Ministros não constituía solução bastante em si para o Tribunal poder realizar o objetivo precípua da Reforma, qual seja dar prestação jurisdicional célere e justa, como reclamam os ideais de um convívio sob as inspirações do bem comum, às volumosas demandas que se travam entre o poder e a liberdade, a Administração e os indivíduos.

Se as estatísticas de atuações, em confronto com as decisões sempre revelavam congestionamento crescente dos trabalhos da Corte, pronta punha-se ao analista a conclusão de que, ao lado do aumento do número de membros, cumpria, então, alterar a legislação processual para diminuir o afluxo de milhares de processos desnecessários que, subiam a este Tribunal Superior, a par da introdução de profundas modificações na estrutura dos serviços de apoio administrativo. Destaquei, na posse, a necessidade inadiável, para que a Reforma pudesse lograr resultados positivos, de se criar novo espírito de superior compreensão entre o Executivo e

* Ata da Sessão Solene do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 23/6/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o Judiciário, em ordem a que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, acerca de questões do interesse imediato da Administração, fosse, por esta, através de seus órgãos competentes, também seguida e observada.

Nessa linha de entendimento, diversas medidas legislativas se adotaram, sendo quatro Decretos-Leis sobre anistia fiscal, que deram, como resultado imediato, no segundo semestre de 1979 e em 1980, o arquivamento de mais de 125.000 execuções fiscais de pequeno valor, na Justiça Federal de Primeira Instância; a Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979, obstando a transferência para a Justiça Federal de causas de acidente do trabalho, que congestionariam o aparelho judiciário federal de primeiro grau, de forma insuportável, se houvessem de ser aplicados o art. 130 e seus parágrafos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que então foram revogados: o Decreto-Lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980, que autoriza o não-ajuizamento, pela União, autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior a 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e, por fim, a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que modificou o sistema do duplo grau obrigatório de jurisdição e o de recursos na Justiça Ordinária da União, estabelecendo o denominado recurso de alçada nas causas até 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que assim não mais podem vir a este Tribunal, salvo em ações rescisórias das decisões dos Juízes Federais nesses feitos. A extinção da figura do devedor remisso, pelo Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, (art. 59), evitou o aforamento de centenas de mandados de segurança, para não prevalecerem as sanções administrativas consequentes, que antiga a pacífica jurisprudência do Alto Tribunal e desta Corte considera inconstitucionais que tiveram a iniciativa ou a participação do Tribunal, complementaram-se, outrossim, por diversas normas jurídicas insertas em diplomas executivos, como as Portarias ns. 608, de 27/7/1979; 188, de 23/3/1980; e 375, de 18/11/1980; e ainda a Portaria nº 314, de 3/9/1980, todas do Ministério da Fazenda, editadas com a esclarecida colaboração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que compõem um complexo de providências para não sobrecarregar a Justiça Federal de Primeira Instância, com ações de pequeno valor ou desnecessárias.

Cumpre-me ressaltar que todas essas disposições normativas lograram bom termo, mercê do alto entendimento que o Tribunal manteve com os Poderes Executivo e Legislativo, sendo justo registrar a acolhida dos Ministérios da Justiça, Fazenda e sua Procuradoria-Geral, da Desburocratização, da Previdência e Assistência Social e da Casa Civil da Presidência da República às iniciativas em tal sentido adotadas por esta Corte.

Reaparelhou-se, em suas instalações, outrossim, o Tribunal, adotando-se dois sistemas de processamento de dados. Um, para as causas, e outro, para sua jurisprudência, ambos funcionando com os mais promissores resultados. O primeiro possibilitou implantar a especialização, faz hoje precisamente um ano, quando, por simples listagens do computador, sem qualquer solução de continuidade nos

Ministro José Néri da Silveira

trabalhos do Tribunal, se redistribuíram, entre os Ministros, 22.579 processos, de acordo com as áreas de especialização, incluídos mais de dez mil que aguardavam parecer na Subprocuradoria-Geral da República. Desde aí, a distribuição dos feitos e o registro de seu andamento por fases são processados pelo computador. A partir de 31 de março deste ano, ademais, em face do teleprocessamento implantado, entre o Tribunal e as Seções Judiciárias de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta Corte, de jurisdição nacional, está mais próxima dos jurisdicionados, em qualquer desses Estados, pelo acesso fácil de que dispõem, quanto à informação de seus processos, controlando-lhes o andamento, desde o terminal do computador, em qualquer das capitais dos Estados referidos. Em breve, a esse sistema se há de integrar a operosa Seção Judiciária de Minas Gerais.

Reformulados os serviços de apoio aos julgamentos, de outra parte, acelerou-se o ritmo de divulgação dos acórdãos, hoje, em altíssima percentagem, publicados em menos de trinta dias após as decisões. Com a Secretaria de Informática e Documentação criada, não só se concentraram numa unidade comum os documentos legislativos, doutrinários e de jurisprudência, como os acórdãos do Tribunal, analisados, catalogados, indexados, segundo metodologia própria, já em alguns milhares, se vêm armazenando no Banco de Dados do PRODASEN com recuperação fácil e plena das informações, constituindo isso instrumento de inestimável valor a acelerar os julgamentos da Corte, possibilitando, outrossim, pelo País inteiro, a juízes e advogados acessarem a jurisprudência do TFR, por meio de qualquer terminal do sistema.

Este Tribunal, que, no ano findo, julgou 13.198 processos e publicou 14.504 decisões, já no corrente ano judiciário, a esta altura, conta com cerca de 6.500 julgados e 5.800 acórdãos publicados.

Procedida como está a reorganização do Tribunal, produzindo-se, a partir do segundo semestre deste ano, conforme é plausível esperar, já os resultados da redução de afluxo dos processos, por força da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e mantido o ritmo crescente da produção de nossos trabalhos, por decorrência da especialização e em virtude do devotamento infatigável dos membros deste Colégio Judiciário, estou convencido de que o Tribunal Federal de Recursos possui razões bastantes a festejar hoje seu 34º aniversário com otimismo e certeza de que vencerá o desafio de que aceitou e verá descongestionados, a médio prazo, seus trabalhos e pautas, adotadas que ainda serão, por certo, novas medida legais e administrativas.

O eminente Ministro Jarbas dos Santos Nobre, a quem tenho a honra e a alegria de transmitir a Presidência desta Casa, dará à coordenação de seus trabalhos o brilho de uma inteligência lúcida e a firmeza de seu caráter integérrimo. Homem do Pará, Juiz em São Paulo, Ministro deste Tribunal, faz mais de onze anos, sua presença nesta cátedra será marcada pelo dinamismo, dignidade e segurança. De sua ação e experiência todos podemos esperar, justificadamente, fecundos resultados. A seu lado, verá o Tribunal um piauiense de nascimento, maranhense de juventude e carioca de graduação universitária, também ex-Juiz Federal, o ilustre Ministro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Aldir Guimarães Passarinho, cujo desempenho, na administração e na magistratura, o credencia, de forma singular, mercê de seu talento e vontade constante de servir, à investidura desta tarde.

Não posso deixar de mencionar, neste breve registro, a alegria que, no biênio ora findo, experimentei, ao contato pessoal com vinte das vinte e três Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, em visitas de serviço, verificando a dedicação e o trabalho profícuo de nossos cultos e íntegros Juízes Federais, pelo País inteiro, auxiliados por servidores que com eles formam o corpo de uma instituição, cujo espírito é um só, no imenso território nacional, – formado pelo sacrifício e as comuns distâncias, dos primeiros anos, inclusive de instalações, como hoje ainda sucede, especialmente, com o Rio e São Paulo, – quanto pelo amor de todos ao serviço da Justiça.

Agradeço aos Juízes Federais o apelo e as sugestões, que deles sempre recebi, e testemunho, ainda uma vez, a minha profunda admiração a esses nobres colegas, magistrados da União, que constituem, pelo Brasil inteiro, em realidade, a *longa manus* desta Corte Federal e a garantia dos cidadãos contra eventuais abusos ou ilegalidades de detentores de parcela do poder federal, quanto da União e suas entidades descentralizadas, no processamento e julgamento de suas causas.

Aos caríssimos Ministros desta Corte devo afirmar que nosso trabalho conjunto e coeso, solidário e invariavelmente fraterno, não modificou, com a Reforma; o espírito deste Tribunal, que preside a seus atos e ao convívio de seus membros. Nosso objetivo comum e permanente de servir, incondicionalmente, à causa da Justiça dá-nos a unidade de sentimentos e torna, pela cordialidade e cooperação de todos, fácil dirigir esta Casa de homens livres e independentes. Apenas coordenador de nossos trabalhos, concluo, assim, meu mandato, agradecido a todos os eminentes colegas, sem qualquer exceção.

Por igual, aos ilustres Subprocuradores-Gerais da República, manifesto cordial reconhecimento pela maneira independente e digna com que também serviram ao Tribunal. Aos funcionários, desde os Diretores até os mais modestos da hierarquia funcional, sou profundamente agradecido pela colaboração inestimável que me deram, inclusive, por vezes, nas longas noites de nossas vigílias de trabalho todos com alegria, firmes no espírito de servir, com verdadeiro amor a este Tribunal, que guardamos como um bem precioso na intimidade de nosso coração.

Perante o altar de Deus, na manhã hoje, rendemos graças por nos haver conservado com vida e saúde e permitido servir a este Tribunal e ao povo brasileiro, que julgamos com compreensão e amor, e pedimos pelo descanso eterno dos dois colegas que tombaram no meio da jornada, os saudosos Ministros Amarílio Benjamin e Hermillo Galant, falecidos em atividade, a 20 de agosto de 1979 e 16 de fevereiro deste ano, respectivamente. Mas, de forma especial, imploramos ao Espírito do Senhor que dê aos novos dirigentes desta Corte sabedoria e força para levarem avante, com justificado otimismo, este Tribunal, que julga causas

Ministro José Néri da Silveira

do superior interesse da Administração Federal e da Nação, com independência e visão do bem comum, cômnicos os seus membros da imensa responsabilidade que têm perante a Pátria, à qual desejamos todos servir, sem limites, e fiéis aos ideais maiores da liberdade e da democracia e aos imperativos da dignidade, da honra e de nossa consciência.

Muito obrigado.

Ditas estas palavras, convido para vir à mesa o Sr. Ministro Jarbas dos Santos Nobre para tomar posse no cargo de Presidente do Tribunal, para o biênio 1981/1983.

“A seguir, prestado o compromisso regimental, lido e assinado o Termo de Posse, o Excelentíssimo Senhor Ministro **José Néri da Silveira** declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal o Excelentíssimo Senhor Ministro Jarbas dos Santos Nobre, eleito na Sessão Plenária de 4 de junho de 1981, convidando-o a tomar a direção dos trabalhos.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Jarbas dos Santos Nobre ao assumir a Presidência convidou Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Guimarães Passarinho à Mesa para tomar posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o Termo de Posse, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Guimarães Passarinho.

Em seguida declarou solenemente empossados os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal, os Excelentíssimos Senhores Ministros Washington Bolívar, Torreão Braz e Carlos Mário Velloso; como membros suplentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Justino Ribeiro, Otto Rocha e Wilson Gonçalves; como Corregedor-Geral da Justiça Federal o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington Bolívar e como Diretor da Revista do Tribunal o Excelentíssimo Senhor Ministro William Patterson.

Dando sequência à solenidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Dantas, para falar em nome do Tribunal.”

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Meus Senhores. A simplicidade é virtude; pecado é a soberba! A prudência fortalece; debilitante é a insensatez: O amor dignifica; o ódio infama! Aos simples, sublima a naturalidade do bem praticado; mas aos soberbos, pune o vazio da sua arrogância. Aos prudentes, recompensa a racionalidade dos atos; mas aos incautos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pesa o risco da sua temeridade. Aos amorosos, conforta a indulgência; mas aos rancorosos, fere o estigma do seu opróbio.

Portanto, seja simples o indivíduo, espontâneo no viver; seja prudente o cidadão, harmonioso no agir; seja amoroso o homem público, magnânimo no poder.

Meus Senhores:

O dever que assumi, por ordem e a mando de “poder mais alto”, foi o da saudação oficial. Nem tão difícil cumpri-lo, porque, embora falto de “engenho e arte”, supre-me a crença nesses valores, ao reputá-los lauréis mais heróicos das personalidades merecidas a louvores.

No caso, virtude, fortaleza e dignidade são os dados primeiros e mais presentes, à mão de quem incumbido do perfil.

Tracemos, pois, as linhas mestras da ficha biográfica do homem a retratar, projetado na grandeza do seu meio e do seu tempo!

Jarbas, filho de Jaime – este, o profissional músico consorciado a Izaura, e que também gerou Gentil Augusto, Maria do Céu, Odete, José e Luiz; nasceu em “o quinze” (como diria Raquel), na cidade de Santa Maria do Belém do Grão Pará – como do fino gosto amazônico seria nomear-se assim a capital paraense.

De origem humilde, foi aluno de escola gratuita e colegial de escola pública, cujo aprendizado prático da vida, se não cumpriu com a molequeira do “Ver o Peso”, o fez nos folguedos da Igreja da Trindade, nos festejos do Círio, e na vadeação dos igarapés, remando “montarias” furadas, ao impulso de jacumãs rachados, na vangloriosa travessia de Guajará à Ilha das Onças.

Nesse travesso desafio das águas aliadas às florestas, bem poderia sonhar o menino o sonho da sentinela do rei – guardar a foz do rio-mar, martelando nas sapopembas o quarto das horas, a dividir os turnos de vigia à porta monumental dos tesouros da Amazônia; sonho que poderia ter sonhado o menino, na dolorosa premonição do assalto à ecologia da hiléia, que viu rasgadas as suas entranhas, antes de passada uma geração – ao início de uma invasão predatória protestada pelo clamor do mundo e pela inquietação dos seus nativos.

Se a infância viveu em tão fabulosa geografia, marcaram-lhe a sina as águas correntes, como em confissão de posse, neste Tribunal, havia de confidenciar:

Um dia, partindo do Amazonas, intentei viagem para outros rios. Busquei o Parnaíba, o monge de barbas longas... Arrumei coisas e parti com destino aos irmãos gêmeos Capibaribe e Beberibe... O meu chamado, porém não estaria nesses rios. Um outro acenava-me. Iniciei nova etapa e desci, até o Tietê, onde parei por 28 anos seguidos.

Deveras, ao vadear os rios, Jarbas, filho de Jaime, trilhava o itinerário de lutas desiguais e esforços insanos, até culminâncias que o embeveceram, conforme

Ministro José Néri da Silveira

aludiria, perplexo, ao fato de o 4º Escrivário de Alfândega chegar a Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Dos cinco rios vagueados, o Parnaíba, primeiro a testar o paroara fora das águas lustrais, o iniciou nos segredos da burocracia fiscal, ministrando-lhe as primeiras normas do respeito à coisa pública – respeito que havia de professar *ad perpetuam*.

Homem das caudais, sufocou-se logo pelas minguadas dimensões do litoral piauiense. Velejou a costa; aportou ao Recife. Ali, do bracejar a dupla Beberibe-Capibaribe, saldou mais duas séries do Curso de Direito; compactou concepções jurídicas, cruzadas às noções primárias que a Faculdade do Pará fornecera ao calouro, na compreensão da arte *boni et aequi*, numa segunda iniciação que viria ser a sua acabada profissão de fé.

Por último, o roteiro do seu destino apontou-lhe o Tietê. Não regateou o preço da concorrência incruenta, não vacilou em levantar a luva, para o duelo da inteligência.

Persistente na coragem e intransigente na fé, venceu o gigantismo paulista. Arrebatou da tradicional “Arcadas” o bacharelato com a ilustrada Turma de 1942; da bem afamada Mackenzie, conquistou a cátedra de Direito Financeiro; da função pública, galgou os cargos de Delegado do Tesouro e Procurador da Fazenda; da Justiça Federal, a magistratura singular, pelo desvelo de cuja judicatura, a justo merecer, ascendeu ao Tribunal Federal de Recursos.

Ouço-lhe, porém, as mágoas, segredadas ao rememorar a valente trajetória:

A caminhada foi árdua, longa e difícil. Desconhecido e sem protetores sofreu injustiças e preterições. Superei-as, entretanto.

Do Jarbas, filho de Jaime, esse foi o seu autodizer; porque, do que dele dizem, seria um – nunca – acabar de relacionar grandezas de espírito, pois, muito é o bem – dizer dos outros.

Eu próprio já o disse, com avarentas palavras, quando da honra de sucedê-lo em cadeira da superior magistratura eleitoral – “... *o talento de jurista, aderido a tantas outras qualidades humanas, notabilizou o bom juiz, singular título dos seus sobejados merecimentos*”.

Com efeito, o título de bom juiz, dei-lhe, então, de consciência tranquila, firmado em ouvi-lo sobre as proposições da melhor justiça, das liberdades públicas e dos direitos do homem.

Relembre-se a singleza de seus juízos, nem sempre dotados do melhor tecnicismo jurídico, mais de uma autenticidade que o enobrece.

Certa vez, afirmou, em proteção ao ex-combatente, contribuinte autônomo da Previdência Social:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

... para os campos da Itália, como o advogado ora impetrante, foram operários, comerciários, profissionais liberais, e toda uma gama de cidadãos. Seria altamente injusto e desigual que agora se fizesse uma seleção que o espírito da lei não admite... Desde que satisfaça a condição de ter sido pracinha, expressão, carinhosa e reconhecida com que toda a Nação se refere aos que lutaram na Europa na última guerra... todos, indistintamente, podem-se aposentar após 25 anos de trabalho – AMS 67.495.

Doutra feita, assim concedeu pão aos famintos:

A lei, ao que se vê, não criou a figura do herdeiro civil distinta do herdeiro previdenciário. A cadeia é a mesma... A mim, repugnaria autorizar a versão do benefício em favor do Instituto, em detrimento da viúva e filhos de pai inválido que, sabe Deus em que condições conseguem sobreviver... Se necessário, aplicaria o art. 5º da Lei de Introdução. AC 42.507.

Em julgamento de repercussão, sem se render ao moderado pronunciamento da maioria, proferido na boa ordem da técnica formal do mandado de segurança, assim mesmo persistiu na regutação veemente à censura oficial:

... Li “O Abat-jour Lilás”... O impetrante, a exemplo do que já fizera com outra pela sua, ... se propôs a descrever cena desenrolada em um bordel... Encontro na peça uma mensagem sadia. ... O trabalho de Plínio Marcos, a quem não conheço pessoalmente: dentro de minha sensibilidade, não agride nem os bons costumes. ... O impetrante compôs obra de arte com material podre. Nem por isso a obra tem o mesmo odor, pois que dela é possível, porque não somos imorais, extrair, por contraste, beleza e algo produtivo. MS 76.935.

Finalmente, em caso recente, parecendo ouvir o canto do cisne das etnias indígenas, asseverou:

... tenho que o Cacique Juruna, o meu irmão índio, tem direito ao que pede; isto é, de ir a Roterdã e lá se encontrar, em conclave, com seus iguais das Américas, e dizer o que pensa, e, inclusive denunciar o que eventualmente lhe parecer errado no que se vem fazendo contra os primitivos e exclusivos donos dos vários países que representam. HC 4.880.

Projetado na grandeza do seu meio e do seu tempo, ainda que visto sob color desses flagrantes recolhidos ao acaso, eis o Jarbas, filho de Jaime, o conquistador dos rios.

Ao lhe confiarmos os novos rumos, não temos a dar plena consciência dele próprio sobre ser gloriosa a tradição da nau a dirigir. Que a receba, com o manifesto do êxito da viagem redonda que acaba de realizar sob o comando de José, filho de Severino, navegador emérito das bandas do Rio Guaíba! Não cisme o amazônio, ante as enxurradas dos igarapés, o assovio dos beijos d'água, ou o solapo do bigode das ondas: como seu imediato, estará a bordo Aldir, filho de Almir, barqueiro do Parnaíba, e cuja crônica se revela rica de sabenças, esplêndida de pendores e transbordante das qualidades humanas que o fizeram um dos nossos!

Ministro José Néri da Silveira

Guiado por essa carta de tão bizarra hidrografia sentimental, navegue em paz o brioso barco da Justiça Brasileira; que o acompanhe a Senhora de Nazaré, madrinha de seu novo Comandante – Jarbas, filho de Jaime, o conquistador dos rios!

Excelentíssimas Autoridades:

Perdoem Vossas Excelências ao orador a heterodoxa saudação: Não foi por hostilidade aberta ao texto estilizado, nem às normas vestidas a rigor, de recomendação para solenidades deste porte; foi por força do hábito, que fugiu da ortodoxa retórica oficial.

É que, aqui, a fraternidade do convívio é valor de primeira grandeza; e ao sê-lo, não condiz outra linguagem, que não a tropologia mais afetiva, na comunicação de sentimentos que falam ao coração.

Se assim é o falar diuturno desta Casa, mais o será em momento de tamanha significação, solenizado pela entrega da sua administração ao Ministro Jarbas dos Santos Nobre, seu Presidente, e ao Ministro Aldir Guimarães Passarinho, seu Vice-Presidente; e pela renovação dos seus conselhos administrativos, tudo com a certeza do mesmo empenho com que se houve a gestão ora encerrada, do Ministro **José Néri da Silveira**.

Por isso, se outra fosse a saudação, soaria estranha aos ouvidos dos pares da Corte a mensagem da sua confiança, sem reservas; o seu apreço, sem limites; do seu concurso incondicional; e da sua estima mais fraterna a tão eminentes condutores de destinos.

Não. Esta mensagem não tinha como escusar-se à fiel tradução de sentimentos que, na sua essência, são a pedra de toque da simplicidade do nosso ser; da prudência do nosso agir; e muito mais – a pedra de toque do amor com que este Tribunal ministra a sua justiça.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Esta Corte de Justiça que cumpre, mais uma vez, um biênio de sua administração em sessão solene vai homenagear aqueles a quem cabe dirigir-lhe a próxima etapa, ao mesmo tempo em que obsequia a tradição, de distribuir as responsabilidades dos altos encargos da Presidência e Vice-Presidência aos que integram a sua comunidade.

Assim, Sr. Ministro Jarbas dos Santos Nobre chegou a vez de V. Exa. oferecer-lhe o quinhão de vossa inteligência, a serenidade do vosso espírito, o devotamento de vosso trabalho à Instituição, à qual já vem servindo e compondo a argamassa consistente da reafirmação de sua existência, sempre ascensional, no âmbito do Poder Judiciário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A V. Exa., Sr. Ministro Jarbas Nobre, não falta lastro, como ainda se vos dão de endosso, em valores ínsitos, a fecundidade natural do Pará, seu Estado natal, e a opulência da grande São Paulo, onde plasmastes a têmpera do vosso caráter e a crença na supremacia da Justiça, tornando-vos apto o desempenho da elevada função que acabastes de receber .

Por outro lado proviestes de cargos exercidos no Ministério da Fazenda, onde, certamente, o valor pessoal que revelastes, guindou-vos às destacadas funções de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional e Procurador da Fazenda Nacional no Estado.

Na Justiça Federal cumpristes todos os cargos – que se oferecem à jurisdição ministerial, inclusive nos Tribunais Eleitorais, e sempre com respeitosa galhardia.

Por fim, prezado e querido Ministro Jarbas Nobre, eu me valho de excerto de um discurso proferido alhures, enaltecendo a figura do sobre-eminente Ministro Hahnemann Guimarães, como diria o hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, ambos do Supremo Tribunal, eu me valho daqueles conceitos, ali auridos para proclamar por mim e pelo Ministério Público Federal, o nosso sentir do vosso perfil de homem público: *“a personalidade, a criatura, a limpidez do caráter, a simplicidade pessoal, a alegria interior provinda de uma consciência tranquila e justa, a bondade que não é capaz de um gesto de impaciência ou de um olhar mais severo, a fidelidade aos amigos, e, sobretudo, a independência com que defende suas convicções nos momentos necessários”*, são os traços que lhe compõem a silhueta, por nós admirada.

V. Exa., Sr. Presidente, traz no nome a estirpe qualificativa do seu Nobre modo de ser.

O Ministério Público, como todo o mundo jurídico espera e confia em que V. Exa. continue na estacada com a mesma disposição de vosso imediato sucessor, para o que rogamos ardentemente a Deus que lhe conserve a energia, assaz demonstrada, e revigore a vossa saúde e bem estar pessoal.

Na Vice-Presidência empossou-se o ilustre Ministro **Aldir Guimarães Passarinho**, a quem me dirijo para vos dizer: sois um daqueles que o Ministério Público também se compraz em render, neste momento, subida homenagem, ante a condição que polarizou a vossa cultura, inteligência e grande sensibilidade de jurista, exegeta do Direito Público.

Juiz Federal desde o restabelecimento, da Justiça Federal, V. Exa. exerce a sua, missão de ínclito magistrado, tanto em primeira instância, como nesta Egrégia Corte Revisora, com integridade e competência funcional.

Sabeis, com equilibrado senso justiça ponderar o alcance de vossas decisões, vendo na coletividade e nos órgãos públicos da Administração, irrecusavelmente a serviço daquela, aplicar a filosofia teológica do Direito.

Ministro José Néri da Silveira

De sorte que, apreciando-vos sob este ângulo, as vossas decisões e os vossos votos, constituem algo que sobressaem pela significação social, sobrepondo o interesse do geral ao do particular.

Em verdade a essência do Direito, está assentado em certo pragmatismo da conduta humana, ditada pela sua destinação social. Esta acuidade vos é muito peculiar, por tanto merecedora de consagração, a qual, sentimo-nos na rela obrigação de autenticá-la. Também não podemos deixar de emoldurá-la em suporte de destaque, pois seria o mesmo que desvalorizá-lo do quanto tem de significado e alcance, como produto do labor humano. E fazemo-lo com palavras emantadas no sabor da fantasia, inspirado no Vosso nome de família.

Às vezes têm aquela receptividade da mãe natureza, que Deus lhe deu, para cumprir a sua missão na terra, embelezá-la, colori-la, sonorizá-la, e, enfim torná-la estimulante à existência dos seres racionais.

O emolduramento de suas existências é o incomparável esplendor do firmamento, que vai da alvorada renascente de todas as forças, até o arrebol antecipado dos recessos noturnos, para o refazimento das labutas cotidianas. Constituem, enfim, o infinito das esperanças, onde voam e amam a liberdade na sua mais vasta plenitude.

Eis Srs. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos o que pude babiscar, para manifestar, pelo Ministério Público Federal o associamento do *parquet* às justas homenagens, em preito de reconhecimento aos relevantes serviços prestados, à Justiça Federal, ao Tribunal e à Justiça do País.

Cumpre-me, por fim, endereçar algumas palavras ao eminente Ministro **José Néri da Silveira**, que acaba de completar seu mandato presidencial:

Exmo. Sr. Ministro **José Néri da Silveira**: Quem há que não vos louve a fecunda administração presidencial? Seja na área puramente administrativa, seja no impressionante cuidado e acerto em dirigir os trabalhos do Plenário, sempre atento ao aperfeiçoamento técnico na proclamação dos resultados, revelando a atualidade de vosso conhecimento jurídico e a perfeita compreensão das tendências modernas do direito, tanto que não poupou esforços para atualizar, em termos cibernéticos, a fluência dos trabalhos do Tribunal.

De outra parte não lhe faltou o discernimento do culto à tradição da casa, e ao respaldo do aperfeiçoamento dos quadros administrativos, dando-lhes condições de ensinamentos intelectuais e assistência social robusta, extensiva às suas respectivas famílias.

Nas minhas reminiscências de testemunha presente à história deste Tribunal, como já tivera oportunidade de afirmar na sessão de inauguração da Galeria dos Ex-Presidentes, indubitavelmente, nenhum ultrapassou a deste último biênio, sem contudo os antecedentes desmerecerem ao natural desenvolvimento e pujança do Tribunal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mas, Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, não poderia deixar de acontecer, tendo-se em conta o conjunto de qualidades que montam a vossa personalidade, a vossa formação, a vossa índole, deixando em tudo o que faz a perfectibilidade em grau excelente.

A missão que a vida vos reservou e para a qual se há preparado pelo constante e fecundo labor, impregnam e impregnarão, por toda a parte, as marcas indeléveis de vossa passagem.

Prosseguindo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Dr. José Bernardo Cabral, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O ILMO. SR. JOSÉ BERNARDO CABRAL (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Ministro Jarbas Nobre, Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Ministro Xavier de Albuquerque, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de quem tenho a honra de ser conterrâneo, tive o privilégio de ser discípulo e continuo sendo aluno; Ministro Ibrahim Abi-Ackel, Titular da Justiça; demais autoridades que compõem a Mesa; Ministros de Estado; Ministros do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Membros do Ministério Público Federal, Senhores Juízes Federais; meus colegas Advogados, tão bem representados pelo Presidente Maurício Corrêa; minhas Senhoras, meus Senhores: confesso que no instante em que ouvi do Sr. Ministro José Dantas, que num bailado fluvial, sem nenhuma coreografia premeditada – eu sou filho do Amazonas e sei – os rios, desde as cabeceiras, começam a cavar os seus próprios leitos, verifiquei que me encontro como numa passagem da vida de Nicolo Paganini. O mundo jamais ouvirá um violinista como Paganini! Em determinada quadra da sua vida, na cidade de Lhormes, tinha ele um concerto marcado, para o qual toda população já se encontrava no teatro, e Paganini tardava. Tardava porque, na noite anterior – gênio, era dado ao jogo e como gênio que era, dado ao jogo, teria que ser dado às mulheres – gastara a sua fortuna e vendera o violino a troco de mais umas fichas na mesa. Portanto, não tinha o violino para tocar. Alguém lhe avisara que um certo Mr. Divon tinha um Guarnerius, tal qual o Stradivarius, da mesma lavra, do mesmo valor. Ele se dirige a Mr. Divon, que não obstante ser comerciante era homem dado à música, ao bom gosto, e pede o violino emprestado para que pudesse executar o seu concerto. Mr. Divon, muito honrado, sumamamente homenageado, empresta-lhe o violino, e lá se vai, para o concerto, Paganini. E, como sempre, aquela exuberante e notável execução de Paganini, arrancando aplausos de todos, fez com que, ao final, já no seu camarim, quando entregava a Mr. Divon o violino, ouvisse deste: “*guardar-me-ei de tocar nestas cordas, depois de nelas ter tocado vós.*”

Também eu, assim meio disfônico, quase afônico deveria guardar-me de falar nesta tribuna, depois de ter ouvido V. Exa., Ministro José Dantas.

Ministro José Néri da Silveira

Não fosse o privilégio – quem sabe a deferência – de eventualmente ocupar a Presidência do Conselho Federal – só por isso, pela imposição do cargo – eu, que sou avesso ao discurso por escrito, porque é sempre mal feito no meu caso, e sempre mal lido por mim, dele fujo, fui obrigado, nesta cadeira, a redigi-lo, quase que numa redação improvisada. E como fico agora, na hora em que o Subprocurador-Geral da República traça, par e passo com V. Exa., o perfil do Jarbas, o filho de Jaime, a tocar nas nossas entranhas, a fazer com que cada um se emocione, e que aumente, nesta Casa, como disse V. Exa. a fraternidade do convívio e, portanto, foge ao parâmetro de tudo aquilo que é ortodoxo. É bom que seja assim, porque como Advogado, que sempre se escora no trabalho dos outros para poder fazer valer as suas razões, também eu agora, qual aleijado, pedindo a muleta de V. Exa., Ministro José Dantas, começo a dizer neste alinhavado que já não mais teria razão de ser, que sempre vale a pena, quando se é obrigado, e que bom que seja uma obrigação desta ordem, fazer considerações. Elas não me privam de dizer que o comparecimento do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil se impunha num ato solene como este, e, sobretudo, na entrega da Presidência do Sr. Ministro **José Néri da Silveira**. É que a Ordem dos Advogados do Brasil está convicta de que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos ao sair das mãos de V. Exa., Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, paras as mãos do eminente Ministro Jarbas Nobre, continuará trilhando o seu caminho amplo em torno de administração, seriedade, dignidade, independência e amistosidade com a classe dos advogados.

Defendendo a OAB, um Poder Judiciário constitucionalmente forte, e socialmente equilibrado, não mais aceita que se possa pensar hoje naquela insegurança dos precedentes históricos, diante das Revoluções Americana e Francesa, do Século XVIII, quando o Direito era realizado e construído casuisticamente, quer pelo Executivo, quer pelo Judiciário.

Ao Juiz, como V. Exa., criador do Direito a partir de normas que emanam do Legislativo, e censurador de atos tidos como contrários à lei pela prática do Executivo, sempre se reserva a missão de ser mais homem, homem e quase um Deus. Não se pode esperar dele apenas o mero aplicador da lei, posto que esta não se exaure na sua interpretação, assim como a partitura não esgota a música. É por esta razão que o Juiz há de ser sempre aquela figura admirada pelos amigos e respeitada pelos que dela discordam.

No relatório que V. Exa., Ministro **José Néri da Silveira**, ainda há pouco acaba de dar conhecimento ao público – como quem marca uma entrevista com a posteridade – traça, em linhas fortes, o que é uma administração. Esta mesma administração que traz o senso moral que nasce com cada ser humano, uma vez que a vida não empresta esta qualidade, ou os cargos que se desempenha durante o seu trajeto jamais conseguem conferir a quem quer que seja. Balzac dizia, ressaltando, que o Juiz liberal era um soberano, somente submetido a sua consciência e à lei. Sei que, com V. Exa., os moleiros de Sans Souci não teriam que duvidar da existência de bons juízes, pois jamais foi provérbio da Justiça de Cambises.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Por igual, não me lembro, Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, de ter compartilhado a sua Presidência com a prepotência, pois, sempre se manteve indiferente ao medo pelos poderosos. Na hora em que V. Exa. deixa esta Presidência, não quero, e o faço em nome da Ordem dos Advogados, bancar os abissínios que atiram pedras no sol que se põe – ainda que V. Exa. continue sendo um sol, porque continuará ao lado dos seus altos pares – mas trazer-lhe o testemunho da simpatia e do apreço da OAB.

Ao fazê-lo, já como quem abre um crédito de confiança na admiração que sempre se impôs à Classe, refiro-me ao Ministro Jarbas Nobre, que sendo do Estado do Pará, sabendo cavar o seu próprio leito, foi desaguando já cenário paulista, como substituto do Procurador da Fazenda Nacional.

Seria repetitivo se eu trouxesse aqui as qualidades tão bem alinhadas como a de Professor Titular do Instituto Mackenzie, na cadeira de Direito Financeiro. Mas eu não poderia deixar de registrar que, Juiz em 1967, logo após decorrido dois anos, eis que se encontra neste Tribunal, não apenas a ditar sentenças, que isto é pouco, mas a dar um exemplo, pelo convívio, pela retidão, como quem sabe ir adiante confiando na fé que Deus lhe impõe.

V. Exa., Sr. Presidente, Ministro Jarbas Nobre, que em determinada quadra da sua vida – e isto para mim é muito confortador, para não dizer motivo de alegria – no ano de 1974 era eleito Corregedor-Geral da Justiça Federal para completar o mandato do meu velho e querido mestre Henoch Reis, que, então, saía deste Tribunal para Governador do Estado do Amazonas, que não abria lacuna, porque logo após V. Exa., complementava, que não deixava vaga, porque V. Exa. preenchia, como preenche qualquer vaga. Logo após, em 1975, era V. Exa. eleito Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Instância; em 1978, Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral; em 1979, Vice-Presidente desta Casa e, agora, em 1981, nesta consagração que não só a vida lhe dá, que os seus pares lhe confortam, que o mundo se abre como perspectiva a perder de vista, mas porque o passado de V. Exa. lhe permite, olhando para o futuro sem nenhuma sobra de dúvida, eis que o passado como ponto de partida para o futuro lhe entrega esta Presidência, e ao entregar faz com que V. Exa. tenha o privilégio da companhia de um Vice-Presidente, **Aldir Passarinho**.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro o encontra se diplomando no ano de 1950 e de 1950 a 1964 – me perdoem os que são juízes de carreira – mas de 1950 a 1964 como advogado, advogado em que lhe conferiria, senão a excepcional capacidade de ser um bom juiz, mas a garantia de ser tão bom quanto aqueles que vêm da carreira da magistratura.

Sub-chefe da Casa Civil do Presidente Castelo Branco, em 1967, de onde vem para a Justiça Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 1974.

Não vou, Ministro Aldir Passarinho relatar-lhe a personalidade, os contornos, os quadros vivos que ela encerra, até nas condecorações que recebeu, porque entre todas elas, permita-me que ressalte uma, a meu ver, a maior que

Ministro José Néri da Silveira

V. Exa. dispõe, porque todos nós advogados aprendemos com Eduardo Couture que é bom que se ame a profissão, que se estude, que se leia, mas é muito mais bonito, para darmos prova de que dela gostamos, que um dia possamos indicar a um filho que seja advogado, e V. Exa. tem um filho que é advogado. Neste passo, apenas neste, lhe sigo, é com imenso prazer que lhe digo que tenho um filho advogado.

Receba, portanto, os cumprimentos da Ordem dos Advogados do Brasil na hora em que concludo, eminente Presidente Jarbas Nobre, e o faço, ressaltando que, talvez no conteúdo interno que esta solenidade reúne, a festa poderia ser do Tribunal, da Ordem dos Advogados do Brasil pelo seu Conselho Federal, de todos os Conselhos Seccionais, mas no valor histórico, neste ninguém pode tirar de dois lugares: de V. Exa., do Estado do Pará, tão bem retratado pela magnífica peça oratória do Ministro José Dantas, e do Ministro Aldir Passarinho, do Estado do Piauí. Que estranha coincidência, dois Estados que começam com a letra “P”, a mesma letra do poder, como se neste instante o representante da Ordem dos Advogados do Brasil tivesse que dizer nesta Casa poder que das mãos de V. Exa. hão de emanar, não como quem conquista e o empalma por um instante – que nada disto vale na mão de um homem – ou pela riqueza que conseguiu amealhar, mas poder, aquele que se distribui em favor de uma coletividade, marcando o passo da seriedade na administração. Este poder, que é o do Piauí, que é o do Estado do Pará, leva a mensagem da OAB na sua mais alta satisfação, pedindo que Deus os ilumine, e o faça, sobretudo, uma gestão profícua e cheia de felicidade.

Em sequência, o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras:

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

Nesta Casa, o respeito ao princípio da antiguidade constitui tradição.

Este é o motivo pelo qual fui escolhido para exercer a sua Presidência.

Dos quatro Ministros nomeados em 1969 pelo Presidente Médici, Peçanha Martins, Décio Miranda, **José Néri da Silveira** e eu, excluído o segundo que não chegou a ser Presidente por ter sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, sou o último a assumir a direção deste Tribunal. Porque tomei posse no dia 11 de dezembro de 1969, dois dias depois do Ministro **Néri da Silveira**, só agora recebo a investidura.

Daí dizer: chegou a minha vez no sacrifício.

Sucedo a um homem excepcional que levou a bom termo a difícil tarefa que recebeu há exatamente dois anos atrás.

Sei dos momentos difíceis porque passou, principalmente ante os devidos à adaptação do Tribunal ao gigantismo a que chegou em consequência da Reforma do Poder Judiciário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Foi a construção do edifício anexo, além dos 14 novos Gabinetes de Ministros e de dependências outras indispensáveis.

Tudo isto transformou esta Casa em autêntico canteiro de obras.

A luta foi grande, mas o resultado aí está.

Minha responsabilidade nesse suceder é imensa. Para vencer os obstáculos espero, antes de tudo que Deus me ajude. E também, porque não enfatizar, o Governo, meus ilustres Pares e o funcionalismo da Casa.

Neste labutar, tenho a ventura de poder contar com os trabalhos e dedicação do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, meus diletos amigos e companheiros, Ministros Aldir Passarinho e Washington Bolívar, além dos novos componentes do Conselho da Justiça Federal, Ministros Torreão Braz e Carlos Mário Velloso.

Grande é, na verdade, o trabalho que se está a impor a um homem que logo mais será septuagenário e que gastou perto de 50 anos no desempenho de funções públicas. Espero, porém, que forças e disposição não me abandonem e que eu possa vencer mais esta etapa de lutas.

Sumamente honrado com o cargo que me é entregue destaco que o receio de que sou possuído pelos encargos que lhe são próprios e consequentes, como que faz desaparecer toda a alegria do acontecimento.

É de fato muito árdua a tarefa que ora recebo, a de dirigir este Tribunal e o Conselho da Justiça Federal com as 56 Seções Judiciárias espalhadas pelo território nacional, cada qual com seus problemas peculiares.

Observemos esta realidade.

Em 1979, na 1ª instância foram autuados 83.304 processos (757 por Juiz). No ano seguinte esse número se elevou para 88.855 (818 por Juiz).

Em 1981, a autuação poderá ser de 129.568 feitos, se a Fazenda Nacional enviar à distribuição cerca de 60.000 execuções fiscais que estão prontas para isto; a média por Juiz, será, então, de 1.156 processos.

A situação da Justiça Federal em alguns Estados, como por exemplo o de Goiás, é muito séria, pois só no biênio 1979/1980, a média de autos para cada Juiz chegou a 1.066, devendo ser ressaltado que parte dessa elevada cifra se refere a questões fundiárias de repercussão social e da maior importância.

Na Seção do Rio de Janeiro, no mesmo biênio, a média, por Juiz, foi de 898 (1.003 em 1979 e 794 em 1980).

Na 1ª Região, o Estado do Pará vem em terceiro lugar, com a média *per capita* de 804 processos nesse biênio.

Na 2ª Região, o quadro mais sério é o de São Paulo, onde a média no biênio, por Juiz, atingiu ao número impressionante de 1.305 processos.

Ministro José Néri da Silveira

As duas Seções mais importantes da Justiça Federal de 1ª instância, é de todos sabido, são as do Rio de Janeiro e São Paulo.

A sobrecarga de trabalho numa e noutra, como visto, é invencível, pois está acima da capacidade humana.

A acrescer a gravidade desse quadro, há a enfatizar a precariedade de suas instalações.

O prédio que ocupamos em São Paulo, de apartamentos que era, é impróprio e acanhado.

Não suportaria, desse modo, qualquer aumento de Varas.

O do Rio de Janeiro chega a ser inacreditável. Além de velho, é inadequado e perigoso. Todos os adjetivos depreciativos que existem no vernáculo, podem ser empregados com absoluta propriedade para descrever o que é a sede dessa Seção Judiciária.

O prédio tem história, isto é certo, pois foi ocupado pelo Supremo Tribunal Federal até a mudança da Capital para Brasília.

Nesse quase escombros se acotovelam Juizes, Procuradores da República, advogados, partes e funcionários.

O espetáculo chega a ser deprimente e inacreditável.

Lá estive outro dia na tentativa de vir a realizar o quase milagre de poder transferir as duas Varas que continuam a funcionar em Niterói, apesar da extinção do antigo Estado do Rio.

No período 78/80, a média anual dos processos encaminhados a este Tribunal foi de 7.500, cerca de 9% do volume do ajuizamento na Justiça Federal de primeira instância.

Se em 1981, como previsto, forem distribuídos em São Paulo os anunciados 129.568 processos, quase 12.000 processos deverão subir a esta 2ª instância, cabendo a cada Ministro 488 novos casos.

Daí a perspectiva de logo mais perderem significação os resultados conseguidos em 1980 e primeiro semestre de 1981 em que houve um certo equilíbrio entre os processos recebidos e julgados.

Se este Tribunal ainda tem condições de bem servir, isto se deve principalmente ao represamento de processos na primeira instância.

Se o dique fosse rompido, o caos aqui estaria entre nós.

A solução para tal estado de coisas está na implantação de uma estrutura compatível com o seu volume de trabalho, a saber, aumento de número de Varas,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Juízes, de funcionários, além de maior espaço físico nas nossas instalações, na maioria, precárias.

O atual estado da Justiça Federal resulta em grande prejuízo para a União Federal e suas autarquias na consideração de que do ajuizamento de feitos, 60% são constituídos de execuções fiscais.

A arrecadação feita por esse meio, desde a instalação da Justiça Federal em 1967, é superior aos valores consignados em seus orçamentos.

Sentindo tais dificuldades, na administração Moacir Catunda, e durante ela fui Corregedor-Geral, nossa Justiça começou a utilizar serviço de processamento de dados. Hoje, esse sistema está implantado aqui no Tribunal e nas Seções Judiciárias de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, através de convênio com a DATAPREV, empresa da Previdência Social.

De lá para cá, ele teve rápido desenvolvimento.

Para que se tenha uma pálida idéia do que foi feito nesse setor, basta que se diga que nossos arquivos de memória, em fitas e em discos, atingem a 279.000 processos.

Como a média de cada um é de 50 itens, pode-se assegurar que o número de elementos registrados já se eleva a 27.900.000 processos.

Com tais números, fácil é concluir que chegamos à beira da saturação.

Porque já adquirimos a experiência necessária, e possuímos estudos e programas a serem postos em prática, o caminho que a prudência aconselha é no sentido de que possuamos serviço próprio.

Sou grato aos Colegas pela manifestação de confiança em terem me eleito Presidente da Casa.

Como toda gente, eu também vim ao mundo num certo momento e em determinado lugar.

Nasci numa terra linda que, como canta o poeta, até os sinos repetem: belém, belém; *“que palpita por detrás da floresta, em namoro com o rio, em carícias com as mangueiras, em lua de mel com a natureza”*, na observação feliz de Leandro Tocantins que canta a *“Belém de todas as graças, do céu, dos ares, das águas, das cores, das terras, dos rios, do mato.”*

E também das graças divinas: *“Nossa Senhora da Graça”*, escreve o cronista, *“foi o orago de sua primeira ermida”*.

“Belém do Pará beleza eterna de paisagem,” no poema de Manuel Bandeira.

Por contingências da vida, de lá saí e deambulei por este Brasil a fora, fazendo amigos.

Ministro José Néri da Silveira

Até que cheguei a São Paulo para onde pretendo voltar ao término da longa caminhada de quase meio século.

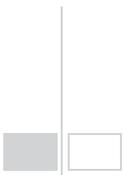
Foi de lá que vim para Brasília, exatamente por ser de São Paulo onde sou mínima parcela entre os milhões de migrantes que ao lado dos imigrantes, constituem a força de trabalho que dele fez o primeiro Estado da Federação.

E porque sou profundamente grato a São Paulo pelo que me deu, a ele transfiro a honra de ter sido escolhido para desempenhar as funções de Presidente deste Tribunal, numa repetição do que a tal respeito disse o nosso poeta maior, o que apesar de desaparecido, nunca deixou de ser o Príncipe, o insuperável Guilherme de Almeida:

São Paulo do verbo “dar”, escreveu o imortal,
Desde quando? – Desde sempre.
Desde a areia de uma praia
Dada a uma onda de naufrágio.
Que em certa crista de espuma
Veio trazer João Ramalho.
E São Paulo deu-lhe tudo:
Santo André, Piratininga;
Deu aos seus pés andarilhos,
Serra-abaixo. serra-acima.
Nove léguas para andar;
E deu-lhe cinco mil arcos
E, flor das flores da tribo,
Flor-de-altura do Planalto
Uma princesa: Bartira...
...
Dar a São Paulo? – Ilusão!
Pois que ele tudo nos deu,
Se ele nos deu até mesmo
O próprio amor que lhe temos,
O que a São Paulo lhe der
– Seja quem for, e porque,
E onde, e quanto, e como, e quando –
Será tudo, será sempre.
Será só restituição!

Antes de declarar encerrada a Sessão, tenho a honra de convidar todos os presentes às dependências contíguas a este Salão, que o Tribunal tem o prazer de oferecer um coquetel.

Declaro encerrada a Sessão.



Despedida do Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

É com misto de alegria e de tristeza que hoje este Tribunal se despede do eminente Ministro **José Néri da Silveira**, nomeado para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É de alegria o acontecimento porque vemos reconhecido e proclamado, mais uma vez, o valor que o nosso homenageado possui.

É de tristeza porque com a sua ida para a Suprema Corte, este Tribunal se vê privado da convivência amena de um de seus mais ilustres Membros em toda a história do TFR.

Examinando o seu *curriculum vitae*, verifico que nasceu, em 1932.

A circunstância traz à lembrança uma realidade, infelizmente dolorosa para mim: em verdade, eu estou velho.

Em 1932 – recorde – eu me tornava reservista de segunda categoria e, como consequência, prestava juramento à Bandeira.

No momento em que eu me tornava um soldado, o Ministro **José Néri** vinha ao mundo.

A juventude do nosso quase ex-companheiro bem nos diz o quanto poderá ele ainda ser útil à magistratura brasileira. Com o seu saber jurídico, com a sua mocidade e com a sua disposição para o trabalho, o Supremo Tribunal Federal passará a contar, daqui por diante, e certamente por longos anos, com a experiência, a dedicação, os conhecimentos e a capacidade do seu mais recente Membro.

O nosso ex-Presidente ocupará na Suprema Corte a Cadeira nº 14, sucedendo a um seu coestadano, o Ministro João Leitão de Abreu.

Assinale-se que a mesma já foi ocupada por outros dois gaúchos: o Ministro Plínio Casado, em 1931, e o Ministro Enéas Galvão, este no já distanciado ano de 1912.

Outras figuras tiveram assento nessa Cadeira. Assim, o Ministro Eptácio Pessoa, em 1902; o Ministro João Mendes, em 1917; o Ministro Aníbal Freire em 1941; e, em 1951, Nélson Hungria.

* Ata da 5ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Federal de Recursos, de 31/8/1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

De São Paulo, além do mencionado João Mendes, por lá passaram os ilustres: Ministro Pedro Chaves, em 61, ainda vivo, e em 67, o saudoso Raphael de Barros Monteiro.

O nosso **Néri**, o 13º nome a ocupar tão famosa cadeira, sem dúvida nenhuma dignificará a tradição de seus ocupantes, todos eles nomes de excepcional grandeza.

Lamentando – e o faço com absoluta sinceridade – a ausência do nosso **Néri** no Tribunal, outra coisa não poderei fazer do que lhe desejar praticamente o óbvio: que ele seja feliz no novo posto que lhe é entregue.

José Néri, esteja certo que aqui no seu Tribunal, pois que ele continuará a ser seu, você fez amigos e admiradores, amigos e admiradores pelo que você é em verdade: um homem de bem, um estudioso, um dedicado, um bom patriota.

Prossiga na sua jornada, **Néri**, e adicione novas conquistas. Você bem o merece e é digno delas, sem qualquer dúvida.

Com estas breves palavras, tenho como iniciada esta Sessão Solene e concedo a palavra ao Ministro Carlos Mário Velloso, que falará em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Na Sessão Plenária da última quinta-feira, ao cabo de um magnífico voto proferido pelo Ministro **José Néri da Silveira**, declarou o Ministro José Dantas, sem conter as lágrimas, que tínhamos acabado de ouvir o último pronunciamento, neste Tribunal, desse eminente Colega, que vinha de ser nomeado para a Corte Suprema. E disse o Ministro Dantas que não iríamos contar, daqui para frente, nas horas difíceis e nos momentos graves, com os conselhos e a palavra sempre autorizada do Ministro **José Néri da Silveira**.

Isto é verdade. E é por essa razão, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, que a alegria, de que somos possuídos, ao ser Vossa Excelência investido na mais alta cátedra do Judiciário brasileiro, é uma alegria que chora – e aqui vale invocar Guimarães Rosa. – porque é “*uma alegria judiada, que ficou triste de repente*” ... É que, de repente, – quando festejávamos a vitória do Colega, percebemos que a sua ascensão significava perdê-lo do convívio diário. Nas Gerais se diz, com sabedoria, é ainda Guimarães Rosa quem no-lo diz, que chorar sério faz bem. Por isso, aqui estamos, Senhor Ministro **José Néri**, os seus irmãos, reunidos em sua homenagem, em sessão especial, para as despedidas e para expressar-lhe que grande foi a honra que a Nação conferiu a este Tribunal e a cada um de nós, ao convocar Vossa Excelência para o exercício da suprema magistratura nacional.

Vossa Excelência, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, é um homem que madrugou no trabalho e no estudo sério; por isso mesmo, está sempre em véspera de vitória e de sucesso pessoal. Aos 23 anos, ei-lo Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com a distinção universitária de Aluno

Ministro José Néri da Silveira

Laureado. No ano seguinte, um novo título universitário é conquistado por **José Néri**, o de Bacharel em Filosofia, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e, em 1957, o de Licenciatura em Filosofia, na PUC do Rio Grande. Por concurso, ingressou no serviço público do seu Estado natal. E assim, antes dos 30 anos, já era o advogado **José Néri da Silveira** integrante do serviço jurídico do Rio Grande. Aos 31 anos, mediante aprovação em novo concurso, **José Néri** é Consultor Jurídico do Estado; aos 33 anos, ascende ao alto cargo de Consultor-Geral, que corresponde ao de Procurador-Geral do Estado. Nesse período, laboriosa foi a sua carreira: a partir de 1960, assim aos 28 anos de idade, em meio a uma intensa atividade de advogado, passa a integrar o corpo docente da PUC-RS, como professor de Direito Civil, e da UFRS, como professor de Introdução à Ciência do Direito.

Juiz Federal em 1967, dois anos depois, em novembro de 1969, aos 37 anos, é nomeado para o cargo de Ministro do TFR. Exigindo a Constituição a idade mínima de 35 anos para ingresso nos Tribunais Superiores, não conheço outro que tivesse ingressado neste Tribunal com menos de 37 anos. Tive a honra de saudar o nosso homenageado quando de sua posse na Presidência deste Tribunal, em 25 de junho de 1979. Disse eu, então, que não imaginava o adolescente de 16 anos, que, em outubro de 1948, um ano após a instalação desta Corte, pregava, em Bajé, que *“o amor é um fogo que se extingue quando não se comunica a outros”* – repito as palavras do menino – ou o jovem político de 20 anos, presidente da ala moça da UDN de Porto Alegre, que, em 1953, em atitude cívica, o termo é bem este, como costumava dizer o grande Milton Campos conclamava à união de *“todos os corações gaúchos, amantes do Direito e da Justiça”*, em favor da democracia, que, bem antes dos 40 anos, viesse a se tornar um dos maiores juízes de sua terra e, na casa dos quarenta, ascendesse à presidência da 2ª Corte Judiciária do Brasil.” Na linha desses fatos, fica fácil compreender, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, a razão por que Vossa Excelência, ainda na casa dos 40 anos, e chamado a exercer a suprema magistratura nacional.

Em verdade, a nomeação do Ministro **José Néri da Silveira** para o Supremo Tribunal significa que a Nação reconheceu-lhe os méritos. Observemos a sua carreira nesta Corte: Ministro do TFR, empossado em dezembro de 1969, depois de ter exercido o cargo de Juiz Federal e de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, integrou o Conselho da Justiça Federal de 1971 a 1973.

Em 1970 e 1975, participou, como Ministro convocado, de julgamentos no Supremo Tribunal. Ainda em 1975, presidiu a Comissão Examinadora do II Concurso para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto, além de ter integrado e presidido a Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal.

Eleito, pelo TFR, Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 1975, foi Ministro efetivo da mesma Corte em 1976, nela tomando posse em setembro de 1976, sendo reconduzido para o 2º biênio, em setembro de 1978. No Tribunal Superior Eleitoral, foi eleito Corregedor-Geral Eleitoral, tendo desempenhado as funções desse cargo juntamente com as de Ministro do TSE e do TFR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Eleito Presidente do Tribunal, para o biênio 1979/1981, empossado no cargo em junho de 1979, realizou o Ministro **José Néri da Silveira** profícua administração que há de ficar registrada nos fastos do Tribunal. Nela, não sabemos o que mais aplaudir, se o administrador criterioso, que soube prever e prover, ou se o bom varão que exerceu com alta dignidade e justiça a direção da Casa. Essa magnífica obra administrativa de **José Néri da Silveira** só não é maior que a sua própria obra de juiz, tanto como Juiz Federal, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande, quanto Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro desta Corte. Nesses quase 12 anos de judicatura no TFR, Vossa Excelência, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, granjeou a admiração dos seus pares e o respeito dos seus jurisdicionados. Aqui, entre os seus pares, Vossa Excelência foi conselheiro e nas horas mais graves sua palavra sempre foi requestada para ser ouvida.

É fácil compreender, de conseguinte, porque recaiu no Ministro **José Néri da Silveira** a convocação para o exercício da suprema magistratura nacional. Ao Supremo Tribunal é guindado um juiz experimentado, um juiz de verdade, um grande juiz. É bom que assim seja e seria excelente que sempre fosse assim, porque o Supremo Tribunal é a “voz viva da Constituição”, no dizer de Lorde Bryce, ao referir-se à Corte Suprema americana, e ele é, o STF, tal qual tem sido, nos Estados Unidos, a Corte que lhe serve de modelo, “a consciência do País” (Henry Abraham, “A Corte Suprema no Evolutivo Processo Político”, in *Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos*, Forense, p. 106, 1978). As instituições valem por si, mas a sua grandeza depende das pessoas que as fazem funcionar. A Corte Suprema americana, modelo do STF, tem sabido ser em verdade, a consciência da Nação, demonstra-nos Henry Abraham (Ob. e loc. cit.), seja liderando o País (a Corte de Marshall), ou estimulando o progresso social e econômico (a Corte de pós-1937), seja colocando-se em posição de observadora, ou mesmo desestimulando certas posições afoitas no campo político-social (a Corte de Chaise-Waite e a Corte de Fuller), seja desafiando o sentimento da maioria e estimulando a tomada de posição no campo das “liberdades civis no período 1956-7”, seja nas decisões da Corte de Warren na década de 1960. No caso Dred Scott, de 1857, em que o Tribunal, sob o ponto de vista legal, estava certo, mas que, politicamente cometeu erro fragoroso, não deixou de refletir, de certa forma, uma tendência de setores da vida nacional. Foi caro, todavia, o preço que pagou pelo erro. Nos casos de segregação racial de 1954, 1955 e 1971, o Tribunal assume posição a mais alta, só igualável com as “memoráveis decisões nos casos *Marbury, McCulloch, Martin e Gibbons e as diversas decisões da década de 1960 sobre repartilha e redivisões distrital*.” É que a Corte Suprema, lá como cá, não é estuário de tranquilidade. Ao contrário, bem disse o *justice* Holmes, “*Estamos muito tranquilos ali, mas ali é o centro de uma tempestade, como todos sabemos.*”

Se é verdade que “observadores mais severos”, conforme dá notícia Baleeiro, “*sublinham que o STF não alcançou, no regime político-jurídico brasileiro, o papel eminente desempenhado pela Corte Suprema na história político-constitucional dos Estados Unidos, pela obra da construction pretoriana, ora acelerando a*

evolução do Direito e substituindo-se ao legislador tímido ou tardo, ora freiando-a, se impulsivo e precipitado”, (A. Baleeiro, *O Supremo Tribunal Federal*, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, MG, n. 34, julho/72, p. 35), certo é, a Suprema Corte brasileira jamais falhou. A teoria brasileira do *habeas corpus*, que teve em Ruy e em Pedro Lessa os seus maiores impulsionadores, demonstra a preocupação do Supremo Tribunal na proteção dos direitos e garantias individuais. Os atritos do Supremo com Floriano, com Prudente de Moraes e com Hermes da Fonseca, noutros tempos, e a posição altaneira do Ministro Ribeiro da Costa, mais recentemente, os embates em que se viu envolvida a Corte, em seguida – 1964, suas posições liberais, em momento crítico, revelam um Tribunal destemido, cômico de sua missão. A obra de Edgard Costa, “Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal”, que Baleeiro chama de “*benemérita iniciativa*”, comprova o afirmado e os dois primeiros volumes da “História do Supremo Tribunal Federal”, de Leda Boechat Rodrigues, que cuidam dos períodos dos períodos 1891-1898 e 1899-1910, deixam bem o Supremo Tribunal na defesa das liberdades civis e do federalismo. É pena que, no Brasil, os historiadores, as universidades e os juristas de modo geral não se preocupam com a pesquisa e o estudo da vida dos Tribunais, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos. Em discurso que aqui proferiu, na homenagem que o TFR prestou ao Supremo Tribunal Federal, pela passagem do seu sesquicentenário, o saudoso Ministro Amarílio Benjamin ressaltou que nos acórdãos do Supremo está o direito brasileiro. As “Súmulas”, que tanto ajudam na solução das controvérsias, não dizem tudo, porquanto o que o Supremo realiza é muito mais. Se houvesse publicidade permanente e esclarecida, em torno de seus atos, o grande público retribuir-lhe-ia o esforço com estimulante entusiasmo. Se os juristas mantivessem trabalho desinteressado de análise de seus acórdãos, sobre temas fundamentais, a colaboração fora do precatório não poderia ser melhor, e se os editores decidissem organizar comentários dos diversos ramos do nosso direito, assunto por assunto, calcados em decisões do Supremo Tribunal, com explicativos e referência cabíveis, a cargo de profissionais competentes, o repertório representaria o importante digesto da cultura jurídica nacional, que nos falta. (RTFR, 61/247).

Guarda maior da Constituição, tem o Supremo Tribunal, bem por isso, função política que decorre da própria Lei Fundamental. Aliomar Baleeiro que foi dos maiores juízes do Supremo e foi homem do nosso tempo, lecionou que esse Tribunal:

Carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado dentro de certos limites, a ambos aqueles Poderes. O traçado desses limites, quer quanto ao legislador quer quanto ao executor, nunca foi, não é, nem será nunca uma linha firme, clara e inconfundível. Há uma terra de ninguém nesta faixa fronteira. (*O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Forense, 1968, p. 103).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nessa atividade, que é política, política no sentido grego, assim na sua verdadeira acepção, reside a missão mais nobre dos Tribunais, missão que é ainda maior e muito mais significatova quando exercida pelo Supremo, seja porque ele a exerce comumente como revisor de decisão tomada por outro Tribunal, seja porque quando a exerce o faz em termos definitivos. Alexander Hamilton, no número 78 do *The Federalist*, escrito em favor da Constituição, põe em relevo essa atividade dos tribunais, no caso de uma Constituição restritiva, vale dizer, a Constituição que impõe determinadas restrições à autoridade legislativa. Por exemplo, acentua Hamilton, a Constituição que não aprove leis de confisco, ou leis *ex post facto*, etc. *“Restrições como essas não podem ser preservadas, na prática, a não ser mediante os tribunais de Justiça, cujo dever será declarar qualquer ato contrário ao manifesto teor da Constituição, nulo. Sem isto, todas as defesas dos direitos ou privilégios individuais nada valem.”* (Ap. Charles A. Beard, *A Suprema Corte e a Constituição*. Forense, Tradução de Paulo Moreira da Silva, 1. ed. p. 58).

Por isso mesmo, só os grandes juristas e daí a sabedoria do Constituinte em exigir o requisito do notável saber jurídico – podem ser juízes do STF. Mas não é somente isto que basta. Ao lado do notável saber jurídico, reclama a Constituição a reputação ilibada. Na reputação ilibada compreende-se, em verdade, a coragem moral e o caráter independente do homem, já que é da mais baixa reputação o cidadão de coluna dorsal vergável.

Um Tribunal de Homens assim sábios e indenpentes, há de ser, evidentemente, um tribunal ilustre, que reflete uma Nação ilustre, realizando-se, com ele, o ideal que Milton Campos pregava: *“Onde haja a certeza de reta distribuição da justiça, aí os cidadão repousam e confiam. A estabilidade social se implanta. A paz pública se firma.”*

Vossa Excelência, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, que madrugou no trabalho e no estudo sério, comprovadamente testado como juiz, assim juiz de verdade, sábio, justo e independente, homem de idéias e de espírito aberto, haverá de honrar, ilustrar, engrandecer e dignificar a Corte

Suprema do Brasil, do modo como a visualizamos e como deve ser: a consciência do País, desta forma representativa, na concepção de Rousseau, da *volonté générale* da Nação.

Vossa Excelência agora vai partir. A sua cadeira vai ficar vaga e nos nossos corações ficará a saudade do companheiro, do orientador, do conselheiro, do irmão. Mas quando compreendermos que a Corte Suprema do Brasil será dignificada por Vossa Excelência, isso nos faz contentes. E nos honra sobremaneira, o fato de que Vossa Excelência saiu daqui, deste Tribunal Federal de Recursos, que Vossa Excelência muito amou e por ele tanto fez. Vossa Excelência será um de nós, sempre e sempre.

Os gaúchos, esses homens altivos, dos quais Vossa Excelência é lídimo representante, devem estar, neste momento, jubilosos.

Ministro José Néri da Silveira

No céu, o Sr. Severino Silveira, seu pai, e D. Maria Rosa Machado Silveira, sua mãe, estão sorrindo.

D. Ilse Maria Dresch da Silveira, sua esposa e companheira de todas as horas, está feliz, é fácil perceber. E orgulhosos do pai estão os seus filhos, a Thêmis Maria, o Domingos Sávio, que já estuda o Direito, a Maria Teresa, o Paulo de Tarso, a Maria Cecília, o Felipe Néri e o pequeno Francisco de Sales. O Sr. Alexandre Silveira, seu irmão mais velho, que aos demais irmãos representa, não cabe em si de contentamento.

Receba, Senhor Ministro **José Néri da Silveira**, com D. Ilse Maria e com os seus filhos, os cumprimentos dos juízes e servidores do seu TFR. Seja feliz, Ministro **José Néri**. Que Deus o guarde, inspire e proteja, por toda a vida.

O ILMO. SR. MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL):

Por nosso intermédio a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal se associa às justas homenagens que são prestadas ao eminente Ministro **José Néri da Silveira**.

Durante o último biênio em que sua Excelência pontificou como Presidente desta Corte, a classe dos advogados sentiu-se sempre prestigiada por repetidos gestos de cortesia e cavalheirismo.

A admiração e respeito que nutrimos pelo insigne Juiz decorrem da seriedade com que dirigiu este Tribunal, com a marca de sua personalidade de homem que soube ligar os pesados ônus da judicatura a um admirável tirocínio administrativo que deu a Casa um semblante diferente, imprimindo em todos os seus setores uma nova estrutura de trabalho e ação.

Os juízes no seu afã diário, árduo e ingrato, estudando, pesquisando e meditando, de um modo geral não têm o reconhecimento da sociedade, que desconhecendo a missão do magistrado, ignoram o seu alto e relevante papel dentro da organização política do Estado, na tarefa que desenvolvem para a prestação jurisdicional.

Esse anonimato a que estão relegados, no entanto, não passa despercebido aos advogados, sócios deste mesmo condomínio difícil de ser entendido, que é o Poder Judiciário, e por isso mesmo rendem, como juízes dos juízes, o seu preito de gratidão aqueles que, como o Ministro **José Néri da Silveira**, entregaram-se e se doaram a causa da Justiça, com o sacrifício constante de seus interesses particulares, da família e do próprio lazer.

Vossa Excelência ao se desligar desta Corte, e por merecido prêmio galga as cumiadas do Judiciário, ocupando uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, deixa-nos um exemplo digno de imitação, que foi aquele imposto pela consciência de sua dedicação e trabalho no aprimoramento da causa da Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Estão certos os advogados de que a contribuição que dará V. Exa. à Suprema Corte não se circunscreverá aos afazeres específicos da judicatura mas ainda mais longe, no vislumbre das altas questões relevantes ao aperfeiçoamento do Sistema Judiciário Nacional.

Com a nomeação do Ministro Leitão de Abreu para a chefia da Casa Civil da Presidência da República, reacende-se o debate em torno do intrincado problema pertinente à forma do Poder Judiciário.

É hora de aproveitar-se da participação no poder de que conhecem a nossa justiça para uma nova tentativa de sua reestruturação, a fim de que ele possa ser cada vez mais respeitado e admirado por todos.

A experiência que um honrado Juiz adquiriu no trato diário dos problemas administrativos da Justiça, indica-o como um grande baluarte, que haverá de batalhar para que a reforma do Poder Judiciário seja repensada, compatibilizando-a com as realidades modernas do Brasil, de tal sorte, igualmente, que se mexa em suas bases, na Primeira Instância, em um novo ritmo se imprima, para que o povo creia na Instituição atual que integramos.

Que V. Exa. tenha uma judicatura venturosa e seja fértil o seu trabalho, em benefício de um Judiciário menos obsoleto e mais célere.

O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Em nome do Ministério Público Federal, ao qual nos honramos em pertencer, aqui estamos, presentes ao evento de despedida desse Egrégio Tribunal Federal de Recursos, do insigne Ministro **José Néri da Silveira**.

Rendemos ao eminente integrante da Superior Magistratura Brasileira o tributo caloroso de nosso elevado apreço, respeito e reconhecimento ao trabalho, ao sacrifício e, até, à obstinação com que a sua tarefa foi até aqui cumprida plena de equilíbrio, ciência, sensatez e êxito. Ainda, como representante do Ministério Público, devo acrescentar, qual missionário de Abraão: S. Exa. cunpriu duas etapas na Justiça Federal, uma jornada gradual foi vencida, mas missão não terminou. V. Exa. Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, está voltando à outra e última escalonada, que se coloca no topo da colina, onde se sedia o Areópago da Justiça. Aqui, como em Atenas, o Supremo Colegiado se celebra pela retidão, sabedoria e a quase onisciência na proclamação do Direito, tanto que o sumula como normatividade deste.

Que o vento seja recebido como um hosana nesta alvorada de transmutação da vida pátria.

Sim, ilustre Ministro **José Néri da Silveira**, temos a intuição de que a sua imagem foi talhada à feição para ingressar na Suprema Corte, precisamente no

Ministro José Néri da Silveira

momento histórico, quicá traçada pela predestinação de sua vida. Qualquer coisa me diz – como já lhe dissera há algum tempo antecipando o alvissareiro acontecimento – que V. Exa. está dotado de habilidade e perspicácia na captação e percepção dos problemas jurídicos-sociais e apto à adequação de suas soluções.

Para o Ministério Público, será uma esperança a mais, a sua valiosa contribuição junto a outros integrantes da Suprema Corte, a conhecer as nossas carências, a exemplo dos Ministros Décio Miranda, Moreira Alves, Firmino Paz e o próprio Presidente Xavier de Albuquerque, que os chefia.

Estamos certos, repito, em que se tornará um valor pertinaz na luta para colocar o Ministério Público fora do desterro, a que lhe destinou a contumácia burocrática, tratando-o como um mero órgão da administração pública e não como uma instituição que serve igualmente aos três Poderes da República, como fiscal da lei e guardião dos princípios constitucionais. Todos reconhecem que o desempenho do Ministério Público situa-se na marcha cadenciada com os órgãos da Justiça, mormente quando oficiam junto à Justiça Federal. O momento, pois, é oportuno, para exame aprofundado de seu posicionamento, por ocasião da reforma do Judiciário, dando-se-lhe o provimento de condições materiais, hierárquicas e adequadas ao seu cabal desempenho.

Conceda-me, Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, a prerrogativa de proclamar que V. Exa. exerceu sobre o meu espírito, em relação ao mitigar as dificuldades de aceleração dos pronunciamentos da Subprocuradoria-Geral da República e das próprias decisões deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, uma influência marcante e silenciosa, a tal ponto, creia-me, que me impus grande sacrifício, quase que alimentado unicamente pela mística da fé, na crença de dias melhores para aquela instituição.

Eis o por quê do exulto de minha satisfação pela oportunidade deste ensejo, não para confirmar a minha admiração pessoal, mas para dela exaltar o que se avoluma e cresce aos meus olhos na análise de sua personalidade, na qual vislumbro uma força imbatível na trajetória, que vai da responsabilidade assumida até a ultimação das determinações concebidas em rumo do ideal.

Sente-se e constata-se que V. Exa. amoldou-se em cadeia de virtudes tais que, embora dela resultem pesados fardos, encontra sempre forças para exigir de seu próprio eu o máximo de trabalho, a sublimação do empenho e do desvelo, a obstinação de cuidado em busca do certo. Espírito escrupuloso, mente sadia e cristã, sempre perlustrou a laboriosa e profícua carreira de magistrado. O respeito à lei, sem ignorar a realidade, para encontrar a verdade ou para fazer a justiça mais perfeita sempre foi uma característica em sua vida. É de por-se em destaque, também, a humildade de seus gestos, fator convincente quando parte de quem tão ascendrados valores revela. Eu mesmo o testemunho: quando consultado por V. Exa. sobre a fixação de providências a serem adotadas, e o foram, na elaboração do atual Regimento Interno desta Corte de Justiça, na Presidência de V. Exa. no

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que se relacionava com a tramitação de processos, fixação de alçada pelo valor da questão e natureza do feito, a findar-se em Primeira Instância, ou a excluírem-se do duplo grau de jurisdição. Providências que aplaudi, conquanto, uma ponderação que lhe fiz, de que ressalvasse em todos os casos a prerrogativa do Ministério Público de obter vista dos autos para manifestar-se, se assim o entendesse, foi incluída na normatividade regimental.

Regozijo-me em ter atendido as ponderações de V. Exa. para liberar com oficiamentos sumários processos de órgãos paraestatais, descongestionando o armazenamento de processos na Subprocuradoria-Geral da República. Por outro lado, curvo-me ao dever de gratidão pelo estímulo de oferecer ao Ministério Público relações de processos de matéria idêntica para facilitar e abreviar os pareceres da Subprocuradoria-Geral da República.

Por tudo isso e muitas outras atitudes deste já é que minha admiração se justifica, não como ato de mera adesão aos encômios que lhe são tributados, porém, como algo profundo, quão verdadeiramente nobre. Permitti-me, ainda, afirmar-lhe com as palavras do meu ex-chefe, Professor Henrique Fonseca de Araújo, seu ilustre coestaduano, ao pronunciar discurso na despedida do eminente Ministro Elói da Rocha: *“Aqui, ao seu lado, como representante do Ministério Público, pude testemunhar suas raras virtudes de magistrado culto, justo e exegeta sem igual e – acrescento eu – sintetizador preciso, conciso e claro das decisões proferidas, constituindo-se figura exponencial entre os seus pares, merecedor de respeito e acatamento, de todos os riograndenses”*, a que adito: de todos os brasileiros.

Já que estou penetrando na convivência dos gaúchos, trago à baila mais uma apreciação de velho autor de cabeceira, o escritor Humberto de Campos, ao traçar em seus “Perfis” a silhueta de outro notável riograndense, James Darci, a quem dedicou este arremate, que se casa com meu modo de sentir, sobre o desempenho de V. Exa. na área jurídica: *“Por toda parte, vai o grande magistrado, deixando, como os nababos indianos, punhados de pedrarias, arrancados do tesouro do seu talento, da sua cultura, da sua imaginação.”* Completando a apologia do escritor Maranhense, àquele seu conterrâneo, para mim, V. Exa., como ele, era o cavaleiro medieval, de armas polidas, manejando a espadada e a lança com galhardia, mas, ao mesmo tempo, com a elegância clássica dos paladinos, assim como a V. Exa. maneja a caneta, os Códigos e o Direito.

Por fim, eminente Ministro **José Néri da Silveira**, aflora-se-me uma indagação aparentemente paradoxal emergente da história bíblica, que não reluto em fazê-la: *“Quo vadis Domine?”* E como no famoso romance de Siekiewicz, escuto do vulto indagado, de sua mansidão serena, e compenetrada:

Vou à colina do Areópago, para que se complete o cumprimento da missão, onde oferecerei, como neste Tribunal, novamente, o melhor dos meus sacrifícios e, ali, tal como Cristo, para glorificar a fê cristã, motivando seu discípulo Pedro, estarei a fortalecer o exemplo fortificador que possa restaurar os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, para a grandeza do ideal de justiça, tão acalentado pelo povo de nossa Pátria.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA:

Bem podeis avaliar quão pleno de emoções é, para mim, este instante. Todo o passado de mais de onze anos de minha vida nesta Corte marca, aqui, sua presença, neste ato de bondade. À dádiva ninguém poderá previamente arrogar-se direito. Severa é, porém, a palavra evangélica: àquele, a quem muito foi dado, muito se lhe exigirá (Lc, 12-48).

É, em realidade, esta sessão especial convocada pelo ilustre Presidente do Tribunal, Ministro Jarbas Nobre, um instante de dádiva, que, por si só, entretanto, significa, para mim, um reflexo de eternidade a que conduz, porque, sendo obra do amor e da amizade, permanece, para sempre (1 Cor, 13-8). Assim reencontrados, cria-se-me a oportunidade de passar a limpo esses anos, numa meditação acerca de suas deficiências, para recontitui-los segundo a vocação ínsita no ser humano, que é o aperfeiçoar-se, para dar em maior plenitude, para servir à causa dos irmãos, com mais amor, para compreendê-los na sua grandeza e julgá-los nas suas fraquezas também com misericórdia, porque é pela misericórdia somente que se pode completar a justiça, e, por ela, apenas, podem os homens da lei responder à objurgação evangélica: *“ai de vós, doutores da Lei, porque onerais os homens com ônus que não podem suportar”* (Lc, 11-46).

Que poderei eu, de outra parte, dizer, numa hora que tem formalmente o caráter de uma despedida?

Por primeiro, afirmo: não me despedirei do Tribunal Federal de Recursos. Quem ama não se despede do ente querido, ainda quando deva partir. Despedida implica separação. É este Tribunal, hoje, parte de meu ser, dele indissociável. Meu coração há de guardá-lo com o mesmo amor e admiração com que o servi, até quase os extremos limites de minhas forças, e estou convicto de que o Senhor me permitirá continuar, de outra forma, a seu serviço, acompanhando-o na sua grandeza, que sei e lhe desejo sempre maior, e nas vicissitudes, também possíveis, porque obra humana.

A todos os eminentes Colegas, sem excluir a nenhum, e aos hoje aposentados, minhas palavras são de profunda gratidão pelo que recebi de seu saber jurídico, de sua exemplar conduta de magistrados, de sua fidalguia, disso resultando o privilégio de uma convivência que me enriqueceu o espírito e suaviza o diuturno trabalho fatigante de quem exerce o duro ofício de julgar nesta Corte Superior da Nação. Afloram-me reminiscências de gestos de nobreza, de dedicação e amor à causa da Justiça, que, dia-a-dia, tive a ventura de testemunhar nesta Casa e compõem suas tradições, proclamadas pelo País inteiro, de Tribunal ilustre, austero, independente e operoso, onde os direitos dos cidadãos e a liberdade encontram, nas suas tensões e conflitos com o poder, proteção e justa salvaguarda.

Não posso deixar, neste momento, de evocar a memória do Ministro Amarílio Benjamin, que me recebeu com toda a imensidão de sua bondosa alma baiana no Tribunal, a 9 de dezembro de 1969, e quis o Senhor, no insondável de seus desígnios, me coubesse, a 20 de agosto de 1979, acompanhá-lo, então Presidente da Corte, juntamente com outros colegas e sua família, à última moradia, na Bahia, que ele

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

amava, inexcedivelmente. Também à figura de meu fraternal amigo Hermillo Galant rendo preito de saudade, neste momento de coração. Foi Ministro do Tribunal, que por aqui passou, em 1980, como um meteoro, deixando o vivíssimo rasto luminoso da bondade, que é a só linguagem universal, inteligível a todas as idades e a todas as criaturas humanas.

Porque não me despeço do Tribunal Federal de Recursos, não deixarei, também, de viver a Justiça Federal de Primeira Instância, a que dediquei as primícias de minha judicatura e aprendi a admirar ainda mais, ao visitar, no País inteiro, as Seções Judiciárias, ao longo de meu período de Presidente do Conselho da Justiça Federal, testemunhando o espírito que consolidou, em tão curto lapso de tempo, a instituição restauradora e cujo aperfeiçoamento de sua estrutura, com a ampliação do Quadro de Juízes e funcionários, há de torná-la modelar entre os órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário brasileiro.

Aos funcionários do Tribunal, desde os mais graduados até os mais modestos na hierarquia funcional, todos zelosos e abnegados, muito agradeço a constante colaboração, reafirmando-lhes minha amizade.

Senhores Ministros. Ao afastar-me da concelebração diária que, nesta Corte, se realiza, do ofício de administrar a Justiça, no exercício do poder, parto com a minha convicção fortalecida, nestes quase doze anos de judicatura, no Tribunal Federal de Recursos, de que o mistério do poder é simplesmente o mistério do amor. Se a Justiça concerne ao exercício do poder e a essência deste há de ser o amor, o serviço aos outros. Meu propósito não será diverso, no Supremo Tribunal Federal, daquele que me inspirou, cada dia, nesta Casa, a prática de julgar os atos dos semelhantes e dos exercentes do poder. O insaciável desejo de conhecer a verdade, notadamente, quando ela respeita aos supremos interesses da pessoa humana e de seu convívio, à segurança das relações jurídicas e a paz social, há de continuar, espero em Deus, animando-me os atos, de forma especial, pela inexcedível responsabilidade de decidir, irrecorivelmente, em julgados definitivos.

É certo que a preocupação com a uniformidade da interpretação do direito federal, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem sido uma constante na fase republicana, cabendo ao Alto Tribunal, outrossim, a guarda da Constituição, dando a palavra final e conclusiva sobre o que seja ou não seja constitucional. Cresce de ponto, a meu pensar, a responsabilidade de seus Juízes, entretanto, quando, a esse Tribunal, como último reduto de garantias dos direitos e das liberdades, incumbe conhecer das súplicas dos desprotegidos ou perseguidos por todas as formas de poder. Neste mundo de incertezas e de sede de Justiça, cada vez mais a preocupação com o homem e a sua felicidade deve estar no centro de indagação dos que recebem o encargo de exercer o poder é tão mais intensa quanto mais elevada e definitiva for a autoridade da decisão.

Agradeço ao eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso as palavras cheias de amizade, que me comoveram.

Ministro José Néri da Silveira

Ao ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles, sou reconhecido por sua generosa oração, saudando, em S. Exa., outrossim, neste instante, o Ministério Público Federal, probo e zeloso, junto a esta Corte. Ao Dr. Maurício Corrêa, ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, dirijo, também, sensibilizado, meu cordial agradecimento, reafirmando-lhe o que já disse, alhures, sobre a minha admiração à nobre classe dos advogados, de que me honro de ser egresso, após um decênio de exercício da advocacia limitante.

Não posso encerrar estas palavras, que não têm o sentido de um discurso, mas apenas o caráter de um enunciado do coração, sem voltar o pensamento ao meu Rio Grande do Sul, hoje, aqui, representado, por seu Secretário da Justiça, Dr. Celestino Goulart; por seu Juiz Federal, culto e honrado, Dr. Hervandil Fagundes; pelo Presidente da sua Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Mariano de Freitas Beck, e outros ilustres advogados, e tantos amigos. O filho do Rio Grande do Sul, que ora se afasta, nos termos em que disse, do Tribunal Federal de Recursos, sentiu a emoção profunda de receber das autoridades de sua terra e de um incontável número de coestaduanos a manifestação de confiança e regozijo pela nova investidura e reafirma seu compromisso de honra de envidar todos os esforços para não deslustrar as tradições do Juiz e dos homens públicos de seu Estado, preocupados sempre com os interesses maiores do bem comum e da Justiça. A toga, que o Governo do Rio Grande do Sul teve a gentileza de me oferecer, para a posse e atos de meu ministério no Supremo Tribunal Federal, hei de guardá-la e usá-la, não só como veste talar, mas também qual autêntico símbolo desse compromisso de bem servir ao Brasil.

Ao agradecer a Deus a felicidade de ter oficiado por quase doze anos no Tribunal Federal de Recursos e pedir faça felizes os que aqui permanecem e suas famílias, rogo a meus queridos e cada vez mais saudosos pais, que, estou certo, tem um lugar no Reino do Senhor, me assistam também com sua súplica, para que, no Supremo Tribunal Federal, seja digno representante das tradições deste Colégio Judiciário e de meu Estado, contribuindo no sentido de o Alto Tribunal prosseguir fazendo Justiça, com amor.

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE (PRESIDENTE):

Minhas Senhoras, meus Senhores. Externo minha gratidão pela presença. Relativamente ao Sr. Ministro **José Néri da Silveira**, ele disse uma verdade: o Tribunal Federal de Recursos continuará a ser sua Casa. Porque isto é certo, faça dela o que quiser, volte sempre que puder e quiser.

Este Tribunal, por meu intermédio, a todos – autoridades, advogados, Magistrados, Membros do Ministério Público, Senhoras, Senhores – agradece

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de coração a presença de aqui estarem. Aviso que, aproveitando a oportunidade, faremos inaugurar na Galeria dos Ex-Presidentes, no Salão Nobre, o retrato de Sua Excelência, o Senhor Ministro **José Néri da Silveira**. Estão todos convidados para esta solenidade.

Declaro encerrada a Sessão.

Solenidade de Instalação do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Declaro aberta a sessão solene do Supremo Tribunal Federal, convocada, especialmente, para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias, da Carta Política de 5 de outubro de 1988.

Cumpre-se, com esta solenidade, mais um mandamento da nova Constituição, que prevê, entre os órgãos do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, na enumeração de seu art. 92. Instalada, passa a nova Corte a exercer as importantes competências, que lhe confere o art. 105, da Lei Maior. Mercê do extraordinário esforço da administração do TFR, à frente seu ilustre Presidente, Ministro Evandro Gueiros Leite, já estão em funcionamento, desde 30 do mês pretérito, os Tribunais Regionais Federais, em número de cinco, criados pelo art. 27, § 6º, das Disposições Transitórias, e com a competência definida no art. 108, ambos da Constituição Federal.

Extingue-se, definitivamente, nesta data, em consequência, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, após quarenta e um anos de fecundos serviços à causa da Justiça brasileira. Criado pela Constituição de 18 de setembro de 1946, empossados, em 23 de junho de 1947, perante o Senhor Ministro José Linhares, então Presidente deste Tribunal, seus nove Ministros – Afrânio Antônio Costa, Armando da Silva Prado, Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, Amando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Edmundo de Macedo Ludolf, José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho e Djalma Tavares da Cunha Melo, – instalou-se a Corte, solenemente, na mesma data, na sala de sessões do Supremo Tribunal Federal, na cidade do Rio de Janeiro, sob a presidência do saudoso Ministro Armando da Silva Prado. Desde a sua composição inicial e até a presente data, setenta Ministros fazem a história do Tribunal Federal de Recursos. Dele egressos, compuseram o Supremo Tribunal Federal o saudoso Ministro Rocha Lagoa, os ilustres Ministros aposentados Antônio Neder e Décio Miranda e, aqui, hoje oficiam os eminentes Ministros Aldir Passarinho e Carlos Madeira. Também, posteriormente, o primeiro Subprocurador-Geral da República, que atuou no TFR, o então Dr. Luiz Gallotti, – por igual, empossado a 23 de junho de 1947, perante o Presidente José Linhares, – foi um dos mais insignes membros desta Corte. Tive a honra de ser o seu 28º Juiz, presidindo-o, no biênio 1979/1981, em época de intensa

* Ata da Sessão Solene Especial do Supremo Tribunal Federal, de 7/4/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

atividade naquele Tribunal, quando cumpria, nele, se implantasse, em definitivo, a reforma editada pela Emenda Constitucional nº 7/1977. É, destarte, com profunda emoção, que registro, neste momento, o término das atividades jurisdicionais e administrativas do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, embora guarde a certeza de que terá ele, sempre, uma posição de honra na história do Poder Judiciário brasileiro.

Em seu lugar nasce, entretanto, uma nova Corte, nos termos em que concebida pela Constituição de 1988, que determina, inclusive, participem da composição inicial os ilustres Ministros do Tribunal ora extinto. Tal como sucedera com o Tribunal Federal de Recursos, em 1946, o Superior Tribunal de Justiça recolhe em sua competência parcela significativa da que se reservava, em regime anterior, ao Supremo Tribunal Federal.

Ao dar, desse modo, cumprimento pontual à Constituição, – em nome do Supremo Tribunal Federal, – declaro instalado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aos ilustres Ministros presentes que, nos termos do art. 27, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, integram a composição inicial desta nova Corte Superior da Nação, quero, com profusão d'alma, desejar felicidade constante no exercício do nobre múnus, convicto de que o colendo Tribunal, ora instalado, prestará serviços relevantes à causa da Justiça e aos interesses maiores da Pátria.

O Sr. Secretário procederá à leitura da Ata de Instalação do Superior Tribunal de Justiça.

O Senhor Secretário leu o seguinte:

“Ata da Sessão de Instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célio de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 2º, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel

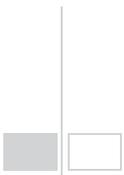
Ministro José Néri da Silveira

Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thibau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Naves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tribunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria. (a) Néri da Silveira - Presidente, Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.”

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Agradeço a presença de S. Exa. o Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, representante de Sua Excelência o Senhor Presidente da República; de S. Exa. o Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro; de S. Exa. o Sr. Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados; dos Srs. Parlamentares; dos Srs. Ministros de Estado; dos Srs. Presidentes e demais Ministros dos Tribunais Superiores; dos Desembargadores Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País e dos Srs. Juízes Presidentes de Tribunais de Alçada que participam do I Encontro dos Presidentes de Tribunais Federais e Estaduais, nesta Capital. Agradeço, ainda, a presença dos Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, dos Srs. Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos, dos Srs. Magistrados, dos Srs. membros do Ministério Público, dos Srs. Advogados, das Senhoras e dos Senhores.

Antes de declarar encerrada a sessão, peço aos presentes que permaneçam em seus lugares até que se retirem os membros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para o Salão Branco, onde se dará a confraternização das duas Cortes com os convidados e os Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça receberão cumprimentos.



Julgados Selecionados

Apelação Cível nº 28.388-GB*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira

Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro

Apelantes: Cia. Armadora Brasileira, Cia. de Seguros Phoenix Pernambucana e outros

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Seguros Marítimos.

Tribunal Marítimo: natureza e atribuições.

Exegese do art. 18, da Lei nº 2.180, de 5/2/1954, em face do art. 153, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Livre é, em princípio, ao Poder Judiciário conhecer da matéria decidida pelo Tribunal Marítimo; suas decisões não têm efeito de coisa julgada. As conclusões, de natureza técnica, do Tribunal Marítimo, inscrevem-se, entretanto, no particular, entre as provas de maior valia, devendo merecer a mais destacada consideração, de juízes e tribunais, por tratar-se de órgão oficial e especializado. Sem prova mais convincente em contrário, nada autoriza se desprezarem as conclusões técnicas do Tribunal Marítimo.

Ação de cobrança de seguro marítimo procedente. Naufrágio julgado pelo Tribunal Marítimo como decorrente de fortuna do mar, não convencendo as alegações em contrário das seguradoras, no sentido de tratar-se de “naufrágio fraudulento”.

Os juros moratórios devem ser contados a partir do décimo sexto dia da entrega da documentação do sinistro (Cód. Com., art. 730).

Improcedente pedido de lucros cessantes, em face do disposto no art. 162, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

Correção monetária do valor do seguro contratado; sua inadmissão no caso concreto. No regime anterior à Lei nº 5.488, de 27/3/1968, operava o art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7/3/1940, como norma prefixadora da indenização máxima, estabelecendo limite à responsabilidade de segurador, embora não estivesse vedada a estipulação de cláusula de correção monetária, no contrato de seguro. Natureza do art. 14, do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966.

Sem cláusula expressa no contrato de seguro, somente é cabível correção monetária nesta matéria, na vigência da Lei nº 5.488, de 27/8/1968, a qual não incidirá, em se tratando de contrato que lhe for anterior.

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 37, p. 3-27, out.-dez. 1972.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.388, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento aos recursos do IRB e das seguradoras, e, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em dar provimento ao recurso da Armadora para alterar o termo inicial da contagem de juros, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1970. – Márcio Ribeiro, Presidente; **José Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI SILVEIRA (RELATOR):

A Companhia Armadora Brasileira, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, moveu ação ordinária de cobrança de valor de seguro contra a Cia. de Seguros Phoenix Pernambucana, Cia. de Seguros Phoenix Paulista e Instituto de Resseguros do Brasil. Pleiteiam: a) pagamento do valor correspondente ao seguro (“*corrigido monetariamente e com os competentes juros de mora*”), ou alternativamente; b) pagamento do valor correspondente ao custo de um navio de idêntico tipo daquele que é objeto do seguro; c) lucros cessantes, representados pelo que deixou a suplicante de auferir pela não exploração do navio, desde a data em que, podendo e devendo pagar o valor do seguro, os suplicados não o fizeram (16/9/1965), até a data da execução; d) juros de mora, calculados a partir de 16 de setembro de 1965 (Cód. Comercial, art. 730); e) custas e honorários de advogado, estes de 20% sobre o valor da condenação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/31.

Contestaram Phoenix Pernambucana e o Instituto de Resseguros do Brasil, às fls. 39/60, trazendo aos autos cópia xerox do Processo nº 5.115, do Tribunal Marítimo (fls. 63/356), inclusive agravo interposto pelo IRB (fls. 357/480). A Cia. de Seguros Phoenix Paulista contestou, às fls. 500/537, instruindo sua defesa com “parecer sobre as causas do afundamento do navio “Navinsul” (fls. 539/542)”.

Réplica da autora às fls. 452/467, apensando farta documentação, que se vê às fls. 468/499, acerca do que falaram, ainda, a Cia. Phoenix de Pernambuco e o IRB (fls. 544/545). Novo pronunciamento da autora às fls. 547/548. Replicada foi, também, a contestação posterior da Cia. de Seguros Phoenix Paulista (fls. 350/358), vindo os documentos de fls. 560/561.

Ainda posteriormente, deferiu-se à autora trazer os documentos de fls. 564/567.

Seneador, irrecorrido, às fls. 574.

Ao ensejo da audiência de instrução e julgamento, ofereceu a autora memorial, junto aos autos (fls. 580/591). Novas alegações trouxeram os réus às fls.

Ministro José Néri da Silveira

595/599, e a autora, às fls. 601/603. Sumariou os fundamentos de fato e de direito invocados pela autora e réus, nas peças aludidas, o Dr. Juiz a quo, às fls. 606/609, nestes termos:

Esse navio naufragou em 23 de julho de 1965, durante a viagem que fazia do porto de Manaus ao de Belém do Pará, rebocado pelo navio “Ponta da Armação”. Tinha seguro sobre o “*casco, aparelhos e demais pertences*”, com cobertura dos riscos de perda total, despesas de socorro e salvamento, conforme apólices 402.633 e 073, emitidas em 19 de julho de 1965.

Apesar do evento, as primeiras suplicadas, embora reconhecendo o direito da suplicante, não pagaram, nem consignaram, a importância devida, alegando aguardar autorização do IRB, que, por sua vez, escudava-se, para tanto, no fato de estar em andamento no Tribunal Marítimo processo tendente à apuração da culpa do sinistro.

Mas o Tribunal Marítimo, em decisão final, nos autos do Agravo interposto do despacho que indeferiu embargos, decidiu, unanimemente, rejeitar também o Agravo interposto, mantendo o indeferimento e liquidando, de vez, com a procrastinação do terceiro suplicado, ficando decidido que o sinistro ocorrera em virtude de fortuna do mar.

Pediu a aplicação do art. 730, do Código Comercial, com a procedência da ação e suas consequências, que relacionou às fls. 4, letras *a/e*.

Citados, contestaram os réus, a primeira e o último conjuntamente, às fls. 39/60, juntando documentos (fls. 61/437). E a segunda às fls. 500/537, todos sob o mesmo patrocínio.

A matéria das contestações, em resumo, é a seguinte:

a) Preliminarmente se arguiu o limite da responsabilidade da primeira ré, que é de metade da importância exigida (fls. 13), e a deficiência na instrução da causa, a que faltam documentos essenciais, tais como o inteiro teor da apólice (fls. 12/13), o Diário Náutico e os autos de ratificação do protesto marítimo devidamente homologada. Por outro lado, defendeu a posição de simples litisconsorte necessário do IRB nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido, não respondendo diretamente pelo montante assumido em resseguro, sob pena de nulidade da sentença que o condenar. E considerou irrelevante, em face dos documentos de fls. 14 e 15, a alegação da inicial de que houvesse reconhecimento, por parte das seguradoras, do pretendido direito da segurada.

b) *De meritis*, defendeu-se a boa-fé dos pactos e se arguiu a nulidade do contrato, por falsidade da segurada (arts. 677, 678 e 679, Código Comercial).

O valor do navio, para efeito de seguro, foi excessivo, levando em conta o preço da sua aquisição em 1964, Cr\$ 49.000,00, feita em pagamentos mensais. Em 1962, já fora avaliado por peritos do IRB em Cr\$ 24.000,00, e segurado em outra Companhia por Cr\$ 30.000,00, contrato que vigorou até 1963. A partir daí, esteve novamente segurado por Cr\$ 45.000,00, de julho a outubro. Ao mudar de dono, descobriu o IRB que o mesmo teria sido irregularmente segurado no exterior pela importância de Cr\$ 160.000,00 (DL. 2.063, art. 77, §§ 1º e 2º), seguro vencido em 5 de fevereiro de 1965. Fora indiretamente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

avaliado depois do sinistro (fls. 9) por US\$ 145.000,00. E ninguém o comprou quando oferecido à venda em Manaus por preço compreendido entre 120 a 150 mil cruzeiros novos.

Daí o comprovado excesso.

Salientou, ainda, o critério adotado para a cobertura do seguro, que foi de perda total, admitindo o segurado, previamente, apenas o naufrágio, o que é indicativo da fraude, levando-se em conta que, em casos de reboque, a primeira e necessária garantia seria a cobertura por avaria particular.

Quanto ao sinistro, o desencontro dos relatos dos tripulantes leva a uma conclusão média sobre as suas pretendidas causas. Ficou assente a inexistência de mau tempo à data do evento, que não seria possível o entretchoque danificador pelo bom peiamento dos barcos e o afundamento em face da estanqueidade dos compartimentos de carga. O serviço de meteorologia assegurava para o dia e hora do sinistro tempo bom (fls. 49).

Sobre a avaria causadora do desastre, fenda ou rutura de chapa do costado pelo lado de bombordo na altura da casa de máquinas, a sua existência esbarra diante de certas evidências apresentadas em laudos técnicos, como o do comandante Wilson Accioly Ayres, dos portos do Pará e Amapá, e pelas perícias de escafandria realizadas no casco submerso do “Navinsul”.

Há que considerar ainda, a ocasião do sinistro, propícia à partida do navio de Manaus sem controle razoável, devido à substituição do comandante da Capitania por João Félix da Silva, Capitão-Tenente afeito a concessões e de vida pregressa pouco recomendável (fls. 54, item 8.3). Foi ele quem subscreveu, em 13 de julho de 1965, logo após a sua investidura no cargo, o certificado de vistoria do barco antes da saída.

A vida funcional da segurada (fls. 55/6), os resultados do inquérito instaurado na Capitania dos Portos do Pará, no qual interveio o terceiro contestante, e a falta de exame de mérito, pelo Tribunal Marítimo, da representação do IRB do que resultou na apuração de culpa eventual da tripulação, são outros aspectos comprometedores da pretensão ajuizada.

Finalmente, o valor da indenização deve corresponder ao do objeto segurado; não mais. O seguro excessivo deverá ser reduzido ao seu efetivo valor por uma questão de ordem pública, mesmo havendo acordo entre segurador e segurado em determinada soma, segundo dispõem os arts. 693, 700 e 701, do Código Comercial, citando-se, também, a melhor doutrina.

Pedem os réus a improcedência da ação, por nulidade do seguro, viciado de fraude, requerendo a segunda contestante, às fls. 536, a exibição, pela autora, do livro de bordo (diário de navegação), para prova da ratificação do protesto marítimo, bem como do seguro efetuado no exterior, a fim de que se possa conferir, no vernáculo, exuberância da cobertura requerida.

Decidindo a demanda, o ilustre Juiz Federal Evandro Gueiros Leite, em longa sentença (fls. 606/623), julgou procedente a ação para condenar os réus “*nos limites da responsabilidade direta ou indireta de cada um, ao pagamento do valor correspondente ao seguro, com juros de mora, a partir da notificação para o pagamento (mora solvendi tipicamente contratual), custas e honorários*”

Ministro José Néri da Silveira

advocatícios (Lei nº 4.632/65), estes arbitrados em 5% sobre o valor da execução". Entendeu, ainda, o culto magistrado:

“Não há correção monetária porque a Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, que a instituiu nestes casos, é posterior ao evento e à demanda.” Decidiu, por último: *“Não há lucros cessantes, tendo-se em conta a sua não cobertura pela Apólice, matéria resolvida na lei (art. 182, DL. 2.063/40), tanto mais que a inavergabilidade do navio sinistrado antes prejuízos acarretava lucros.”*

Apelaram os réus, às fls. 625/66, deduzindo as razões do recurso, às fls. 627 a 637 (registrando, aqui, o equívoco na numeração das folhas, a partir de nº 630, que consta como 670...), nestes termos: (lê).

Recorreu, também, a autora, às fls. 679, razoando às fls. 682/695, nestes termos: (lê).

Contra-razões da autora às fls. 699/713, assim resumidas: (lê).

Na condição de apeladas, falaram réus, às fls. 718/722, sustentando o descabimento da correção monetária e lucros cessantes, bem assim a não majoração da verba honorária arbitrada em 5%.

Intervindo no feito, a União pediu reforma da sentença, *“para a correta observância do art. 1.437 do Código Civil”* (fls. 725/726).

Nesta Superior Instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 737, pleiteando, também, a reforma da decisão recorrida, nos termos do pronunciamento do Dr. Procurador da República, na Guanabara (fls. 725).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Os réus, em recurso, pretendem reforma integral da sentença, com a improcedência da ação.

A autora apela do respeitável decisório de primeiro grau, na parte concernente à *“inadmissão da correção monetária, de lucros cessantes, do valor atual do navio e da baixa percentagem dos honorários advocatícios”* (sic), e, ainda, quanto à contagem dos juros de mora.

Vejamos.

A Cia. Armadora Brasileira celebrou contrato de seguro marítimo com as rés, emitindo, em 19/7/1965, a Cia. de Seguros Phoenix Pernambucana a Apólice nº 402.688. Trata-se de seguro *“sobre o casco, aparelhos, maquinismos e demais pertences do navio “Navinsul”, construído de aço em 1943, com 774 toneladas brutas de registro”*, sendo de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

velhos) a importância segurada e compreendendo a cobertura “os riscos de perda total e despesas de socorro e salvamento do barco, durante a viagem, a reboque, do porto de Manaus, Estado do Amazonas, para o de Belém, Estado do Pará”, devendo o reboque efetuar-se pelo navio nacional “Ponta da Armação”. Do total do seguro comprometeram-se participar as companhias seguradoras réis, assumindo responsabilidades, cada uma, na proporção de 50% da importância segurada (docs. de fls. 12 e 13).

As “Condições Gerais” do seguro estão descritas no documento de fls. 468. Prevê-se, aí, cobertura das perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, “resultantes de tempestades, naufrágio, encalhe, abalroação (...), ou qualquer outra fortuna do mar ou acidentes fortuitos em viagem ou portos (...)”. No item 3.1 está inserto: “Respeitado o disposto nos arts. 693 e 701, do Código Comercial Brasileiro, o valor ajustado por esta apólice prevalecerá, em caso de sinistro, como valor do objeto segurado, independentemente de qualquer nova avaliação”. No que concerne à regulação e liquidação dos sinistros, ajustado se fez, *verbis*: “À Seguradora reserva-se o direito de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas, natureza e extensão do sinistro, sempre que o julgar necessário”. Também, nas “Condições Particulares”, às fls. 13, ficou explicitado que o pagamento de sinistros seria, à vista, “depois de autorização do Instituto de Resseguros do Brasil”.

Pois bem, durante a viagem, compreendida no perímetro de cobertura do seguro, naufragou o barco em foco, a 28/7/1965, nas proximidades do Farol do Mandií, Estado do Pará.

Apreciando as causas, natureza e extensão do sinistro, o Colendo Tribunal Marítimo, na forma da lei, assim se pronunciou, em acórdão, de 26/9/1967 (fls. 328/332), publicado no DOU, de 20/10/1967, às fls. 16v.:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O navio-tanque nacional “Navinsul”, de propriedade da Companhia Armadora Brasileira S/A, com sede na Guanabara, em viagem de Manaus para Belém, rebocado pelo navio “Ponta da Armação”, naufragou às 12:11 horas do dia 28 de julho de 1965, nas proximidades do farol de Mandií.

De acordo com as peças dos autos, o “Navinsul”, que se encontrava atracado em Manaus, aguardava uma oportunidade de ser rebocado para Belém, onde deveria ser submetido a docagem e reparos.

Por solicitação do armador, a C.P.P. do Amazonas autorizou o reboque do “Navinsul” pelo “Ponta da Armação”, após ser inspecionado pela comissão de vistoria, e o cumprimento das exigências feitas pela dita comissão.

A viagem, com o navio rebocado a contrabordo, por boreste do “Ponta da Armação”, transcorria normal, embora os dois navios fossem batendo costado contra costado, motivado pelo sistema de reboque usual no Amazonas, e as condições do tempo.

Ministro José Néri da Silveira

Ao se aproximar a composição do farol do Mandií, sendo um local abrangido e relativamente manso, os práticos deliberaram, de acordo com os capitães, modificar o reboque para arrastão.

Ao iniciarem as manobras, foi notado que o “Navinsul”, ao perder o apoio do costado do rebocador, começou a adernar rapidamente para bombordo, sendo dado o alarme de água aberta na praça de máquinas.

A tripulação, sob as ordens do comandante tentou localizar e vedar o veio d’água, cuja origem era em algum ponto do costado de bombordo. As bombas de esgoto foram postas em funcionamento, sem que pudessem diminuir o volume d’água, o qual, atingindo o nível do motor auxiliar de energia elétrica, o paralisou.

Consequentemente, sendo o navio moderno e totalmente elétrico, a bomba de esgoto também parou. O “Navinsul” tinha os tanques de óleo combustível elevados, e situados nos bordos, além de não possuir fundos duplos, sendo sua estabilidade precária, e obrigando a que fossem lastrados os tanques de carga para mantê-lo estável. Assim, a reserva de fluabilidade diminuía, o que é normal em navios-tanques. Com a penetração de grande volume d’água na praça das máquinas, a embarcação soçobrou com rapidez, impedindo houvesse tempo para que fosse tomada medida de maior segurança, como seja o reboque do navio para um local mais raso, ou a colocação de uma camisa de colisão.

O naufrágio foi testemunhado pelas tripulações dos navios “Ponta da Armação” (rebocador) e “Rio Piabanha”, o qual, navegando nas imediações do Mandií, o seu capitão observou o risco em que estava o “Navinsul”, determinando fosse arriada uma baleeira para prestar auxílio à tripulação em perigo.

Após o naufrágio do “Navinsul”, em local de 17 metros de profundidade, foi colocada uma boia demarcando o lugar, seguindo os naufragos para Belém, a bordo do “Ponta da Armação”.

Na C.P.P. de Belém foi instaurado inquérito, o qual concluiu pela fortuna do mar. Decorridos 18 dias da conclusão do inquérito, o Capitão dos Portos determinou a reabertura do inquérito, sendo reinqueridas as tripulações, não apresentando nada de novo. O encarregado do inquérito, em sua segunda conclusão, incoerentemente, considerou responsáveis pelo naufrágio o Capitão do “Navinsul”, por não haver providenciado uma bomba de esgoto de capacidade suficiente para o navio, e as companhias seguradoras por haverem segurado o navio em valor que considerava excessivo.

Vistorias em dia e perícia nos autos, sem resultado útil.

Documentação diversa anexada ao inquérito.

Publicado o edital de notificação, o Instituto de Resseguros do Brasil representou contra Salvador Rama Parda, e outros, sendo a representação rejeitada, por não estar concorde com as peças dos autos. Determinou, porém, o Tribunal, fosse oferecida representação contra o Segundo-Piloto Ito Figueira Filho, comandante do “Navinsul”, com base na conclusão do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

inquérito, e contra João Batista, chefe-de-máquinas, por estar ausente da praça de máquinas.

A douta Procuradoria aditou à representação determinada pelo Tribunal mais um representado, o que foi rejeitado pelo Relator, em despacho, agravado e julgado pelo Tribunal, que por unanimidade manteve a manifestação do Relator.

Citados, os representados ficaram revéis, sendo defendidos por advogado de ofício.

Julgamento independente de alegações finais.

A representação determinada pelo Tribunal contra o capitão do “Navinsul” se prende à conclusão do inquérito, que o considera responsável, por não dotar o navio de uma bomba de esgoto de grande capacidade.

Ocorre, porém, que o navio fora vistoriado pelas autoridades navais, as quais não fizeram nenhuma exigência nesse sentido. Se tanto não bastasse, a defesa trouxe aos autos um documento provando que os armadores, por sua livre decisão e providência, colocaram a bordo uma bomba de esgoto, como complemento da já existente.

Com esta prova desaparece a culpa do Capitão, nos termos da representação.

Quanto ao chefe de máquinas, foi representado, pela sua ausência na praça de máquinas. Argumenta a defesa, com a concordância do Tribunal que, estando o navio com guarnição reduzida, sem máquina propulsora, não havia condição nem razão para a permanência ininterrupta do chefe de máquinas na praça de motores do navio. Era mantida constante vigilância nas instalações de máquinas. Por ocasião do acidente estava de serviço um carvoeiro, o qual, assim que a água atingiu um nível que permitiu ser notada, deu o alarme, após o que o Capitão, o chefe de máquinas e os demais tripulantes acorreram ao local e envidaram todos os esforços no sentido de controlar a invasão das águas, cujo caudal era superior ao rendimento das bombas de esgoto.

Verifica-se, portanto, que o soçobro do “Navinsul” decorreu dos seguintes fatores:

Deficiência de estabilidade do navio, por construção; a invasão da água haver ocorrido no compartimento de máquinas, atingindo o nível do motor auxiliar, e consequentemente parализando as bombas de esgoto; a rapidez com que a água invadia a praça de máquinas, bem como a dificuldade de localizar o ponto exato por onde penetrava a água; o adernamento do navio para bombordo, pondo em risco a segurança do rebocador, que se viu na contingência de se separar do rebocado; o soçobro rápido, aliado à situação do navio de estar sem propulsão própria, impedido de tentar um encalhe de emergência. Isto posto, deve o acidente ser considerado como decorrente de fortuna do mar, inevitável, nas condições em que ocorreu, estando os representados isentos de culpa.

Ministro José Néri da Silveira

Acordam os juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade de votos,
a) quanto à natureza e extensão do acidente: soçobro de navio rebocado;
perícia nos autos; prejuízos não avaliados; b) quanto à causa determinante:
água aberta em decorrência dos embates contra o costado do rebocador;
c) em julgar o acidente decorrente de fortuna do mar.

Interpôs o IRB embargos infringentes contra o referido acórdão, inadmitidos, às fls. 353, por não enquadrável o recurso no art. 106, da Lei nº 2.180/1954, decisão essa que ensejou Agravo, *ut* art. 111, II, *a*, do mesmo diploma, afinal, também, rejeitado (fls. 427).

Ora, contra a final decisão do Tribunal Marítimo de que o acidente deve ser considerado “*como decorrente de fortuna do mar, inevitável nas condições em que ocorreu, estando os representados isentos de culpa*”, qual destaquei no relatório, reagem as companhias seguradoras réus, juntamente com o IRB, sustentando fraude no naufrágio, provocação dolosa do acidente.

Em ordem a enfrentar o apelo dos réus, cumpre, por primeiro, ver da viabilidade de reexame do impugnado decisório final do Colendo Tribunal Marítimo.

A teor do art. 13, I, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, dentre outros, compete ao Tribunal Marítimo julgar os acidentes e fatos da navegação definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão, indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas na Lei referida. À sua vez, estabelece o art. 18, do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art 18. As decisões do Tribunal Marítimo, nas matérias de sua competência, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, somente nos casos previstos na alínea *a*, do inciso III, do art. 101 da Constituição (1946).

Órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, embora deste não integrante, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento (Lei nº 2.180, art. 1º), é certo que as decisões do Tribunal Marítimo não fazem coisa julgada, podendo ser apreciadas pelo Poder Judiciário “*e reformadas se contrárias à evidência*” (Revista Forense, vol. CIX, p. 90). Como decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 6.271, *in* Revista Forense, Vol. XCVIII, pág. 79, em julho de 1943:

A lei não pode suspender a competência natural do Poder Judiciário, para atribuir procedência forçada de manifestação aos tribunais quase judiciais, cuja função é a de se ministrarem provas ao Poder Judiciário. O que eles ministram; não é julgamento; é perícia, é prova, ainda que de poder quase irresistível de persuasão.

Nesse sentido, o insigne Waldemar Ferreira escreveu:

Embora composto de juízes, não se entrosou no Poder Judiciário, mantendo-se à ilharga do Poder Executivo, como simples órgão administrativo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e técnico. Não mais do que isso. Não é órgão judiciário; mas sim auxiliar dos juízes e tribunais comuns, na matéria de sua competência.

E, em outro passo, após registrar a competência ampla do Tribunal Marítimo, no regime da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, sinalou:

Espraiou-se a matéria da competência do Tribunal Marítimo, como se acaba de verificar; e essa é matéria cheia de dificuldades, porque tal tribunal, não obstante decepada sua denominação do adjetivo, que inicialmente o caracterizava, nem por isso deixou de ser órgão simplesmente administrativo, sem nenhuma das funções pertinentes, por dispositivos da Constituição Federal, aos órgãos do Poder Judiciário. É o que nunca se deve perder de vista, no apreciar as suas decisões.

E remata, diante dos arts. 18 e 19, da Lei nº 2.180, de 1954, *verbis*:

A decisão do Tribunal Marítimo, proveniente de órgão administrativo, mas técnico, não judiciário, inscreve-se entre as provas de maior valia. Não tem, como se pretendeu, efeitos conclusivos de molde a valer como coisa julgada. Isto não.

Opera como laudo de técnicos, de autoridade imensa; mas juízes e tribunais, em face de outros elementos probatórios, podem propender por estes, havendo-os como mais convincentes (*apud* Instituições de Direito Comercial, 4ª ed., vol. IV, págs. 96 a 102).

É que, à vista do art. 141, § 4º, da Lei Maior de 1946, do art. 150, § 4º da Carta Política de 1967, e art. 153, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, vale entender que somente órgãos do Poder Judiciário estão investidos da função jurisdicional em sua plenitude. É o principio de *una lex una jurisdictio*. O regime entre nós adotado, como mostrou Francisco Campos, é o da supremacia da lei, o do *nule of law*, em que a competência da justiça vai até onde chega a da legislação, de forma que, em havendo “na lei a aplicação, sobre a aplicação desta lei”, possível é instaurar-se, perante o Judiciário, “um juízo contencioso, de caráter final e conclusivo, e, por conseguinte, de efeitos obrigatórios para os demais poderes”. Como observou, nesse sentido, o eminente Professor Alfredo Buzaid, “quaisquer outros (órgãos), criados em lei ordinária, sem o necessário lastro constitucional, para funções jurisdicionais, terão, quando muito, o quase judicial power, nunca, porém, o exercício pleno da jurisdição”. E prossegue: “No que tange ao processo propriamente dito, o que se tira, como consectário jurídico do art. 141, § 4º, é a regra de que só através do devido processo legal pode ser apreciada a pretensão que se funda na arguição de ato lesivo a direito individual.” A lei constitucional impede que seja tirado do Judiciário o julgamento de pretensão fundada em lesão a direito individual, porque a atividade específica deste, que é a jurisdição, pressupõe sempre, como o dizia Alfredo Rocco, “um órgão independente e imparcial, um contraditório regular, e, finalmente, um procedimento preestabelecido com formas capazes de assegurar a resolução justa do litígio” (*apud Revista de Direito Processual Civil*, 2º vol., p. 17 e 18).

Dessa sorte, estou em que, em princípio, livre é ao Poder Judiciário conhecer da matéria dos autos, em toda a sua extensão, mas, em concreto, há de atentar-se para o pronunciamento do Tribunal Marítimo como de imensa autoridade técnica. Tal decisão reveste-se do valor probatório, *ex lege*. Embora, à vista do antes exposto, se haja de emprestar ao art. 18, da Lei nº 2.180/1954, exegese que o torne compatível com a regra do art. 153, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, força é entender que as conclusões de natureza técnica do Colendo Tribunal Marítimo não de merecer a mais destacada consideração. Trata-se de órgão oficial, especializado. Assim, de resto, já decidiu este Tribunal, na Apelação Cível nº 22.154-GB (fls. 498) .

Pois bem, na espécie dos autos, as conclusões do acórdão do Tribunal Marítimo estão decalcadas em abundante prova documental e testemunhal, com amplo debate de matéria, consoante se verifica do processo respectivo, por cópia, às fls. 63 a 429. Foram-lhe presentes os elementos do inquérito que realizou a Capitania dos Portos do Pará e Amapá, em Belém, quer os da primeira fase, encerrada com o relatório, de fls. 133/136, e despacho do Sr. Capitão dos Portos, às fls. 139, quer os da segunda fase, com a reabertura do inquérito, ordenada às fls. 140, tendo em vista, então, a intervenção do IRB, encaminhando “*os planos bem como fotocópias dos autos de ratificação do protesto marítimo*” (fls. 142/175), encontrando-se o segundo relatório, às fls. 234/243, com novo despacho do Sr. Capitão dos Portos (fls. 244), bem assim a defesa perante esta última autoridade, do então comandante do “Navinsul” (fls. 245/251). Houve, de outra parte, encaminhamento pela Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo da representação do IRB, sustentando haver sido o acidente provocado dolosamente, envolvendo a responsabilidade da proprietária e armadora do navio, do comandante, chefe de máquinas e do foguista. E, ainda, representou, às fls. 277/278, a aludida Procuradoria.

Dessa maneira, o Egrégio Tribunal Marítimo pronunciou-se, após conhecer a realidade dos fatos em torno do acidente com o barco “Navinsul”, devidamente inteirado de documentos e declarações. Houve exame da matéria, com zelo e ciência das provas existentes. Não têm, assim, razão, *data venia*, as companhias seguradoras e o IRB, quando investem contra o acórdão do Tribunal Marítimo, nos termos que o fazem, dentre outros, às fls. 674, afirmando que esse órgão “*não julgou o sinistro pelo conjunto de provas, tendo arbitrariamente desconhecido elementos essenciais a uma decisão justa sobre o sinistro*”.

Exame detido dos autos não me convenceu da procedência da argumentação, embora veemente, dos réus, no sentido de contrariar o acórdão do Tribunal Marítimo, quanto à causa determinante do soçobro do navio: “*a água aberta em decorrência dos embates contra o costado do rebocador*.” Ora, dizem os réus, não houve furo ou fenda no costado do “Navinsul”. Mais: “*a água que foi encontrada na praça de máquinas só poderia ser posta por mãos criminosas*” (fls. 415). Louvam-se, é certo, os réus, basicamente, em inspeções de escafandros que concluem pela inexistência de “*fenda no costado*”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pois bem, em longo memorial oferecido à Turma, pela autora, da lavra do eminente Professor Galeno Lacerda, a precariedade desse elemento probatório, invocado pelos réus, é sustentada, com indiscutível vantagem, nestes termos:

As inspeções dos escafandros não servem de base, porque seu exame do casco foi parcial, e sem nenhuma condição de visibilidade. Como confessa o escafandrista Miguel Santana da Silva, às fls. 130, seu exame, pelo ato, limitou-se à altura de 2,10 m, correspondente à de seu braço erguido, a partir do leito do rio. Ora, o navio calava 12 pés quando naufragou (fls. 112), isto é, só a parte submersa contava 3,96 metros de altura.

Além disto, como se vê do relatório de fls. 135, “*na água desta área (Amazonas), depois de dois metros de profundidade (e o navio naufragou a 17 metros) perde-se totalmente a visibilidade devido à escuridão da mesma*”.

Quanto à segunda inspeção, nela se confessa que foi “*rigorosa pelo tato, único elemento com que contávamos para identificação de objetos, já que a visibilidade era nula*”, e que encontrou o navio “*com apenas três metros de casco nas obras vivas acima do nível da areia, isto é, já estava em grande parte soterrado no fundo do rio*”. Nestas condições, como afirmar-se, peremptoriamente, que não existem fendas, quer no costado, quer, principalmente, nas chapas de curvatura deste com o fundo do navio, chapas que, na verdade, jamais foram examinadas, após o sinistro, por quem quer que seja?

De outro lado, partira o navio de Manaus preso, por bombordo, ao costado do “Ponta da Armação”, segundo o sistema de reboque aconselhado para o Amazonas, qual se depreende dos autos. A Ata de Deliberação, de fls. 100, evidencia a normalidade da viagem, até o momento em que motivos de ordem técnica aconselhavam passar o “Navinsul” a ser rebocado pela popa. Ora, tal evidentemente devia ter resultado de alterações das condições gerais da viagem. Diante disso, não recuso a procedência da primeira versão das testemunhas e dos registros de bordo, segundo a qual isso aconteceu porque, em face de temporal e ventos desfavoráveis, os navios começaram “*a se entrechocarem*” (fls. 101). A operação desenvolvia-se de forma regular no sentido de alterar o sistema de reboque, quando é verificado que “*o navio fazia água na praça de máquinas, pelo lado de bombordo*” (fls. 110 e 111). Outro fato parece certo nos autos: “*O navio adernou por bombordo*”. Em seu memorial, quanto a essa circunstância, argumenta a autora, com razão: “*Ao separar-se do rebocador, onde se escorava por esse lado, logo se inclinou no mesmo sentido, o que significa, evidentemente, que a água entrou por bombordo, pouco interessando se através da chapa do costado, se de curvatura com o fundo.*”

Não vejo, nos autos, *data venia*, elementos que permitam corroborada a afirmação dos réus de que teria havido abertura da válvula do fundo, a fim de o navio naufragar. É preciso ter presente a situação do “Navinsul” quando do naufrágio, eis que sofrera anteriormente encalhe, com graves avarias. O “Termo de Vistoria”, de fls. 83, de 13/7/1965, realizada na Capitania dos Portos, em Manaus, revela que necessitava o barco, à época, de reparos, que se atenderiam, precisamente, em

Belém Pará, arrolando, sob número 12, a exigência de “*docar o navio para exame e posterior reparo do casco.*” Por que não poderia, então, realmente, ter acontecido alguma rotura em ponto mais debilitado do casco, em virtude dos choques referidos com o navio rebocador? Data vênua, a conclusão técnica do Tribunal Martimo é aceitável, à míngua de provas convincentes em prol da tese dos réus, quando afirma que a causa determinante do sinistro foi “*água aberta em decorrência dos embates contra o costado do rebocador.*” Exato é, conforme os autos, que tais embates vinham ocorrendo, e de maneira a preocupar os comandantes dos navios, e mesmo a levá-los a modificar o sistema de reboque, com vistas a evitá-los.

Outro aspecto da defesa dos réus merece destaque. Sustenta-se que a autora seguiu o “Navinsul” por quantia muito excedente ao valor do barco, vendo-se, aí, outrossim, indício do *animus* da autora de locupletar-se, ilicitamente, com o naufrágio, antes concebido, máxime porque as garantias foram de riscos de perda total.

Às fls. 231/232 consta o histórico dos seguros do casco do navio em foco, relatado pelo IRB, nestes termos: (lê).

À sua vez, a autora rebate o argumento, provando o ajuste de seguro, no exterior, do navio, em fevereiro de 1964, por Cr\$ 300.000,00, contrato celebrado no mercado inglês, notoriamente exigente. Trata-se do barco classificado pelo Bureau Veritas, portador da “Cruz de Malta de 1ª Classe” (fls. 60). Esse seguro, no exterior, é fato admitido pelo IRB, às fls. 48, estando, outrossim, comprovado por documentos que ofereceu a autora, juntamente com memorial, já citado.

Extraí daí a autora, na peça firmada por seu patrono, Dr. Galeno Lacerda, ilação que a tenho como, em parte, razoável, *verbis*: “*Ora, decorridos um ano e meio, exatamente, quando o País mergulhou na sua pior crise inflacionária, segurar o mesmo bem, em julho de 1965, por Cr\$ 500.000,00, significa estimá-lo, na verdade, por valor real abaixo do reconhecido pelo seguro anterior, pois neste período o índice de inflação no Brasil foi superior a 100%, como é notório.*” É certo que não procede, inteiramente, a observação, *data venia*, se considerarmos que, de fato, à época do seguro ora impugnado o barco se encontrava com seu valor depreciado pelas avarias sofridas, havia pouco tempo. De qualquer forma, porém, cumpre entender que, no contrato de seguro, a proposta há de ser analisada pela seguradora. Há elementos no sentido de não ser despropositado o valor do seguro, que as rés contrataram com a autora para cobertura de riscos concernentes a uma viagem do navio. Releva, aqui, sinalar que, na fase inicial da liquidação do sinistro, nenhuma objeção se fez, por parte dos réus, quanto a este aspecto, o que, à evidência, se imporia, se procedente, como questão vestibular, arguível *ab initio*.

Os documentos de fls. 14 e 15 revelam, ao contrário, que a Companhia Phoenix Pernambucana, Líder, manifestando-se favoravelmente ao “*pagamento da perda total*” (sic), nenhum reparo faz, quanto ao valor do seguro. Também, o próprio Instituto de Resseguros do Brasil, em correspondência enviada à Cia. Líder,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

consoante se vê às fls. 561, nada opõe quanto a essa questão, informando, apenas, que, “*não tendo havido ainda decisão definitiva do Tribunal Marítimo sobre o sinistro, não pode ser autorizado o pagamento da indenização*”. Depreende-se desses elementos que a invocação em tela somente se propôs quando os réus resolveram discutir o pagamento do seguro, não aceitando a decisão favorável à autora, por parte do Tribunal Marítimo.

De outra parte, se é certo, em face do disposto no art. 693 do Código Comercial, que, em princípio, admissível é, em seguro marítimo, impugnação do valor segurável, isso se há de aceitar, nos termos da lei, de forma limitada. Como, na espécie, ensina Pontes de Miranda, “*a ação que se há de propor é ação constitutiva negativa, de eficácia limitada ao excesso de valoração antes da cobrança judicial do seguro, ou em reconvenção*.” E aduz: “*O ônus de alegar e provar é do segurador. Se a espécie entra no que se prevê no art. 671, há ônus de prova, para o segurado, do embarque das fazendas; porém essa matéria é estranha à do art. 693*” (Supremo Tribunal Federal, 2 de abril de 1924, R. de D., p. 173). Em outro passo, registra o festejado mestre: “*Ao segurador cabe, nos casos em que pode impugnar o valor segurável que fora dado, alegar e provar o que atingiria a determinação negocial (...). Os preços são fixados conforme os meios de prova que os arts. 693 e 698 do Código Comercial apontam. A avaliação pode ser feita conforme os princípios*” (apud *Tratado de Direito Privado*, v. 45, § 4.938, p. 367 a 369).

Dessa maneira, a alegação dos réus não poderia, a rigor jurídico, sequer, ser aqui apreciada, tal como a fizeram, sem forma legítima de processo. Não seria, ademais, em matéria qual a presente, cabível aceitar a impugnação do valor segurável, a partir de meras referências, sem apoio em prova documental ou técnica idônea.

Quanto à assertiva das seguradoras e do IRB sobre a situação econômico-financeira da autora, como elemento indiciador do sinistro fraudulento, não pode ter melhor sorte, pois vinha ela operando com seus barcos, à época do naufrágio do “Navinsul”. Este, após reparos, em Belém, ao que se deduz dos autos, seria utilizado pela Armadora. Ademais, neste particular, a observação constante do memorial da autora é procedente. Ei-la:

A verdade é que, na época, não havia armador brasileiro que estivesse em bom estado econômico. O caos dirigido, anterior à Revolução de 64, a todos combalira. Eram as greves contínuas do pessoal marítimo ou portuário; era o péssimo e lento serviço nos portos, acrescido do furto permanente das cargas; era, enfim, a demagogia oficial dos fretes baixos e deficitários. Os armadores brasileiros lutaram bravamente contra estes fatores. Não fora a Revolução, teriam sucumbido. Esta, porém, lhes trouxe novas esperanças, positivadas, felizmente, no surto que hoje se verifica em nossa Marinha Mercante. O naufrágio do “Navinsul” ocorreu, exatamente, quando mais concretas se tornavam estas alvícaras, diante das medidas saneadoras adotadas pelo novo Governo. Por que haveria, pois, a Armadora, de pô-la ao fundo? Por que haveria de destruir o instrumento de trabalho e de renda, há pouco adquirido, em vias de reparo para um emprego permanente e altamente remunerador?

Ministro José Néri da Silveira

Por último, no que concerne à conduta do comandante e demais membros da tripulação do barco, proclamou o Egrégio Tribunal Marítimo a sua nenhuma responsabilidade, quanto ao acidente. Não encontrei, outrossim, nos autos, provas bastantes a poder contestar essas ilações do Colendo Tribunal Marítimo.

Do exposto, não há como deixar, *data venia*, de garantir à autora, o recebimento do valor do seguro contratado com as rés. A ação é procedente, qual a julgou a sentença recorrida. As companhias em foco devem pagar o seguro, cumprindo o contrato que fizeram com a autora. Nego, assim, provimento ao recurso das rés e IRB.

Examino, agora, a apelação da autora.

Devem responder as rés, também, pela mora no pagamento. Neste sentido, adoto, aqui, a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 47.598-GB (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, págs. 628 e seguintes). Já o art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7/3/1940, dispunha:

Os contratos de seguros em geral devem estipular a indenização máxima pela qual é a sociedade seguradora responsável, e além da qual nenhum pagamento será feito a não ser o de juros de mora, em que possa ser condenada, no caso de ação judicial.

Ora, o art. 730, do Código Comercial, reza, *verbis*:

O segurador é obrigado a pagar ao segurado as indenizações a que tiver direito, dentro de quinze dias da apresentação da conta, instruída com os documentos respectivos, salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apólice.

No caso concreto, quanto ao pagamento de sinistros, ficou ajustado, como lugar, a cidade do Rio de Janeiro, devendo efetuar-se, em moeda nacional, à vista, depois da autorização do Instituto de Resseguros do Brasil.

Sucedo, porém, que o IRB decidiu não autorizar tal pagamento. Sua condição é, porém, de corresponsável, nos limites do contrato, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal na decisão antes referida, examinando espécie em tudo similar à dos autos. Destacou, então, o eminente Ministro Victor Nunes Leal:

Como o Instituto era coobrigado pelo seguro, parece lógico que a operação de examinar e aprovar tais documentos não podia ficar ao seu arbítrio, nem quanto ao resultado, nem quanto à sua duração (Código Civil, art. 115, *in fine*). O exame dessa documentação, pelo Instituto, é apenas uma cautela, para que o seguro não seja pago indevidamente. Mas não é da aprovação que resulta a obrigação de pagar. Essa obrigação deriva do contrato, verificada a condição da ocorrência do sinistro. Há fatos que eximem o segurador da responsabilidade. Mas não é da verificação de não terem ocorridos os fatos excludentes que deriva a obrigação de pagar o seguro. Essa obrigação deflui do sinistro, desde que não tenham ocorrido aqueles fatos excludentes. E a obrigação é, por lei, exigível quinze dias após a apresentação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

dos documentos comprobatórios do sinistro. No caso, feito o inquérito pelas autoridades competentes, na Bahia, como houvesse suspeita quanto à causa do sinistro, o Instituto resolveu aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo Administrativo. Mas tanto aquele inquérito como esta decisão concluíram que o naufrágio resultou de fortuna do mar. Verificou-se, pois, que não havia causa ilidente da responsabilidade dos seguradores. Era, pois, devido o seguro, após o prazo de quinze dias da entrega da documentação do sinistro. A partir desse momento ficaram os seguradores e o ressegurador em mora. Desde aquele momento devem fluir os juros moratórios (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, p. 634 e 635).

Entendo, também, nesses termos.

Inadmitiu a sentença a pretensão da autora de lucros cessantes “*em virtude da injusta demora no pagamento do seguro*” (sic), como sustenta. Procede a invocação do art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, na espécie, pois há, aqui, estipulação da indenização máxima (Cr\$ 500.000,00). Fixou o contrato de seguro, assim, o valor exato do ressarcimento. Pelo retardo culposo no pagamento, condenadas são as rés a satisfazer juros da mora. Essa sua responsabilidade de índole contratual e oriunda da lei.

Retoma-se, nestes autos, porém, a questão da responsabilidade de natureza extracontratual do IRB, por haver retardado, culposa ou dolosamente, a execução do contrato firmado pelas seguradoras com a autora. Estou em que, reconhecendo-se que ao ressegurador se estendem as obrigações derivadas do contrato, a ele se aplica, também, a norma da limitação do risco assumido, tal qual sucede com as seguradoras (RE nº 47.598-GB, cit.).

Além disso, inaplicáveis à espécie dos autos os arts. 1.059 e 1.069, do Código Civil, porém, a regra do art. 1.061, do mesmo diploma, *verbis*:

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.”

Por igual, não prospera o apelo da autora, quando reclama da omissão da sentença, referentemente ao pedido, constante da inicial, em ordem a serem condenadas as rés “*a ressarcir à Apelante quantia igual à diferença entre o preço de um barco da classe do “Navinsul”, na data da execução, e o seu valor na data do evento*” (fls. 688). Formulou a autora, na peça introdutória, pedido alternativo: ou o valor do seguro (corrigido monetariamente e com os competentes juros de mora), ou “*pagamento do valor correspondente ao custo de um navio de idêntico tipo daquele que é objeto do seguro*”. A sentença atendeu a primeira alternativa, parcialmente: valor do seguro e juros da mora, sem correção monetária. Ora, a autora, em sua apelação, recorre da não outorga do valor do seguro, corrigido monetariamente, mas, também, mantém o segundo pedido alternativo. Tenho este, *data venia*, como prejudicado, diante da aceitação da autora do decisório, quanto ao valor do seguro e juros, pretendendo, ainda e agora, a correção monetária. Mas, mesmo examinando a segunda alternativa, não haveria como acolhê-la, pois o contrato de seguro tem

cobertura dos riscos precisamente definida, e cabe, pois, entender excludente da postulação de um “navio novo”. O contrato de seguro fixou, na espécie, valor exato do ressarcimento. Nesse sentido, anota Pontes de Miranda:

O modo de ressarcimento é, de ordinário, em soma de dinheiro, que corresponde ou se tem como correspondente à perda que o segurado do sofre. O contrato de seguro pode estabelecer modo diferente de se ressarcir. Se não houve cláusula expressa entende-se que não se pode exigir a prestação *in natura*. Vale a cláusula de alternatividade: em dinheiro ou *in natura*, a favor de qualquer dos contraentes. Se não disse quem tem a escolha, entendessem o segurador (op. cit., § 4.921, págs. 319/320).

Vejamos, agora, o apelo da autora, em ordem a receber o valor do seguro, corrigido monetariamente.

Negou-lhe tal a sentença, nestes termos:

“*Não há correção monetária porque a Lei n° 5.488, de 27 de agosto de 1968, que a instituiu nestes casos, é posterior ao evento e à demanda*” (fls. 622/623).

Da longa e brilhante sustentação acerca deste pedido, feita pelo ilustre professor gaúcho Galeno Lacerda, no memorial já muitas vezes citado, destaco as passagens seguintes:

1º - A correção monetária, em princípio, só pode ser autorizada por lei. Imperativos fundamentais de ordem pública assim o exigem.

2º - Quanto ao ressarcimento de danos patrimoniais, cabe a atualização do valor, quando o objeto for coisa a repor, substituir ou reparar, e não se realizar a prestação *in natura*. Nesta hipótese, a correção monetária não chega a existir como problema. Ela decorre da própria natureza jurídica do objeto, segundo os ensinamentos da doutrina mais autorizada e de textos expressos da lei civil. Deste modo, não há por que falar em discricção dos tribunais, *extra legem*.

Vê-se, pois, que, em última análise, o objeto do ressarcimento no seguro de bens patrimoniais, ou é diretamente a coisa, quando ressarcível *in natura*, ou indiretamente a mesma coisa, quando substituível pelo respectivo valor monetário.

Na verdade, seguram-se valores reais, não valores nominais. O limite constante da apólice presume, evidentemente, a estabilidade da moeda, a correspondência entre a expressão nominal desta e o valor real segurado, no momento da realização do contrato.

Se essa correspondência desaparecer devido à depreciação monetária futura, não pode o segurador locupletar-se à custa do segurado, tornando irrisória a finalidade do seguro, pela inversão, a seu benefício, do valor real do prejuízo, único realmente segurado, segundo a intenção das partes e a razão de ser do contrato, em mero valor nominal, tanto mais ridículo e mesquinho quanto maior a inflação e mais dilatada a mora, causada pelo próprio segurador, no pagamento do valor sinistrado!

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Acresce outra circunstância decisiva. É que, em matéria de seguro, há uma correspondência técnica, atuarial, em termos reais, entre valor do prêmio e valor segurado.

Ora, no caso concreto, o prêmio foi pago com base no valor econômico, real, de um navio. Essa vinculação exige, agora, evidentemente, como contraprestação, o pagamento do valor econômico, real de hoje, do mesmo objeto.

Tratando-se de dever de indenizar coisa, como acontece no seguro, na desapropriação, no dano provocado por ato ilícito, de duas uma: ou se repõe coisa análoga em espécie, como, aliás, chegou a pretender o IRB, no caso, mas com a recuperação da própria coisa, ou se paga em dinheiro o valor desta no dia do pagamento.

Mesmo que, no Brasil, não houvesse lei a respeito, a solução pelo reajustamento do débito do segurador encontra apoio em qualquer das duas posições doutrinárias que podem ser tomadas para solução do problema. Pela primeira, a indenização devida pelo segurador é considerada dívida de valor, e não de dinheiro. Atualizável, portanto, nos termos das considerações que acima apresentamos.

Pela segunda, aquela em que nos situamos, a atualização decorre da circunstância de tratar-se, no caso, de débito de coisa, substituída pelo sucedâneo monetário, segundo equivalência real, e não nominal.

Entendemos que essa equivalência é a única que se ajusta à natureza do contrato de seguro. Ademais, seria absurda a diversidade de “substância” aquisitiva de moeda entre valor de prêmio e valor de indenização.

O valor-limite nominal constante da apólice pressupõe moeda estável e ausência de mora do segurador, inexistindo uma e outra, dito limite carece de sentido e entra em contradição flagrante com o objeto e o fim da instituição do seguro, toda ela polarizada no sentido da realidade dos valores.

Não se coloca, pois, no caso, ao contrário do que decidiu a sentença, a questão da retroatividade, da Lei nº 5.488, nem há necessidade de sua aplicação, para concluir-se, como concluímos, pelo cabimento, da correção monetária da indenização devida, na espécie, pelo segurador.

A existência da lei, contudo, por si só, constitui credencial bastante para abonar tudo quanto acima se disse, porque evidencia que as teses aqui expostas merecem, pela sua importância, o conforto da política econômica do Governo, em face dos gravíssimos problemas, decorrentes da inflação. Ademais, a simples presença da lei, embora formalmente não a aplique, serve no caso, para colocar à vontade a jurisprudência, ela que vem impondo, em determinadas hipóteses mesmo na ausência de norma expressa, inúmeras roturas aos padrões do nominalismo.

Em que pese a brilhantíssima argumentação do eminente patrono da autora, *data venia*, entendo que não lhe é possível conceder correção monetária do valor do seguro contratado.

Técnicas distintas conhece o direito contemporâneo para garantir a correção monetária ou a revalorização dos créditos: a teoria da imprevisão, a teoria das dívidas de valor e a cláusula número-índice ou cláusula de escala móvel, Arnold Wald, *in Revista dos Tribunais*, v. 364, p. 24; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, §§ 2.920, 3.172 a 3.175 e 5.347; Amílcar de Araújo Falcão, *in Revista Forense*, v. 209, p. 67 e segs.; Caio Mário da Silva Pereira, *apud Revista dos Tribunais*, v. 234, p. 3-18, e *Revista Forense*, v. 157, p. 50-59; Orlando Gomes, *Influência da Inflação nos Contratos*, *in Revista Forense*, v. 200, p. 18; Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1945, São Paulo, p. 195-184; Arnaldo Medeiros da Fonseca, *in Caso Fortuito e a Teoria da Imprevisão*; Othon Sidou, *A Cláusula Rebus Sic Stantibus no Direito Brasileiro*, 1962, p. 71 e segs).

Observa, a este propósito, Arnold Wald, que “*são técnicas diferentes almejando as mesmas finalidades, mas caracterizando-se pela existência de pressupostos diversos e funcionando, com uma variação de densidade*”. E, a seguir, explica:

A teoria da imprevisão pressupõe a ocorrência de modificações substanciais, imprevisíveis e inevitáveis, que levam uma das partes a arcar com uma obrigação excessivamente onerosa, enquanto o outro contratante se beneficia com um verdadeiro enriquecimento sem causa. Corrige a teoria da imprevisão os desequilíbrios que perturbam a aplicação do princípio da equivalência das prestações que é inerente aos contratos comutativos. Ao contrário, a “teoria das dívidas de valor” não se fundamenta nem na imprevisão das partes, nem no prejuízo excessivo de um dos contratantes, que gera o enriquecimento do outro. Na dívida de valor o pagamento da quantia em dinheiro não é o fim do débito, mas apenas meio de solvê-lo, variando, assim, o seu valor monetário, de acordo com as condições gerais do mercado, de tal modo que a quantia paga possa atender à finalidade desejada. Nela não se deve um *quantum*, mas um *quid*.

Finalmente, a cláusula número-índice ou cláusula de escala móvel não apresenta uma correção monetária decorrente necessariamente da lei, nem se justifica pela especial finalidade do débito, sendo apenas o reflexo da vontade das partes que se precaveram contra a inflação, introduzindo no ato jurídico uma cláusula de reajustamento (...). O pagamento é feito em dinheiro mas o montante depende da aplicação de um índice (custo de vida, preços por atacado ou varejo de determinadas mercadorias) ao valor inicialmente fixado (*apud*, *Revista dos Tribunais*, vol. 364, págs. 24 e 25).

Entre nós, a correção monetária decorrente da teoria da imprevisão já apresenta uma experiência trintenária, consagrada em textos legislativos (Decreto-Lei nº 24.150, de 1934, Lei de Luvas, art. 31; Decreto Federal nº 309, de 1961, no plano do direito público (condições para o reajustamento dos contratos decorrentes de imprevisão); Lei Federal nº 4.370, de 28/7/1964 (revisão dos contratos administrativos); o art. 322 do anteprojeto de Código das Obrigações de autoria dos eminentes Ministros Orosimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Hahnemann Guimarães contemplava a revisão em virtude de imprevisão), e em esplêndidos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

estudos doutrinários, valendo mencionados, dentre muitos outros, os de Jair Lins (A Cláusula *Rebus Sic Stantibus*, in *Revista Forense*, vol. XL, p. 512 e segs.); Eduardo Espínola (A Cláusula *Rebus Sic Stantibus* no Direito Contemporâneo, em *Direito*, vol. I, p. 7 a 34; Artur Rocha, *Da Intervenção do Estado nos Contratos Concluídos*, Irmãos Pongetti, Rio de Janeiro; Asgar Soriano de Oliveira, *Da Cláusula **Rebus Sic Stantibus***, Recife, 1940; Arnaldo Medeiros da Fonseca, *Caso Fortuito e a Teoria da Imprevisão*, 3ª ed., Rio, 1958; Alfredo de Almeida Paiva, Aspectos do Contrato de Empreitada, Rio, 1955, p. 55 a 72; Oscar Saraiva, *Os Contratos de Empreitada e a Aplicação da Cláusula **Rebus Sic Stantibus** no Direito Administrativo*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fasc. I, p. 36, e Caio Tácito, O Contrato Administrativo e a Teoria da Imprevisão, in *Revista Forense*, vol. 155, p. 97; Othon Sidou, op. Cit.

No que concerne à “teoria das dívidas de valor”, inobstante já admitida pela doutrina brasileira (San Tiago Dantas, *Problemas do Direito Positivo*, 1953, p. 28; Arnold Wald, op. cit.; Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, São Paulo, vol. I, 1960, p. 81; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI, 2ª ed., 1959, p. 295; Amílcar de Araújo Falcão, in *Revista Forense*, vol. 209, p. 68), observa, Arnold Wald que “*comemora apenas entre nós o seu décimo aniversário*”. Defendida na doutrina estrangeira por, autores como Arthur Nussbaum, Tulio Ascarelli e T. A. Mann, não logrou, ainda, uma sistematização adequada e definitiva. “*Localizamos a sua primeira aplicação no direito brasileiro, numa sentença do Professor Sampaio Lacerda, de 27 de dezembro de 1954, em que determinava a revisão de uma indenização de acordo com as modificações sofridas no futuro pelo salário-mínimo*” (apud *Revista dos Tribunais*, vol. 364, p. 26). Dos exemplos de dívidas de valor mencionam-se as relativas a alimentos entre parentes ou entre cônjuges desquitados e a responsabilidade civil no caso de falecimento da vítima de ato ilícito, ou de diminuição de sua capacidade de trabalho. No campo do direito público, foi utilizada a noção de dívida de valor para fundamentar o reajustamento das indenizações decorrentes de desapropriações, mesmo antes da Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965. Nesse sentido, Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI, p. 296 e segs.; acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 8/3/1962, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 80, p. 158. Também, no atinente às indenizações oriundas de acidentes do trabalho, idêntica invocação se vem fazendo (Marigildo de Camargo Braga, *Teoria das Dívidas de Valor em Acidentes de Trabalho*, Rio de Janeiro; Arlindo de Oliveira Britto, O Salário-Base para o Cálculo da Indenização nos Acidentes de Trabalho, in *Revista Jurídica*, vol. 63, p. 13 a 19). Sustenta a doutrina que a revisão na dívida de valor é inerente ao próprio instituto. Pelo simples fato de ser uma dívida de valor, o débito é modificado na sua expressão monetária sempre que ocorre qualquer diferença entre a soma pecuniária que o representa e o valor ou poder aquisitivo devido ao credor. Quando a dívida é de valor, não se precisa de regra jurídica de revalorização da moeda, nem de cláusula adaptativa. A dívida já é de valor, e não de coisa ou serviços; de modo que não é de pensar-se em adaptação. Não se deve “x”, com a cláusula de se adaptar o objeto a índice. Deve-se “x”, conforme o índice (Pontes de Miranda, *Tratado*, t. XXVI, § 3.173; Arnold Wald, *Teoria das Dívidas de Valor*, ed. 1959, p. 21).

No que concerne à correção monetária através das cláusulas de escala móvel, impende, por primeiro, distinguir estas das cláusulas denominadas monetárias.

As cláusulas de escala móvel, cláusulas escalares, cláusulas de escalonamento ou número-índice (*clauses d'échelle mobile, escalator clauses, sliding scales, index clause*) consistem na indexação do valor das prestações, com base em um fator, número ou índice de revisão automático, em geral correspondente à depreciação da moeda, à elevação do custo de vida ou a circunstâncias relacionadas com uma ou com a outra, salário-mínimo, valor da mão-de-obra, custo dos materiais de construção, etc. Essas cláusulas são dinâmicas, posto que a revisão se faz a cada passo e pelas próprias partes, sem necessidade de intervenção do juiz, por isso que a *adaptability* ou determinação da dívida importa numa simples operação aritmética, tendo por fator o índice preestabelecido. A cláusula de escala móvel comporta ainda uma modalidade ou variante, que é a da cláusula de reabertura (*re-opening*), ou de tolerância, em que se fixa um certo limite dentro do qual o reajustamento da prestação não se fará ou a cuja superação se condiciona a revisão desta (Cfr. Nussbaum, *Derecho Monetario Nacional e Internacional*, trad. Ed. Arayu, B. Aires, 1954, p. 421).

Observa Amílcar de Araújo Falcão, op. cit., p. 69, que “em um caso como no outro a cláusula escalar é diversa da cláusula-ouro, valor-ouro, ouro-ágio, divisa estrangeira e demais cláusulas monetárias sucedâneas destas”. E assere: “Por isso mesmo, a proibição da cláusula-ouro e cláusulas semelhantes de modo nenhum contagia a estipulação da *sliding scale*”. Anota, a esse propósito, Orlando Gomes, que “o recurso à cláusula-ouro ou seus sucedâneos, divisas estrangeiras ou valores-divisas, seria um processo apto a evitar o desequilíbrio em certos contratos. Mas, como as estipulações desse teor recusam ou restringem, nos seus efeitos, o curso forçado da moeda, são geralmente proibidas” (op. cit., p. 20). Registra, ainda, o citado Amílcar de Araújo Falcão que a proibição da cláusula-ouro, prata ou outra semelhante radica no fato de visar ela “a de alguma forma substituir o próprio meio de pagamento”, o qual, “ao invés de servir-se do veículo normal da moeda, toma como elemento de cotejo ou de concretização exatamente aquilo que o chamado ‘curso forçado para todos os pagamentos’, legalmente estabelecido, quis impedir, isto é, a convertibilidade em ouro, seja pelo Estado ou pelo Banco emitente (curso forçado puro e simples), seja nas relações entre credor e devedor (curso forçado para todos os pagamentos). Por isso mesmo é que a cláusula-ouro e seus sucedâneos são designados como cláusulas monetárias” (op. cit., p. 70).

Ora, com a aplicação da cláusula de escala móvel, não se tem em vista o instrumento ou meio de pagamento, mas apenas a substância do débito. Pondera outrossim, Arnold Wald, que a cláusula de escala móvel não “restringe nos seus efeitos o curso forçado do mil réis papel” (leia-se, hoje, curso forçado do cruzeiro-papel).

Efetivamente, já conceituamos o curso forçado como inconvertibilidade do papel-moeda. Decretando o curso forçado, o Estado dispensa o banco emitente de trocar por ouro as notas emitidas. Não há dúvida que a escala

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

móvel, não se tem em vista o insfixar o montante da dívida, o pagamento será feito em cruzeiros-papel, não havendo violação dos dispositivos legais que impusera mo curso forçado (A Cláusula de Escala Móvel, p. 145 e 146).

Dessa sorte, a proibição da cláusula-ouro pelo Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, não importa em restrição à cláusula de escala móvel. Pontes de Miranda, nesse sentido, pondera que:

Quando o Estado estabelece o curso legal, ou o curso forçado da moeda, de modo nenhum se refere ao valor aquisitivo do momento. O conceito de valor aquisitivo é estranho àqueles conceitos de curso legal e de curso forçado. A cláusula-ouro ofende a regra jurídica do curso forçado, porque, ao parecer do legislador, se nega o valor que o curso forçado supôs. As cláusulas que nada têm com as cláusulas monetárias propriamente ditas são atinentes ao valor aquisitivo de elementos que não são moedas, nem padrão (apud *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI, § 3.173, p. 295 e 296),

Anota, ademais, Arnold Wald, in *Teoria das Dívidas de Valor*, p. 70, que, apesar de, no Direito Brasileiro, estar estabelecido o curso forçado, “*não há nenhum dispositivo legal que impeça que se tome em consideração, nos contratos ou nas sentenças, a depreciação do poder aquisitivo da moeda*”.

Após amplo exame da matéria, conclui Arnold Wald que “*a nossa legislação não proíbe expressamente a cláusula de escala móvel, já que esta não restringe nem limita os efeitos da lei sobre o curso forçado, permitindo a circulação do cruzeiro pelo seu valor legal. Entende-se neste sentido o valor legal como relação entre o cruzeiro e o ouro ou as moedas estrangeiras, e não o poder aquisitivo do padrão monetário. Não sendo proibida, a cláusula deve ser considerada válida*”. Observa, outrossim, que “*os nossos magistrados reconhecem as modificações do poder aquisitivo da moeda e tentam restabelecer o equilíbrio entre as prestações, rompido pela depreciação da moeda (...). O estudo da legislação e da jurisprudência nos leva pois a reconhecer amplamente a cláusula de escala móvel, salvo o caso de leis especiais que a proibam em determinados domínios*” (apud *A Cláusula de Escala Móvel*, p. 153; também, 166 e 231).

Em trabalho apresentado ao IV Congresso Jurídico Nacional, que se realizou em São Paulo, no mês de janeiro de 1955, e considerado por Arnold Wald o primeiro entre nós, especialmente dedicado à matéria, Caio Mário da Silva Pereira, após afirmar-se defensor da escala móvel, “*usada com moderação*” e “*fora das hipóteses de contrariedade ao princípio de supremacia da ordem pública*” sustenta, entretanto, que “*o Poder Legislativo deverá votar proposição admitindo a cláusula escala móvel e disciplinando-a em função das diversas espécies, de contrato em que deva ter cabimento*” (apud *Estabelecimento de Cláusula de Escala Móvel nas Obrigações em Dinheiro, A valorização dos créditos em face do fenômeno inflacionário*, in *Revista Forense*, vol. 157, p. 59), Consigna Caio Mário, nessa linha, a lição de Michel Vasseur:

Les solutions qu'il nous a semblé devoir comporter montrent que la conciliation recherchée entre les nécessités d'ordre économique et celes

de la justice est susceptible d'être réalisé em dehors de tout arbitraire. Cette conciliation postule sans doute que soit limité le champ d'application des clauses monétaires et particulier de l'échelle mobile, mais cetis conciliation n'a de chance de satisfaire out à la fois l'ordre et la justice que si le législateur l'effecteur lui-même à lá condition que solent prises les mesure qui empêcheront les causes monétaires de ressembler à une piqûre de morphine dont les efets servaient sans lendemais. (apud Les droit des clauses monétaires et les enseignements de l'économic politique, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1952, p. 413 e segs.)

Hoje, em face da volumosa legislação existente no Brasil, principalmente a partir da Revolução de 31 de Março de 1964, acerca de correção monetária, força é concluir pela franca admissibilidade, quer no direito privado, quer no direito público, do emprego da técnica da escala móvel, no domínio do contrato em geral. A posição da doutrina antes apontada, no sentido de ser válida a utilização da cláusula escalar, nada obstando à sua legitimidade a proibição de estipular-se a cláusula-ouro ou seus sucedâneos, está, agora, inequivocamente, confortada por essa orientação legislativa, onde se consagra a escala móvel.

Consoante, com propriedade, anotou Amílcar de Araújo Falcão, “*o que resulta da indexação do contrato é simplesmente a atualização da substância da dívida, que a desvalorização da moeda ou o encarecimento do custo de vida podem tornar completamente irreal e inconsciente, se não se lhe introduzir a ventilação escalonar*” (op. cit., p. 72).

Repita-se, outrossim, com Arnold Wald, que, no sentido de liberdade das estipulações de reajustamento de conformidade com a cláusula-índice ou de escala móvel, se tem manifestado a nossa melhor doutrina (*Revista dos Tribunais*, v. 364, p. 30).

Washington de Barros Monteiro ensina que a licitude da cláusula de escala móvel “*não pode ser posta em dúvida, uma vez que não contraria qualquer princípio legal de ordem pública*” (in *Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, vol. I, 1960, p. 81). A seu turno, Pontes de Miranda afirma que a função protetiva da cláusula de convenção de valor monetário é do mais alto alcance para a tranquilidade social, não apresentando inconveniente (*Tratado*, v. 50, p. 483). Em outro passo doutrina Pontes de Miranda, a propósito da larga produção legislativa sobre correção monetária entre nós, que as leis recentes, nesse particular, são meramente explicitantes, tendo “*por fito pôr em relevo que não é contra o direito vigente (o estado do sistema jurídico) o que elas editam ou o que o fazem para pôr em uso o que não se tem praticado*” (*Tratado*, v. 50, p. 476). Em outro passo, anota o festejado jurista: “*Os intérpretes têm de assentar que, em qualquer negócio jurídico, cuja lex specialis não lhe vede, pode ser inserta a cláusula de correção do valor monetário conforme os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia*” (*Tratado*, v. 50, p. 477) (cf., nesse sentido, a Lei nº 4.602, de 16/3/65).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Em matéria de seguro, entretanto, cumpre notar, como o fez o eminente Ministro Victor Nunes Leal, no RE nº 47.598-GB, que a limitação da responsabilidade, ressalvadas as exceções expressas, é essencial a esse tipo de contrato.

De outro modo, a economia do negócio de seguro ficaria subvertida. Ela se baseia em cálculos atuariais, que estabelecem correspondência estatística, entre o valor do prêmio e o montante do risco assumido. Para garantir a estabilidade desse ramo de negócio, que é de interesse coletivo, o contrato de seguro está sujeito a rigorosa disciplina legal. Dependem suas cláusulas de aprovação da autoridade administrativa, e são passíveis de anulação as alterações feitas com preterição dessa formalidade (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 33, p. 631).

Quanto à limitação da responsabilidade do segurador, dispõe, à sua vez, o art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7/3/1940:

Os contratos de seguros em geral devem estipular a indenização máxima pela qual é a sociedade seguradora responsável, e além da qual nenhum pagamento será feito a não ser o de juros de mora, em que possa ser condenada, no caso de ação judicial.

Cumprido ver, aí, no regime anterior à Lei nº 5.488, norma legislativa prefixadora da indenização máxima, estabelecendo limite à responsabilidade do segurador.

Pontes de Miranda, antes da Lei nº 5.488, de 27/8/1968, escreveu, *verbis*:

A fixação do valor segurado é elemento essencial do contrato, mesmo se coincide com o valor segurável, isto é, o valor do bem. Se o bem cresce de valor e o seguro foi do valor que ele tinha, não se tem de ressarcir o dano acima do que foi estabelecido. O aumento do valor do bem não faz mais elevado o valor segurado, que, se foi o do bem ao tempo da conclusão do contrato de seguro, não acompanha a elevação do valor (op. cit., p. 309 e 310, § 4.919).

Nega, assim, Pontes de Miranda, consoante o reconhece o ilustre firmatário do memorial da autora, possa a indenização do sinistro estar sujeita a correção monetária, em caso de desvalorização da moeda, de modo a poder ultrapassar o valor nominal consignado na apólice.

Tenho, é certo, à vista do antes exposto, quanto às cláusulas de correção monetária, que não seria vedada sua estipulação, diante do disposto no art. 1.460, do Código Civil, *verbis*:

“Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.”

Nem há, outrossim, extrair do art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, entendimento diverso, pois, aí, apenas, o que se estabelece é a estipulação da indenização máxima, em cujo âmbito prevista poderia estar a cláusula correccional avançada.

Aliás, como destacamos acima, antes da abundante legislação que adota a correção monetária, a liberdade das estipulações de reajustamento, de conformidade com a cláusula-índice ou de escala móvel era consagrada pela doutrina e jurisprudência, somente excepcionadas as hipóteses de vedação por lei especial. Conforme anotou Pontes de Miranda: “*Os intérpretes têm de assentar que, em qualquer negócio jurídico, cuja **lex specialis** não lho vede, pode ser inserta a cláusula de correção do valor monetário, conforme os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia*” (apud, *Tratado de Direito Privado*, vol. 50, p. 477).

Daí, outrossim, por que compreendo vigente regra do art. 14, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que autoriza “*a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados*” tão-só como norma meramente explicitante, no dizer de Pontes de Miranda acerca das leis recentes nesse particular “*tendo por fito pôr em relevo que não é contra o direito vigente (o estado atual do sistema jurídico) o que elas editam ou o que o fazem para pôr em uso que não se tem praticado*” (*Tratado*, vol. 5, p. 476).

Ora, *in hoc casu*, inexistente estipulação de correção monetária, tal como seria possível, segundo o direito então vigente.

Sem cláusula expressa, incidiam a norma do art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, definindo o limite da responsabilidade do segurador, e ainda a do art. 1.460, do Código Civil.

Em face disso, *data venia*, não seria viável garantir, como pretende, em magnífica exposição, o ilustre jurista do Rio Grande do Sul, Professor Galeno Lacerda, correção monetária, sem lei que assegurasse, muito embora os judiciosos argumentos expendidos em seu favor.

Assim, sem cláusula expressa no contrato de seguro, somente cabe, *data venia*, a pretensão de correção monetária neste campo, na vigência da Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, que a instituiu nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

Rezam o art. 1º e parágrafos do diploma em foco:

Art. 1º A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§ 1º A correção monetária será devida, a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.

§ 3º A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Ora, tratando-se de negócio jurídico, o contrato de seguro, força é, desde logo, entender que, tornado ato jurídico perfeito, no regime anterior à Lei nº 5.488/1968, não seria possível invocá-la para ampliar o limite da responsabilidade do segurador, na liquidação do sinistro. A incidência da lei nova é obstada pelo preceito constitucional inserto no artigo 141, § 3º, da Lei Magna de 1946, artigo 150, § 3º, da Carta Política de 1967 e no artigo 153, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Releva, ainda, observar a judiciosa consideração trazida pelo culto patrono das Rés e IRB, Dr. Luiz Bousquet, de Berrêdo, às fls. 719, quanto a insuficiente aparelhamento de incidência da Lei nº 5.488, nestes termos:

A lei pertinente à matéria (nº 5.488) é de 27 de agosto de 1968, posterior ao sinistro, que ocorreu em 1965. Entretanto, o que é mais importante, pois difere de outros institutos na espécie, tal lei expressamente não é auto-executável, depende de disposições do executivo, fixando-lhe as condições essenciais de aplicabilidade, como estatui no art. 19:

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.

Portanto, nos seus próprios termos a lei é inaplicável, inexecutável.

Dessa sorte, não há senão negar a correção monetária pretendida pela autora.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da execução, também mantenho a sentença. Cumpre observar que o valor do seguro, a ser pago pelas rés, é de Cr\$ 500.000,00. Não houve prova testemunhal ou pericial, em Juízo. Embora inegável a complexidade da causa, o montante de honorários advocatícios será razoável, convindo ponderar que seu arbitramento pelo juiz há de fazer-se com parcimônia.

De todo o exposto, nego provimento à apelação das Companhias Seguradoras e Instituto de Resseguros do Brasil, e dou provimento ao recurso da autora, apenas no que concerne ao cômputo dos juros moratórios, que determino se faça a partir do 16º dia após a apresentação dos documentos do sinistro (Código Comercial, art. 730), já devidamente comprovada nos autos (fls. 14). Quanto ao mais, mantenho as conclusões da sentença.

Ministro José Néri da Silveira

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO (REVISOR):

Mantenho a sentença recorrida, de fls. 606/622, pelos seus fundamentos: (lê).

O próprio excesso do seguro não ficou demonstrado, pois não houve avaliação do objeto segurado para apuração de seu preço atual.

Concordo com o Relator, entretanto, quanto à modificação do termo inicial para os juros.

Nego provimento aos recursos do IRB e das seguradoras, e dou provimento, em parte, ao da armadora, nos termos do voto do Relator.

VOTO (VENCIDO, EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE:

Não vejo fraude no naufrágio. Acompanho, assim, o eminente Ministro Relator.

Com referência ao valor do seguro, também estou de acordo com S. Exa. A seguradora tinha plenos meios para impugná-lo. O contrato é bilateral: firmou-o, recebeu o que por ele era devido, e está obrigado a contraprestar. Portanto, com relação ao recurso da seguradora, nego provimento.

No que diz respeito aos juros moratórios, estou de acordo com o voto do eminente Ministro **Néri da Silveira**.

Referentemente aos lucros cessantes, entendo que os mesmos não são devidos na espécie dos autos.

No que diz respeito à correção monetária, *data venia* dos votos já proferidos, serei vencido pela seguinte ordem de idéias: li e leio, sempre que posso, um livro que considero clássico, embora trate o mesmo de matéria tipicamente tributária, pois traz dentro dele um tema altamente interessante. Refiro-me ao livro de Vanoni, que tem tradução brasileira feita por Rubens Gomes de Souza. Nesse livro, cujo título é *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*, recorda-se de que na interpretação da lei, de um modo geral, se deve ter em boa conta a realidade das coisas. Temos no Brasil, felizmente hoje com menos intensidade, um novo fenômeno sócio-econômico, qual seja a desvalorização da nossa moeda. Se fizermos um pequeno balanço na história do mundo, vamos encontrar, aqui e ali, medidas tendentes à correção monetária e à atualização do valor aquisitivo da moeda. A Alemanha, ao que me consta, já alterou a sua moeda pelo menos três vezes. Teve

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o “marco”, o “reichmark” e agora o “deutschmark”. Nós já tivemos o “conto de réis”, o “cruzeiro”, o “cruzeiro novo”, e agora estamos outra vez com o “cruzeiro”. Dentro das medidas de ordem geral, desde 1964, com a Lei nº 4.357, tivemos entre nós criado o instituto da correção monetária. Inicialmente, ele foi usado tão-só para a atualização dos débitos fiscais. E a propósito do efeito *ex tunc* ou *ex nunc* da correção monetária, temos a Lei nº 4.862, que, de modo expresso, mandou excluir da correção os débitos apurados anteriormente à data da vigência da Lei nº 4.357, que, se não me falha a memória, é de 15 de julho de 1964. Eis, portanto, aqui, um exemplo da aplicação retroativa da lei. Na desapropriação, a correção monetária foi adotada, e muito se discutiu sobre se ela alcançava as expropriações processadas anteriormente à sua vigência. Eu mesmo, como Juiz Federal, tive oportunidade de, talvez em primeira mão, salvo engano, mandar corrigir monetariamente uma desapropriação requerida antes da lei da correção monetária, sentença esta que, creio, está publicada na Revista de Direito Público, volume V. Nessa oportunidade, voltei a focalizar o método de interpretação da realidade das coisas.

Outro exemplo de correção monetária, além dos já expostos: no débito fiscal, é a partir da vigência da Lei nº 4.357. Há dispositivo expresso na Lei nº 4.862. Nos processos expropriatórios, ela tem aplicação retroativa. Nos processos trabalhistas, a lei fixa o prazo em que ela deve ser contada. Presentemente, a correção foi mandada aplicar aos contratos de seguros.

Acho que para o legislador esta é uma pedra de toque. Infelizmente, dolorosamente no Brasil, somos campeões em tentar desmoralizar institutos. O nosso instituto do cheque quase desaparece pelo mau uso. O contrato de seguro é outra fonte de atritos. Todos temos experiência disto: quando seguramos nossos carros enfrentamos, sistematicamente, aborrecimentos com as companhias de seguros, quando precisamos delas, porque são mestras em não honrar compromissos assumidos.

O Instituto de Resseguros do Brasil, parece, gostou ou prefere adotar este sistema. Recebe os prêmios e não presta os seguros, convenientemente.

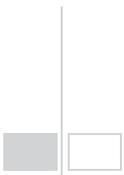
Com referência à lei que mandou aplicar os índices correccionais aos contratos de seguro, dentro do entendimento vigente do instituto, nos vários casos que a Lei permite sua aplicação, a tendência é sempre a de dar efeito retroativo a essa cláusula. Entendo que, de modo geral, toda vez em que a lei corrigir monetariamente qualquer valor, seja ele decorrente de débito fiscal, em processo de desapropriação, seja ele decorrente de atualização de valor de vantagens, os índices correccionais devem ser aplicados retroativamente.

Lamento ter que discordar dos eminentes Ministros que me antecederam na votação, principalmente por não ser eu um componente desta Turma. Dou provimento à apelação da autora.

Ministro José Néri da Silveira

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento aos recursos do IRB e das seguradoras, e, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, deram provimento ao recurso da Armadora para alterar o termo inicial da contagem de juros, vencido em parte o Sr. Ministro Jarbas Nobre, que dava provimento também para conceder correção monetária. Impedido o Sr. Ministro Esdras Gueiros. Usaram da palavra o Dr. Galeno Lacerda e o Dr. Henrique F. de Araújo. O Sr. Ministro Márcio Ribeiro votou com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Henoch Reis não compareceu, por motivo justificado. O Sr. Ministro Jarbas Nobre compareceu para completar *quorum* em face do impedimento do Sr. Ministro Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.



Recurso Ordinário nº 1.400-RS*

Relator: O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Recorrente: Juiz Federal da 4ª Vara, *ex officio*

Recorrido: Mari Ivone de Souza Funck

EMENTA

Servidor de fato,

Professora que, em virtude de convite da direção de Faculdade oficial e antes de regular ato de admissão pela Reitoria da Universidade, passou a lecionar, atendendo à necessidade do ensino, em cuja situação permaneceu, por razoável trato de tempo, sendo, afinal, desfavorável o desfecho do processo de admissão, resultando disso a determinação para afastar-se da entidade,

Não cabe reconhecer existente relação de emprego regida pela CLT. O vínculo jurídico empregatício, na órbita do serviço público, em linha de princípio, qualquer seja o regime jurídico a discipliná-lo, pressupõe ato de investidura formal, oriundo de autoridade competente. A investidura na função pública, sob disciplina estatutária ou da CLT, sujeita-se a uma certa forma definida em lei ou regulamento. No caso, o *titulus juris* de admissão da professora não veio a constituir-se, por falta de manifestação de vontade favorável da autoridade, a tanto, competente.

Restando comprovado, todavia, o fato do funcional em período certo, não é cabível, em face das circunstâncias de caso concreto, deixar de assegurar contraprestação à professora pelos serviços úteis prestados à Universidade, sob pena de consagrar-se locupletamento ilícito em favor de órgão público.

Cumprido ver, para esse efeito, configurada função de fato, quando o exercício de função pública se verifica em circunstâncias que excluem a hipótese de usurpação, sem existir, entretanto, investidura, ou sendo esta irregular, desde que escusável a posição do prestador de serviço, cuja ação de boa fé se efetua no interesse da Administração, com prévio convite ou ciência desta.

Provimento parcial ao recurso, para julgar procedente, em parte, a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

* Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 49, p. 240-246, jan.-mar. 1976.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 16 de abril de 1975 - Armando Rollemberg, Presidente: **José Néri da Silveira** (Relator).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

O ilustre Dr. Juiz Federal *a quo*, às fls. 50/51, sumariou a espécie dos autos, nestes termos:

Mari Ivone de Souza Funck, brasileira, casada, professora, residente nesta capital, à rua Felizardo nº 689, move reclamatória trabalhista contra a Universidade Federal Grande do Sul.

Alega que foi admitida em 12 de março de 1970, na Escola Superior de Educação Física, para exercer as funções de “Professora de Natação na cadeira de Desportos Aquáticos e Náuticos”.

Durante o período de um (01) ano e cinco (05) meses, cumpriu e executou as funções referidas, bem como todas as obrigações de docente, foi despedida sem justa causa a 13 de agosto de 1971, sem nunca ter recebido qualquer remuneração em contraprestação pelos trabalhos realizados, não recebendo ainda o competente aviso prévio.

Reclama: aviso prévio, indenização, salários atrasados, férias integrais indenizadas 70/71, férias proporcionais, 13º salário 70/71, 13º salário proporcional, juros e correção monetária.

Requer, ainda, que na audiência de conciliação e julgamento pague a reclamada a parte incontroversa dos salários, sob pena de fazê-lo em dobro, na forma da lei.

Em audiência, contestou a reclamada, alegando que a reclamante prestava serviços à reclamada a título gratuito. Propugnou a improcedência da reclamatória.

Proposta a conciliação, houve rejeição.

Ministro José Néri da Silveira

A seguir, foram tomados depoimentos da reclamante e de uma testemunha da mesma.

Em razões finais pela reclamante foi pedida a procedência da reclamatória; pela reclamada, sua improcedência.

Nova proposta de conciliação, nova rejeição.

A sentença deu pela procedência da reclamatória.

Por força do recurso de ofício, vieram os autos ao TFR, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do provimento do apelo oficial para declarar a reclamante carecedora da ação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Ao dar pela procedência da reclamatória, às fls. 51/52, assim argumentou o Dr. Juiz Federal:

Surgem, ultimamente, uma série de reclamatórias em que a reclamada é a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e tenho notado que há, por parte da mesma, descumprimento das regras consolidadas.

Na presente, o fato vai mais longe; alega a reclamada a gratuidade do serviço prestado pela reclamante num decurso de tempo bem longo, de 12/3/70 a 13/8/71.

É a Universidade um órgão de Direito Público e a Lei nº 1.711/52, em seu art. 4º, reza:

É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Já pela CLT, em seu art. 39, encontramos:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Mozart Victor Russomano, nos ensina:

“Não existe, por sua natureza, um contrato individual de trabalho em que a prestação de serviços seja gratuita.”

Já Délio Maranhão é taxativo ao dizer: *“à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial.”*

O atestado de fls. 4 trazido aos autos acusa que a reclamante exercia as funções de Professora de Natação na cadeira de Desportos Aquáticos e Náuticos; às fls. 5, a convocação para uma reunião de docentes e às fls. 6, uma ordem de serviço.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Entendo que todo trabalho merece sua justa remuneração, não é justo que uma professora que está alicerçando o mundo de um amanhã, trabalhe de graça.

6 - Não deve existir trabalho sem remuneração condigna, razão por que julgo procedente em parte a presente reclamatória e condeno a reclamada a pagar à reclamante as parcelas abaixo discriminadas: aviso prévio; um período de indenização; salários em atraso; o período de 12/3/70 a 13/8/71, em dobro, de acordo com o que dispõe o art. 417 da CLT; férias integrais 1970/71; férias proporcionais de sete (07) dias, de conformidade com o art. 132, d. da CLT; 10/12 do 13º salário de 1970; 8/12 do 13º salário de 1971; juros e correção monetária.

Os documentos, de fls. 4/7, identificam a reclamante como tendo sido professora da Escola, em certo lapso de tempo. Não se há, então, de presumir gratuito o trabalho magisterial prestado, ao longo de período relativamente extenso.

Do próprio contexto da Ata, por cópia, às fls. 36/38, se verifica que existia processo no sentido da admissão da reclamante, não cabendo, dessarte, acolher, desde logo, a alegação da reclamada de se tratar de mero trabalho voluntariamente prestado, sem título à contraprestação pecuniária.

Ademais, a Ordem de Serviço, por cópia, às fls. 43, está a evidenciar que, se as admissões eram irregulares, não se tratava, porém, de serviço a se prestar gratuitamente. Tal, de resto, não é presumido no serviço público (Estatuto do Funcionário Público Civil, art. 4º).

Restando comprovado o fato do exercício funcional no período em referência, parece não ser cabível em face das circunstâncias evidenciadas nos autos, deixar de assegurar contraprestação à recorrida, sob pena de consagrar-se locupletamento ilícito em favor de órgão público.

Tenho, em realidade, como configurada, na espécie, função de fato, o que se dá quando o exercício da função pública se verifica, sem existir investidura, ou sendo esta irregular, desde que escusável a posição do prestador de serviço cuja ação de boa fé se efetua no interesse da Administração, com prévio convite ou ciência desta. No caso concreto, a recorrida foi convidada para lecionar, encaminhando-se expediente, na Universidade, para sua regular admissão, o que acabou por não se efetivar. Prestou a professora atividades docentes que significaram tarefas úteis à Administração Pública, no setor do ensino. Não há, portanto, pensar, *in casu*, em situação equiparável à da usurpação de função pública.

Releva, de outra parte, conotar, na hipótese dos autos, consoante se vê da prova, que a não retribuição do trabalho efetivamente prestado importaria em deixar-se desprovida de qualquer remuneração quem se havia prontificado a servir à administração, na esperança, também, de colher, pelo salário que se lhe prometia, os elementos para a sua subsistência.

Em situação tal, o servidor de fato escusável tem direito ao correspondente dinheiro, o que lhe assegura propor ação para protegê-lo. Entre nós, bem examinou

Ministro José Néri da Silveira

a matéria, em esplêndida monografia, Fernando Henrique Mendes de Almeida, in: Contribuição ao Estudo da Função de Fato, ed. Saraiva, 1957, p. 96.

Apreciando, nessa perspectiva, a *quaestio juris* posta nos autos, quanto à recorrida, que serviu de boa fé, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cumpre reconhecer-lhe direito à percepção de quantias, a título de contraparte pelos úteis serviços prestados à Administração Pública.

Compreendo, é certo, não ser possível dar-se pela pretendida existência de relação de emprego, entre a recorrida e a Universidade em apreço, precisamente, por falta de investidura formal ou contrato formalizado nos termos da lei. O vínculo jurídico empregatício, na órbita do serviço público, qualquer que seja o regime legal a disciplinar-lo, pressupõe ato de investidura (nomeação ou admissão), oriundo de autoridade competente. A investidura sujeita-se, pois, a uma forma definida em lei. No caso, o *titulus juris* de admissão da recorrida, como professora não veio a constituir-se por falta de manifestação de vontade da autoridade competente. Havia, assim, apenas, um processo administrativo em curso, a tanto.

Esse fato, todavia, não é bastante ao acolhimento, desde logo, do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 59, que propugna pela decretação de carência da ação. É que, competindo, também, à própria Justiça Federal, conhecer do pedido, nos termos supramencionados, em qualquer hipótese, na via ordinária, não há desprezar o presente procedimento, para que de novo venha a recorrida a intentar, quanto é certo, ademais, terem as partes deduzido, nos autos amplamente, suas razões na instância de origem.

Do exposto, dou, assim, provimento parcial ao recurso de ofício para manter a condenação da Universidade a pagar à recorrida, a título de indenização por serviços efetivamente prestados, as importâncias a se apurarem em execução, concernentes ao período de 12/3/1970 a 13/8/1971, adotando como base de cálculo o salário mensal deferido a Professor de Natação na cadeira de Desportos Aquáticos e Náuticos e de Ginástica Geral Feminina (fls. 19).

Não há cabimento, entretanto, a 13º salário, diferença deste, férias, aviso prévio e correção monetária.

São devidos, porém, juros da mora, a partir da citação inicial, sobre o que apurado, na liquidação da sentença.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR G. PASSARINHO:

Sr. Presidente, *data venia* das razões como sempre brilhantemente expendidas pelo eminente Ministro Relator, com elas não se harmoniza o meu entendimento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Foi proposta uma reclamação trabalhista. Reclamação trabalhista – forma processual segundo a qual se decidem as questões do vínculo laboral – pressupõe a existência deste mesmo vínculo.

No caso, o eminente Ministro Relator, embora concedendo apenas em parte o que era pleiteado no tocante ao pagamento dos salários durante o tempo de serviço realmente prestado, veio a negar a própria existência deste vínculo laboral. Assim sendo, preliminarmente, parece-me que o meio processual utilizado não seria já tão adequado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Destaquei no meu voto que, realmente, só aproveito o procedimento, basicamente, porque o juiz competente é o mesmo. Ou em via de reclamação trabalhista, ou por ação ordinária, o juízo competente é o federal. Por uma questão de economia processual, deduzidos como estão todos os fatos, nada mais havendo a apurar em matéria de fato, não se hão de anular a sentença e o processo para que em outra ação apenas sob o título de ação ordinária de cobrança, venha a ora reclamante a pedir pagamento dos valores a que faz jus, como contraprestação pelos serviços magisteriais.

Registrei isso para deixar ressalvado por que não acolhi a preliminar de carência da ação.

Estou de inteiro acordo com V. Ex^a. O pressuposto para a reclamatória trabalhista é o reconhecimento do vínculo. Mas, no caso, não reconhecemos o vínculo por razão especial. Reconhecemos todavia a prestação de serviços e o direito a uma contraprestação. Dessarte, por isso, uso a expressão “aproveitar o procedimento”, para que a autora não seja levada a intentar uma nova ação ao mesmo resultado.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR G. PASSARINHO:

Expendi estas considerações preliminares mas não vou propor – nem será nesse sentido o meu voto – a anulação da sentença. Acho, entretanto, que o meio processual não é realmente o adequado.

No caso concreto, verifica-se uma prestação de serviços por alguém que estava pleiteando o ingresso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Poderia haver uma prestação espontânea de serviços, no sentido de um voluntário, de uma assistência à Universidade, o que não é raro, principalmente em estabelecimentos de ensino. É prática, aliás, que antigamente era mesmo comum. Pouco tempo atrás, por exemplo, examinou-se uma ação ordinária – se não me engano até proveniente das plagas sulinas – de professores de faculdade gaúcha que haviam, prestado serviços gratuitos e, depois, pleiteavam, em virtude da federalização das faculdades, o seu ingresso nos quadros permanentes.

Ministro José Néri da Silveira

No Instituto Benjamin Constant, no Rio, e em institutos de surdos-mudos e em outros dedicados ao ensino de excepcionais, por exemplo, é muito comum professores, ou mesmo pessoas da sociedade nas suas horas vagas, prestarem assistência a tais estabelecimentos, fazendo traduções, no caso dos cegos, fazendo leituras, e prestando colaboração de outro tipo, sem que tal atividade, na verdade, caracterize uma prestação de serviços de natureza laboral, sob o regime da CLT, ou sem que essa situação possa implicar numa obrigação do estabelecimento de ensino para com esses voluntários.

No caso, se se tratasse de um prestador de serviços de menor qualificação profissional, poder-se-ia admitir que ele estaria ali certo de que haveria, da parte da Universidade, ou a garantia absoluta de seu ingresso posterior, ou que sua atividade sob qualquer forma lhe seria retribuída.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Esclareci, no voto, que a ata de fls. 36/37, da direção do corpo docente da Escola, torna claro que a Professora não ofereceu seus préstimos. Existia a vaga. O corpo docente resolveu propor, tendo em conta a qualificação da recorrida, o seu nome para ocupar dita vaga. Resolvido dessa maneira pela Congregação da Escola e encaminhado o ofício ao Reitor, da UFRGS, foi também enviado um ofício de convite à Professora, em que ela, a par de cientificada do expediente, mereceu ser convidada para, desde logo, iniciar as suas funções. Assim, realmente, começou ela a trabalhar. Os autos informam, pois, uma situação diferente.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR G. PASSARINHO:

No nível funcional da reclamante não poderia ela absolutamente ignorar que os seus serviços, enquanto não se formalizasse sua admissão, só poderiam ser de natureza gratuita, sob pena até de deixar mal a administração da Universidade.

A Consolidação das Leis do Trabalho, na caracterização de empregador, diz ser aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O conceito de empregador se vincula ao de empregado, que, executando serviço de natureza não eventual, presta serviços a empregador, sob a dependência deste e mediante salário é fundamental. A reclamante entrou para a Universidade na expectativa de sua admissão, sabendo que a administração não podia, realmente, contratá-la, sob pena de ferir elementares normas administrativas.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

V. Ex^a me permite? Há outro aspecto que decorre da só verificação da Ordem de Serviço baixada pelo Reitor Eduardo Faraco e que li à Turma, pela qual se verifica

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que essa prática vinha sendo adotada nas unidades de ensino da Universidade. É evidente que no início do ano letivo, estando uma determinada disciplina sem professor, sucedia situação de urgência no sentido de prover-se aquela cadeira, para que os alunos não ficassem sem professor. Havia, assim, a utilização desse sistema, que, evidentemente, não é o melhor, mas que as unidades adotavam para atender às necessidades do ensino, máxime ao início de ano letivo. Nós todos sabemos que as Universidades seguem trâmites burocráticos, por vez, longos nos processos de nomeação, de admissão de servidores. O normal, ademais, é que a indicação feita pela Congregação da Unidade venha a ser aceita. Aconteceu aí situação especial, que não vem ao caso examiná-la. Não se caracterizou a admissão da professora. Ela, todavia, estava trabalhando, como as demais, em outras unidades. Tanto o número era grande, que o Reitor foi levado a fazer uma segunda recomendação. Não me parece que, de fato, possamos, desde logo, presumir que a recorrida foi trabalhar, sabendo que não perceberia. Recebeu convite da escola e fez-se solícita. Está provado nos autos que ensinou, durante o tempo em que, nessa situação, permaneceu.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR G. PASSARINHO:

Mas veja V. Ex^a: foi necessária uma recomendação expressa do responsável maior pela Universidade para que a prática irregular cessasse. Ela, a recorrente, não poderia ignorar que estava, realmente, numa situação apenas destinada a atender a uma necessidade da Universidade nas condições existentes; podia estar atendendo-a, mas precipuamente estava atendendo a um interesse seu, sem que houvesse qualquer ato administrativo que possibilitasse a sua remuneração.

Chamada com vistas a ser admitida, não o foi, sabendo que esse tempo de prestação de serviços não era remunerado. Tanto assim que não recebeu. Ela correu esse risco. Ingressou, prestou esses serviços. Não se caracteriza – e V. Ex^a reconheceu, Ministro **Néri da Silveira** – uma situação de vínculo empregatício. Não é ela uma servidora pública estatutária. De que natureza então seriam esses serviços? Uma contraprestação de serviços em que valores? Inexistindo o elemento básico: salário, não havia emprego.

Data venia, as razões do Ministro **Néri da Silveira** foram excelentemente expendidas. A sua complementação de voto me foi de grande auxílio para adiantar o meu raciocínio. Continuei, porém, com a convicção de que em casos como este, em que S. Ex^a mesmo reconhece a inexistência do vínculo laboral, em que não se pode ter dúvida nenhuma, pela inexistência de ato formal, que a postulante não é funcionária pública. Realmente, no caso, ela prestou esses serviços, como em inúmeros estabelecimentos de ensino acontece com professores que vão dar cursos extras, que se prontificam a fazer serviços, que vão mesmo dar cursos de natureza regular, mas como uma colaboração à Universidade, em casos típicos mesmo de estabelecimentos de ensino. A reclamante, pelo seu nível, não podia ignorar a situação em que se encontrava, o risco mesmo que corria, e vem, a meu

Ministro José Néri da Silveira

ver, injustificadamente, na verdade, reclamar aquilo a que ela evidentemente sabia não ter direito e que não podia pleitear, sob pena até de deixar mal aqueles que, de boa fé, e pela facilidade que considerava haver na sua admissão, vieram a atribuir-lhe turmas para o ensino de natação. Ela entrou com a expectativa de efetivar sua admissão. Na esperança de ser admitida. Não existindo vínculo laboral, e não sendo funcionaria ela realmente prestou esses serviços naquela simples expectativa de sua admissão, o que infelizmente não conseguiu. Não vejo ser possível na hipótese atribuir-se-lhe remuneração.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: *Data venia* do eminente Ministro Aldir Passarinho, acompanho o Sr. Ministro Relator.

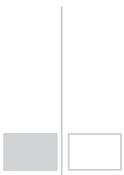
A reclamante foi convidada pela Congregação da Faculdade a ocupar uma cadeira que se encontrava vaga, e, assim, ao lecionar o fez na suposição de que sua investidura se fizera regularmente. Agiu, conseqüentemente, de boa fé, e não poderá deixar de ter reconhecido o direito a indenização pelos serviços que prestou nessa fase.

EXTRATO DA ATA

RO. Nº 1.400 – RS, Rel: Sr. Min. **José Néri da Silveira**. Rcte: Juiz Federal da 4ª Vara. Recda.: Mari Ivone de Souza Funck.

Decisão: Por maioria, vencido o Sr. Min. Aldir Passarinho, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16/4/75 – 3ª Turma).

O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.



Principais Julgados

Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos*

Ação de Despejo. Se proposta por mais de um fundamento (Decreto-Lei nº 4, de 1966, art. 49, incisos I e II), incide o art. 7º do diploma referido. Pode o sublocador promover ação de despejo contra o subinquilino, por não mais convir a sublocação, segundo o sistema do Decreto-Lei nº 4, de 1966. Em princípio, no direito comum, à relação de sublocação aplicam-se as regras da locação. Nesse sentido, também, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.494, de 1964. No Decreto-Lei nº 4, de 1966, *ut* art. 3º, assegura-se ao locador, e não privativamente ao proprietário, a faculdade da retomada do imóvel. Logo, informando-se a relação de sublocação da natureza da relação, *ex locato*, o que ao locador, e não privativamente ao proprietário, é garantido, assegurado está, na sublocação, ao sublocador. AC 27.244-RJ. (RTFR 33/140).

Ação Penal. Código Penal, art. 334. Materialidade e autoria do ilícito comprovadas. Arguição de inexistência de defesa desacolhida, diante da prova dos autos. Apelação a que se nega provimento. ACr 1.933-SP. (RTFR 35/111).

Ação Penal. Código Penal, art. 312. Prefeito Municipal que recebeu, pessoalmente importância, em Agência do Banco do Brasil S/A, oriunda de Convênio com o MEC, para construção de escola, depositando os valores em conta-corrente bancária particular. Denúncia procedente. Peculato comprovado. Provimento parcial à apelação, apenas, para reduzir a pena imposta a dois anos de reclusão. ACr 2.711-CE. (RTFR 56/167).

Ação Penal. Código Penal, art. 325. Crime capitulado entre os praticados por funcionário contra a Administração Pública. No ilícito do art. 325 do Código Penal, dá-se ato de grave infidelidade ao dever de preservar em segredo o conhecimento que tem de certo fato, *ratione officii*, no interesse da coisa pública. No caso, o réu revelou, conscientemente, de forma direta, a quem não tinha o direito de conhecer, previamente, questões da prova de física, elaboradas pelo apelante, em virtude do ofício que desempenhava de membro da banca examinadora. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Apelação desprovida. ACr 2.455-PE. (RTFR 61/100).

Ação Penal. Código Penal, art. 333. Entende-se consumada a corrupção ativa com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida, por parte do sujeito ativo, pouco importando que o servidor a recuse. No que concerne ao elemento subjetivo, cumpre haja vontade dirigida à oferta ou promessa de vantagem que se sabe indevida, com o fim de determinar o funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Apelação do Ministério Público Federal a que se deu provimento para

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Néri da Silveira** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

reformular a sentença e condenar o denunciado à pena mínima de um ano de reclusão. ACr 2.365-BA. (RTFR 47/139).

Ação Penal. Código Penal, art. 334, § 1º, letra *d*, combinado com o § 2º, na redação introduzida pela Lei nº 4.729, de 1965. Para os efeitos do § 2º, do art. 334, do Código Penal, presume-se a atividade comercial clandestina quando a mercadoria apreendida por sua quantidade ou condições de quem a detenha implique obviamente em exercício de comércio, por exclusão das hipóteses de uso pessoal ou entrada como bagagem. Cumpre, entretanto, para isso, guardar critério razoável de avaliação de indícios. Deve, entretanto, classificar-se como receptação culposa a aquisição de mercadoria estrangeira, para uso próprio, não comercial, sem o cuidado de verificação de sua procedência, como, *ad exemplum*, se a aquisição se faz, sem nota fiscal, de pessoa estranha, não estabelecida, isto é, clandestinamente. Aplicação do art. 180, § 1º, do Código Penal. Provimento em parte à apelação para impor ao réu a pena mínima de um mês de detenção, com o benefício do *sursis*. ACr 1.894-DF. (RTFR 39/90).

Ação Penal. Código Penal, art. 338. Materialidade e autoria do crime comprovadas, eis que o estrangeiro expulso retornou ao território nacional, de forma deliberada, não sendo acolhível a alegação de estado de necessidade. Recurso desprovido. ACr 3.066-SP. (RTFR 55/148).

Ação Penal. Código Penal, arts. 317, § 1º, 299 e 25. Procedência da denúncia quanto ao delito do art. 317, do CP. Materialidade e autoria do crime comprovadas. Provimento parcial ao recurso para reduzir a pena imposta a um ano e quatro meses de reclusão, mantidas as demais sanções nos termos da sentença. ACr 2.833-MG. (RTFR 53/134).

Ação Penal. Na extinção da punibilidade pela prescrição, à vista da pena concretizada na sentença, *ut* Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal, não se compreende a pena acessória de perda do cargo público. Conforme o art. 118, parágrafo único, do Código Penal, é imprescritível a pena acessória imposta na sentença, ou resultante da condenação. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. Embora aplicável a Súmula nº 146, do STF, beneficiando-se o réu, quanto à pena privativa da liberdade, remanesce a imposição da pena acessória de perda do cargo, que se mantém, ao negar provimento à apelação, nesta parte, em reconhecendo, no mérito, a inteira procedência da responsabilidade criminal do acusado, como bem decidiu o juiz. ACr 1.987-SP. (RTFR 40/172).

Ação Rescisória. Imóveis de Brasília. Contrato de promessa de compra e venda de apartamento, anterior ao Decreto-Lei nº 19/1966, ajustado com instituição de previdência social. Apartamento com área superior a 100 m² e valor acima de duzentas vezes o maior salário mínimo vigente à época. Em face do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, sem tergiversação, acerca do art. 3º, § 3º, da Lei nº 5.049/1966, desde 5/4/1973, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 75.018, 74.730, 74.958 e 75.780, confirmando definitivamente a iterativa

jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, adotada por maioria de votos, é de ter-se como decisão contrária a literal disposição de lei, *ut* art. 798, I, alínea *c*, do CPC de 1939, o acórdão rescindendo que determinou o pagamento da correção monetária do saldo do preço estabelecido na promessa de compra e venda mencionada. Ação rescisória procedente. AR 415-DF. (RTFR 55/3).

Ação Rescisória. Sentença em ação de manutenção de posse, onde discutido o fato da construção de barragem em um rio que serve de limite entre dois Estados. Alegação de a sentença ter infringido o art. 60, § 4º, do Código de Águas. Sua improcedência. Não cabe, na ação rescisória, discutir se a sentença se baseou em pressuposto falso, tanto mais que prova posterior não se fez nesse sentido, não sendo admissível, aqui, reexaminar a prova anterior, aos fins pretendidos pelos autores, nem o mérito do parecer técnico referido na inicial resultante de diligência na esfera administrativa, precedente à sentença. Ação rescisória improcedente. AR 266-MG. (RTFR 60/7).

Acidente. De que resultou morte a chefe de família. Responsabilidade civil da União que se confirma. Indenização devida. AC 30.607-SP. (RTFR 40/125).

Aposentadoria. De serventuário da Justiça Federal, com os proventos à base do que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do STF. Direito que se assegura, ainda, à percepção de 20% sobre o valor dos proventos, a teor do disposto no art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. Procedência da ação, nos termos do pedido. AC 29.165-DF. (RTFR 40/108).

Banco Central do Brasil. Liquidação extrajudicial de entidade com integração de atividade ou vínculo de interesse, relativamente a outra pessoa jurídica já submetida, a idêntico regime. Lei nº 6.204, de 13/3/1974, art. 51 e seu parágrafo único. Extensão da liquidação extrajudicial de “Vitória Minas S/A – Crédito Imobiliário” e “Planjet. – Administração e Participações S.A.”, esta mutuária e maior devedora da primeira. AMS 78.898-DF. (RTFR 59/193).

Código de Mineração. Aplicação do art. 79. Legítima a Portaria Ministerial nº 195, de 1970, que determinou o fechamento da Província Estanífera de Rondônia à extração de cassiterita, pelo regime de matrícula prevista no art. 2º, III, combinado com os arts. 70 a 73, do referido Código sem impedir, entretanto, o exercício das demais atividades de garimpagem. Mandado de segurança denegado. MS 72.083-RO. (RTFR 44/29).

Código Penal. Art. 315. No crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, diversamente do que ocorre no peculato, o sujeito ativo não visa, em princípio, a locupletar-se, ou a outrem, em detrimento da Fazenda Pública. Há, aí, *“mera distração de fundos de um objeto público para outros do mesmo caráter.”* A utilização, na Fundação Nacional do Índio, da denominada “renda indígena”, para o pagamento de aluguéis do imóvel onde funciona a entidade, constitui crime enquadrável no art. 315 do Código Penal. ACr 1.705-DF. (RTFR 30/219).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Código Penal. Art. 312, combinado com o art. 51, § 2º. Tesoureiro da Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de Tesoureiro-Geral da mesma entidade, à época, que se apropria, em proveito próprio, de valores pertencentes à autarquia, de que tem posse em razão do cargo, durante largo espaço de tempo, usando de ardis, não pode deixar de ser condenado por crime de peculato, inobstante contando cerca de 33 anos de serviço público e bons antecedentes funcionais. Aumento de pena em um sexto com base no art. 51, § 2º, do Código Penal. Sentença condenatória confirmada. Apelação do réu e do assistente desprovidas. ACr 1.691-GB. (RTFR 27/101).

Competência em Matéria Trabalhista. Constituição, art. 110; Lei nº 5.638, de 3/12/1970. A Lei nº 5.638, de 3/12/1970, nada dispôs, relativamente às decisões definitivas proferidas por juízes federais e pelo Tribunal Federal de Recursos, nas reclamações trabalhistas de que cogita, no período anterior a seu início de vigência, e desde a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969. Em matéria de competência, cabe, pois, visualizar essas decisões exclusivamente em face do art. 110 da Constituição. Assim sendo, os juízes federais eram competentes para o processo e julgamento das reclamações trabalhistas, enquadradas no âmbito do art. 110 da Constituição, sem qualquer ressalva, no período entre o início de vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e o advento da Lei nº 5.638, de 3/12/1970. Sob tal fundamento são válidas as sentenças que hajam proferido, nesse lapso de tempo, em ditas reclamações trabalhistas, com instrução iniciada ou encerrada em audiência antes da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em virtude de lhes terem sido enviados os autos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Após a edição da Lei nº 5.638, de 3/12/1970, que estabeleceu competência residual da Justiça do Trabalho, quanto às reclamações trabalhistas em apreço, com instrução iniciada em audiência, anteriormente à Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, é que não mais cabe aos juízes federais processar e julgar ditos feitos. Nesta última hipótese, se, posteriormente à vigência da Lei nº 5.638, porventura, proferiram decisão em tais ações trabalhistas, a sentença deve ser considerada nula, por incompetência do juiz. Somente ao Tribunal Federal de Recursos compete, em face do art. 122, II, da Constituição, entretanto, em qualquer das hipóteses, julgar os recursos interpostos das decisões dos juízes federais. No primeiro caso, tratando-se de sentenças válidas sob o ponto de vista de competência, apreciará amplamente os recursos. Na segunda hipótese, conhecerá dos recursos apenas para anular as decisões, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, em ordem a que possa proceder na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 5.638, de 3/12/1970. AP 31.153-MG. (RTFR 34/15).

Competência. A competência definida no art. 135 do Código de Processo Civil de 1939 e no art. 96, do vigente diploma processual civil, é relativa. A circunstância de existir herdeiro menor não a toma, evidentemente, absoluta. Requerido e em processamento, o inventário, perante o juízo do lugar onde o falecido também possuía bens e negócios, não mais é possível, sob invocação de interesse do herdeiro menor, deslocar o feito sucessório para o foro do domicílio do *de cujus*.

CPC de 1939, art. 148. Competência do Juiz de Direito da Comarca de Uberaba, MG. Improcedência do Conflito suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Distrito Federal. CC 2.570-DF. (RTFR 50/209).

Competência. Ação de empregada doméstica contra sua ex-empregadora pleiteando anotação da carteira profissional, regularização das contribuições para com o INPS, aviso-prévio, férias e 13º salário. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973. A Lei nº 5.859/72: “*que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico*”, em seus arts. 1º a 5º, torna inequívoco dar-se a prestação de serviços, sob modo de relação desemprego. Os dissídios decorrentes dessa relação de emprego não de ser dirimidos, no âmbito do Poder Judiciário, pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 142, da Constituição. Conflito precedente para declarar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento. CC 2.282-SC. (RTFR 46/103).

Competência. Ação executiva movida pelo BNDE contra empresa privada. Citação e penhora de bens da devedora e avalistas em Juízos diversos, mediante cartas precatórias. Embargos dos executados no Juízo deprecante. Código de Processo Civil, arts. 658 e 747. Ao Juízo deprecado da situação dos bens, cumpre serem oferecidos embargos do devedor, impugnados e decididos, sempre que disserem com defeitos ou vícios da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Se os embargos do devedor respeitarem, exclusivamente, ao mérito da execução, ou cumulativamente com alegações contra a penhora havida, o Juízo deprecante, vale dizer, o Juízo da execução será o competente para deles conhecer e julgá-los. Na hipótese de penhora de bens do devedor e avalistas em Juízos deprecados diversos, sendo um estadual e outro federal, não há assento legal para determinar caiba ao Juízo federal deprecado processar e julgar também os embargos dos executados perante o Juízo estadual deprecado. Caso em que a competência para o julgamento dos embargos dos executados é da competência do Juízo federal deprecante. Agravo de instrumento provido. Ag 38.467-RJ. (RTFR 54/5).

Competência. Acidente de veículos envolvendo automóvel oficial, a serviço de repartição federal, de que resultaram lesões corporais no motorista desse veículo. Lei nº 4.611, de 2/4/1965. Competência da Justiça Comum. Incorre, no caso, crime contra bens, serviços ou interesses da União. Precedente do TFR, no Conflito de Competência nº 2.637-MG. CC 3.522-DF. (RTFR 98/27).

Competência. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento não se enquadram no art. 122, I, alínea *b*, da Constituição, como Juízes do Trabalho. Não cabe ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento acusado de exigir metade dos honorários profissionais devidos a advogado do sindicato, de que é dirigente, nas causas da entidade. Hipótese em que, em tese, o crime seria também contra serviço e interesse da União Federal, por atingir o bom funcionamento da Justiça do Trabalho. Competência do Juiz Federal. CC 2.528-SP. (RTFR 50/204).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Competência. Reclamatória trabalhista movida contra Consulado de Estado estrangeiro. Incumbe ao Tribunal Federal de Recursos dirimir apenas o Conflito de Jurisdição entre juiz do Trabalho e Juiz Federal, quanto à competência para o processo e julgamento do dissídio trabalhista em foco. Não lhe cabe, desde logo, porém, acolher a imunidade de jurisdição invocada pelo reclamado, para determinar o arquivamento do feito. Competência, na espécie, da Justiça do Trabalho, por não compreendido e litígio na enumeração exaustiva do art. 110 da Constituição, quanto à competência da Justiça Federal, em ambos os graus, em matéria trabalhista. Não se enquadram no art. 125, II, da Constituição, as reclamações trabalhistas movidas por brasileiro contra Estado estrangeiro. A Justiça do Trabalho é também ramo do Poder Judiciário da União, incumbindo-lhe conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, no território nacional (Constituição, art. 142), ressalvadas as hipóteses expressamente consignadas no artigo 110 da Lei Maior. Competirá, por via de consequência, ao Juiz do Trabalho apreciar a preliminar de imunidade de jurisdição formulada pelo reclamado. CNJ 1.318-DF. (RTFR 45/211).

Competência. Soldado da Polícia Militar que comete, simultaneamente, crime militar e crime comum, não se encontrando em atividade de policiamento civil. Inaplicabilidade da Súmula nº 297, do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que é de reconhecer-se a competência da Justiça Militar do Estado para o processo e julgamento das duas ações penais. Imprescindibilidade dos fatos. Conflito Positivo de Jurisdição improcedente. CJ 1.101-RS. (RTFR 42/287).

Competência. Tráfico de entorpecentes. Do contexto do art. 10 da Lei nº 5.726, de 1971, resta meridiano que a competência é da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes de tráfico de entorpecentes com o exterior. Pretendeu, entretanto, a lei, abrir exceção, mesmo nessa hipótese, em matéria do art. 281, do Código Penal, atribuindo competência à Justiça local, baseada no fato de o lugar da infração não ser sede de Vara Federal. Não pode, porém, esse dispositivo prevalecer, em face do art. 125, inciso V, da Constituição, e da exegese que anteriormente o Supremo Tribunal Federal deu à regra equivalente do art. 119, V, da Carta Política de 1967, consubstanciada na Súmula nº 522, publicada já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Não procede, em favor da dita ressalva, constante do art. 10 da Lei nº 5.726, de 1971, argumento segundo o qual, nesse diploma, ficou definido processo específico para os crimes do art. 231 do Código Penal. Norma ordinária, em qualquer hipótese, não poderá prevalecer contra dispositivo constitucional (art. 125, V, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), cuja exata compreensão está definida pelo Pretório Excelso, na Súmula nº 522. Nem empresta respaldo à hipótese de competência estadual, prevista no art. 20 da Lei nº 5.726, de 1971, a regra do art. 126 da Constituição, pois esse dispositivo concerne apenas à matéria cível. No caso concreto, a competência é do Juiz Federal, também, porque os réus, além de introduzirem no País substâncias capazes de estabelecer dependência física ou psíquica (Código Penal, art. 281), estão acusados de contrabandar do Paraguai cigarros estrangeiros (Código Penal, art. 334). Conexos os dois delitos, a competência, mesmo se admitida fosse a validade do art. 10 mencionado, é da

Justiça Federal, eis que ocorreria concurso entre a jurisdição comum e a especial, incidindo, assim, a norma do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Conflito Negativo de Jurisdição improcedente, reconhecendo-se a competência do Juiz Federal suscitante. CNJ 1.622-PR. (RTFR 43/268).

Conflito Negativo de Jurisdição. Crime em detrimento de bens do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. Competência da Justiça ordinária dos Estados para processar e julgar crimes perpetrados contra bens, serviços ou interesses de sociedade de economia mista, mesmo se a União for acionista majoritária. CNJ 256-GB. (RTFR 27/111).

Conflito Negativo de Jurisdição. Irregularidades em entidade assistencial particular, relativas a maus tratos e corrupção de menores, bem assim a malversação de dinheiro a ela pertencente. Não se configurando, desde logo, hipótese definida no inciso IV, do art. 125, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, competente é a Justiça local para o processo e julgamento do feito. CJ 321-MG. (RTFR 28/106).

Conselho Federal de Farmácia. Inscrição como Oficial de Farmácia Provisionado, no Quadro IV, do CRF-9. Lei nº 3.820/1960, art. 33. Condição de proprietário de farmácia por mais de dez anos. No cômputo do decênio podem ser, também, considerados períodos descontínuos. Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, art. 35, § 3º, alínea b, com a modificação introduzida pela Resolução nº 15, de 21 de março de 1963. Prova documental bastante da condição de proprietário de farmácia, por mais de dez anos, antes da entrada em vigor da Lei nº 3.820, de 1960, que se reconhece, no caso concreto. Direito certo e líquido à inscrição como Oficial de Farmácia Provisionado, Quadro IV, do CRF-9. Recurso provido para conceder o mandato de segurança. AgMSg 67.916-SP. (RTFR 42/52).

Conselho Regional de Contabilidade. Auditores independentes. Resolução nº 317/72. Interstício de três anos para inscrição como Auditor Independente. As disposições dos arts. 25 e 26, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, tornam claro se inserirem as funções de auditoria no ofício de Contador, não se estabelecendo, aí, qualquer exigência de interstício profissional para a realização desses misteres. A disciplina profissional confiada aos Conselhos não lhes assegura, todavia, estabelecerem restrições ao exercício profissional, por exigência de tempo de graduação ou de inscrição em Conselho, sem apoio em norma legal expressa. Sentença confirmada. REO 75.866-MG. (RTFR 53/172).

Correção Monetária. Desapropriação. Honorários de advogado. A correção monetária, no sistema brasileiro, obedece ao princípio da legalidade. A Lei nº 4.686, de 21/6/1965, em modificando o § 2º, do art. 26, da Lei das Desapropriações, para determinar a correção monetária do “valor apurado” na sentença, aos termos definidos no citado dispositivo, não autoriza concluir que também alterada se fez a regra do § 1º, do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a fim de se calcularem os honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor corrigido e o preço oferecido inicialmente. Em princípio, a “justa indenização” é constituída por várias

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

parcelas: valor apurado do bem, juros compensatórios e honorários advocatícios. Dessas parcelas somente é atualizável monetariamente a primeira (“valor apurado” do bem), a teor do que estabelece o art. 26, § 2º, da Lei das Desapropriações. Os honorários advocatícios calculam-se tendo em conta a diferença entre o valor apurado (não atualizado) e o preço oferecido (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Provimento ao agravo, para determinar se renove a conta, calculando-se os honorários de advogado de acordo com o critério acima. Ag 36.834-PB. (RTFR 49/64).

Crime de Responsabilidade. Prefeito Municipal. (Decreto-Lei nº 201/1967). Ação penal instaurada após a extinção do mandato. Concessão da ordem de *habeas corpus* para anular o processo desde a denúncia, inclusive, sem prejuízo do oferecimento de outra se justificada a instauração de processo comum por fatos que possam constituir delitos previstos no Código Penal. Jurisprudência, nesse sentido, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RHC 50.154 e Inquérito nº 7-SP). HC 3.147-RJ. (RTFR 51/198).

Desapropriação Indireta. Correção monetária a partir da data do laudo do perito do juízo e não a contar do laudo na esfera administrativa. Lei das Desapropriações, art. 26, na redação dada pela Lei nº 4.686/65. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização devidamente corrigido, em obséquio à jurisprudência em curso, no particular. Recursos desprovidos. AC 40.027-GB. (RTFR 53/78).

Desapropriação Indireta. Jazida de argila que se tornou inexplorável, em virtude das obras do DNER, com conseqüente suspensão do funcionamento de indústria de fabrico de tijolos. Ininvocável a legislação posterior a 1966, na espécie, quanto à exploração de jazidas de argila. Aplicação ao caso do art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.985, de 1940 (anterior Código de Minas). Não era necessária autorização do Governo Federal, à época em que funcionava a olaria dos desapropriados, para o aproveitamento e exploração do depósito de argila. Indenização do referido depósito de argila ainda existente. Provimento neste particular ao recurso dos expropriados. Conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atualmente, autorize deferir contagem dos juros compensatórios a partir da data da imissão na posse, não é possível, porém, atender, aqui, ao pedido feito em memorial dirigido à Turma, eis que a sentença os estabeleceu a contar da data da avaliação e dessa parte não apelaram os proprietários. Provimento parcial ao apelo dos expropriados, desprovendo-se o recurso de ofício. AC 29.157-PB. (RTFR 38/110).

Desapropriação Indireta. Legitimação *ad causam* dos autores. Não cabe invocar prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública em se tratando de expropriação indireta. Provimento ao recurso dos autores para determinar aprecie o juiz o mérito do pedido inicial. AC 32.996-RJ. (RTFR 47/86).

Desapropriação Indireta. O leito de Estrada Federal não fica sob jurisdição municipal, tão só porque corta área urbana de município, ou porque a este interesse imediatamente a via pública federal. Não possui esta, em princípio, o caráter de

via local ou urbana, senão que integrada no plano nacional de vias terrestres. Não cabe, pois, ao Município, indenizar a gleba expropriada utilizada para a construção de Estrada Federal, no trecho compreendido dentro de perímetro urbano. Responsabilidade exclusiva do DNER, na espécie dos autos, sendo de prover o recurso de ofício para excluir da relação processual o Município de Feira de Santana. É indenizável a parcela do imóvel dos expropriados que veio a ser utilizada como acesso a estabelecimento público, recentemente construído, para possibilitar sua ligação à Estrada Federal. Inaplicabilidade, no caso, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 271, de 1967. Inclusão de área remanescente. Aspectos de fato e critérios considerados para fixar o justo preço da expropriação. Juros compensatórios, se denegados na sentença, não constituindo objeto do recurso dos desapropriados, não podem ser incluídos, em segunda instância, de ofício. Provimento ao recurso de ofício e, em parte, à apelação dos expropriados. AC 28.450-BA. (RTFR 43/173).

Desapropriação. Área constituída de terrenos loteados e parte não loteada. Pode o juiz fixar o valor da indenização, adotando critérios e fundamentos diversos dos constantes dos laudos. Reforma parcial da sentença, para estabelecer o valor da área não loteada, em conformidade com o laudo do perito do Juízo. Provimento parcial ao recurso da ré e desprovimento dos recursos de ofício e voluntário do DNER. AC 25.546-MG. (RTFR 44/63).

Desapropriação. Usina Caxangá. Recebimento, em parte, dos embargos, para elevar o *quantum* da indenização, referentemente às edificações e benfeitorias, mantido, entretanto, o acórdão, no concernente ao valor fixado para a cobertura florística e “destocamento”. EAC 25.517-PE. (RTFR 50/33).

Desembaraço Aduaneiro. Multa por infração cambial, quando o embarque da mercadoria ocorre após o término do prazo de validade da guia de importação. Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, que deu nova redação ao art. 60, da Lei nº 3.244, de 1957. Se não estava a mercadoria sujeita a licença de importação, não caberia impor a multa do art. 60, I, da Lei nº 3.244, podendo apenas eventualmente incidir a regra do art. 60, II, do mesmo diploma, se feita a prova de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação. Resolução nº 60, de 18/8/1970, do CONCEX, e Comunicados nº 310 e 343, da CACEX. Os efeitos da Guia de Importação não se propõem, em plano legislativo, a par dos da Licença de Importação, definida em leis anteriores à Resolução nº 60/1970, do CONCEX. Quando o art. 169, do Decreto-Lei nº 37/1966, se refere a “licença de importação”, cumpre entendê-la em sua acepção própria, consoante o sistema legislativo que a previa, não se compreendendo, aí a “guia de importação”. Inaplicável a multa de 100% (infração cambial) do valor da mercadoria a casos de embarques ocorridos após o prazo respectivo de validade da guia de importação. Recurso provido para conceder o mandado de segurança. AgMSg 69.479-SP. (RTFR 41/36).

Direito Marítimo. Transporte marítimo. Ação do reembolso por subrogação de direitos de companhia seguradora contra transportadora marítima. Mercadorias acondicionadas em *containers*, constando do contrato de transporte a cláusula

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

house to house, embora explicitado, no conhecimento, que a responsabilidade da transportadora cessaria no porto de descarregamento. Avarias verificadas, sendo que as mercadorias chegaram ao porto de destino em seus *containers*, sem anormalidade, o mesmo não acontecendo, ao término da viagem terrestre até os armazéns da consignatária, no interior do Estado, quando os “cofres de viagem” não foram desembarcados e apenas uma parte da mercadoria veio a ser entregue. Não se pode ter, em circunstâncias tais, como comprovada responsabilidade da transportadora marítima. Se não houve qualquer ressalva no porto de descarga da mercadoria, estando os *containers* sem sinais de violação, de concluir é que os danos se deram durante o transporte terrestre, que não era de responsabilidade da transportadora marítima. Provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. AC 46.422-RJ. (RTFR 28/64 e 61/68).

Embargos Declaratórios. Não merecem provimento, quando o fulcro da declaração pretendida não constitui ponto obscuro, omissis ou contraditório. Reconhecida está, no aresto, a embargante, como pessoa jurídica, criada no estrangeiro. AC 22.888-GB. (RTFR 28/64).

Embargos de Declaração. A suspensão dos prazos para outros recursos é relativa a qualquer das partes e não apenas à que ofereceu embargos de declaração. Funcionários públicos que desempenham atividades burocráticas e técnicas em estabelecimentos militares. Gratificação pela prestação de serviço extraordinário (Lei nº 1.711, de 1952, art. 145, III). Decretos nº 55.756, de 12/2/1965, e 59.208, de 13/9/1966. Validade do regime de trabalho neles previsto. É legítimo à Administração, em face da conveniência e necessidade do serviço público, estabelecer regimes especiais de trabalho para o funcionamento de certos órgãos ou repartições. Em decorrência, os servidores, aí lotados, integrantes de categorias gerais do funcionalismo público, que poderiam, em princípio, servir também em outras dependências do Poder Executivo, devendo sujeitar-se a horas de trabalho excedentes das que, objetiva e genericamente, são estabelecidas para as classes de cargos a que pertençam, ficam com título *juris* a uma contraprestação especial, pelo trabalho a mais realizado, comparativamente ao que esteja fixado para os lugares funcionais providos. Pagamento de gratificação por serviço extraordinário assegurado. Embargos infringentes rejeitados. EAC 29.300-GB. (RTFR 46/121).

Embargos Infringentes. Na verificação da divergência, cumpre examinar o conteúdo dos votos proferidos ao ensejo do julgamento da apelação. Não são divergentes, para os efeitos do art. 833, do CPC de 1939, dois votos que dão pela improcedência da demanda, embora por fundamentos diversos. Embargos de que não se conhece, por inoportunidade divergência entre os membros da Turma, quanto à decisão, no julgamento da apelação. EAC 28.341-DF. (RTFR 44/84).

Ensino Superior. Candidatos aprovados e classificados no concurso vestibular, cujos pedidos de matrícula se indeferiram, inobstante apresentados os documentos previstos no edital, inclusive folha corrida emitida pela autoridade competente. Enquanto não deferida a matrícula, o candidato, embora já aprovado e classificado,

não é ainda aluno e, pois, não está sujeito ao regime disciplinar da Universidade, salvo no que atine às disposições estabelecidas para a realização do competitivo. O Decreto-Lei nº 477, de 26/2/1969, define as infrações disciplinares de professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particular, bem assim o processo sumário de sua apuração, assegurada defesa aos acusados, e competindo ao dirigente do estabelecimento proferir decisão fundamentada. Não pode o dirigente de um estabelecimento, ainda que de nível de ensino mais elevado, processar infrações ocorridas em outro estabelecimento de grau inferior. As infrações cometidas por aluno de um estabelecimento, neste não de apurar-se, e não perante outra casa de ensino público ou particular. Não tem competência dirigente de Universidade para apurar infração das previstas no art. 1º, do Decreto-Lei nº 477/1969, cometida por aluno de estabelecimento de ensino médio. As justíssimas preocupações das autoridades dirigentes da Universidade de Brasília, quanto a manter-se, aí, clima de ordem e normalidade nos trabalhos de ensino e pesquisa, merecem aplausos de todos. Entretanto, resta sem fundamento legal a recusa de matrícula a candidatos que se classificaram entre milhares de concorrentes, no exame vestibular, preenchendo os demais requisitos para a matrícula, previstos no edital, inclusive apresentação de folha-corrída expedida por autoridade competente, e sem qualquer prova de punição disciplinar anterior com base no Decreto-Lei nº 477, de 1969. Mandado de segurança que se concede para garantir a matrícula dos candidatos classificados no exame vestibular. Se, todavia, incorporados ao corpo discente da Universidade de Brasília, vierem os impetrantes a atuar, subversivamente, no meio universitário, conforme os temores da autoridade coatora, vigente está o Decreto-Lei nº 477, de 26/2/1969, a autorizar e mesmo a obrigar os dirigentes universitários a ordenarem a imediata apuração de suas responsabilidades, inclusive, se for a hipótese, com o desligamento da UnB e a proibição de se matriculem em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de 3 (três) anos. Agravo provido. AgMSg 68.220-DF. (RTFR 32/80).

Entidades Filantrópicas. Através do art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 194, de 24/2/1967, instituiu-se direito formativo, modificativo, em favor das entidades de fins filantrópicos, a ser exercido em faixa certa de tempo. Com o transcurso do prazo para a opção, aí definida, não havendo manifestação de vontade da entidade, cumpre entender que precluiu o direito a criar o direito à vantagem (dispensa de efetuar os depósitos bancários, *ut* art. 2º da Lei nº 5.107, de 1966, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 20/1966). Revigorando, entretanto, o art. 1º da Lei nº 5.406, de 9 de abril de 1968, “*por trinta dias, a vigência do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 194/1967*”, força é admitir relevada a preclusão do direito formativo, previsto no art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 194, readquirindo, assim, as entidades filantrópicas o poder, que lhes fora conferido nessas normas legais, de, no prazo de trinta dias, manifestarem a vontade de obter a dispensa de efetuar os depósitos bancários preditos. Sentença concessiva de segurança confirmada. AgMSg 65.664-GB. (RTFR 30/15).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Executivo Fiscal da União. Quando executivo fiscal preexiste à decretação da falência do devedor, os bens, antes penhorados ou sequestrados no procedimento executivo, não se arrecadam no juízo falencial. A este somente irá o saldo do produto da arrematação dos bens, após satisfeitos o débito fiscal e acréscimos oriundos do processo executivo. Se, entretanto, o executivo fiscal é ajuizado após a decretação da falência e arrecadação dos bens do devedor, no juízo falimentar, não é possível se efetive penhora em bem determinado e certo já constricto no juízo da falência. Cumprirá, então, dar-se a penhora no rosto dos autos do processo falencial. Correção monetária devida também sobre as multas de mora, *ut art. 13, do Decreto-Lei nº 326, de 8/5/1967*. Não cabe invocar o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências, porquanto não é a correção monetária “*pena pecuniária por infração das leis penais e administrativas*”. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 858, de 11/9/1969, a correção monetária incidirá até a data do pagamento. Provimento parcial dos recursos. AP 28.735-RS. (RTFR 36/5).

Executivo Fiscal. Ação Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em ordem a haver diferença de alugueres pagos a maior. Sua admissibilidade, *ut art. 1º c/c o art. 2º do DL nº 960/38*. Reposição de quantia fixa e determinada, regularmente inscrita, após processo administrativo. Recurso de ofício conhecido, por necessário na espécie, e provido para que se prossiga no executivo fiscal. AP 29.538-GB. (RTFR 46/6).

Executivo Fiscal. Aplicação do Decreto-Lei nº 858/69, art. 2º. Ao juízo universal da falência não se deslocam executivos fiscais movidos contra o devedor, que veio a falir, se anteriores à decretação da quebra. Correção monetária, nos termos do art. 1º, e § 1º, do Decreto-Lei nº 858, de 1969. Juros de mora, na forma do art. 26, da Lei de Falências. Honorários de advogado devidos. AP 33.023-GB. (RTFR 43/24).

Executivo Fiscal. Imposto de indústrias e profissões, tendo como fato gerador “atividade de depósito” ou “atividade de exportador”. Empresa de mineração, que utiliza locais situados no território do município, para o desembarque do minério desde as composições ferroviárias, com vistas a possibilitar apenas seu embarque, a seguir, em navios graneleiros. Essa atividade não é senão parte do complexo de atos, desde a extração em outro Estado até a exportação do produto. Caso em que não se tem como configurado o fato gerador do tributo. A invocação, na hipótese, da legislação do imposto único sobre minerais do País somente é possível a partir da Lei nº 4.425, de 8/9/1964. Confirmação de sentença que julgou improcedente executivo fiscal. AP 28.929-ES. (RTFR 32/27).

Extração de Areia. Rio Paraíba. Concorrência pública. Mandado de segurança contra atos de autoridade do DNOS e do respectivo Secretário da Comissão de Concorrência, com o fim de não serem as impetrantes obrigadas a pagar em parcelas trimestrais 5% sobre o valor da areia por elas extraída desse rio. Legitimidade da exigência do DNOS, de acordo com o art. 15, alínea *d*, e art. 20, parágrafo único, ambos da Lei nº 4.089, de 13/7/1962, combinados com os arts. 1º, 3º, 4º e parágrafo único, 12º e parágrafo único, e 29º, do Decreto nº 58.708, de 24/6/1966. Não há, no caso, ilegalidade na transferência do encargo de extrair areia, por via de

concorrência pública. A areia é, nessa situação, produto comerciável. Não se trata de tributo, nada tendo a contribuição, que é preço, na espécie, com o imposto único sobre minerais. Recursos providos, para reformar a sentença e cassar a segurança. AMS 75.367-SP. (RTFR 64/89).

Fiança Bancária. Prestada fiança bancária, no mandado de segurança, dá-se a liberação da mercadoria, cujo desembaraço aduaneiro pende de controvérsia em termo de exigência fiscal. Se, na sentença, entretanto, denegar-se a segurança impetrada, nada obsta exija a autoridade fiscal o pagamento dos tributos devidos, embora interposto agravo de petição pelo impetrante. Não se pode emprestar à fiança bancária o condão de criar efeito suspensivo a recurso a que a lei não confere idêntica consequência. Recurso provido para cassar a segurança. AgMSg 69.394-SP. (RTFR 40/64).

Funcionário Público. A “gratificação de exercício”, prevista no Decreto-Lei nº 1.024, de 21/10/1969, não integra o vencimento; é vantagem paga, a par do vencimento. A gratificação quinquenal é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei (Lei nº 4.345/1964, art. 10, § 1º), não sendo possível adicionar ao mesmo, para esse efeito, o valor da “gratificação de exercício”. Na aplicação do Decreto-Lei nº 1.099/1970 aos inativos, idêntico critério há de ser adotado quanto ao cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço. Incidência, também, do art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Sentença denegatória de segurança confirmada. AgMSg 67.597-SP. (RTFR 33/35).

Funcionário Público. Aposentadoria compulsória por limite de idade. Carreira de Diplomata. A Lei Complementar nº 21, de 24/9/1974, não contraria os arts. 101, II e 105 da Constituição. Lei Complementar pode estabelecer casos de aposentadoria compulsória de funcionário público com menos de setenta anos de idade. Precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 78.984-RJ. Mandado de segurança indeferido. MS 78.152-DF. (RTFR 64/100).

Funcionário Público. As normas gerais regentes da função pública constituem, entre nós, matéria de índole constitucional, enquanto se compreendem os funcionários públicos como agentes coadjuvantes dos titulares dos Poderes do Estado. As regras básicas do acesso aos cargos públicos, da estabilidade e da aposentadoria definem-se, assim, no Estatuto Fundamental. Aplicação do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967. Não há direito adquirido à aposentadoria, segundo o regime consignado no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, em favor dos funcionários que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, reuniam os demais pressupostos a essa inativação, mas não a requereram. Quem, entretanto, antes de 30 de outubro de 1969, requereu a aposentadoria voluntária, constituiu seu direito a gozar, na inatividade, vantagens em conformidade com o previsto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, embora o ato administrativo de aposentadoria somente se haja expedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Constitui-se o direito à aposentadoria voluntária, quando, cumprido o pressuposto objetivo do tempo de serviço (Constituição, art. 101, III, e parágrafo único; art. 113,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

§ 1º, 2ª parte), realiza-se a *condictio juris* do requerimento (manifestação da vontade de aposentar-se). A *condictio juris* referida é, assim, na espécie, elemento integrante do suporte fático necessário à existência e validade do direito. O requerimento é, dessarte, pressuposto da existência do título jurídico à aposentadoria voluntária, e não mero fato vinculado ao plano de eficácia do direito. O ato da Administração, entretanto, que aposenta o funcionário, nessa hipótese, é de natureza meramente declaratória do direito; este já se constituía definitivamente com a conjugação do requisito objetivo (tempo de serviço) e o requerimento (*condictio juris*). No caso concreto, havendo o funcionário requerido sua inativação, antes do advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, satisfazendo, à época, também, o pressuposto objetivo do tempo de serviço, constituiu definitivamente o direito a ter sua aposentadoria, segundo o regime previsto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, embora o ato da Administração somente se haja expedido em 1970. Sentença concessiva de segurança que se confirma, por essa razão, à unanimidade. AgMSg 68.937-MG. (RTFR 43/59).

Funcionário Público. Classificação no Grupo Tributação. Arrecadação e Fiscalização - Grupo VI. Oficiais de Administração e Escriturários do Ministério da Fazenda, pertencentes à clientela originária do Grupo VI. Serviços Auxiliares, pretendem classificados no Grupo VI. Os Autores são ocupantes de cargos não previstos no Decreto nº 72.933, de 16/10/1973, como integrantes de clientelas originárias das várias categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Não podem passar para o Grupo Tributação, os Autores, apenas, porque antes da Lei nº 5.645/1970 exerciam tarefas próprias do setor de fiscalização de tributos federais e ou de sua arrecadação. Não são possíveis readaptações semelhantes às das Leis nº 3.780/1960 e 4.242/1963, no sistema do Plano de Classificação de Cargos. Dinâmica deste sistema. Para atingir o Grupo VI pretendido, necessária se faz a observação dos critérios de ascensão e progressão funcionais no Plano de Classificação de Cargos, de acordo com a Lei nº 5.645/1970, art. 6º, e Decreto nº 70.320/1972, art. 10. Orientação do TFR, firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em Sessão Plenária de 5/5/1977, sobre o ingresso no Plano de Classificação de Cargos. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. AC 44.897-MG. (RTFR 66/3).

Funcionário Público. Embora Agente Auxiliar de Polícia, no concurso para Inspetor de Polícia, foi o Impetrante inabilitado em exames psicotécnicos realizados pela Academia de Polícia. Tida como válida a norma do art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 3/12/1965, não há como vingar a impugnação do exame psicotécnico previsto em lei. Não favorece ao Impetrante, também, a alegação de anterior aprovação, em exame psicotécnico, para outro cargo policial, visto serem diversos o conteúdo e nível dos cargos em confronto. Mandado de segurança indeferido. MS 81.646-DF. (RTFR 98/52).

Funcionário Público. Exoneração de funcionário público interino, com base no Decreto nº 50.284, de 21/2/1961. Sua legitimidade. O Decreto nº 50.284, de 1961, não podia determinar exoneração, *ex officio*, de funcionários nomeados, após 1º

de setembro de 1960, para cargos isolados de provimento efetivo, independente de concurso, que existiam, no Serviço Civil da União e Autarquias Federais, no regime da Constituição de 1946. Válido, entretanto, o Decreto nº 50.284/1961, de referência a funcionários nomeados interinamente para classes iniciais de cargos de carreira, pois esses funcionários não se investiam em caráter efetivo, estando sua permanência ao nuto da Administração. O art. 188, inciso II, da Constituição de 1946, não favorecia aos funcionários nomeados em caráter interino, mas, segundo dito dispositivo constitucional, somente adquiriam estabilidade, após cinco anos de exercício, os funcionários providos, em caráter efetivo, sem concurso. Distinção entre efetividade e estabilidade. É ínsita no interinado a nota de transitoriedade da imissão no cargo, em face do não implemento de requisitos a que se condiciona a investidura efetiva. Não pode ser considerado funcionário, em caráter efetivo, aquele cuja situação for de precariedade funcional, de transitoriedade no cargo. Embargos rejeitados. EAC 25.641-MG. (RTFR 31/155).

Funcionário Público. Gratificação de 40% de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. Válidas as normas regulamentares do art. 1º, parágrafo 5º e 8º, do Decreto nº 29.155/1951, na redação dada pelo Decreto nº 43.185/1958. A outorga do *plus* remuneratório previsto na Lei nº 1.234/1950, pende, assim, do implemento de condições. Sem a ocorrência de todas, não se constitui o título à vantagem. Provimento aos recursos, para cassar a segurança. AgMSg 68.286-RS. (RTFR 32/88).

Funcionário Público. Não se aplica o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, aos ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas. Quanto a essas situações funcionais, não há falar em estabilidade ou efetividade. O exercício pende sempre do nuto da autoridade, que nomeia ou designa. Não comprovada, de plano, parcialidade da Comissão de Inquérito ou indispensabilidade de certa prova negada pelo dito órgão, não cabe, na via do mandado de segurança, anular, sob esses fundamentos, o processo administrativo. Não se dá dilação probatória em mandado de segurança. Recurso desprovido. AgMSg 68.309-DF. (RTFR 33/62).

Funcionário Público. Professores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de outros estabelecimentos de ensino superior, que postulam diferença de vencimentos, em face da Lei nº 2.356, de 31/12/1910, art. 3º, XII, e Decreto nº 8.039, de 26/5/1910. Solução da controvérsia, tendo em conta precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação Cível nº 2.366, a 1.9.1915, em acórdão da lavra do Ministro Pedro Lessa, quanto à exegese do art. 3º, XII, da Lei nº 2.356, de 1910. Recursos providos para a ação ser julgada improcedente. AC 28.561-RJ. (RTFR 54/19).

Funcionário Público. Reajustamentos de Proventos nº 4.863, de 1965, e DL nº 81. Sua validade. A determinação constitucional de revisão dos proventos da inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (Constituição de 1946, art. 193; Constituição de 1967, art. 101, § 2º e Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

102, § 2º) dirige-se ao legislador ordinário a quem incumbe, entretanto, estabelecer os critérios do reajustamento, ficando-lhe, é certo, interdito negar reajuste aos inativos, quando der aumento aos funcionários, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, ou deferir aos aposentados, nessa oportunidade, revisão simbólica ou irrisória dos proventos. Não está, entretanto, obrigado o legislador a adotar regra de igualação de vencimentos e proventos, no que concerne aos reajustamentos futuros. Compreensão das Leis nº 2.622, de 18/10/1955; 4.345, de 26/6/1964, art. 21; 4.863, de 29/11/1965, art. 29, e DL nº 81, de 21/12/1966, art. 4º. Os critérios legais do reajustamento estabelecidos nos dois últimos diplomas legais não entram em conflito com a Constituição, nem ferem direito adquirido. Distinção entre regime de aposentadoria e regime de revisão de proventos. Havendo facultada a Constituição ao legislador ordinário definir os critérios, tanto pode ele fixar o reajustamento segundo a integralidade, o critério da equiparação, como pode fazê-lo, diferentemente, desde que, em aplicando a última solução, não conceda acréscimo irrisório aos proventos dos inativos. Ação improcedente. Recurso de Revista indeferido. RR 1.219-GB. (RTFR 43/305).

Funcionário Público. Reintegração em cargo de que demitido a bem do serviço público. Sentença criminal transitada em julgado, que teve como provados os fatos atribuídos ao ora autor, na denúncia, reconhecendo-o, porém, isento de pena, *ut* art. 22 do Código Penal. Considerando o autor, no Juízo Criminal, inimputável, conforme o art. 22 do Código Penal, por doença mental, não é possível tê-lo como responsável, pelos fatos, no plano disciplinar. Ao tempo da ação, era inviável impor-lhe sanção criminal ou disciplinar. Precedente do TFR, na Apelação Cível nº 3.113. Não cabe, no caso, falar em resíduo disciplinar a fundamentar a demissão, em face da decisão criminal. Anulada a demissão do autor, não é de lhe garantir, entretanto, desde logo, retorno ao exercício de suas funções, como pretende. Deve o autor ser reintegrado no cargo e aposentado, a seguir, *ut* arts. 61 e 178, III, da Lei nº 1.711, de 1952, tudo a contar da data do ato demissório. Recebimento, em parte, dos embargos. EAC 33.450-GB. (RTFR 56/121).

Funcionário Público. Reintegração no cargo. Demissão, após inquérito administrativo. “Diferença de caixa” e “alcance”. Falta de quase uma quarta parte do numerário que deveria existir sob guarda do funcionário, que, no mesmo dia da inspeção, momentos antes, certificara a conferência de valores, ao encerrar o movimento de sua caixa. Inafastável o elemento subjetivo do ilícito, no caso. Não se tratava, sequer, de diminuta quebra ou diferença de caixa. A diferença expressiva de valores não fora, outrossim, acusada, na prestação de contas diária. Regimento Interno da antiga Caixa Econômica Federal de São Paulo, art. 563, art. 563, V, e § 1º, e artigo 576, I. O conceito de “alcance” não pode ser tido como restrito à espécie de diferença de caixa, que, tendo natureza dele diversa, a ele, entretanto, se equipara, quando acrescida do pressuposto de não ter sido coberta em quarenta e oito horas. Embargos recebidos. EAC 35.483-SP. (RTFR 63/65).

Funcionário Público. Reintegração no cargo. Faltas residuais não compreendidas na absolvição no juízo criminal podem fundamentar punição disciplinar do servidor

público. A demissão do funcionário público da União ou das autarquias federais, com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, somente poderia ser decretada pelo Comando Supremo da Revolução e, depois da posse do Presidente da República, por este. Não tinham competência os dirigentes das entidades autárquicas para aplicar o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional referido. Afora a hipótese de demissão com base em Ato Institucional, está assegurado ao funcionário público estável o direito de ampla defesa, em processo administrativo, para ser demitido, por infração às normas do Estatuto (Lei nº 1.711, de 1952). Ação de reintegração no cargo que se julga procedente, porque foi demitido o funcionário estável sem processo regular. Ressalvado fica, porém, à Administração promover, em torno dos fatos e irregularidades atribuídos ao servidor, inquérito administrativo, com todas as consequências de lei, assegurando-lhe, entretanto, ampla defesa. Provimento, em parte, aos recursos. AC 31.322-RS. (RTFR 32/266).

Funcionário Público. Se o ato impugnado é reclassificação oriunda de decreto presidencial, não está legitimado passivamente, no mandado de segurança, visando a anulá-lo, a autoridade administrativa que o executa. Provimento aos recursos para cassar a segurança. AgMSg 68.183-SP. (RTFR 32/78).

Funcionário Público. Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Exegese do art. 59 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 376, de 1968. Agravo provido. AgMSg 67.783-GB. (RTFR 33/43).

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não se revestindo o *quantum* pago, a título de aviso-prévio, na forma do art. 48, § 19, da CLT, de caráter salarial ou remuneratório e também não estando mencionado nos arts. 457 e 458, da CLT, força é não considerá-lo parcela componente da importância sobre a qual incidirá o percentual de 8%, de que cogita o art. 29, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. O pagamento feito aos empregados, por horas extraordinárias de serviço, tem caráter salarial, constitui contraprestação por trabalho prestado, quer resulte de acordo escrito individual ou contratual coletivo, quer em cumprimento a ato unilateral do empregador, nas hipóteses permitidas em lei. Devem ser incluídas as quantias pagas aos empregados, cada mês ou quando isso ocorrer, a título de horas extraordinárias prestadas, no montante da remuneração com base na qual há de incidir o percentual de 8% a ser depositado, a teor do art. 29, da Lei nº 5.107, de 1966. Provimento parcial aos recursos. AgMSg 68.736-SP. (RTFR 32/100).

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Adicional de transferência pago ao empregado, na forma do art. 47º da CLT. O denominado “adicional de transferência” possui natureza salarial, é acréscimo de retribuição ao empregado, em virtude de servir em localidade diversa da do contrato. Sobre o *quantum* correspondente é devida a contribuição para o FGTS. Recursos providos para cassar a segurança. AgMSg 71.931-GB. (RTFR 45/66).

Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS). Entidade que goza da imunidade tributária consignada no art. 19, III, alíneas *c* e *d*, da Constituição,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pretende não lhe ser exigível a contribuição para o Fundo de Participação do PIS. Não possui a contribuição das empresas, para constituir o Fundo de Participação aludido, o caráter de imposto, *stricto sensu*. A par dos tributos, assim definidos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria (CTN, arts. 3º, 5º, 16, 77 e 81; Constituição de 1967, art. 18; Emenda Constitucional nº 1, de 1967, art. 18 e incisos I e II), a Constituição em vigor prevê a competência da União para estabelecer contribuições especiais a fins certos (art. 21, § 2º, inciso I). A regra do art. 19, III, alíneas *c* e *d* da Constituição, respeita apenas a imposto, não a taxas, nem a contribuição de melhoria, nem à evidência a outras contribuições especiais, *ut* art. 21, § 2º, I, da Carta Magna. Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 39, § 4º e 5º, e art. II. Não cabe a interpretação literal do § 4º, do art. 3º referido, que pretende a impetrante, em decorrência da qual, é forçoso concluir, ficariam afastados seus empregados, *si et in quantum*, dos benefícios do Programa de Integração Social. É válida a norma constante do § 5º, do art. 4º, do Regulamento do PIS, ao estabelecer que as entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal. Agravo da empresa a que se nega provimento, por unanimidade. AgMSg 69.978-SP. (RTFR 41/58).

Garantia de Instância. Em face do disposto no art. 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 822, de 5/9/69, tornou-se dispensável a garantia de instância, para interposição de recurso, no processo administrativo fiscal. Assegurado ficou, porém, ao recorrente efetuar o depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, ou não levantar importância já depositada, em se tratando de processos pendentes de decisão, em ordem a evitar a correção monetária do crédito tributário. Aplicação do art. 8º da Lei nº 5.421, de 25/4/1968. Nesse dispositivo legal, o termo “débito” não foi empregado em acepção diversa da do art. 45 e seu § 1º do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, para então significar débito oriundo de decisão administrativa irrecorrível, ou, ainda, dívida ativa inscrita. Incidia o art. 8º em referência, também, nas hipóteses em que houvesse apenas decisão administrativa de Primeira Instância. Segurança cassada. AgMSg 64.202-RJ. (RTFR 31/27).

Habeas Corpus contra Sentença. Não se tratando de sentença condenatória decalcada em processo manifestamente nulo, não é cabível *habeas corpus*. No processo penal, a falta de defesa é que constitui nulidade absoluta; a deficiência de defesa só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Denegação da ordem. PtHC 2.239-PA. (RTFR 27/154).

Habeas Corpus. Aplicação do art. 594 do CPP, na redação atual. Do art. 594, do CPP, resulta direito subjetivo, em favor do réu, nas condições nele previstas, em ordem a poder recorrer em liberdade e ver julgado seu apelo nessa situação, se por aí não houver de ser preso. Provado não registrar o paciente antecedentes policiais e criminais no distrito da culpa, não é possível presumir os tenha em outra localidade do território nacional. A primariedade, por ser conceito técnico-jurídico, só pode ser afastada mediante prova de condenação anterior. *Habeas corpus* concedido

para que o juiz receba e processe a apelação do réu, permanecendo o paciente em liberdade. HC 3.859-PA. (RTFR 54/236).

Habeas Corpus. É, em princípio, cabível concessão de *habeas corpus*, em se tratando de decisão judicial decalcada em processo manifestamente nulo. Aplicação dos arts. 652 e 648, inciso VI, do Código de Processo Penal. Inexistindo nulidade manifesta da sentença, não é possível, através de *habeas corpus*, reapreciar as provas colhidas na ação penal, a que respondeu o paciente, em ordem a concluir pela justicada, ou não, do decisório de Primeira Instância. Pedido denegado. PtHC 2.415-SP. (RTFR 29/142).

Habeas Corpus. Estrangeiro. Permanência. Turista português que teve indeferido pedido de visto de permanência no País, alegando encontrar-se na iminência de ser preso e deportado. Se ao Diretor-Geral do Departamento de Justiça do Ministério da Justiça cabe deferir o pedido, implícito está que essa decisão será tomada pelo exame do preenchimento de todos os requisitos de lei, pelo estrangeiro que pleiteia a permanência, inclusive no que concerne à apreciação de conveniência e interesse nacionais. Decreto-Lei nº 941/1969, art. 59. Antecedentes criminais do estrangeiro em seu país de origem. O estrangeiro, que ingressa no Brasil como turista, não adquire automaticamente o direito de aqui permanecer. *Habeas corpus* indeferido. Sentença confirmada. Recurso desprovido. ReHC 3.939-RJ. (RTFR 57/187).

Habeas Corpus. Falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Se a razão de conveniência da medida, conforme o despacho que decretou a prisão preventiva dos denunciados, foi a necessidade de apurar as atividades de uma organização considerada poderosa, com âmbito interestadual, atuando no recebimento, distribuição e comercialização de mercadorias contrabandeadas, cumpre entender carente de fundamentação o decreto em foco, relativamente àqueles denunciados aos quais, à vista de sua vida pregressa, não se imputa qualquer participação no grupo em referência. Ordem concedida, sem prejuízo da ação penal. PtHC 2.284-PB. (RTFR 28/115).

Habeas Corpus. Impetração contra sentença condenatória. Arguição de nulidade de processo, por falta de auto de exame de corpo de delito e da sentença por carência de elementos que justificassem a condenação imposta. Improcedência desses fundamentos. Não ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. O Ministério Público estadual da Guanabara era parte ilegítima para propulsar a ação penal contra o paciente, na Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. Não cabe, na espécie, sustentar a subsistência da denúncia oferecida pelo Ministério Público da Guanabara, sob invocação dos princípios de unidade e indivisibilidade do Ministério Público, em ordem a concluir que a nova denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça competente, da Comarca de Angra dos Reis, foi mera ratificação da denúncia trazida pelo agente do Ministério Público incompetente. Não incide, aqui, o artigo 108, § 1º, do CPP. Nulos os atos, *ab initio*, são eles inoperantes no que atine à interrupção da prescrição, *ut* Código Penal, art. 117, inciso I. *Habeas corpus* denegado. PtHC 2.552-RJ. (RTFR 33/261).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Habeas Corpus. Impetração contra sentença condenatória. Fundamentos de inépcia da denúncia, nulidade do interrogatório, ausência de intimação do paciente para assistir à inquirição das testemunhas e falta de alegações finais. Insuscetíveis de acolhida, de plano, os fundamentos à impetração na via eleita, e havendo ocorrido interposição de recurso pelo paciente da sentença condenatória, que não é manifestamente nula, indefere-se o *habeas corpus*. HC 3.056-PR. (RTFR 44/195).

Habeas Corpus. Inviabilidade de invocar a Súmula nº 146, do STF, quando há recurso do Ministério Público. Tempestivo o apelo do Ministério Público, é matéria insuscetível de deslinde em *habeas corpus* indagar da sua consistência jurídica, ou não. Em linha de princípio, se o apelo em referência pleiteia exasperação da pena imposta na sentença, não há decretar, em *habeas corpus*, extinção da punibilidade, à vista da pena concretizada na decisão de primeiro grau recorrido. A preocupação do Ministério Público, também, manifestada no recurso, de impedir que se decrete extinção de punibilidade de quem foi tido como responsável criminalmente na sentença, e dela não recorreu, antes de constituir abuso do direito de apelar, significa louvável esforço de fazer com que a lei penal se aplique e os culpados efetiva e concretamente cumpram a pena que a Justiça já lhes impôs, por sua conduta antijurídica o pedir a exasperação da pena, nessas circunstâncias, não se pode jamais ter como abuso do Ministério Público no exercício de suas atribuições. Quanto ao mérito dessa pretensão, somente será cabível decidir no julgamento da apelação criminal em exame adentrado e valorização das provas, pela Turma o *habeas corpus* indeferido. HC 3.015-SP. (RTFR 44/188).

Habeas Corpus. Não é possível anular sentença, através de *habeas corpus*, salvo se resultante de processo manifestamente nulo, ou prolatada com flagrante desrespeito à lei. Não cabe, porém, substituir a via ordinária de reexame do decisório de primeiro grau pelo meio excepcional do *habeas corpus*, nele reapreciando as provas e fatos que conduziram o juiz a condenar o paciente. A justidade da sentença não se examina em *habeas corpus*. Não se surpreendendo manifesta desconformidade da pena imposta com as disposições de lei regentes da espécie, não há acolher nulidade da decisão de primeiro grau, no que concerne à dosimetria da pena. Se esta foi justa, ou não, se deve ser minorada, constitui questão somente suscetível de desate no juízo amplo da apelação, quando é dado reapreciar integralmente a prova dos autos, bem assim os critérios de sua valorização, adotados pelo julgador. Não cabe apelo à Súmula nº 146, do STF, se o órgão do Ministério Público recorreu da sentença. Se o apelo da acusação possui consistência jurídica, ou não, é matéria indeslindável em *habeas corpus*. Sendo o defensor dos corréus constituído por estes e advogado cuja qualificação profissional é exaltada, de forma ampla, pelo próprio paciente, não restando evidenciado, outrossim, desde logo, conflito de defesas, não procede tal alegação para reconhecer nulidade do processo, em via de *habeas corpus*. Erro material na fixação da pena, que se reconhece em *habeas corpus*, por resultante de mero equívoco no respectivo cálculo aritmético, mandando-se desde logo corrigi-lo, sem prejuízo da ampla apreciação do mérito e das provas, ao ensejo do julgamento da apelação. *Habeas corpus* concedido, parcialmente, apenas, para o fim de corrigir o erro material, que se verifica na sentença. HC 2.943-SP. (RTFR 40/194).

Ministro José Néri da Silveira

Habeas Corpus. Não há constrangimento ilegal, por parte da autoridade policial, ao ensejo do inquérito, em ordenando a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico. Aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CPP. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. Crim. nº 79.839-MA, a 7/3/75; Rec. Extr. Crim. nº 78.609-DF, in DJ, de 14/8/1974). Recurso provido para cassar o *habeas corpus*. ReHC 3.620-RS. (RTFR 51/212).

Habeas Corpus. Não há ver constrangimento ilegal, por parte do Juiz, quando defere, preliminarmente, diligências pedidas pelo Ministério Público, nos autos de inquérito policial, em que se investiga acerca de conduta delituosa do paciente. Ordem indeferida. PtHC 2.378-SP. (RTFR 30/255).

Habeas Corpus. O pedido formulado pelo expulsando e dirigido ao Presidente da República, em que pleiteia reconsideração do ato decretatório da expulsão, não pode ser decidido pela autoridade ministerial. Competência originária do Tribunal Federal de Recursos para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministro da Justiça, que, desde logo, indefere a súplica de reconsideração do expulsando, sem encaminhar o processo à decisão presidencial. Decreto-Lei nº 941/1969, arts. 82 e 75. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para decidir do pedido de reconsideração em referência. Deferimento de ordem de *habeas corpus* para garantir ao paciente aguardar em liberdade vigiada, como estabelecido em *habeas corpus* anterior, a decisão no pedido de reconsideração, que deve ser enviado à apreciação presidencial. HC 2.688-DF. (RTFR 46/160).

Habeas Corpus. Paciente: Gumercindo Correa Marques. Impetrante: Dr. Evaristo de Moraes Filho. Alegação dos seguintes fundamentos para a concessão da ordem: 1) inépcia da denúncia; 2) nulidade da citação inicial; 3) ausência de corpo de delito; 4) cerceamento de defesa durante a instrução da causa. Afinal foi concedida a ordem, com o seguinte resumo do julgamento: “Por unanimidade, concedeu-se o *Habeas Corpus*, estendida a decisão ao co-réu Zeuno Teixeira. Por decisão mais favorável, estendeu-se a mesma decisão ao co-réu Geraldo Wanderlei de Almeida, vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Relator e Peçanha Martins. Ainda por decisão mais favorável, decidiu-se anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente, que considerava inepta a denúncia, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Peçanha Martins, os quais, desacolhendo a arguição de inépcia da denúncia, anulavam o processo apenas a partir da citação, por aceitarem a alegação de nulidade, esta em relação ao paciente e ao co-réu Zeuno Teixeira. Por último, e por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, resolveu a Turma deixar a critério do Dr. Juiz *a quo* o atendimento ao pedido formulado pelo Sr. Coronel Comandante do 1º Regimento Sampaio, quanto à apresentação do paciente àquela unidade. O Sr. Min. Henocho Reis votou *in totum* com o Sr. Min. Esdras Gueiros. O Sr. Min. Márcio Ribeiro não compareceu, por motivo justificado. O Sr. Min. Peçanha Martins compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Esdras Gueiros. HC 2.593-GB. (RTFR 35/128).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Habeas Corpus. Paciente: José João Abdalla. Impetrante: Min. Gonçalves de Oliveira. Réu incurso nas sanções do art. 344 do Código Penal, por sentença do Juízo Federal em São Paulo. Alegação de três fundamentos visando à obtenção do *writ*: 1) falta de justa causa para o processo; 2) prescrição da ação penal pelo decurso do prazo previsto em lei, tomada por base a pena, *in concreto* imposta na sentença; e 3) incompetência do Juízo Federal para apreciação do delito, eis que no caso não se tratava de crime praticado “*em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*” (art. 125, inciso IV da Constituição). Desprezados os dois primeiros fundamentos, concedeu-se todavia a ordem pelo terceiro (incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria objeto da denúncia), eis que o crime atribuído ao paciente consistira em alegada coação a empregados seus da indústria de cimento “Perus”, no Município de Barueri, São Paulo, por terem tais empregados formulado reclamações trabalhistas, contra aquela empresa particular, perante o Dr. Juiz de Direito local, como Juiz trabalhista, segundo informações prestadas pelo Dr. Juiz Federal *a quo* (fls. 47 dos autos), valendo notar que o crime imputado ao paciente teria sido o de determinar o corte de energia elétrica das casas dos reclamantes para com isso possivelmente conduzi-los a renunciar ao pleito trabalhista. Na espécie, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal, sendo beneficiado o réu, em decorrência de empate na votação, mas sem prejuízo da ação penal passar a correr perante a Justiça comum local, na Comarca de Barueri. HC 3.113-SP. (RTFR 42/349).

Habeas Corpus. Prescrição. Pena em abstrato. Inocorrência. A publicação da sentença criminal, que interrompe o prazo prescricional sucede no momento em que, no cartório, ela é recebida, e não quando se intimam as partes. Existindo apelação do Ministério Público pendente de julgamento não há falar em aplicação da Súmula nº 146, do STF. Não cabe, outrossim, em *habeas corpus*, ajuizar do mérito do recurso interposto pelo órgão da acusação. Nenhum abuso de direito existe quando o Ministério Público apela da sentença condenatória a fim de proporcionar à Superior Instância ensejo de eventual exacerbação da pena imposta em primeiro grau por considerá-la benigna. *Habeas corpus* denegado. HC 3.009-SP. (RTFR 42/301).

Habeas Corpus. Procedimento policial para apurar acusações feitas ao paciente de prática de crime. Meros temores do paciente de vir a ser molestado em sua liberdade de ir e vir, em razão do inquérito policial, não justificam o deferimento da ordem de *habeas corpus*. Não é possível, desde logo, deferir *habeas corpus*, em caráter preventivo, para amparar o paciente contra a ação da autoridade competente que lhe investiga conduta e atos em torno de complexos fatos. Se houver arbitrariedade, num ou noutro passo do agir oficial, então sim, caberá ao paciente pedir a proteção da ordem jurídica. Confirmação de sentença denegatória do *habeas corpus*. ReHC 3.755-SP. (RTFR 51/246).

Habeas Corpus. Roubo de imagens e objetos sacros integrantes do acervo da Capela da Jaqueira, tombada no patrimônio histórico e artístico nacional. Constituição, art. 180, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, art. 17. Competência da

Ministro José Néri da Silveira

Justiça Federal, *ut art.* 125, IV, da Constituição. Precedente no *Habeas Corpus* nº 3.908-PE. Decreto de Prisão preventiva suficientemente fundamentado. *Habeas Corpus* indeferido. HC 3.909-PE. (RTFR 63/218).

Habeas Corpus. Se a prisão do paciente não mais decorre da custódia preventiva, e, sim, da sentença condenatória, não cabe invocar constrangimento ilegal oriundo da excessiva demora na formação da culpa. Não é viável sequer deferir-lhe o *habeas corpus*, no caso, por extensão dos efeitos de ordem anteriormente concedida a corréu no processo, sob fundamento de excesso de prazo, em momento anterior à sentença. *Habeas corpus* denegado. HC 2.759-ES. (RTFR 39/131).

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Ação penal que tramita perante Juiz de Direito. Lei nº 5.726, de 1971, art. 20. Competência da Justiça Federal, em ocorrendo tráfico de entorpecentes. Invalidez da norma do art. 20 da Lei nº 5.726, de 1971, ao atribuir competência ao Juiz de Direito, em hipótese de tráfico de entorpecentes com o Exterior, para o processo e julgamento do crime. Orientação adotada pelo Tribunal Federal de Recursos no CNJ nº 1.622. Súmula nº 522, do STF. Havendo, entretanto, Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deixado de conhecer do pedido de *habeas corpus*, por entender que a competência é do Tribunal de Recursos, conquanto acolha a validade do art. 20 da Lei nº 5.726, de 1971, e a competência do Juiz de Direito, para o processo e julgamento do crime de tráfico de entorpecente em primeira instância, não há senão suscitar conflito de competência perante o Supremo Tribunal Federal. Nessa situação não cabe ao Tribunal Federal de Recursos, desde logo, anular a sentença do Juiz de Direito, por incompetência, eis que o Tribunal de Justiça a reconhece competente. Não conhecimento do pedido e suscitação de conflito de competência perante o Supremo Tribunal Federal. HC 3.476-MT. (RTFR 47/186).

I.A.A. Infração ao art. 9º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 308/1967. Os comerciantes atacadistas também estão sujeitos à autorização prévia do órgão fiscalizador, para transferência de estoques de açúcar, de uma para outra região produtora, sentença que se reforma, para julgar a ação fiscal procedente, excluindo-se, apenas, da condenação, a correção monetária. AC 42.323-MG. (RTFR 66/94).

Imposto de Importação e IPI. Protótipo incompleto de equipamento a ser fabricado no país, estando aprovado pelo GEIMEC o plano industrial da impetrante. Segundo a Lei nº 5.340, de 1967, que prorrogou o prazo estabelecido nas letras *b* e *c*, do item I, do art. 1º, da Lei nº 4.622, de 1965, a isenção é concedida, na importação de equipamentos e acessórios, restrita aos bens constantes de projetos aprovados pelo GEIMEC, a quem cabe, assim, verificar, tecnicamente, se se enquadram os equipamentos e acessórios do benefício legal. Diante da manifestação favorável do órgão técnico habilitado por lei a aprovar a importação com isenção, não cabe ver iliquidez de fatos. Recurso provido, para conceder o mandado de segurança. AgMSg 69.669-SP. (RTFR 41/44).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 101, de 30/12/1968, art. 2º e seus parágrafos. Regularização de estoques irregulares. Sobre o valor da retificação incidirão tão somente o imposto de 30% podendo ser recolhido parceladamente a requerimento do interessado. CTN. art. 106, II. Agravo provido. AgMSg 71.804-DF. (RTFR 51/80).

Imposto de Renda. A data do encerramento do balanço é matéria de economia interna da empresa, que pode deliberar modificá-la. Não é possível, entretanto, deixar de levantar balanço, no ano-base imediatamente anterior ao exercício fiscal, em ordem a com ele instruir a declaração de rendimentos. Ação anulatória de lançamento fiscal do imposto de renda improcedente. Exclusão do adicional restituível a que se refere o art. 3º, da Lei nº 1.474, de 1951, cuja cobrança foi suspensa pela Lei nº 4.506, de 1964, determinada anteriormente à propositura da ação. Recurso de ofício conhecido como se interposto fosse e provido. Apelação da autora desprovida. AC 27.204-SP. (RTFR 38/80).

Imposto de Renda. Cessão e transferência do direito de lavra, sem qualquer cláusula resolutiva do negócio jurídico. Lucros líquidos decorrentes de cessão de direitos. RIR aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13/1/1955, art. 10, letra *f*, Cédula H. Não se trata, no caso, de imposto sobre lucro imobiliário. A volta dos direitos de lavra ao então cedente, com o desfazimento do negócio, por outras razões, não pode ter reflexo quanto ao crédito tributário já nascido anteriormente, em face da ocorrência do fato gerador do tributo. Execução fiscal procedente. Correção monetária, a ser calculada tendo em conta índice do 2º trimestre de 1964 e não a partir de 1960. Exclusão do adicional da Lei nº 1.474/1951, à vista do art. 4º, letra *c*, da Lei nº 4.862, de 1965. Provimento parcial do recurso. AP 28.013-MG. (RTFR 51/3).

Imposto de Renda. Exploração de películas cinematográficas estrangeiras no País, cujos direitos de exibição foram adquiridos por preço fixo. Art. 29, do Decreto-Lei nº 43/66 e art. 45, da Lei nº 4.131/62. Para os efeitos da tributação, considera-se *quantum* tributável o valor global dos pagamentos no exterior e não apenas 30% desse montante. Inaplicabilidade do art. 294, do Regulamento do Imposto de Renda. Segurança cassada. AgMSg 63.854-SP. (RTFR 36/33).

Imposto de Renda. Pessoas jurídicas civis organizadas para a prestação de serviços profissionais. Aplicação do art. 44, § 1º, letra *b*, do Decreto nº 51.900, de 10/4/1963, e do art. 37, § 1º, da Lei nº 4.506, de 30/11/1964. Agravo provido para julgar improcedente o executivo fiscal. AP 28.901-MG. (RTFR 33/7).

Imposto de Renda. Rendimentos não declarados. Omissão de rendimentos evidenciada através de depósitos bancários efetuados pelo contribuinte. Se os depósitos bancários, enquanto tais, indiscriminadamente, não podem ser tidos como fonte geradora do tributo, é inegável, porém, que as importâncias, deles integrantes, provenientes de honorários percebidos no exercício de profissão liberal, são tributáveis (Cédula D). Obrigação tributária que não se afasta, na espécie. Multa imposta com base no art. 445, § 1º, R.I.R.. Agravo desprovido. AP 33.538-MG. (RTFR 42/20).

Imposto do Selo. IOS. O Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento de não ser exigível, sob a invocação da solidariedade, a multa, mas tão só o imposto do selo, por parte dos investidores do IOS (Embargos no Agravo de Petição nº 34.833-GB). Decreto nº 55.852/65, art. 4º, I. A Lei nº 5.143, de 20/10/66, que extinguiu o imposto do selo, ressalvou ser o tributo ainda devido em todos os casos em que o fato gerador tenha ocorrido até 31/12/1966. Correção monetária cabível na espécie. Não é de dar-se condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula nº 512, do STF). Provimento parcial aos recursos. AgMSg 64.772-GB. (RTFR 45/27).

Imposto sobre Produtos Industrializados. Certificado de isenção geral de tributos, *ut* art. 5º do Decreto-Lei nº 244, de 1967, e art. 3º do Decreto nº 60.883, de 21/6/1967. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício perante o órgão competente, não há direito líquido e certo à isenção a ser garantido por via de mandado de segurança. Ao juiz não cabe modificar os termos expressos da lei, lendo, no seu texto, o que na norma não se inseriu, máxime em matéria de exegese estrita. Não compete ao julgador, substituindo-se ao legislador, criar a norma que lhe pareça mais consentânea com a realidade, ao ensejo em que deve aplicar o direito positivo pré-constituído. Agravo a que se nega provimento. AgMSg 67.754-GB. (RTFR 45/44).

Imposto sobre Produtos Industrializados. Mármore e granitos. Os Decretos-Leis nº 1.038, de 21/10/69, e 1.083 de 6/2/70, não são inconstitucionais. O Imposto Único sobre Minerais do País tem sua disciplina na legislação ordinária, não atentando as normas definidas nesses diplomas contra a regra constitucional, que define a natureza do tributo. Fora do campo de incidência do imposto único sobre minerais, delimitado pelas operações de extração, circulação, distribuição e consumo dos minerais do País, enumerados em lei, *in natura* ou tratados, *strito sensu legis*, pode suceder fato gerador de outro tributo (IPI), tendo por base a substância mineral industrializada. Evolução da legislação nacional, acerca de imposto único sobre minerais. Os mármore e granitos, serrados ou polidos, após o desdobramento dos blocos respectivos (Decreto-Lei nº 1.083/70, art. 5º), bem assim transformados em artefatos, tais como colunas, peitoris, capitéis, soleiras, estátuas, lápides etc., constituem substância mineral industrializada. Não há ver, aí, apenas, produto mineral *in natura* ou tratado, *ut* art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.038/69, ou beneficiado simplesmente, nos termos da legislação anterior. Mandado de segurança indeferido. AgMSg 65.125-SP. (RTFR 29/14).

INPS. Legitimidade da exigência de prestar garantia real, para expedição de Certificado de Quitação, em favor de empresa que se encontre em débito para com o INPS, embora deferido o pagamento parcelado da dívida. Tendo em conta que as notas promissórias, emitidas vinculadamente ao débito parcelado não desfiguram a natureza do crédito do INPS, não importam em novação (CCB, arts. 999 e 1.000) e são recebidos *pro solvendo* e não *pro soluto*, não se há de considerar quite com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a previdência social quem, nessas condições, pretenda praticar qualquer dos atos, para os quais, *ex lege*, se exige apresentação de Certificado de Quitação. Distinção entre Certificado de Quitação e Certificado de Regularidade de Situação, para a expedição do último, nas condições acima, não se faz necessária prestação de garantia real. AgMSg 63.197-SP. (RTFR 30/11).

INPS. Não pode o INPS cancelar, sumariamente, a inscrição de segurado, no gozo de aposentadoria por invalidez há mais de nove anos, sob mero fundamento de irregularidade da inscrição. Se é certo que, em princípio, não há direito adquirido contra a lei, e a Administração pode anular seus atos praticados com infração a dispositivos legais, não menos exato é que, também em princípio, a atividade administrativa possui, em seu favor, presunção de legitimidade e cada ato do Poder Público, oriundo de autoridade competente, há de ter-se como válido, para os jurisdicionados, máxime quando, por estes aceito, produza consequências de direito, em prol dos mesmos, de forma pacífica, iterativamente, no decurso de muitos anos, com inquestionada aparência de regularidade. Sentença concessiva de segurança confirmada. AgMSg 65.812-RS. (RTFR 26/110).

INPS. No regime da Lei Orgânica da Previdência Social, a regra é a revisibilidade da aposentadoria por invalidez, desde que verificada a cessação de incapacidade do segurado. Aposentado pelo ex-IAPI, em virtude de decisão judicial, que pretende aposentadoria por invalidez em caráter definitivo, como segurado, que, também, era do ex-IAPC. Somente em abril de 1961 registra-se o primeiro benefício de auxílio-doença. Cessada a incapacidade, não faz jus o segurado à pretendida aposentadoria definitiva por invalidez, eis que não enquadrada sua situação na jurisprudência assente a esse respeito. Ressalva de aplicação, na esfera administrativa, da Portaria nº 3.690, de 10/11/1969, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Segurança cassada. AgMSg 68.017-GB. (RTFR 31/131).

Lei nº 5.890/1973. Art. 29. Inclinando-se a Turma, por maioria, pela inconstitucionalidade de tal disposição, tida como ofensiva da garantia estabelecida no art. 153, § 3º, da Constituição, deliberou-se submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno em atenção ao disposto no art. 116 da Carta Magna e na forma prevista nos arts. 480 e seguintes do Código de Processo Civil. AMS 75.010-MG.

Loteria Esportiva. Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969. Decreto nº 66.118, de 26 de janeiro de 1970, e Portarias nº 72, de 23 de março de 1970, e 20, de 20 de janeiro de 1971, do Ministro da Fazenda. Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos. Na execução direta do serviço público de concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas nacionais ou internacionais, cumpre ter presente sua disciplina específica, informada por normas e princípios de direito público. Há critérios próprios da Loteria Esportiva acerca da apuração do resultado da competição. Recurso desprovido. AMS 74.728-GB. (RTFR 48/118).

Mandado de Segurança. Para obstar execução de sentença que decretou despejo. Julga-se, desde logo, prejudicado o pedido, em face da prova da execução da sentença. MS 66.050-SP. (RTFR 28/15).

Mandado de Segurança. Conselho Regional de Medicina. Funcionamento do aparelho “marcapasso cerebral” e sua prescrição médica. Cabe interposição de apelação da sentença que homologa desistência da ação, declarando extinto o processo, *ut* arts. 267, VIII, e 459, do CPC. No mandado de segurança o impetrante tem a disponibilidade da ação, se lhe aplicando o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC, inexistindo, dessarte, razão para prévia audiência do impetrado. Negando a autoridade possua competência para a prática do ato, cuja omissão ensejara o pedido de amparo judicial, não mais razão possuía efetivamente o impetrante para prosseguir no feito mandamental. Daí a desistência manifestada pelo requerente. Inaplicabilidade à espécie do Decreto-Lei nº 1.389/1975. Apelação desprovida. AMS 77.034-SP. (RTFR 54/198).

Mandado de Segurança. Ex-combatente da FEB. O ato administrativo de inclusão de ex-combatente da FEB, que se encontra na Reserva não-remunerada, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado, no Quadro de Oficiais da Reserva não-remunerada, como 1º Tenente, nos termos do art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 4.767/1965, gera, ao ex-combatente, status novus, direito subjetivo ao pèsto de Oficial, na Reserva não remunerada do Exército, muito embora isso se faça sem qualquer ônus para a Fazenda Nacional. Inobstante se trate de promoção meramente honorífica, não há deixar de reconhecer, ao ex-combatente, com Medalha de Campanha, o justo interesse, senão econômico, ao menos de índole moral, no sentido de portar Carta Patente de Oficial da Reserva não remunerada do glorioso Exército Brasileiro. Para conceder o amparo do Estado ao ex-combatente, previsto no art. 2º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, não cabe, nem é necessário, tornar insubsistente o ato administrativo de sua inclusão no Quadro de Oficiais da Reserva Não Remunerada, *ut* Lei nº 4.767/ 1965, art. 9º O regime jurídico da reforma consignada no art. 2º e da opção de que cogita o art. 3º, ambos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, está definido, expressamente, na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, não sendo invocável situação jurídica decorrente de lei especial, como *ad exemplum*, da Lei nº 4.767, de 3/8/1965, para a fixação das vantagens respectivas. Incide aqui, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A Lei nº 5.426, de 30 de abril de 1968, que modificou o art. 12, da Lei nº 4.767/1965, possui apenas o caráter de norma explicitante. Podem coexistir as duas situações jurídicas: a promoção a 1º Tenente, da Reserva Não Remunerada, de natureza honorária e sem ônus para a Fazenda Pública, na forma do art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 4.767/1965, e o amparo do Estado previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.579/1955, não sendo, para a outorga deste de considerar o *status* decorrente da promoção honorária, mas apenas as regras da Lei nº 288/1948, para cujos efeitos estranha é a promoção da Lei nº 4.767/1965. Mandado de segurança, parcialmente, concedido. MS 67.263-DF. (RTFR 30/50).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mandado de Segurança. Legitimidade passiva *ad causam* da autoridade fiscal de primeiro grau, em cuja área de ação tenha sido instaurado o processo fiscal, ainda que sobre a controvérsia haja decisão, em grau de recurso, de Conselho de Contribuintes. Não é possível considerar, em casos tais, se dê absorção do ato da autoridade administrativa de hierarquia inferior pelo do órgão ou autoridade de hierarquia superior. Opera o Delegado da Receita Federal, em setor administrativo confiado à sua gestão, quer pela propulsão do procedimento fiscal, já pelo julgamento de primeiro grau da questão fiscal, quer ainda pela imposição de sanções também impugnadas pelo impetrante, já na intimação de que decorre imediato resultado jurídico, considerado pela requerente como contrário a seu direito. É contra a execução do ato e seus efeitos que, no caso, se requer o mandado de segurança. Relevante ainda é notar que, em hipótese como a dos autos, de ordinário, na esfera administrativa, cabe recurso para Conselho de Contribuintes. Dessa maneira, a prevalecer o entendimento contrário, segundo o qual a autoridade coatora é só o Conselho de Contribuintes, os mandados de segurança, acerca dessas exigências fiscais, haveriam de ser impetrados no Juízo Federal do Distrito Federal, onde tem sede dito órgão colegiado do Ministério da Fazenda. Ora, tal solução teria ainda a consequência prática de criar gravame demasiadamente pesado ao contribuinte do interior do País, cujo direito tenha sido porventura lesado pelo fisco federal, que ficaria impossibilitado de requerer mandado de segurança perante o Juiz Federal no Estado onde situado seu domicílio. Exame da controvérsia à luz da doutrina. Decisão do Tribunal Pleno, no Conflito de Competência nº 2.766-DF. Provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar aprecie o Juiz Federal o mérito do pedido vestibular. AMS 77.724-RS. (RTFR 57/123).

Mandado de Segurança. Liberação de peça teatral para a representação pública: “Calabar, o Elogio da Traição”. Decreto nº 10.493, de 24/1/1946, art. 41, alínea g. A verificação da subsistência, ou não, dos motivos invocados pela autoridade indigitada coatora pende da análise crítica de complexos fatos e dados históricos, inoportável na via do mandado de segurança. Invocou a autoridade, para proibir a apresentação da peça teatral, motivos contemplados em norma regente da matéria, os quais não se podem, efetivamente, ter, aqui, *prima facie*, como insuscetíveis de merecimento. A apreciação do mérito da peça teatral, no que concerne aos diálogos tidos como ofensivos à dignidade e interesse nacionais, não cabe realizada na via eleita. Exato é, também, que, de plano, simples leitura da obra revela a existência de passagens e expressões verbais que não se podem deixar de ter, desde logo, como censuráveis, pela forma segundo a qual retratam figuras e episódios assinalados da nacionalidade brasileira. A História e a Nacionalidade. Inocorrência de direito certo e líquido a proteger através de mandado de segurança. Impetração denegada. MS 74.626-DF. (RTFR 48/106).

Mandado de Segurança. Não são admissíveis embargos de nulidade e infringentes do julgado em mandado de segurança. Recurso de que não se conhece. EMS 63.758-DF. (RTFR 36/30).

Mandado de Segurança. O interesse público da ascendente melhoria na prestação dos serviços de transporte coletivo interestadual de passageiros está a indicar e mesmo impor comportamento do poder público conducente a se elevarem as condições de conforto e segurança, de regularidade e certeza nessas viagens, de ordinário, longas e penosas. As denominadas “licenças de trânsito”, concedidas pelo DNER, possuem natureza precária e não constituem título jurídico bastante a impedir adote a autarquia em foco, para a prestação definitiva e regular desses serviços, o regime de “Autorização”, através de “seleção administrativa”, em competitivo aberto às empresas que os explorem, nas mesmas condições. Segurança cassada. AgMSg 64.994-GB. (RTFR 33/20).

Mercadoria Apreendida. Sob suspeita de contrabando, após transportada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Prova documental indicativa da proveniência nacional dos cereais apreendidos. Mera suspeita da autoridade deve ceder diante de documentos em contrário apresentados pelo proprietário da mercadoria. Não são cabíveis honorários advocatícios em mandado de segurança. AgMSg 54.385-RS. (RTFR 26/27).

Militar. Marechal do Exército, reformado, pleiteia restabelecimento da vantagem de 20%, prevista no art. 193, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, cujo pagamento lhe foi suspenso, após percebê-la por cerca de três anos. Na atividade, o impetrante era General de Divisão. Ao ser transferido para a Reserva Remunerada, no mesmo ato, obteve promoção, a General de Exército, com base no art. 1º, da Lei nº 1.156, de 12/6/1950, combinado com o art. 1º, da Lei nº 616, de 2/2/1949, e a Marechal, na forma dos arts. 54, inciso I, e 58, da Lei nº 2.370/54. Aplicação do art. 90, da Lei nº 2.370/1954. O acréscimo de 20% nos proventos, em conformidade com o art. 193, parágrafo único, combinado com o art. 177, ambos do Decreto-Lei nº 728, de 1969, pressupõe militar inativo beneficiado pela “legislação de guerra”, com trinta e cinco anos de efetivo serviço, e que, na atividade, estivesse no posto de General de Exército, último de seu “quadro ou corpo na ativa”. Então, sim, a posição de Marechal terá correspondido apenas a um “acesso”, fazendo jus ao acréscimo de 20%, como segunda melhoria funcional, pois dois são os títulos a se considerarem: tempo de efetivo serviço – 35 anos, e benefício da “legislação de guerra”. A suspensão do pagamento do acréscimo de 20% aos Marechais, que, na atividade, atingiram tão somente ao posto de General de Divisão, encontra, pois, amparo em lei. Revisão dos atos administrativos pela própria Administração. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Fundamentos doutrinários. Argumento do decurso do prazo durante o qual vinha percebendo o impetrante a vantagem cuja suspensão do pagamento ora foi determinada. Trata-se, aí, de examinar matéria concernente à perda pela Administração do benefício da declaração unilateral de nulidade de ato praticado (*le bénéfice du préalable*, na doutrina francesa). Situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade. Circunstâncias em que o decurso do tempo pode tornar oportuno manter o ato em vida, apesar de ilegítimo. Critérios de prudência e equidade devem orientar as decisões, sempre excepcionais, da autoridade administrativa e da Justiça, a propósito dessa questão. Não pode, em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

consequência, merecer o argumento acolhido na vida do mandado de segurança. Mandado de segurança indeferido, à unanimidade. MS 71.641-DF. (RTFR 40/88).

Naturalização. Ao Poder Judiciário não incumbe processar pedidos de naturalização, com base no art. 140, II, letra *b*, ns. 1 e 2, da Constituição de 1967, ou no art. 145, II, letra *b*, ns. 1 e 2, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. RN 319-SP. (RTFR 28/131).

Passaporte. Decreto nº 3.345, de 20/11/1938, arts. 74, 45 e 31. Expedido o passaporte, válido para a França, se desse país pretender o requerente sair, não para o Brasil, mas com destino a outra nação, deverá obter o visto consular no documento. MS 78.314-DF. (RTFR 56/216).

Prescrição. Empregado em Agência do Lloyd Brasileiro. P.N., no exterior, em data anterior ao Decreto-Lei nº 67, de 21/11/1967. Ação de reintegração no serviço público federal. Desvinculação do servidor do Lloyd Brasileiro P.N. com a extinção da autarquia, a 31/5/1968. Desde aí começou a fluir o lapso prescricional para demandar a permanência no serviço da União. A pretensão a retornar somente nasceu no instante em que oficialmente informada da desvinculação funcional. Se procede, ou não, a pretensão, é questão de mérito a ser apreciada. Código Civil Brasileiro, art. 169, II. Sua aplicação aos que se encontram ausentes do Brasil em serviço de autarquia federal no exterior. Prescrição recusada. Embargos recebidos, para que a Turma aprecie o mérito da ação. EAC 31.735-GB. (RTFR 59/52).

Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. O tempo de serviço em atividades vinculadas à Previdência Social, para ensejar a aposentadoria, voluntária, pressupõe prestado no território nacional ou a entidade a serviço do País. Não é possível, a tanto, computar tempo em outro país, não estando a serviço do Brasil. Convenção nº 118, de Genebra, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 1968. Não se prevê, aí, aposentadoria por tempo de serviço. Apelação desprovida. AC 35.395-DF. (RTFR 59/74).

Previdência Social. Pedido de pensão, perante o INPS, formulado por mulher que, antes de enviuar, se desquitara do marido, segurado da previdência social, dispensando-o de prestar-lhe aumentos, situação essa que prosseguiu inalterada até o óbito do segurado. Pensão, segundo o Direito de Família e o Direito Previdenciário. Distinção. Aplicação do art. 14, da Lei Orgânica da Previdência Social, e do art. 15, do Regulamento Geral baixado com o Decreto nº 60.501/66. Quando ocorreu o óbito de seu ex-marido, não se achava a Autora na condição de dependência econômica do segurado. A viúva e filhos do segurado não se intituam ao direito de pensão previdenciária, por via de *jus hereditatis* ou por efeito de estipulação contratual. A qualidade de dependente, definida na Lei Orgânica da Previdência Social, para os efeitos de pensão, apura-se à data do óbito do segurado. A questão da irrenunciabilidade dos alimentos, entre parentes ou da mulher desquitada em face do seu ex-marido, pertence ao plano de Direito Civil e não pode ser invocada, na órbita do Direito Previdenciário, para fundamentar pedido de pensão ao INPS,

se, ao falecer o segurado, não lhe era dependente economicamente sua ex-mulher. Não desconstituída a situação civil exoneratória de alimentos posta no desquite amigável, até o óbito de um dos cônjuges, não mais é possível promovê-lo o cônjuge sobrevivente. Embargos recebidos. EAC 36.404-RJ. (RTFR 66/74).

Previdência Social. Pensão. Companheira não designada pelo segurado, como beneficiária que, após o advento da Lei nº 5.890/1973, requer a pensão em concorrência com filha menor. O óbito do segurado ocorreu em 1965, sendo deferida a pensão em favor dos filhos. Na vigência da Lei nº 5.890/1973, a companheira, mãe dos menores podia pleitear perceber a pensão em concorrência com os filhos. Procedência da ação, para assegurar à autora a parcela da pensão, em concorrência com a filha, ainda menor, a partir da citação inicial. Embargos do INPS, parcialmente, recebidos. EAC 43.097-RS. (RTFR 95/171).

Previdência Social. Pensão. Companheira. Situação do cônjuge desquitado com direito a alimentos. Lei nº 3.807/1960, art. 11, I e II, na redação atual. Se a companheira detinha a expressa condição de “pessoa designada”, à época do óbito do segurado, não cabia, para os efeitos da pensão, ser afastada pelo cônjuge desquitado com direito a alimentos, que não pode ser tido como enquadrado na enumeração do art. 11, I, da LOPS, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 66/1966. Procedência da ação. Pensão previdenciária assegurada à companheira, deduzido o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, em favor do cônjuge desquitado, com os reajustes previstos na lei. Recursos desprovidos. AC 41.563-MG. (RTFR 53/89).

Previdência Social. Valores pagos, com habitualidade, aos empregados, mês a mês, sob a denominação de “salário-esposa” e “complementação do salário-filho”. Não se podem compreender essas quantias como “salário-família”, conforme definido na Lei nº 4.266, de 8/10/1963, e no Decreto nº 53.153, de 1963. Integram essas importâncias o “salário de contribuição”, nos termos do art. 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, e art. 173, inciso I, do Regulamento Geral da Previdência Social, baixado com o Decreto nº 60.501, de 14/3/1967. Distinção entre as noções de “remuneração e salário”, para os efeitos do Direito do Trabalho, e de “salário de contribuição”, no regime da previdência social. Recursos oficial e voluntário do INPS providos, para julgar improcedente a ação. AC 29.364-SC. (RTFR 35/59).

Prisão Preventiva. Fundamentação do despacho que a decreta. Requisitos. Conveniência da medida, no interesse da instrução criminal, segundo o prudente juízo da autoridade judiciária, com atuação no local dos fatos, em ordem a se segregarem, desde logo, aqueles, dentre os acusados, que, entre si, compunham autêntica organização, de âmbito interestadual, para a prática de contrabando, recebimento e comercialização de produtos oriundos da prática desse crime. *Habeas corpus* denegado. PtHC 2.278-PB. (RTFR 27/165).

Reclamação Trabalhista. Acumulação de cargos. Prestação de serviços avulsos por médicos e dentistas, que já detinham duas situações empregatícias (*ut arts. 1º e 2º, do Decreto nº 57.825, de 16/2/1966*). Vedado o prosseguimento na condição

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de credenciados, na espécie, em face do novo Plano de Classificação de Cargos, não cabe a pretensão dos reclamantes a serem considerados como injustamente demitidos. Não existia, no caso, relação de emprego, porque inviável de acordo com a Constituição. A simples posição de prestadores de serviços avulsos não rendia status de empregados, regendo-se pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº 57.825/1966. Recurso do INPS provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicado, em consequência, o apelo dos reclamantes. RO 3.192-RJ. (RTFR 63/273).

Reclamação Trabalhista. Autorização para dispensa de empregado estável. Falta grave que se tem por não configurada, para os efeitos de autorizar a dispensa. Empregado portador de doença mental. Sentença confirmada. RO 241-PI. (RTFR 35/177).

Reclamação Trabalhista. Empregado de “Carteira de Acidentes do Trabalho” de Companhia Seguradora, desde data anterior a 1º de janeiro de 1967, se não for aproveitado pelo INPS, faz jus, na dispensa, a indenização nos termos da CLT, a cargo da Previdência Social, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 5.316, de 14/9/1967. Correção monetária e juros da mora (Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966; Súmula nº 224 do STF). Honorários advocatícios incabíveis. Recursos parcialmente providos. RO 62-PR. (RTFR 31/311).

Reclamação Trabalhista. Inquérito trabalhista. Não procede a prejudicial de decadência, à vista do prazo do art. 853, da CLT, se não ocorreu suspensão do empregado. Em hipótese enquadrável no art. 110 da Constituição, não incide a regra do art. 1º, da Lei nº 4.066, de 28/5/1962. CLT, art. 482, letra *i*. Inquérito procedente. Sentença confirmada. RO 872-SP. (RTFR 42/363).

Reclamação Trabalhista. Investidura em funções comissionadas na SUNAB. É de reconhecer-se a existência de vínculo laboral. Não se trata de servidores eventuais, no conceito do art. III, do Decreto-Lei nº 200, de 1967. O *vinculum juris*, entretanto, não estava sujeito ao regime da CLT. Os “servidores comissionados” da SUNAB ficam sob disciplina do Estatuto do Funcionário Público Civil da União. Percebem todos “gratificação de representação de Gabinete”. Os reclamantes, no caso, são assim carecedores da ação trabalhista, para vindicar vantagens ou direitos oriundos do exercício funcional. Precedentes da Turma nos Recursos Ordinários números 6-GB e 38-DF, estando o último publicado na Revista do TFR, vol. 30, pág. 295. Não sujeitos à CLT, mas ao Estatuto, podia a Administração dispensar os recorrentes, *ad nutum*, qual o fez. Recurso desprovido. RO 726-PR. (RTFR 41/186).

Reclamação Trabalhista. No conceito de indenização a que se refere o art. 23, II, da Lei nº 5.316, de 14/9/1967, não se compreendem parcelas estranhas a obrigações oriundas da rescisão unilateral e injusta do contrato de trabalho. Desligado da empresa o empregado e não se comprovando a ocorrência do previsto no art. 487, da CLT, cumpre obedecer ao disposto no § 1º do mesmo artigo. Obrigação, *in casu*, de satisfazer também o *quantum* do aviso prévio. Valor do salário considerado

corretamente na sentença, para os efeitos do art. 23, da Lei nº 5.316, de 14/9/1967. Provimento apenas parcial do recurso do reclamante. Apelo de ofício e recurso do INPS desprovidos. RO 411-RS. (RTFR 39/164).

Reclamação Trabalhista. No serviço público não é possível pretender especialidade de horários de trabalho, em atenção a situações subjetivas dos empregados. O regime de trabalho há de ser objetivo e igual a todos. O servidor, regido pelo Estatuto ou pela CLT, na consecução de serviços permanentes da repartição, fica sujeito à forma de funcionamento desta. Quando pessoa administrativa é empregador, a conotação pública do serviço informa toda a compreensão do regime de trabalho e de salário de seus servidores, quer sujeitos ao Estatuto, já submetidos à CLT. Nesse sentido, o serviço público e a empresa privada tem, entre si, sensível diferença, em virtude da submissão a seus fins específicos. No caso, o que não podia ser exigido do reclamante era a prestação de atividades diversas da profissão de médico, para que foi contratado. O fato, entretanto, de servir, numa ou noutra unidade da repartição, na mesma localidade, não constitui fundamento à censura da Administração. É certo que a esta se interdita agir com abuso de poder, nas relações com os servidores públicos, qualquer que seja o regime jurídico do empregado. Isso entretanto não está comprovado, *in casu*, tenha sucedido. Reconvenção inadmissível, na espécie em foco, diante das circunstâncias da demanda, em ordem a apurar abandono do emprego e acúmulo ilegítimo de cargo ou funções públicas. Recursos desprovidos. RO 298-MG. (RTFR 39/153).

Reclamação Trabalhista. O Decreto nº 68.807, de 25/6/1971, não explícito quanto aos servidores regidos pela CLT, não pode ser invocado em desfavor dos que se achavam sujeitos a esse regime jurídico, à data de seu advento. As diárias auferidas pelo servidor, em valor superior a 50% do salário, estavam assim integradas no mesmo e não poderiam ser desconsideradas com o advento do Decreto nº 68.807/1971. Do montante a ser pago, a esse título, cumpre, todavia, deduzir as importâncias já entregues ao empregado, como indenização por despesas de viagem, devidamente comprovadas. De contrário, em relação a elas, ocorreria, de fato, duplicidade de pagamento, sob o mesmo título. Provimento parcial aos recursos. RO 1.425-RS. (RTFR 47/219).

Reclamação Trabalhista. Os Diretores das Caixas Econômicas Federais nos Estados, antes da unificação, eram nomeados pelo Presidente da República, a termo, podendo ser reconduzidos. Tiveram cessado o respectivo mandato os diretores que se encontravam em exercício, a 31/7/1970, em coincidência com a extinção das Caixas Econômicas Federais nos Estados e dos correspondentes Conselhos Administrativos, *ex vi* do art. 6º do Decreto nº 66.303, de 6/3/1970. Pretensão de Diretor, que não era anteriormente servidor da Caixa Econômica Federal no respectivo Estado, a ser indenizado segundo as regras da despedida injusta. Improcedência da reclamatória trabalhista, pois, quanto ao reclamante, não incide o art. 14 do Decreto-Lei nº 759, nem ocorre hipótese do art. 477 da CLT. Recurso desprovido. RO 848-ES. (RTFR 45/260).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Reclamação Trabalhista. Servidor remunerado através de “gratificação de representação de gabinete”. No regime da Constituição de 1967, fora das hipóteses previstas em seus arts. 104 e 163, § 2º, não cabia admitir pessoal, para prestar serviços de natureza não eventual, segundo a CLT. A regra continuou sendo o sistema estatutário da ordenação da função pública. Embora ininvocável o art. 111, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, a reclamação trabalhista é improcedente, porque o servidor estava sujeito ao Estatuto do Funcionário Público Civil da União e não à CLT. A gratificação pela representação de gabinete tem assento no art. 145, IV, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952, estando disciplinada nos Decretos nº 59.835, de 21/12/1966, e 6.049, de 21/7/1967. Recursos providos para julgar a reclamatória improcedente. RO 38-DF. (RTFR 30/295).

Reclamação Trabalhista. Servidores da Caixa Econômica Federal aposentados aos setenta anos de idade, sujeitos ao regime da CLT, desde 1969, vinculados ao SASSE. Lei nº 3.807, de 1960, art. 30, § 3º, Lei nº 3.149, de 21/5/1957, art. 8º e § 1º. Regulamento baixado com o Decreto nº 43.913, de 19/6/1958, art. 24. Não são inconciliáveis o regime da CLT, quanto à relação de emprego, e o definido para o SASSE, no que concerne a sistema da previdência social do economiário. A aposentadoria, neste prevista, é concedida em idênticas bases às asseguradas aos funcionários públicos federais regidos pela Lei nº 1.711/1952. A invocação ao Estatuto é apenas elemento de referência quanto aos critérios para a atribuição de vantagens e benefícios na previdência social do economiário. A norma do art. 30, § 3º, da LOPS, conquanto guarde, em realidade, natureza atinente ao Direito do Trabalho, por prever pagamento de indenização, em virtude de aposentadoria do empregado aos setenta anos de idade, quando tal convier ao empregador, não pode, na espécie, ser efetivamente invocada. À Caixa Econômica Federal não cabe manifestar-se no sentido de não convir a aposentadoria, ou para preferi-la, de referência a qualquer servidor seu, sujeito à CLT ou ao Estatuto, quando atingir setenta anos de idade. A compulsoriedade da aposentadoria sucede, em favor da norma estatutária aplicável no sistema previdenciário do SASSE. Não há falar, assim, em rescisão do pacto laboral, sem justa causa; a aposentadoria previdenciária do economiário, no caso, impõe-se pelo só fato objetivo da idade (70 anos). A circunstância de a Caixa Econômica Federal, em hipóteses tais, comunicar ao SASSE a ocorrência do fato relativo à implementação da idade-limite de permanência de seu servidor na entidade não significa senão cumprimento de norma de ordem pública regente da previdência social dos economiários. Inexistência de direito à indenização prevista, no art. 30, § 3º, da LOPS, na espécie. Nenhuma reação há dos reclamantes contra o SASSE, cuja Comissão Deliberativa expediu as portarias de suas aposentadorias. Precedentes do TFR, no Recurso Ordinário nº 1.012 (Primeira Turma) e no RO nº 1.093 (Segunda Turma). Provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. RO 2.284-MG. (RTFR 59/243).

Reclamatória Trabalhista. Funções de motorista desempenhadas no IBRA, pelo período de quase três anos, de forma subordinada, não podem ser consideradas serviços eventuais. Inaplicabilidade do art. 111, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

As importâncias pertinentes a férias e 13º salário pagar-se-ão, levando-se em conta o salário em vigor, à época em que se deveriam ter usufruído tais direitos e não o salário correspondente ao tempo do pagamento. Incidência de correção monetária. AP 29.710-GB. (RTFR 34/12 e 36/11).

Recurso de Habeas Corpus. Não se conhece do recurso de ofício quando o pedido é de relaxamento de prisão e não de *habeas corpus*. Não cabe recurso de ofício de despacho que defere relaxamento de prisão. ReHC 2.235-SC. (RTFR 29/133).

Recurso de Revista. Não conhecimento por falta de divergência entre os acórdãos confrontados. Para o acórdão padrão, é pessoal, não real, o direito de compra do ocupante de apartamento, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Não significa afirmação de tese diversa o decidir o acórdão recorrido qual, de dois ocupantes simultâneos, tinha relação contratual de ocupação, para anular o título expedido ao outro e a respectiva escritura de promessa de compra e venda, com a implícita consequência de cancelamento do direito real nele investido pela inscrição imobiliária. RR 1.107-DF. (RTFR 40/205).

Responsabilidade Civil. Abalroamento de automóvel por trem, em ponto da estrada de ferro, onde havia cruzamento particular concedido à vítima. Culpa concorrente. “Obrigação de observar” se a linha está desimpedida, que a vítima descumpriu. Procedência da ação, reduzindo-se a indenização a ser paga pela Ré, por metade. Provimento parcial aos recursos. AC 32.970-SP. (RTFR 49/97).

Revisão Criminal. Ré condenada a um ano e dois meses de reclusão, como incurso no art. 299 do Código Penal. Alegação de nulidade absoluta do processo, a partir da denúncia, porque, iniciado o procedimento na Justiça estadual, reconhecida a incompetência desta, ao virem os autos, para a Justiça Federal, houve ratificação da denúncia e dos atos processuais anteriores. Código de Processo Penal, arts. 108 e § 1º, 567 e 573 e § 1º. Orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE Cr. Nº 74.297-RJ (RTJ, vol. 69, págs. 758-772). Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes *ratione materiae* são ratificáveis no Juízo competente. Nulidade inexistente. Revisão indeferida. RvCr 350-SP. (RTFR 60/193).

Salário-Educação. SENAC. Isenção do recolhimento das contribuições do salário-educação. Lei nº 4.440, de 27/10/1964, art. 5º, letra *b*. Instituição de ensino e educação. As contribuições do salário-educação não constituem imposto, não sendo aplicável à espécie o art. 1º, III, alínea *c*, da Constituição. A Lei nº 5.692, de 11/8/1971, art. 48, ressaltou as exceções previstas em lei, quanto ao não recolhimento de contribuições do salário-educação, estando, entre elas, as hipóteses de isenção consagradas no art. 5º, letras *a* e *b*, da Lei nº 4.440/1964, e arts. 8º e 12, do Decreto nº 55.551, de 12/1/1965. A Resolução nº 13, de 13/2/1973, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não pode ser invocada referentemente às instituições de ensino e educação, em ordem a que solicitem às Secretarias de Educação dos Estados o respectivo Certificado de Isenção. O SENAC é instituição de ensino e educação, gozando assim da isenção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de recolhimento das contribuições do “salário-educação”, *ut* art. 5º, letra *b*, da Lei nº 4.440, de 1964, e art. 12, I, do Regulamento respectivo aprovado pelo Decreto nº 55.551, de 1965. Mandado de segurança concedido. MS 74.341-DF. (RTFR 49/162).

Sanções Administrativas. Contribuintes em débito para com a Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 5, de 13/11/1937, e Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, art. 116). Sua inadmissibilidade, por ofensa ao princípio constitucional do livre exercício de profissão, consagrado no art. 153, § 23, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. AgMSg 63.785-SP. (RTFR 26/70).

SASSE. Aposentadoria de economiário. Secretário-Geral, efetivo, da CEF. Pretensão de proventos correspondentes a vencimentos e vantagens do cargo de Presidente da então Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, invocando-se, para tanto, o art. 180, letra *b*, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952. Mandado de segurança de que não se toma conhecimento *ut* art. 18, da Lei nº 1.533, de 1951. MS 74.585-DF. (RTFR 48/100).

Seguro contra Incêndio. Imóvel de Brasília, prometido vender a particular, pela Caixa Econômica Federal, a quem incumbia segurá-lo contra fogo, em Companhia de sua eleição, mediante o pagamento do prêmio pelo promitente comprador. Sinistro ocorrido com danos superiores à quantia segurada no SASSE, autorizado a operar nesse ramo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.149, de 21/5/1957. A obrigação de promover a cobrança do valor do seguro era efetivamente da Caixa Econômica Federal, em conformidade com o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, ficando à disposição do promitente comprador apenas o saldo, se houvesse, após o atendimento do débito ainda restante, relativo ao preço da promessa de compra e venda. Havia assim obrigação de fazer, inadimplida, *in casu*, pela Caixa Econômica Federal. Direito do promitente comprador a ser indenizado pela Caixa, devendo o *quantum* apurar-se em execução de sentença. AC 28.817-GB. (RTFR 38/104).

Seguros Marítimos. Tribunal Marítimo: natureza e atribuições. Exegese do art. 18, da Lei nº 2.180, de 5/2/1954, em face do art. 153, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Livre é, em princípio, ao Poder Judiciário conhecer da matéria decidida pelo Tribunal Marítimo; suas decisões não tem efeito de coisa julgada. As conclusões, de natureza técnica, do Tribunal Marítimo, inscrevem-se, entretanto, no particular, entre as provas de maior valia, devendo merecer a mais destacada consideração, de juízes e tribunais, por tratar-se de órgão oficial e especializado. Sem prova mais convincente em contrário, nada autoriza se desprezarem as conclusões técnicas do Tribunal Marítimo. Ação de cobrança de seguro marítimo procedente. Naufrágio julgado pelo Tribunal Marítimo como decorrente de fortuna do mar, não convencendo as alegações em contrário das seguradoras, no sentido de tratar-se de “naufrágio fraudulento”. Os Juros moratórios devem ser contados a partir do décimo sexto dia da entrega da documentação do sinistro (Cód. Com., art. 730). Improcedente pedido de lucros cessantes, em face do disposto no art. 162, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940. Correção monetária do

valor do seguro contratado; sua inadmissão no caso concreto. No regime anterior à Lei nº 5.488, de 27/3/1968, operava o art. 182, do Decreto-Lei nº 2.063, de 7/3/1940, como norma prefixadora da indenização máxima, estabelecendo limite à responsabilidade de segurador, embora não estivesse vedada a estipulação de cláusula de correção monetária, no contrato de seguro. Natureza do art. 14, do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966. Sem cláusula expressa no contrato de seguro, somente é cabível correção monetária nesta matéria, na vigência da Lei nº 5.488, de 27/8/1968, a qual não incidirá, em se tratando de contrato que lhe for anterior. AC 28.388-GB. (RTFR 37/3).

SENAI. A Lei nº 4.865, de 1965, art. 35, § 2º, não revogou ou suprimiu o adicional de 20% em favor do SENAI, previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, repetido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.246, de 1944. Não é ilegal o art. 15 do Decreto nº 57.902, de 2/3/1966. Agravo desprovido. AgMSg 63.379-MG. (RTFR 43/40).

Servidor de Fato. Professora que, em virtude de convite da direção de Faculdade oficial e antes de regular ato de admissão pela Reitoria da Universidade, passou a lecionar, atendendo à necessidade do ensino, em cuja situação permaneceu, por razoável trato de tempo, sendo, afinal, desfavorável o desfecho do processo de admissão, resultando disso a determinação para afastar-se da entidade. Não cabe reconhecer existente relação de emprego regida pela CLT. O vínculo jurídico empregatício, na órbita do serviço público, em linha de princípio, qualquer seja o regime jurídico a discipliná-lo, pressupõe ato de investidura formal, oriundo de autoridade competente. A investidura na função pública, sob disciplina estatutária ou da CLT, sujeita-se a uma certa forma definida em lei ou regulamento. No caso, o *titulus juris* de admissão da professora não veio a constituir-se, por falta de manifestação de vontade favorável da autoridade, a tanto, competente. Restando comprovado, todavia, o fato do exercício funcional em período certo, não é cabível, em face das circunstâncias de caso concreto, deixar de assegurar contraprestação à professora pelos serviços úteis prestados à Universidade, sob pena de consagrar-se locupletamento ilícito em favor de órgão público. Cumpre ver, para esse efeito, configurada função de fato, quando o exercício de função pública se verifica em circunstâncias que excluem a hipótese de usurpação, sem existir, entretanto, investidura, ou sendo esta irregular, desde que escusável a posição do prestador de serviço, cuja ação de boa-fé se efetua no interesse da Administração, com prévio convite ou ciência desta. Provimento parcial ao recurso, para julgar procedente, em parte, a ação. RO 1.400-RS. (RTFR 49/240).

SUNAB. Débito certo e líquido inscrito como dívida ativa. Ilegitimidade *ad causam* da embargante que se reconhece. Decisão confirmada. AP 27.941-GB. (RTFR 27/11).

SUNAB. Fixação de quotas de trigo dos moinhos. Política intervencionista do Estado no que concerne ao trigo. Revisão com base no Decreto-Lei nº 210, de 27/2/1967, e a disciplina constante da Portaria nº 137, de 7/3/1967. Decisão do Supremo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 70.800, a 30/9/1971. Sua extensão. Decreto-Lei nº 210/1967 que estabeleceu normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização. Atribuições conferidas à SUNAB. Revisão geral do parque moageiro do País. Aferição da capacidade real de moagem de todos os moinhos, mediante prova física, na conformidade da disciplina estabelecida pela SUNAB. Decreto-Lei nº 210/1967, art. 15 e parágrafos. Portaria nº 137/1967, da SUNAB. Sua legitimidade. O fato de existir situação anterior ao Decreto-Lei nº 210/1967, já registrada e homologada pela SUNAB, quanto à capacidade de moagem dos moinhos, não impedia, em princípio, disciplina diversa, sujeitando as unidades moageiras a sistema novo de revisão e controle de sua capacidade real de operação, como afirmou o STF, no RE nº 70.800, desde que adotada disciplina uniforme e processada a revisão segundo critérios gerais, ainda que daí pudesse advir diminuição da quota de participação no rateio, dentro de cada zona, das quantidades de trigo destinadas ao consumo. Quando no art. 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 210/67, há alusão a unidade moageira, a referência é ao moinho e não a cada uma de suas seções. A determinação de funcionamento simultâneo das diversas seções do moinho, ao ensejo da aferição de sua capacidade real de moagem, não constitui ilegalidade da Portaria nº 137, da SUNAB, art. 24, alínea b, nº 2. As normas dos arts. 18 e 19, do Decreto-Lei nº 210/67, não representam óbice à referida exigência, já considerada válida nos Recursos Extraordinários nº 70.800, 71.424, 74.165 e 71.469. Se, quando da prova física a que submetido o moinho, não possuía ele condições técnicas e aparelhamentos suficientes para funcionarem todas as suas seções de moagem, simultaneamente, a culpa não pode ser imputada à SUNAB, sendo certo que cada moinho devia preparar-se para a aferição oficial de sua capacidade real, no prazo previsto no Decreto-Lei nº 210/1967, não excedente a 31/12/1967. Da mesma maneira, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à SUNAB, ao praticar os atos de revisão da capacidade real do moinho, se este consumia, à época da prova, energia elétrica muito aquém do que seria mister para funcionarem todas as seções simultaneamente, resultando disso não possuir o estabelecimento moageiro condições de acionar todas as seções, ao mesmo tempo. Não há, assim, aí, ver nulidade ou inexistência da vistoria da SUNAB que aplicou a disciplina geral para todos os moinhos. Constituía, outrossim, exclusivo encargo do moinho preparar-se para a prova, segundo a Portaria nº 137/1967. Não incumbia à SUNAB providenciar, junto à concessionária de energia elétrica, para que se fizessem as adaptações necessárias na rede e nas instalações elétricas dos moinhos, a fim de estes se encontrarem em condições técnicas indispensáveis à realização da prova física. Não é possível, assim, emprestar validade à vistoria feita muito tempo após, fora do prazo previsto em lei, em circunstâncias discutíveis, para substituir a prova física oficial da SUNAB, realizada segundo os critérios gerais constantes da Portaria nº 137/1967. O STF, nos Recursos Extraordinários 74.165 e 71.469, não admitiu, inclusive, vistoria *ad perpetuam rei memoriam* processada em 1968, para prevalecer sobre a prova física prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 210/1967. Provimento à apelação da SUNAB e recursos de moinhos litisconsortes,

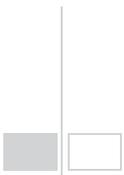
para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. Reconvenção também improcedente. AC 45.367-SP. (RTFR 99/14).

Taxa de Armazenagem. Mercadorias provenientes de países integrantes da ALALC. Aplicação do Decreto-Lei nº 8.439/1945, art. 4º, I, alíneas *a* e *b*. Na aplicação dos dispositivos em apreço, cumpre observar a situação da mercadoria importada na Tarifa das Alfândegas. Esse o critério estabelecido na lei. Se, em virtude de lei especial ou por via de convenção internacional, em caso específico, a mesma mercadoria, por sua procedência, não fica sujeita a impostos de importação, tal é irrelevante, se prevista sua taxação na Tarifa das Alfândegas, pois, à vista desta, é que se hão de calcular os valores da taxa de armazenagem, não compreendida entre os benefícios convencionais. Assim, no caso concreto, porque “ameixas secas” tem taxação prevista na Tarifa das Alfândegas, o critério para a cobrança é o previsto no art. 4º, I, alínea *a*, e não o da alínea *b*, do Decreto-Lei nº 8.439/1945, de vez que, para aplicar-se este último cumpria estivesse a mercadoria prevista na Tarifa das Alfândegas como “livre de direitos” (alíquota zero). Apelação desprovida. AMS 76.295-RJ. (RTFR 64/95).

Taxa de Melhoramento dos Portos. Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos. AgMSg 68.886-SP. (RTFR 36/86).

Terrenos de Marinha. Caducidade do aforamento (Decreto-Lei nº 9.760/1946, art. 101, § 2º). Distinção entre caducidade do aforamento e extinção da enfiteuse por comisso. Revigoração do aforamento: prazo. Consequências do não pedido de revigoração. A revigoração do aforamento deve dar-se com obediência às regras de sua constituição. Aplicação dos arts. 107, 108 e 109, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, em face do art. 119, do mesmo diploma. Provimento parcial do recurso de ofício. AC 27.085-ES. (RTFR 23/176).

Uniformização de Jurisprudência. Código de Processo Civil, art. 476, I e II. Não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência, se o acórdão indicado como divergente, tomado por maioria de votos, for da mesma Turma julgadora, que o suscita. Não basta haja a possibilidade de ocorrer divergência; esta já deve existir, a teor do art. 476, I, do CPC. Incidente de uniformização de jurisprudência de que não se conhece, devolvendo-se os autos à Turma. AC 34.726-DF. (RTFR 59/62).



Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1981

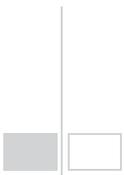
O Presidente da República, de acordo com o parágrafo único do artigo 118 da Constituição, resolve

N O M E A R

o Doutor JOSÉ MÉRÍ DA SILVEIRA para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro João Leitão de Abreu.

Brasília, 24 de agosto de 1981; 1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



Histórico da Carreira no Tribunal Federal de Recursos

**MINISTRO
JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**

1969

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 09/12

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

1970

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/02

- Indicado, por sorteio em Sessão Administrativa de 1º/12/1969, para compor a Terceira Turma.

1971

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 08/06

- Eleito Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal, para o biênio 1971/1973.

1972

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22/02

- Integra a Comissão responsável pela elaboração de um Regimento Interno atualizado para o Tribunal.

1973

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/06

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, para o biênio 1973/1975.

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/06

- Profere discurso de homenagem póstuma, em nome do Tribunal, ao Professor Raul Pilla.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 06/11

- Profere palavras de homenagem póstuma ao Professor Oswaldo Vergara.

1974

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 17/12

- Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Esdras Gueiros, que se aposenta compulsoriamente.

1975

ATA DA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06

- Eleito Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio 1975/1977.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/06

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, para o biênio 1975/1977.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/08

- Profere discurso de homenagem, em nome do Tribunal, ao Professor Henrique Fonseca de Araújo, nomeado Procurador-Geral da República.
- Presta informações sobre a primeira fase do Concurso para Juiz Federal Substituto.

1976

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/02

- Designado Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Juiz Federal Substituto, em 9/6/1975.
- Eleito Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de junho de 1975.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/09

- Profere palavras de agradecimento ao Tribunal, por sua indicação para integrar, como Membro Efetivo, o Tribunal Superior Eleitoral.

1978

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/02

- Profere discurso por ocasião da Sessão inaugural da Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/05

- Profere discurso de homenagem póstuma ao Professor José Otão, Reitor da PUC-RS. A Subprocuradoria-Geral da República se associa à homenagem, que foi aprovada pelo Tribunal, por unanimidade.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/05

- Levanta Questão de Ordem pela desnecessidade de ser desempatada a votação apurada em julgamentos de agravo regimental oposto à decisão que inadmitir, liminarmente, embargos infringentes.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 26/06

- Presta homenagem, em nome do Tribunal, ao Ministro Décio Miranda, que se despede do Tribunal Federal de Recursos, em virtude de sua nomeação para o Supremo Tribunal Federal.

ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/06

- Recebe homenagem por ocasião de sua eleição para a Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos. Agradece a seus Pares pela manifestação.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/06

- Recebe homenagem em sua despedida da Quarta Turma para assumir o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos. Agradece a seus Pares as manifestações proferidas.

ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 21/09

- Eleito Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio 1978/1980.

ATA DA 19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05/10

- Profere discurso de homenagem póstuma, em nome do Tribunal, ao Papa João Paulo I. Associa-se à homenagem a Subprocuradoria-Geral da República.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/11

- Profere manifestação de júbilo ao Ministro Wilson Gonçalves, por ocasião de sua primeira participação nos trabalhos do Tribunal.

ATA DA 30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/12

- Profere palavras de agradecimento, em nome dos demais Membros do Tribunal, ao Ministro Peçanha Martins, por ocasião do encerramento das atividades judiciárias de 1978.

1979

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 25/06

- Posse no cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/06

- Profere discurso de homenagem póstuma ao Ministro Afrânio Costa, magistrado que integrou a primeira composição do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 11/10

- Preside a Sessão Especial em homenagem póstuma ao Ministro Amarílio Benjamin.

1980

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/12

- Profere discurso de encerramento do Ano Judiciário, discorrendo sobre os reflexos positivos que a Reforma Judiciária trouxe para o Tribunal Federal de Recursos.

1981

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/02

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Hermillo Galant.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/05

- Profere palavras de solidariedade ao Papa João Paulo II, que sofreu atentado à vida, em Roma.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/06

- Profere palavras de saudação ao Ministro Jarbas Nobre, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/06

- Recebe voto de louvor, proferido pelo Ministro Washington Bolívar em nome dos demais Ministros do Tribunal, em razão de sua profícua gestão administrativa.
- Encaminha para publicação a obra “Ministros do Tribunal Federal de Recursos – Dados Biográficos”.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 31/08

- Recebe homenagem, proferida pelo Ministro Carlos Mário Velloso em nome da Corte, por ocasião de sua despedida do Tribunal Federal de Recursos para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2012**